A Proteção do Consumidor Internacional no Comério Internacional Eletrônico

Inez Lopes Matos Carneiro de Farias

Dissertação de Mestrado em Direito
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP
Defendida em 2002

A Fausto e a nossa futura bebê, por tudo.

Aos meus pais, Matos e Vanusa,
pelo carinho e compreensão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço profundamente ao Professor Doutor José Carlos de Magalhães, orientador da minha dissertação de mestrado, por sua dedicação e trabalho e pelas suas valiosas sugestões para a conclusão dessa dissertação.

À Professora Cláudia Perrone-Moisés, que me chamou a atenção à necessidade do conhecimento filosófico e à importância dos direitos fundamentais do homem, e pela colaboração e amizade;

Professor Alberto do Amaral Júnior, que me mostrou a importância dos conceitos, da teoria geral do direito, do conhecimento sociológico e filosófico, e pela solicitude com que respondeu a minhas dúvidas e indagações;

Ao Professor Guido Fernando Silva Soares, que me despertou o interesse pelo Direito Internacional do Meio Ambiente.

Professora Maristela Basso, que me orientou na pesquisa e no desenvolvimento com as suas sugestões no exame de qualificação;

Ao Professor Luiz Olavo Baptista, pelas suas importantes sugestões no exame de qualificação;

Aos demais professores do Departamento de Direito Internacional da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Aos colegas do curso do Mestrado, em especial a Ingrid Cyfer Chambouleyron, pela amizade e valiosas discussões;

A Cécile e Mônica, que ajudaram na revisão de dois textos deste trabalho.

RESUMO

A proteção internacional do consumidor é um fenômeno que merece a atenção da sociedade internacional já que o número de relações de consumo transfronteiriças tem aumentado substancialmente nos últimos anos, principalmente, pelo uso de meios eletrônicos.

Isso é uma decorrência da internacionalização de toda a cadeia produtiva e, também, do aprimoramento das tecnologias nos diversos ramos de atividades, que contribuíram para modificar conceitos e comportamentos humanos e estreitar laços entre os diversos povos –quer pelo deslocamento físico das pessoas por meio de transportes cada vez mais velozes, quer pelo uso dos mais variados meios de telecomunicações e de informática.

A internet é o principal instrumento eletrônico de comunicação à distância e de operacionalidade econômica digital na atualidade. Por conseqüência, o comércio eletrônico modifica as noções de tempo de espaço, facilita o acesso do consumidor a outros mercados além das fronteiras do Estado em que se encontra e cria novas situações jurídicas internacionais.

Tais fatos criam a figura do consumidor internacional. Todavia, os atuais mecanismos para a sua proteção precisam ser revistos e estar adequados à nova realidade fático-jurídica. É direito do consumidor ter direito não só a uma proteção interna, mas, também, internacional. O acesso à informação é direito fundamental da pessoa e implica no dever dos Estados de estabelecer uma política de cooperação internacional de modo a permitir que os países em desenvolvimento tenham acesso a essas tecnologias, incluindo-os na sociedade de informação.

ABSTRACT

The international protection of consumer is a phenomenon which deserves attention of the international society, since the number of consumption transboundary relations has increased substantially in the last years, mainly by the use of electronic means.

This is a consequence of the internalisation of the whole productive chain and also due to the improvement of technologies in variety branches of activities which contribute to modify concepts and human behaviours, and strengthen the relation of many people, be it by people's physical dislocation through faster and faster means of transport, or by the use of telecommunication or computer means.

Internet is the main electronic instrument of distance communication and a digital economic operationality at present As a result, the electronic commerce changes notions of time and space, facilitates the access of consumer to other markets beyond the boundaries of the State where ones finds and creates new international juridic situations.

These facts create the international consumer image. Nevertheless, the current mechanisms of consumer protection need to be revised and adequated our new fact-law-based reality. It's the right of the consumer to have domestic and international protection. The access to information is a person fundamental right and implies the duty of States to establish a policy of international cooperation in order to permit the developing countries to have access to these technologies, and include them in the information society.

RÉSUMÉ

La protectión du consommateur est un phénomène qui mérite l'attention de la société internationale puisque le nombre des relations de consommation trasnsfrontières a augmenté substantiellement ces dernières années, par l'utilisation des moyens électroniques.

C'est une conséquence logique de la internationalisation de toute la chaîne productive mais aussi du perfectionnement des technologies des diverses branches d'activités, qui contribuèrent à modifier les concepts et les comportements humains et à resserrer les liens éntre le divers peuples - soit par le déplacement physique des personnes par des moyens de transports chaque fois plus rapide - soit par l'utilisation des moyens de télécommunication et d'informatique les plus variés.

L'internet est le principal instrument électronique de communication `a distance et d'opération économique digitale dans l'actualité. Par consequence, le commerce électronique modifie les notions de temps et d'espace, facilité l'accès du consommateur à l'autres marchés au delà des frontières de l'État dans lequel il se trouve et crée de nouvelles situations juridique internationales.

De tels faits créent le portrait du consommateur internacional. Toutefois, les mécanismes actuals existant pour sa protection ont besoin d'être revus et appropriés à la nouvelle réalité des faits juridique. C'est le droit du consommateur d'avoir le droit non seulement à une protection interne mais aussi internationale. L'accès à l'information est un droit fundamental de la personne et implique comme devoir des États d'établir une politique de coopération internationale de façon à permettre aux pays en voie de developpement d'avoir accès à ces technologies, les incluant dans la société d'information.

ÍNDICE

SIGLAS E ABREVIATURAS

ALCA – Área de Livre Comércio das Américas

AC Raiz - Autoridade Certificadora Raiz

AC - Autoridades Certificadoras

AR - Autoridades de Registro

BID – Banco Interamericano

BIRD – Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (Banco Mundial)

CCI - Câmara de Comércio Internacional

CE – Conselho da Europa

CEE – Comunidade Econômica Européia

CNUCED UNCTAD - - Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento

CNUDCI ou UNCITRAL ou CNUDMI - Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional

ECOSOC – Conselho Econômico e Social das Nações Unidas

EDI – Intercâmbio Eletrônico de Dados

FMI – Fundo Monetário Internacional

GATS -Acordo Geral sobre Comércio e Tarifas

GATT - Acordo geral sobre Tarifas e Comércio

ICANN - Corporação de Internet para a Assinatura de Nomes e Números

ICP-Brasil - Infra-estrutura da Chave Pública Brasileira –

MERCOSUL – Mercado Comum do Sul

NAFTA – Área de Livre Comércio da América do Norte

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

OCDE – Organização de Cooperação e Desenvolvimento

OEA – Organização dos Estados Americanos

OMC – Organização Mundial do Comércio

ONG – Organização não-Governamental

ONU - Organização das Nações Unidas

PNUD – Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento

SdN – Sociedade (ou Liga) das Nações

UIT - União Internacional de Telecomunicações

UE - União Européia

UN – Nações Unidas

UNCITRAL ou CNUDIC ou CNUDMI – Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional

UNCTAD ou CNUCED - Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento

GRÁFICOS

INTRODUÇÃO

> *"Em qualquer parte do mundo e sob quaisquer condições de território, de tempo, ou de espaço, há valores que às comunidades humanas importa resguardar, tanto individuais, como coletivos, que ao Direito cabe tutelar, através de regras e de sistemas próprios, tecidos ao longo da experiência na Terra[1]".*

A proteção internacional do consumidor é um fenômeno que merece a atenção da sociedade internacional já que o número de relações de consumo transfronteiriças tem aumentado substancialmente nos últimos anos, principalmente, pelo uso de meios eletrônicos.

Isso é uma decorrência da internacionalização de toda a cadeia produtiva e, também, do aprimoramento das tecnologias nos diversos ramos de atividades, que contribuíram para modificar conceitos e comportamentos humanos e estreitar laços entre os diversos povos –quer pelo deslocamento físico das pessoas por meio de transportes cada vez mais velozes, quer pelo uso dos mais variados meios de telecomunicações e de informática. A redução do custo operacional dessas tecnologias foi fundamental para constituir a sociedade de informação e consolidar a economia digital.

Historicamente, entretanto, essas novas tecnologias tendem a se concentrar nos países desenvolvidos. Em conseqüência disso, aumenta a disparidade com os países em desenvolvimento. O acesso à informação é direito fundamental da pessoa e implica no dever dos Estados de estabelecer uma política de cooperação internacional de modo a permitir que os países em desenvolvimento tenham acesso a essas tecnologias, incluindo-os na sociedade de informação.

---

[1] Carlos Alberto Bittar, *A Contratação Privada, a Influência da Moral e as Técnicas de Ajustes Admitidas na Atual Teoria dos Contratos, in Contornos Atuais da Teoria dos Contratos.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 15.

A internet é o principal instrumento eletrônico de comunicação à distância e de operacionalidade econômica digital na atualidade. Distingue-se dos demais meios eletrônicos por ter um aspecto *sui generis* nas transações comerciais: permite que a "vitrine" do comerciante chegue até o consumidor, "sem que este precise sair de sua casa ou de seu escritório para vê-la. Ao mesmo tempo o comerciante não precisa mais de um estabelecimento real, passando a usar um estabelecimento virtual"[2]. Por conseqüência, o comércio eletrônico modifica as noções de tempo de espaço, facilita o acesso do consumidor a outros mercados além das fronteiras do Estado em que se encontra e cria novas situações jurídicas internacionais.

Tais fatos criam a figura do consumidor internacional. Todavia, os atuais mecanismos para a sua proteção precisam ser revistos e estar adequados à nova realidade fático-jurídica. É direito do consumidor ter direito não só a uma proteção interna, mas, também, internacional.

O capítulo 1 aborda o Direito Internacional Econômico em face da economia digital e a formação da sociedade de informação. Enfoca a internacionalização da atividade econômica, bem como a nova estrutura do direito do comércio internacional. Aponta, ainda, as relações internacionais na economia digital.

No capítulo 2, analisa-se o comércio eletrônico na sociedade de informação, dando enfoque a sua importância como fator de desenvolvimento, como aponta o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Este trabalho mostra o atual estágio do comércio eletrônico nos países desenvolvidos e em desenvolvimento e estuda a natureza jurídica do comércio eletrônico, suas características e princípios fundamentais. O capítulo aborda, ainda, o surgimento da preocupação internacional com as operações comerciais eletrônicas e o reconhecimento dos documentos eletrônicos.

As fontes jurídicas do direito do comércio internacional eletrônico são estudadas no capítulo 3, buscando esmiuçar cada uma das fontes elaboradas pelas organizações internacionais nos âmbitos universal e regional, tais como a Comissão das Nações Unidas para o Comércio Internacional (UNCITRAL), a Organização Mundial do

---

[2] Luiz Olavo Baptista, *Comércio Eletrônico: uma Visão do Direito Brasileiro, in Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, vol. 94 ,1999,* p. 84.

Comércio (OMC), a União de Telecomunicações Internacional (UTI), a Organização para a Cooperação de Desenvolvimento (OCDE), MERCOSUL e outras instituições, como a ICANN e a Câmara de Comércio Internacional (CCI).

O capítulo 4 trata do consumidor internacional no comércio eletrônico, definindo a noção de consumidor internacional e de que forma a sociedade internacional trata dessa questão. Apontam-se os primeiros instrumentos internacionais que buscam proteger o consumidor, como os documentos elaborados pela ONU, pelo Conselho da Europa, entre outros. Além disso, o capítulo mostra a nova perspectiva do comércio internacional com relação ao consumidor internacional e os novos instrumentos de proteção. Aborda, ainda, questões de direito internacional privado que podem originar das relações de consumo transfronteiriças. O trabalho aponta os princípios fundamentais que norteiam o consumidor nas relações internacionais no comércio eletrônico.

O contrato internacional eletrônico é estudado no capítulo 5 que traz seu conceito, seus princípios, as modalidades contratuais, assim como o momento e o lugar da formação dos contratos. Analisa-se a formação do contrato segundo a Lei-Modelo sobre Comércio Eletrônico da UNCITRAL, de 1996. O capítulo enfatiza a questão do documento eletrônico, a forma escrita e a responsabilidade nas relações contratuais no comércio eletrônico.

O capítulo 6 traz a visão brasileira no que diz respeito ao comércio eletrônico e a proteção do consumidor. Assim, busca-se mostrar os trabalhos que já foram realizados no Brasil para cuidar dessa questão, os projetos de leis existentes. Trata, também, do Programa da Sociedade de Informação que foi criado em 2000 e da Infra-estrutura da Chave Pública, que cuida da assinatura digital, instituída em junho de 2001. O capítulo faz uma breve comparação com as leis sobre assinatura digital em outros países. Aborda-se a atual política brasileira para a inserção da pequena e média empresa no comércio eletrônico. No que tange ao consumidor, o Código de Defesa do Consumidor se aplica a todas as operações de consumo interno, mas torna-se importante a estruturação de um quadro jurídico que dê uma maior se segurança e proteção ao consumidor como fizeram alguns países estudados brevemente.

Por fim, o capítulo 7 trata da necessidade de harmonização das normas internacionais de proteção do consumidor internacional na sociedade de informação, em que se defende o direito do consumidor de ter uma proteção universal e aponta as suas vantagens.

O anexo 1 traz a sugestão de um projeto de convenção internacional que seja compatível com a realidade atual do consumidor internacional. O propósito é provocar discussões a respeito da matéria.

O objeto desse trabalho científico é auxiliar na proteção do consumidor internacional, principalmente no comércio internacional eletrônico. Salienta-se que a obra não esgota todos os assuntos relacionados à matéria, uma vez que se tomou como base critérios essenciais para alcançar sua finalidade.

CAPÍTULO 1

O DIREITO INTERNACIONAL ECONÔMICO
EM FACE DA ECONOMIA DIGITAL:
A SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO

1.1. A Evolução Histórica do Direito do Comércio Internacional e a Formação da Sociedade Internacional Econômica

A História é o registro da sociedade humana. Nela encontramos a evolução da sociedade ao longo do tempo e os motivos que concorreram para sua transformação. O direito retrata os interesses da sociedade, disciplinando-a por meio das normas à luz de um contexto histórico-social.

Nesta direção, Eric Hobsbawn declara que em História "lidamos com sociedades e comunidades nas quais o passado é essencialmente o padrão para o presente... Claro que uma dominação do passado excluiria todas as mudanças e inovações legítimas".[3] Não há uma sociedade que se tenha desenvolvido com base exclusivamente no passado, acrescenta o historiador.

Sob uma outra ótica, Miguel Reale afirma que "o valor não se compreende sem referência à História", e completa: "A História não teria sentido sem o valor: um 'dado' ao qual não fosse atribuído nenhum valor, seria como inexistente" [4]. Ao direito, portanto, cabe assegurar o respeito dos valores reconhecidos pela sociedade.

Por isso, História e Direito são inseparáveis para a compreensão da nossa civilização, seja sob um exame amplo e genérico, seja por uma análise mais restrita e pormenorizada, de âmbito público e/ou privado.

---

[3] Eric Hobsbawn, *Sobre História: Ensaios*, São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 22/23.
[4] Miguel Reale, *Filosofia do Direito*, São Paulo: Saraiva, 1987, p. 187 e ss. O estudo axiológico do "ser" e do "dever ser" é encontrado nesta obra no titulo III: Noções e Ontologia e de Axiologia p.175-216.

As mudanças na sociedade têm sido provocadas por fatores políticos, sociais, econômicos, culturais, religiosos, mas é a tecnologia o ponto de convergência entre todos os fatores, pois exerce papel preponderante dentre os demais. O poder econômico sempre esteve e está atrelado ao desenvolvimento tecnológico. Basta observar que o progresso das coletividades estava, de certa forma, vinculado à tecnologia.

O caso da China é um exemplo interessante. Ao longo de vários séculos (até o XVIII), a China desenvolveu-se tecnologicamente de modo muito mais acelerado que os países Europeus. Inventou o papel, a imprensa[5], os altos-fornos para fundição de ferro etc., mas não conseguiu ser pioneira na revolução industrial, papel que coube à Inglaterra. Inúmeras explicações surgiram para justificar o atraso chinês. Manuel Castells[6], em *A Sociedade em Rede,* de sua consagrada trilogia sobre *A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura,* aponta várias teorias para justificar a paralisação do desenvolvimento tecnológico chinês, entre elas destacam-se: a preocupação de se proteger o meio ambiente, buscando, assim, "uma relação harmoniosa entre homem e a natureza (Needham)"; e o próprio Estado como fator crucial para o atraso, por mero desinteresse de seus governantes, que estavam "empenhados em servir ao Estado" e preocupados com a "autopromoção perante a burocracia imperial (Mokyr)".

Assim, é a tecnologia fator determinante de transformação das relações na sociedade, seja no plano interno, seja no externo. Juntamente com as necessidades econômicas das coletividades, a extensão tecnológica também contribuiu para o progresso do direito internacional, afastando as tradicionais relações de abstencionismo normativo, apoiadas na coexistência pacífica entre eles, para engendrar uma cooperação entre os Estados, principalmente no comércio internacional, criando uma estrutura técnico-jurídica internacional, como meio de assegurar a manutenção da paz, por meio do desenvolvimento econômico global.

---

[5] A civilização ocidental atribui a Gutenberg a invenção da imprensa a partir do século XV, que se expandiu rapidamente por toda a Europa, embora os chineses já utilizassem as técnicas de imprensa, assim como os japoneses e coreanos.

[6] Veja com mais profundidade a análise deste fato em Manuel Castells, *A Sociedade em Rede*, São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 24-29.

Para isso, torna-se importante observar a evolução do direito do comércio internacional, que nos permite compreender a evolução da sociedade internacional globalizada, com o advento de novas tecnologias, principalmente no que diz respeito ao comércio eletrônico, à sociedade de informação e aos agentes que a compõem.

1.1.1. A Origem do Direito do Comércio Internacional

A formação do direito do comércio internacional[7] decorre da prática dos comerciantes europeus a partir da Idade Média, que criaram um "conjunto de normas costumeiras internacionais que regulavam as práticas e costumes da comunidade cosmopolita dos mercadores internacionais que viajavam através do mundo civilizado, de porto em porto, de feira em feira"[8]. A esse conjunto de normas que codificaram as relações comerciais internacionais convencionou-se chamar de antiga *lex mercatoria*.

Essas normas foram se espalhando pela Europa, pelo fato de os comerciantes aplicarem essas regras nas suas transações comerciais, independentemente do lugar da negociação, fosse em mercados nacionais, fosse em centros estrangeiros. A violação de quaisquer dessas normas ensejava a exclusão do comerciante do respectivo mercado[9].

O jurista inglês Schmitthoff, defensor da unificação do direito do comércio internacional, aponta quatro fatores que justificam a característica internacional da antiga *lex mercatoria* na Idade Média[10].

O primeiro é o *efeito unificador da lei das feiras*, a qual Schmitthoff declara ser "quase tão universal quanto a lei da Igreja".

---

[7] A prática do comércio é tão antiga quanto a história da civilização. O direito dos mercadores já existia séculos antes da Idade Medieval. Huck aponta que "traços de um sistema análogo podem ser encontrados já no ano 300 a.C., com a Lei de Rodes, adotada por gregos e romanos, e, posteriormente introduzida no restante da Europa". Eram leis que regulavam o comércio marítimo. Ver Hermes Marcelo Huck, *Sentença Estrangeira e Lex Mercatoria: Horizontes e Fronteiras do Comércio Internacional*, São Paulo: Saraiva, 1994, p. 104.

[8] Chia-Jui Cheng (Ed.). *Clive M Schmitthoff's Select Essays on International Trade Law*, Dordrecht, Boston, London: Martinus Nijhoff Publishers/Graham & Trotman, 1982, p. 206.

[9] Hermes Marcelo Huck *Sentença Estrangeira e Lex Mercatoria: Horizontes e Fronteiras do Comércio Internacional*, São Paulo: Saraiva, 1994, p. 104.

[10] Chia-Jui Cheng (Ed.). *Clive M Schmitthoff's Select Essays on International Trade Law*, Dordrecht, Boston, London: Martinus Nijhoff Publishers/Graham & Trotman, 1982, p. 207.

A *universalidade da alfândega marítima* é o segundo fator, que apareceu com os fenícios e os gregos, cujas regras estavam reunidas nas leis de Rodes (entre 600 e 800 d.C.). Nesse período surge o repertório de julgados e leis, tais como o *Rôles d'Oleron*, na França e o *Consulado del Mar*, de Barcelona, que se tornou mais tarde o Código Marítimo do Mediterrâneo.

Os *Tribunais especiais para lidar com as disputas comerciais* foram criados para solucionar as controvérsias que surgiam em decorrência das relações comerciais internacionais. Este fator traz um dado interessante em relação à composição dessas cortes: eram tribunais constituídos metade por jurados nativos e metade por comerciantes estrangeiros, conhecidos como "half-tongue juries"[11].

O último fator refere-se às *atividades do tabelião público*, que na Idade Média era um praticante "ubíquo e versátil", e lidava basicamente com o trabalho jurídico-comercial.

Observa-se, neste período da história, que o desenvolvimento do direito do comércio internacional se deu por iniciativa própria da "comunidade de mercadores internacionais", ou seja, pelas sociedades corporativas. Em outras palavras, as normas do comércio internacional surgem em decorrência da autonomia na esfera privada, sem qualquer participação dos Estados modernos, que sobrevêm apenas no final da Idade Média.

Até então, o sistema de mercado não existia pelo fato de que "os elementos abstratos da produção ainda não haviam sido concebidos"[12]. Ademais, a falta de terra[13], de trabalho e de capital na Idade Média não permitiam a formação de um mercado, apesar da existência das grandes feiras nas principais cidades européias. Por isso, "a sociedade regia-se pelos costumes e tradições". O papel da Igreja teve forte influência no desenvolvimento do comércio na Idade Média, pois ela não via com bons olhos a

---

[11] Tradução livre: "tribunais de meia-língua".
[12] Robert Heilbroner, *A História do Pensamento Econômico*, São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 31.
[13] A terra não tinha um conceito de propriedade como meio de produção de renda.

atividade do comerciante na sociedade, classificando os seus atos de usura e a "usura como pecado"[14].

Na sociedade medieval européia, vários fatores concorreram para sua evolução; dentre eles podemos citar a invenção do papel, da imprensa, do moinho de vento e do mapa. O grande passo foi a expansão marítima que ocorreu pela necessidade do homem de buscar novos conhecimentos, associada à tecnologia na construção de grandes embarcações.

1.1.2. A Internacionalização da Atividade Econômica

A internacionalização da atividade econômica tem início no século XV, com as grandes navegações, a descoberta e a colonização dos novos territórios pelos povos europeus. O poder da Igreja, entretanto, não permitia a formação do Estado soberano, em face da supremacia das leis divinas. O poder dos príncipes estava subordinado ao poder do papa, que autorizava ou não certas tomadas de decisão. Por exemplo, o Papa Hadrien IV "autoriza" o rei Henrique II, da Inglaterra, a conquistar a Irlanda, em 1155.

A Reforma põe fim ao poder papal e contribui para a consolidação do Estado moderno e soberano, ligado à noção de territorialidade. A idéia de soberania vincula-se ao domínio do Estado sobre todo seu território até o limite geográfico de suas fronteiras. Heilbroner assinala que "por trás da mudança na tolerância religiosa encontrava-se o surgir do Protestantismo, que reforçou a nova atitude em relação ao trabalho e à riqueza"[15].

O mercantilismo concede ao Estado um poder absoluto, em razão da concentração de poderes nas mãos de seus governantes, colaborando para o fortalecimento do comércio nacional como forma de produção de riquezas, e isola os comerciantes estrangeiros. Surge, nesse, período, a idéia de "nação". A concepção de nacionalidade consolida-se nas diversas sociedades, como um vínculo político-jurídico entre o Estado e o indivíduo. Deste modo, o Estado "se propõe a solidificar seu poder

---

[14] Robert Heilbroner, *A História do Pensamento Econômico*, São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 37.
[15] Heilbroner, op. cit., p. 37.

perante as nações estrangeiras, o *poder central* se desenvolve e, com isso, ascendem as despesas públicas, o comércio internacional se desenvolve em busca de riquezas"[16].

Os Tratados de Paz de Vestfália, de 1648, clássico episódio da literatura jurídica internacional, puseram fim à Guerra dos Trinta Anos, entre católicos e protestantes, e registra na história o reconhecimento da pluralidade de Estados iguais e soberanos. A estrutura geopolítica baseava-se na coexistência entre os Estados, uma vez que não havia qualquer interesse de cooperação entre eles naquele momento.

Celso Lafer definiu esse período como o "velho direito internacional", pois as normas jurídicas interestatais eram "*normas de mútua abstenção*"[17], uma vez que elas salvaguardavam a plenitude das "múltiplas soberanias", por meio do reconhecimento recíproco no sistema internacional. O conceito de soberania centrava-se no poder absoluto e irrestrito do Estado.

Nesse período, uma importante contribuição ao direito internacional foi a consagração do princípio da não-intervenção, como forma de se estabelecer uma coexistência pacífica entre os Estados, respeitando suas fronteiras geográficas. De mais a mais, os Estados instituíram uma fronteira jurídica, em que a separação do "interno" e "externo" era nítida. Desse modo, a proteção do mercado nacional se deu pela criação de "barreiras alfandegárias" e, por conseguinte, a atividade econômica internacional dos Estados estava singularmente vinculada à exploração colonial.

Embora as atividades no comércio internacional tenham crescido acentuadamente, a produção e a exploração de riquezas restringiam-se a uma relação bipolar: metrópole-colônia. Nesse contexto, os Estados criaram empresas que "operavam como agentes do governo", especialmente para "colonizar e explorar novos territórios", como definiu José Carlos de Magalhães[18]. É o caso da Companhia das Índias Orientais (1600).

---

[16] João Bosco Leopoldino da Fonseca, *Direito Econômico*, Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 216.
[17] Celso Lafer, *O Impacto de um mundo em transformação no Direito Internacional, in* Política Externa, volume 7, n.º 1, junho, 1998, p.4.
[18] José Carlos de Magalhães, *Empresa Multinacional: Descrição Analítica de um Fenômeno Contemporâneo, in* Revista Forense 253/167 - 181 e Revista de Direito Mercantil, n. 14, p. 61-77, 1974, p. 1.

A instauração de uma política econômica nacionalista entre os séculos XVII e XIX, afasta as atuações privadas na economia, decretando o fim das sociedades corporativas e, portanto, a extinção da antiga *lex mercatoria*. O comércio é codificado sob uma base político-econômico-nacionalista.

Na França, a incorporação das leis dos comerciantes na lei interna teve início com as Ordenações do Comércio, em 1673, e da Marinha, em 1681. Essas ordenações foram precursoras do Código de Napoleão do Comércio, de 1807. Na Alemanha, a incorporação se deu no século XIX, com a adoção do Decreto Comercial Uniforme Alemão promulgado em 1848 e, depois, com o Código Uniforme Comercial, ambos precursores do Código Comercial Alemão de 1897.

No Brasil-colônia imperavam as Ordenações Filipinas em obediência à legislação de Portugal. Somente com a promulgação da Lei de Abertura dos Portos, em 1808, o Brasil abre-se para o mercado mundial, derrubando a restrição política monopolista mantida por vários séculos pela metrópole. No mesmo ano, foi criado o Banco do Brasil, que instituiu a emissão de bilhetes pagáveis ao portador e outras atividades[19].

A incorporação das leis dos comerciantes pelo Código Comercial francês influenciou na elaboração de vários códigos comerciais, entre eles o da Espanha (1829) e o de Portugal (1833). O Brasil também sofreu forte influência francesa. Em face da necessidade de se criar uma lei comercial uniforme interna, foi promulgado o Código Comercial Brasileiro, em 1850.

O nacionalismo traz à baila as tradicionais raízes soberanas, fortalecendo a proteção dos mercados internos. Isso fez com que as normas do comércio internacional ficassem restritas, durante um certo período, às regras estabelecidas internamente pelos Estados. Apesar disso, Schmitthoff acreditava que, embora o direito do comércio internacional tenha deixado de existir como um sistema internacional de normas, ele

[19] Veja a História do Direito Comercial no Brasil em Rubens Requião, *Direito Comercial, Curso de Direito Comercial*, 18ª ed., 1º v., São Paulo: Saraiva, 1988, p. 14-16.

ficou fortemente enraizado nos vários sistemas jurídicos nacionais e, por isso, não perdeu totalmente seu caráter internacional[20].

Ao mesmo tempo, novos movimentos surgem para afastar a resistência nacionalista e estabelecer uma nova ordem social, sob forte influência dos princípios instituídos após a Revolução Francesa, a Revolução Industrial e a independência das colônias da América. Esses fenômenos modificaram profundamente as relações de poder, pondo de lado as tradicionais necessidades da interação entre os poderes locais para uma estruturação mais ampla de poder: um poder assimétrico em nível global. Por conseguinte, aumentam as relações entre os diversos povos. Nesse contexto, a noção de poder "corresponde à capacidade humana não só de agir mas de agir de comum acordo"[21].

No que tange à economia, as relações entre os Estados heterogêneos são guiadas por uma política econômica de livre mercado e de livre concorrência. Outros fatores refletem as mudanças de comportamento na sociedade internacional, entre elas as novas tecnologias que alteraram o sistema produtivo para a produção em massa e a urbanização dos grandes centros comerciais. A concentração do poder econômico, portanto, se dá com a concentração de capital em virtude dessa modificação no sistema de produção industrial. A interdependência na atividade econômica faz com que os Estados busquem a cooperação como instrumento de expansão e desenvolvimento econômico.

1.2. A Necessidade de Cooperação na Ordem Internacional

A necessidade de cooperação entre os Estados dá ao direito internacional uma nova dimensão a partir do século XIX. Mas como fazer com que vários Estados estejam ligados à consecução de objetivos comuns? Como poderiam os Estados cooperar mutuamente? Tendo em vista a limitação e o alcance dos acordos bilaterais, nascem os tratados multilaterais, instrumentos de natureza jurídica internacional, com o propósito

[20] Chia-Jui Cheng (Ed.). *Clive M Schmitthoff's Select Essays on International Trade Law*, Dordrecht, Boston, London: Martinus Nijhoff Publishers/Graham & Trotman, 1982, p. 221.
[21] Hannah Arendt , *Da Violência, in Crises da República*, São Paulo: Perspectiva, 1999, p. 123.

de atender os interesses políticos, sociais, econômicos e técnico-administrativos em larga escala da sociedade internacional, principalmente das grandes potências.

O princípio da cooperação internacional provém da necessidade de atender interesses comuns dos Estados, visualmente observados nas grandes obras públicas transfronteiriças, como a construção de estradas de ferro, a construção de canais e os sistemas de navegação por rios europeus. A defesa da internacionalização dos grandes rios europeus, por exemplo, foi uma decisão deliberada no Congresso de Viena, de 1815.

A criação de organismos internacionais de caráter permanente e de natureza técnico-administrativa é outra notável inovação para o direito internacional. Dentre eles citam-se a Comissão do Rio Danúbio, em 1856, a União Postal Universal, em 1874, e a União das Ferrovias, em 1890. Essa idéia deriva do princípio da cooperação entre os membros que a compõem e por ser menos onerosa e mais prática, em lugar de levar essas discussões para as tradicionais conferências diplomáticas de maneira pontual e descontínua[22].

O avanço tecnológico nos meios de transporte e de comunicação permitiu uma diminuição das barreiras "geográficas", e a distância deixa de ser obstáculo para o crescimento da indústria e do comércio em nível global. Há, em razão disso, uma diluição de fronteiras e uma diminuição da diferença entre "interno" e "externo". O conceito tradicional de soberania baseado no poder "interno" irrestrito do Estado é afetado pela mudança no sistema político-econômico internacional.

Neste cenário, efetiva-se a formação de um "novo" Direito Internacional. As normas jurídicas ganham uma nova roupagem pela exigência da cooperação entre Estados, denominadas de "normas de mútua colaboração" [23].

---

[22] Ricardo Seitenfus, *Manual das Organizações Internacionais*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 34/35.

[23] Chia-Jui Cheng (Ed.). *Clive M Schmitthoff's Select Essays on International Trade Law*, Dordrecht, Boston, London: Martinus Nijhoff Publishers/Graham & Trotman, 1982, p. 4.

1.3. A Formação do Direito Internacional Econômico

A partir da experiência das duas grandes guerras mundiais do século XX, ficou demonstrado que o sistema internacional criado pelos Estados foi malsucedido. Por isso, no final da Segunda Guerra Mundial, a idéia de reconstrução da ordem internacional tornou-se indispensável à própria manutenção da paz, principalmente na área econômica, com o propósito de se evitarem novas crises mundiais como a que se seguiu em 1929, marcada, justamente, pela ausência de uma ordem internacional econômica.

A necessidade de se organizar a economia mundial traz à baila a idéia de Kant de que uma das garantias da paz é o "espírito do comércio", que "não pode coexistir com a guerra"[24]. Em sentido análogo, Adam Smith expõe que "os azares da guerra e as mudanças de governo secam com facilidade as fontes de riqueza derivada unicamente do comércio"[25].

O processo de estruturação para uma cooperação internacional econômica inicia-se com a instituição de duas organizações internacionais especializadas originárias dos Acordos de Bretton Woods em julho de 1944: o Fundo Monetário Internacional (FMI)[26] e o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), ou, como é mais conhecido, Banco Mundial[27].

A comunidade internacional, visando alcançar esse mútuo interesse no progresso econômico e social, bem como manter a paz no mundo, cria a Organização das Nações

---

[24] Kant, *A Paz Perpétua e Outros Opúsculos*, Textos Filosóficos n. 18, Lisboa: Edições 70, 1995, p. 148.

[25] Adam Smith. *Investigação sobre a Natureza e as Causas da Riqueza das Nações,* São Paulo: Abril Cultural, 1979, p.240-241.

[26] O FMI foi criado com o objetivo de promover uma cooperação monetária internacional por intermédio de uma instituição permanente para colaborar nos problemas monetários internacionais. No cenário do comércio internacional, o objetivo é facilitar a expansão, e o crescimento equilibrado do comércio internacional e contribuir para a promoção e manutenção de níveis de emprego elevados e da renda real e para o desenvolvimento dos recursos produtivos de todos os membros como os objetivos preliminares da política econômica (Estatuto de Acordo do FMI, art. 1, I e II, adotado na Conferência de Bretton Woods, em julho de 1994).

[27] Os objetivos do Banco Mundial estão enumerados no seu Estatuto de Acordo, emendado em 16 de fevereiro de 1989. Dentre eles, destacam-se o propósito inicial de ajudar na reconstrução e no desenvolvimento dos territórios dos membros, facilitando o investimento de capital para finalidades produtivas, incluindo a restauração das economias destruídas ou arruinadas pela guerra; e a concretização kantinana de promover o crescimento equilibrado de longo alcance do comércio internacional e a manutenção do equilíbrio nos contrapesos dos pagamentos pelo investimento internacional para o desenvolvimento dos recursos produtivos dos seus membros, assistindo-os no aumento da produtividade, no padrão de vida e em condições do trabalho em seus territórios (artigo 1.º, I e III).

Unidas (ONU) pela Carta de São Francisco, em 1945. Insere-se nesse sistema a cooperação internacional como um instrumento para a resolução dos problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais[28]. Para buscar alcançar esse objetivo foi criado o Conselho Econômico e Social.

O objetivo do direito internacional moderno não está restritivamente vinculado somente às idéias tradicionais de paz, de segurança e de integridade territorial (soberania) dos Estados. Os movimentos em todos os setores das atividades humanas permitiram estruturar o direito internacional *latu senso* com o intuito de se estabelecer um equilíbrio nas relações internacionais; e o compartimento em diversas áreas de concentração –comércio internacional, meio ambiente, propriedade intelectual etc.– dá maior fluidez e dinamismo a esses movimentos[29].

No sistema das Nações Unidas, são criadas as agências especializadas por meio de tratados constitutivos que estabelecem suas atribuições e competências em matérias específicas.

1.3.1 . Estrutura do Direito do Comércio Internacional

No âmbito do comércio internacional, cria-se um Sistema Multilateral do Comércio, que tem início com a formação do GATT, em 1947. A Carta de Havana de 1948 cria a Organização Internacional do Comércio (OIC), que fracassa por não obter

[28] Artigo 1 (3) da Carta da ONU.

[29] Sob uma outra perspectiva, Schmitthoff afirma que "o moderno direito internacional do comércio não é um ramo do direito internacional; ele não forma a parte do *jus gentium*, mas é aplicável a toda jurisdição nacional por tolerância da soberania nacional cuja ordem pública pode ignorar ou qualificar uma norma particular daquele direito" (Chia-Jui Cheng (Ed.). *Clive M Schmitthoff's Select Essays on International Trade Law*, Dordrecht, Boston, London: Martinus Nijhoff Publishers/Graham & Trotman, 1982, p. 209).

Essa concepção se contrapõe aos pensamentos de Donald McRae, que sustenta que embora o direito do comércio internacional tenha sido visto à margem do direito internacional, essa afirmação não é mais adequada, nem pode subsistir, e destaca que uma conseqüência importante do direito do comércio internacional para o direito internacional é que nós podemos estar vendo uma mudança estrutural de uma forma baseada na 'paz e segurança' como um ponto inicial para pensarmos sobre o direito internacional em uma forma baseada no '*economic welfare'*. *The Contribution of International Trade Law to the Developement of International Law*, in Recueil de Cours, Academie de Droit Internactional, nº 260, p. 129, 1996, p. 130.

aprovação dos países que a negociavam. Depois de algumas décadas, a Rodada do Uruguai, em 1995, cria a Organização Mundial do Comércio (OMC), como um novo mecanismo para regular o comércio internacional e para estruturar o cenário internacional econômico.

Os principais objetivos do direito do comércio internacional são a remoção de barreiras ou restrições impostas pelas leis nacionais, o estabelecimento de regras comuns de cooperação internacional e promoção do desenvolvimento.

A queda do muro de Berlim e o desaparecimento da URSS marcam uma nova era no direito internacional. Estes fatos representam a dissolução do sistema de polaridades "definidas" em capitalista e socialista para polaridades "indefinidas". É o fim do conflito Leste-Oeste. Surge, então, uma nova realidade político-econômica internacional. José Guilhon de Albuquerque define esse novo cenário como um sistema "unimultipolar"[30], posto que há agora vários pólos que geram conflitos de interesses, mas centrados num pólo principal ou único, papel exercido pelos Estados Unidos, que possuem o maior mercado econômico mundial e constituem o maior exemplo de liberalização econômica.

Celso Lafer afirma que esse novo panorama internacional "está sendo trabalhado, simultaneamente, pelas 'forças centrípetas de globalização' e pelas 'forças centrífugas de fragmentação'. Ou seja, enquanto de um lado a "lógica da globalização" se dá pelo crescente sistema multilateral de comércio, como a OMC; de outro, a "lógica da fragmentação" ocorre pelo número crescente de acordos regionais de comércio, como o MERCOSUL, por exemplo.

O sistema de polaridades indefinidas ou unimultipolar extinguiu os "conflitos de concepção" de desenvolvimento econômico (prevalência da liberalização econômica, fortemente defendida pelos países desenvolvidos), restando apenas os "conflitos de interesses" gerais.

Numa outra dimensão, destaca-se o papel desempenhado pelas empresas multinacionais na atividade econômica internacional a partir dos anos 70. A expansão

[30] José Augusto Guilhon de Albuquerque, *Opções Internacionais do Brasil no Contexto da "Globalização",* Brasília: Instituto Teotônio Vilela, 1998, p. 11.

de seus negócios com o estabelecimento de filiais em outros territórios propiciou uma nova dimensão no desenvolvimento das relações comerciais internacionais e no fluxo internacional de capitais. O sucesso desse empreendimento econômico fortalece a idéia do *laissez-faire* e altera o cenário das relações internacionais.

José Carlos de Magalhães descreve esse novo fenômeno da empresa multinacional como "o poder de influir no mercado e afetar toda uma comunidade acaba por criar na empresa uma estrutura quase que governamental, similar à do Estado[31]". Além disso, seu poder atinge todos os setores da cadeia produtiva, uma vez que "a grande empresa se transforma em grande centro de decisões que afeta consumidores, fornecedores, revendedores e toda uma comunidade de pessoas e entidades que giram em torno da empresa", acrescenta.

A tecnologia da comunicação incitou a expansão da empresa multinacional. Os novos instrumentos eletrônicos como telefone, telex, fax transformaram as relações contratuais comerciais à distância e, por conseguinte, provocaram um forte crescimento do comércio mundial. De outro lado, esta forma contratual transnacional chama à baila inúmeras questões jurídicas, que são, posteriormente, definidas em diversos instrumentos internacionais.

A concentração econômica é "um fenômeno pelo qual as empresas tendem a aumentar a sua dimensão, quer pela expansão de sua extensão setorial geográfica, quer também pela eliminação da concorrência"[32]. Além disso, as empresas multinacionais caracterizam-se pela dualidade do seu campo de atuação: primeiro, as empresas multinacionais estabelecem suas filiais em outros territórios, com o propósito de atender as necessidades locais ou regionais, seja em nível intraestatal, seja em blocos econômicos; e, segundo, pelo fato de seus lucros serem remetidos ao país sede, deslocando as riquezas do lugar da produção.

Observa-se, então, que o Estado não consegue mais regular a atividade econômica sob um aspecto exclusivamente nacionalista. O cenário econômico mundial

---

[31] José Carlos de Magalhães. *Empresa Multinacional: Descrição Analítica de um Fenômeno Contemporâneo, in* Revista Forense 253/167 - 181 e Revista de Direito Mercantil, n. 14, p. 61-77, 1974, p. 33. Esse trabalho apresenta a tese do reconhecimento da empresa multinacional como sujeito de direito internacional.

[32] José Bosco Leopoldino Fonseca, *Direito Econômico*, Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 222.

aflora, pois, das raízes soberanas dos Estados para a perspectiva da globalização. O professor Donald McRae comenta que a "economia nacional" está desaparecendo, pois "os Estados estão amarrados às atividades que ocorrem fora de suas fronteiras sobre as quais seus governos têm pouco ou nenhum controle". Acrescenta, ainda, que

> *"Os Estados não mais controlam suas taxas de câmbio, o movimento de capitais além de suas fronteiras (apesar de eles poderem tentar regular os investimentos estrangeiros), não são mais capazes de estabelecer tarifas para proibir a entrada de mercadorias estrangeiras e são cada vez menos capazes de impedir a entrada de serviços estrangeiros em seu território*"[33].

No contrapé, Manuel Castells pondera: "a regulamentação e as políticas governamentais afetam as fronteiras internacionais e a estrutura da economia global"[34]. Assim, a solução para esses conflitos de interesses públicos e privados deve se levar em conta o "ser" humano, pois qualquer processo produtivo ou de distribuição, ou em referência ao gerenciamento desta produção de riquezas, não teria o menor sentido se não houvesse o indivíduo, o consumidor.

1.3.2. Sujeitos de Direito Internacional Econômico

Etimologicamente, o fenômeno da globalização[35] significa a integração das economias e das sociedades dos países, permitida pela diluição das barreiras

---

[33] Donald M. McRae, *The Contribution of International Trade Law to the Developement of International Law*, in Recueil de Cours, Academie de Droit Internactional, nº 260, p. 129, 1996, p. 129.

[34] Manuel Castells, *A Sociedade em Rede*, São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 115-116.

[35] Frederic Jameson aponta cinco níveis distintos de globalização, no intuito de demonstrar sua coesão e de articular uma política de resistência. São eles: o tecnológico, o político, o cultural, o econômico e o social. O nível **tecnológico** diz respeito à nova tecnologia da comunicação, a revolução da informática, que "produzem impacto na produção e organização industriais, assim como na comercialização de produtos". O **político** refere-se à questão predominante do "estado-nação". Indaga o autor se "ele acabou de vez, ou será que tem um papel a desempenhar?" O nível **cultural** trata da "estandartização da cultura mundial" inspirada no "modelo americano" que substitui as demais culturas. Afirma, ainda, que "as questões culturais tendem a se propagar para as econômicas e sociais". Já o nível **econômico** "controla as novas tecnologias, reforça os interesses geopolíticos e "dissolve o cultural no econômico e o econômico no cultural". A "produção de mercadorias é um fenômeno cultural", pois compram-se produtos "tanto pelo seu fenômeno cultural", como pelo seu "uso imediato". A mercadoria também é consumida esteticamente". Por fim, o nível social é outra dimensão da globalização que tem relação com a "cultura do consumo". Frederic Jameson , *A Cultura do Dinheiro: Ensaio sobre a Globalização*, Petrópolis, Vozes, 2001, p. 17-28.

geográficas, pelo aumento do deslocamento físico de pessoas (graças à evolução dos meios de transporte), pelo surgimento da informática e pela revolução na área de comunicação. Os dois últimos fatores deram origem à sociedade de informação, que constitui uma sociedade integrada em rede, que transcende as fronteiras físicas dos Estados, na qual as informações são transmitidas instantaneamente. Essa integração atinge todos os setores da atividade humana, englobando todos os agentes que compõem a comunidade internacional.

A fim de atender as novas situações jurídicas, os Estados conjuntamente buscam estabelecer normas transnacionais, e, também, exercer um certo controle no que for possível, seja em nível interno, seja em âmbito internacional. Assim, José Augusto Guilhon Albuquerque aponta que na economia de mercado "ambos os obstáculos, domésticos e externos, podem ser creditados a uma só condição, a intromissão do Estado, substituindo-se e sobrepondo-se às leis do mercado, tanto na esfera doméstica como nas relações internacionais"[36]. Entretanto, tenta o autor justificar esse problema pela seguinte solução: "O que vai permitir o pleno florescimento das potencialidades do mercado é uma mudança fundamental, condição e feito da globalização, a substituição do Estado por atores transnacionais na condução dos processos fundamentais, tanto no âmbito doméstico como das relações internacionais".

A substituição do Estado é uma visão arrojada sob dois aspectos: primeiro, porque o fenômeno da globalização não excluiu o Estado, ao contrário, o Estado passa por um processo de ajustamento dentro da realidade fático-jurídica existente. Na verdade, Estado é um mal necessário[37].

Toda transformação implica em mudança de comportamento nos diversos planos da sociedade –político, social, econômico, cultural e jurídico. Nos processos de modificações profundas, alguns fatores se perpetuam no tempo não por serem imutáveis, mas pela flexibilidade de se ajustarem às situações novas. As mutações

---

[36] José Augusto Guilhon de Albuquerque, *Opções Internacionais do Brasil no Contexto da "Globalização",* Brasília: Instituto Teotônio Vilela, 1998, p. 6.

[37] Veja o trabalho de Norberto Bobbio sobre *Estado, Governo, Sociedade: para uma Teoria Geral da Política*, São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 126 e ss.

temporais e espaciais[38] de fenômenos ensejam modificações conceituais. Por isso, o Estado, enquanto instituto criado pelo homem para facilitar a sua vida na sociedade, reflete os interesses de desenvolvimento social que se propagam no tempo. Além disso, os governos dos Estados têm dentre as inúmeras funções a de equalizar e redistribuir as riquezas produzidas e manter o seu mercado ativo por meio de políticas tanto macroeconômicas quanto microeconômicas.

A atividade econômica internacional, portanto, abrange todos os atores que contribuem para a sua concretização. E, dessa forma, podemos classificar como sujeitos de direito internacional econômico os Estados, as organizações internacionais, as empresas multinacionais, as organizações não-governamentais e o consumidor.

A inserção do consumidor no direito internacional traz a lume a idéia de Adam Smith de que o "consumo é a única finalidade e o único propósito de toda a produção"[39]. Epistemologicamente, o mercado só existe porque há consumidor, e também porque se criam mercados de consumidores, compartimentados nos diversos segmentos da economia. O fortalecimento da sociedade de consumo se dá não só pelas necessidades primárias, mas pelo fato de se buscarem produtos que tornem a vida mais simples.

A esses novos movimentos, Gilberto Dupas qualifica de a "Segunda Revolução Industrial", posto que o consumo alienado se torna para as massas um dever suplementar à produção alienada, um verdadeiro instrumento de busca da felicidade, um fim, em si mesmo[40].

As novas tecnologias engendram novos produtos de consumo e, portanto, novos desejos de consumo que colaboram para a criação de um mercado de consumo global. Mas é o estabelecimento da sociedade de informação que consolida o consumidor na

---

[38] Cabe aqui tecer alguns comentários quanto ao tempo e o espaço. Para Kant, tempo e espaço são duas fontes de conhecimento e condições de sensibilidade. O tempo é determinado por fenômenos internos. Já o espaço é a experiência externa. Os diversos tempos não são simultâneos, mas sucessivos. Os objetos que estão no espaço podem estar situados em lugares diferentes e não são sucessivos, mas simultâneos. O tempo não muda, mas o que está no tempo. Immanuel Kant, *Crítica da Razão Pura*, v. I, São Paulo: Nova Cultural, 1987., p. 39-54.

[39] Adam Smith, *Wealth of Nations*, Book IV, Chapter VIII, [23/04/01], <http://www.classicreader.com/read.php/sid.2/bookid.770/sec.31>.

[40] Gilberto Dupas, *Ética e Poder na Sociedade de Informação*, 2.ª ed. revista e ampliada, São Paulo: Unesp, 2001, p. 52.

atividade econômica internacional. O acesso à informação induz voluntária ou involuntariamente a aquisição de objetos de consumo, seja para uma satisfação pessoal, seja para uma satisfação social. E de que forma o consumidor internacional participa do cenário econômico global? A concepção clássica de consumo internacional dependia do deslocamento físico de pessoas ou produtos. Esse conceito foi alterado pela revolução nas áreas de comunicação e informática, limitada inicialmente às grandes empresas e governos, e, logo depois, à massa de consumidores mundiais. A internet é o principal instrumento eletrônico que abrange um mercado de informação eletrônica e de comércio eletrônico, no qual as noções de tempo e de espaço são diluídas pela formação da sociedade de informação.

1.4. A Sociedade de Informação e o Comércio Eletrônico: a Economia Digital

A partir da segunda metade do século XX, os meios de comunicação revolucionaram as relações humanas, quebrando concepções tradicionais de espaço físico e geográfico e, também, de noções de tempo. Além disso, a velocidade na troca de informações nunca foi tão rápida e efetiva. Na verdade, estamos numa nova era da história da humanidade, a era da informação.

Desde a invenção do telégrafo, em 1844, e do telefone, em 1876, a evolução dos meios de comunicação vem modificando comportamentos e relações sociais em todos os setores da atividade humana. A mais recente, depois do telex, do fax e do EDI[41], é a internet[42].

A Guerra Fria contribuiu para o desenvolvimento e aprimoramento dos meios de comunicação, como meio de defesa. A internet foi criada em 1969 pelo Departamento de Defesa norte-americano com o objetivo de promover de maneira rápida e precisa a distribuição de comunicações no caso de uma guerra nuclear. Em princípio chamada de APARNET, uma de suas funções era a de recolher

[41] Palavra do original em inglês *Electronic Data Interchange*, ou Intercâmbio Eletrônico de Dados, que é o meio eletrônico para troca de informações de computador para computador.

[42] A internet é uma rede de informações global, em que várias outras redes que contêm bilhões de informações estão armazenadas em computadores interligados.

automaticamente correspondências e mensagens eletrônicas que transitavam em seus computadores, caso alguma parte da rede fosse destruída.

A revolução da informática traz uma nova realidade para o registro de dados e o armazenamento de informações de modo mais eficaz e célere. Inicialmente, o uso da informática limitava-se ao trabalho dos governos e das empresas de grande porte nacionais ou multinacionais. O aperfeiçoamento dos programas de computador cria novas formas de armazenar mensagens e dados, de interação, de modo muito mais simples.

Para Manuel Castells, a Revolução Tecnológica da Informação cria um "novo sistema econômico" de caráter "informacional" e "global"[43]. "Informacional" porque "a produtividade e a competitividade de unidades ou agentes nessa economia dependem basicamente de sua capacidade de gerar, processar e aplicar de forma eficiente a informação baseada em conhecimentos". A característica "global" refere-se às "principais atividades produtivas, o consumo e a circulação, assim como seus componentes (capital, trabalho, matéria-prima, administração, informação , tecnologia e mercados) estão organizados em escala global, diretamente ou mediante uma rede de conexões entre agentes econômicos".

A economia digital, portanto, deriva do aprimoramento das redes de comunicação, e aponta uma diluição de fronteiras na sociedade de informação. As informações transmitidas por meios eletrônicos, fundamentalmente pela internet, não obedecem aos limites territoriais entre os Estados e, por conseguinte, possibilitam um consumo desenfreado em diversos setores da economia sem fronteiras. Para Manuel Castells, "nossas sociedades estão cada vez mais estruturadas em uma oposição bipolar entre a rede e o ser"[44].

Acrescenta-se, ainda, o aprimoramento dos meios de transporte que têm favorecido o crescimento do comércio internacional, seja pela redução nos custos operacionais, seja pela logística no transporte e na entrega de mercadorias.

---

[43] Manuel Castells, *A Sociedade em Rede,* São Paulo: Paz e Terra, 2000, p.87.
[44] Manuel Castells, *A Sociedade em Rede,* São Paulo: Paz e Terra, 2000, p.23.

Fazer negócios por meio eletrônico, principalmente pela internet, é prática cada vez mais comum e freqüente nos setores das sociedades mais desenvolvidas[45], desde as mais simples transações comerciais, como a compra e venda de produtos em mercados estrangeiros, como as transações eletrônicas no mercado acionário. O comércio eletrônico internacional abrange tanto a comercialização de bens como também a de serviços, direta ou indiretamente.

O número de usuários da internet até 1991 era de menos de 5 milhões de pessoas no mundo. No ano 2000, este número saltou para mais de 300 milhões de internautas, movimentando mais de 300 bilhões de dólares anuais, e revolucionou as transações comerciais internacionais na virada do século. Atualmente, nos Estados Unidos, mais de 60% da população estão conectadas à rede. No Brasil, a empresa Arremate.com divulga um aumento expressivo da população brasileira nesse novo mercado, como :

- há 13 milhões de usuários de internet no Brasil[46];
- 14% já compraram ou venderam na internet: num total de 672.000 pessoas;
- Estima-se que 35 milhões de brasileiros terão acesso à internet em 2003;
- Estima-se que o comércio eletrônico brasileiro crescerá 34 vezes em 6 anos, e movimentará US$ 4,2 bilhões (o volume registrado em 1999 era de US$121 milhões).

Apesar desses números, a tecnologia nem sempre implica no desenvolvimento econômico e social. Hannah Arendt comenta que a "aparentemente irresistível proliferação de técnicas e máquinas, longe apenas de ameaçar algumas classes com o desemprego, ameaça a existência de nações inteiras e, supostamente, de toda a espécie humana[47]. No mesmo sentido, Gilberto Dupas afirma que "nesse mundo de poder,

---

[46] Dados atualizado pelo Ibope eRatings em 11/03/2002. Veja na página <http://www.ibope.com.br/>.
[47] Hannah Arendt, Hannah Arendt , *Da Violência, in Crises da República*, São Paulo, Perspectiva, 1999, p.105.

produção e mercadoria, o progresso traz consigo desemprego, exclusão, concentração de renda e subdesenvolvimento"[48].

O direito, como ciência reguladora das relações sociais, não poderia ficar alheio a essas mudanças; deve buscar atender os interesses de todos os agentes envolvidos.

O comércio eletrônico se contrapõe às concepções tradicionais estabelecidas pelo direito, uma vez que desmaterializa as relações comerciais baseadas em documentos escritos no papel e quebra barreiras geográficas, diante da universalidade das suas relações. Por isso, estudar os aspectos jurídicos do comércio eletrônico não é tarefa fácil, principalmente por ser fato novo e estar se desenvolvendo no presente momento.

1.5. As Relações Jurídicas Internacionais na Economia Digital

A economia digital, produto decorrente do uso da tecnologia digital nas atividades econômicas, ganha solidez com a expansão dos meios de comunicação eletrônica em massa, que interliga o mundo em uma rede mundial comum. Os avanços tecnológicos da informática e das telecomunicações criam a sociedade de informação, diluindo as tradicionais concepções de fronteiras geográficas, e intensificam a oferta de bens e serviços em escala global -é a consolidação da economia sem fronteiras.

Nesse cenário, as empresas deixam de ser as únicas protagonistas, conservando apenas o papel principal no palco das relações comerciais internacionais. A economia digital traz à baila outros atores ignorados até então pela sociedade econômica internacional, uma vez que sua participação era irrelevante e restrita aos mercados domésticos: são eles os consumidores internacionais. A internet, principal instrumento para o desenvolvimento do comércio eletrônico, permite uma interação transfronteiriça entre os povos em vários segmentos da sociedade, de natureza econômica ou não. Na economia globalizada, a participação direta do consumidor na atividade econômica internacional já representa uma boa parcela no consumo de bens e serviços. O comércio

[48] Gilberto Dupas , *Ética e Poder na Sociedade de Informação*, 2.ª ed. revista e ampliada, São Paulo: Unesp, 2001, p. 17.

eletrônico é o principal mecanismo propulsor da economia digital, pois seu baixo custo operacional permite a participação direta do consumidor nas transações comerciais internacionais. Os preços de acesso à internet têm diminuído anualmente (veja gráfico 1 – Preços de Acesso à Internet Estão em Declínio).

Diante disso, observa-se que na economia digital há quatro relações distintas que mobilizam a sociedade de informação e impulsionam a economia digital: a relação entre empresas, entre empresas e consumidores, entre consumidores, entre pessoas privadas e governos e entre governos (veja o gráfico 2 - As Relações Jurídicas na Sociedade de Informação).

GRÁFICO 2
RELAÇÕES JURÍDICAS NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO:
A ECONOMIA DIGITAL

Fonte: SocInfo

1.5.1. A Relação entre Empresas

As empresas são os principais atores da atividade econômica internacional. À medida que novas tecnologias de telecomunicação e da informática eram introduzidas no mercado, mudanças de comportamento eram inseridas nas relações comerciais pelas grandes empresas nacionais e multinacionais.

Na economia digital, a novidade é a acessibilidade da pequenas e médias empresas às novas tecnologias e, por conseguinte, ao comércio internacional. O alto custo na operação internacional -sobretudo nas fase de negociação- e a falta de informação sobre as necessidades do mercado internacional sempre foram obstáculo à penetração dos pequenos empresários na economia globalizada. Atualmente, o comerciante, proprietário de uma pequena fábrica de camisetas de malha, por exemplo, pode, por meio da internet, descobrir quais os mercados no mundo que necessitam do seu produto e oferecer diretamente a eles, podendo firmar inúmeros contratos, eletrônicos ou não. O poder de barganha permite às empresas pactuarem as cláusulas contratuais, observando as normas de direito internacional e de direito interno também.

1.5.2. A Relação entre Empresas e Consumidores

Antes da economia digital, a relação entre empresas e consumidores em nível internacional se limitava a dois fenômenos: a necessidade do deslocamento físico dos consumidores para alcançar os mercados estrangeiros, ou, num processo inverso, quando um produto estrangeiro era vendido aos consumidores em seu território. Com a abertura dos mercados e a expansão dos meios de telecomunicação e de informática se intensificam as relações entre empresas e consumidores na sociedade de informação, principalmente com a internet. "É a capacidade de efetuar todos os principais processos da economia à distância e de forma instantânea"[49].

O comércio eletrônico, tendo em vista sua dimensão internacional e o seu baixo custo operacional, traz a lume o consumidor internacional como ator importante na atividade econômica internacional. Por exemplo, um brasileiro pode comprar livros em loja virtual, por meio da internet, acessando a página da loja, pagando com seu cartão de crédito internacional, e, alguns dias depois, receber a compra em sua casa. Ou pode comprar um programa de computador diretamente do fabricante nos Estados Unidos, por exemplo, e após assinar o contrato e efetuar o pagamento, receber em poucos minutos o seu produto, "descarregando-o" (fazendo *download*), diretamente em seu computador. Ou, ainda, esse mesmo consumidor pode receber ofertas de produtos e serviços de várias partes do mundo, por meio de propaganda virtual enviada diretamente ao seu endereço eletrônico.

O consumidor internacional surge, portanto, em decorrência da diluição das barreiras geográficas e do acesso à informação irrestrita a qualquer hora, em qualquer lugar do mundo. O consumidor não está mais vinculado apenas ao seu mercado interno; o fenômeno da globalização atinge o último personagem da cadeia econômica, facilitando os contratos à distância e o pagamento instantâneo.

Entretanto, as atuais normas de direito internacional não protegem as relações internacionais de consumo. Em muitos casos, foram assuntos excluídos da pauta da

---

[49] José Augusto Guilhon de Albuquerque, *Opções Internacionais do Brasil no Contexto da "Globalização"*, Brasília: Instituto Teotônio Vilela, 1998, p. 6.

atividade internacional comercial. Um exemplo desse fato é a Convenção das Nações Unidas sobre os Contratos sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias, celebrado em Viena em 1980, que expressamente exclui em seu artigo 2 a aplicação dessa Convenção aos contratos de compra e venda para uso pessoal, familiar ou doméstico. O direito, todavia, não é dinâmico na mesma proporção que a evolução do homem. Por isso, as leis de proteção dos fatos ocorrem sempre *a posteriori*.

O número de usuários na internet não corresponde ao mesmo número de pessoas que compram pela internet (veja gráfico 3). O crescimento do comércio eletrônico depende da segurança e da confiança dos consumidores nas transações eletrônicas, da acessibilidade de consumidores à economia digital e de uma proteção jurídica.

1.5.3. A Relação entre Consumidores

A internet permite uma interação entre os povos da "aldeia global"[50], pela facilidade da comunicação à distância patrocinada pelo acesso aos instrumentos de telecomunicações e de informática. Isso acirra as relações entre eles, e, por conseguinte, surgem novas questões que vão interessar ao mundo jurídico. As relações entre consumidores por meio eletrônico têm aumentado substancialmente. Existem, inclusive, páginas que intermediam essas relações, através das quais os consumidores vendem seus produtos pessoais, como carros, jóias, relógios etc, via internet, num mercado onde quem oferecer o melhor lance leva o produto. Ou pode ocorrer de um consumidor brasileiro comprar de um japonês a sua máquina fotográfica, na forma e condições acordadas entre eles.

1.5.4. A Relação entre Pessoas Privadas e Governos

A relação entre pessoas privadas (físicas ou jurídicas) e governos refere-se às atividades com os setores públicos, como para a obtenção de certidões públicas, a participação do processo de licitação. Os instrumentos eletrônicos permitem às pessoas obter informações mais rápidas, inclusive documentos que estiverem disponíveis. Os governos mantêm relações com empresas e consumidores e vice-versa.

1.5.5. A Relação entre Governos

O uso de meios eletrônicos facilita e incrementa as relações entre governos, e serve de instrumento para promover o desenvolvimento em todos os setores da sociedade: econômico, social, financeiro, educacional etc.

[50] Expressão definida por McLuhan na década de 60.

CAPÍTULO 2

O COMÉRCIO ELETRÔNICO NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO

2.1. Comércio Eletrônico e Desenvolvimento

As tecnologias da informação e da comunicação podem trazer o desenvolvimento? As tecnologias são mecanismos que contribuem para a redução da pobreza no mundo?

A tecnologia tem sido um poderoso instrumento de desenvolvimento humano e na luta contra a pobreza, afirma o Relatório Mundial sobre Desenvolvimento Humano, elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), que teve como tema em 2001 “Colocar as Novas Tecnologias a Serviço do Desenvolvimento Humano”[51]. Isso quer dizer que as tecnologias de informação e de comunicação podem contribuir para o desenvolvimento humano quanto mais pessoas tiverem acesso no mundo. O rápido acesso a informações e o baixo custo operacional dessas novas tecnologias permitem assegurar o direito ao desenvolvimento não só economicamente, mas, também, nos demais setores da atividade humana. Basta observar o avanço na utilização da internet em vários segmentos da sociedade, o que tem contribuído para aumentar a eficiência dos mercados e criar oportunidades de ingressos. Tudo isso possibilita uma maior participação produção local na economia mundial.

Apesar disso, o documento reconhece falhas na difusão dessas tecnologias. Dados apontam que 80% dos usuários da internet pertencem aos países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento (OCDE). Outro fator negativo ao próprio desenvolvimento humano diz respeito ao fato de um terço da população mundial não ter acesso a energia elétrica, que começou a ser distribuída em 1831. Como, então,

---

[51] Veja o relatório na internet no endereço <http://www.undp.org/hdr2001>.

estabelecer uma ligação entre as tecnologias da informação e comunicação e o desenvolvimento humano?

É preciso que haja uma reestruturação nas políticas econômicas mundiais. O desenvolvimento só será possível pela eliminação de obstáculos que impedem o acesso de pessoas à internet, por exemplo. As diferenças socioeconômicas dos países desenvolvidos e dos países em desenvolvimento devem ser levadas em consideração, a fim de que se estabeleçam políticas de desenvolvimento adequadas a realidades tão distintas. A taxa de analfabetismo, elevada nos países em desenvolvimento, é uma diferença que restringe o acesso de pessoas às novas tecnologias. Mas uma adaptação nas formas de acesso pode reverter este quadro.

No caso específico do analfabetismo, o relatório do PNUD aponta sugestões para mudança: programas de reconhecimento de voz e de informática para conversação de texto em voz na língua nativa são formas de incluir o analfabeto na sociedade de informação.

O acesso à informação é tão essencial para o desenvolvimento humano quanto a educação para a formação do homem.

Por isso, torna-se necessário rever as atuais políticas de desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação de modo a atender as diferenças existentes na sociedade internacional, melhorando a coordenação em matéria de cooperação e assistência tecnológica aos países em desenvolvimento. A Distribuição de Hospedeiros (Hosts)[52] no Mundo demonstra a necessidade de uma cooperação internacional para que todos tenham acesso à sociedade de informação (gráfico 4 –A Distribuição de Hospedeiros (Hosts) no Mundo).

---

[52] Os hospedeiros são os provedores que hospedam os “sites”na internet.

Os usuários da internet possuem as seguintes características[53]: são jovens, vivem em zonas urbanas e determinadas regiões, têm melhor instrução e mais dinheiro e são homens. Na América Latina, 67% dos usuários são homens. No Brasil, as mulheres representam 47% dos usuários. E os Estados Unidos são uma exceção à regra: 51% dos usuários são mulheres.

A internet é um instrumento de comunicação que tem se desenvolvido de modo muito mais rápido que as tecnologias anteriores. Na América Latina, o número de usuários de internet cresce mais de 30% ao ano. Apesar do forte crescimento, somente 12% da população mundial estarão conectadas à rede até 2005. Além disso, a internet altera substancialmente as atividades das pessoas na sociedade, como as formas como adquirem informações, o modo de fazer negócios, de comprar, de aprender, de interagir com outras pessoas, de participar da atividade cultural etc.

No Brasil, 13 milhões de pessoas têm acesso residencial à internet. Todavia somente 50,45% dos usuários (6,6 milhões) utilizam efetivamente a internet[54], ou seja, acessam pelo menos uma vez por mês. Apesar de o número de usuários ser um dado

[53] *Fonte:* PNUD, escritórios exteriores, 2001; Nanthikesan 2001.
[54] Fonte:< http://www.ibope.com.br/>(publicado em 11/03/2002).

economicamente positivo para a sociedade brasileira, sob o ponto de vista socioeconômico, este número demonstra a disparidade interna do acesso à sociedade de informação. Em termos percentuais, somente cerca de 7.5% da população do Brasil têm acesso à internet.

Na África, o número de usuários é de aproximadamente 0,4% da população mundial, embora o número de pessoas do continente represente quase 13% do total de pessoas no mundo. Isso quer dizer que o acesso às tecnologias da informática e da comunicação pelos africanos é tão ínfimo que só distancia ainda mais a África dos demais continentes em termos de desenvolvimento, apesar de o indivíduo de cinqüenta e quatro países africanos ter acesso à internet. A África do Sul abocanha um percentual elevado de número de usuários de internet: 90% do total do continente.

Além disso, estima-se que o número de usuários na África é de somente um para cada grupo de 750 pessoas, ao passo que no restante do mundo a média é de 1 em 30, sendo que nos países da América do Norte e da Europa esse número cai para um em cada 2-3 pessoas[55].

Uma pesquisa mostra a disparidade do acesso à internet em várias regiões no mundo. Veja o gráfico 5.

---

[55] Veja artigo *Africa Joins The Internet Age* na World Internet Law Report, vol 1, London: BNA Interantional, August 2000, p. 30.

GRÁFICO 5
ACESSO À INTERNET POR REGIÃO
(% da população com acesso à internet, em 1990)

Fonte: Banco Mundial (www.worldbank.org)

Um outro obstáculo à internet é a questão do idioma. O inglês é a língua dominante nas páginas da internet, cerca de 84%. As demais línguas apresentam percentuais abaixo de 10%. O alemão aparece como segunda língua com 4,5%. E o português ocupa a oitava posição, representando 0.7% das páginas na internet[56].

Na Índia, para vencer a dificuldade da língua, os acadêmicos do Instituto de Ciências e os Engenheiros de Encore Software, empresa com sede em Bagalore, desenharam um dispositivo manual que permitirá acessar a internet ou o correio eletrônico nos idiomas locais, a primeira versão de Simputer, sob uma base operativa da fonte aberta Linux.

Outro trabalho que merece destaque sobre o assunto é o da Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) que elaborou um *Relatório sobre Comércio Eletrônico e Desenvolvimento*, em 2001[57]. Nesse trabalho, foi

---

[56] Esses dados foram divulgados em 1997 pela Babel Site, uma iniciativa da Alis Technlogies e a Internet Society, que visa internacionalizar a internet. Veja página <http://babel.alis.com/#suite>.
[57] <http://www.unctad.org/en/docs/ecdr01ove.en.pdf> [12/02/2002].

feito um estudo sobre a situação do comércio eletrônico nos dez países menos desenvolvidos[58], cujo objetivo foi identificar as empresas que se dedicavam ao comércio eletrônico e determinar em quais setores poderia o comércio eletrônico criar novas oportunidades para esses países.

A UNCTAD acredita que o comércio eletrônico poderia converter-se em um importante instrumento de desenvolvimento, uma vez que reduz os custo nas operações comerciais, aumenta a eficiência e reduz os prazos e as distâncias. Ademais, o relatório assenta que a internet contribuirá para o crescimento econômico e o aumento dos padrões de vida dos países em desenvolvimento. Dessa forma, "a revolução da internet é relevante não apenas para os setores de alta tecnologia e de informação-intensiva, mas também para toda a vida econômica, porque seus efeitos positivos se espalharão mais rapidamente pela maioria dos setores da economia, e os países em desenvolvimento têm melhores chances de participar dos benefícios mais cedo do que as revoluções tecnológicas anteriores".[59]

O Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no encontro anual em 24 de março de 2000, convidou os Estados da região a tirar proveito das tecnologias da informação, de modo que possa gerar um crescimento econômico e social e fortalecer a democracia[60].

Nesta direção, o Banco Mundial[61] chama a atenção para duas faces do comércio eletrônico. De um lado, o comércio pode melhorar a produtividade e aumentar o comércio nos países em desenvolvimento, pois acredita que a internet permitirá uma melhor eficiência do sistema de aquisições, fortalecimento do controle de estoques, redução dos custos transacionais de varejo e a eliminação ou transformação de intermediários. Outra vantagem apontada pelo Banco Mundial refere-se à diminuição dos custos para os países em desenvolvimento chegarem aos mercados dos países

---

[58] Os países visitados foram: Bangladesh, Camboja, Etiópia, Madagascar, Moçambique, Myanma, Nepal, República Unida de Tanzânia, Togo e Uganda.

[59] *Relatório da UNCTAD sobre Comércio Eletrônico e Desenvolvimento,* em 2001, <http://www.unctad.org/en/docs/ecdr01ove.en.pdf> [12/02/2002]., p. 22.

[60] *Inter-American Development Bank: Informatics Revolution Should Be Used for Development,* World Internet Law Report, vol. I, issue 8, London: BNA Interantional, May 2000, p. 9.

[61] Banco Mundial: *Global Economic Prospects and the Developing Countries 2001 – Development Prospects – Dec/2000,* [08/01/2002]< *http://www.worldbank.org/prospects/gep2001/slideshow/voiceless/sld001.htm*>

industrializados pelo uso dos meios eletrônicos, gerando grandes ganhos do comércio. Por outro, os países que não participam efetivamente do comércio eletrônico podem ficar marginalizados se nada fizerem ou se não forem capazes implementar políticas de acesso à internet.

Por isso, o Banco Mundial assevera que o papel dos governos é muito importante para facilitar a condução do comércio eletrônico, principalmente no que tange ao acesso às telecomunicações, pois a disparidade do acesso aos meios de telecomunicações no mundo é muito acentuada (veja gráfico 6 -Acesso às Telecomunicações). Tal proeza consiste em promover a concorrência e a difusão de tecnologias internáuticas; melhoria da coordenação internacional e maior eficiência dos serviços sociais e de infra-estrutura, e particularmente um setor de telecomunicações competitivo e uma mão-de-obra bem instruída.

No Brasil, o Comitê para a Democratização da Tecnologia da Informação, fundada em 1994, levou computadores a escolas em regiões carentes em mais de catorze Estados[62]. O objetivo é permitir que as crianças pobres tenham conhecimentos básicos de computação, para o seu desempenho educacional e profissional. Um programa similar foi oferecido nas penitenciárias e um programa especial para os índios Guarani, que começaram a formular seu próprio vocabulário tecnológico.

Nesse contexto, Cláudia Perrone Moisés assinala que o direito ao desenvolvimento "constitui um direito humano e a igualdade de oportunidades para o desenvolvimento, uma prerrogativa das nações, assim como dos indivíduos"[63].

Desse modo, o comércio eletrônico pode permitir a participação mais efetiva dos países em desenvolvimento no mercado global. O baixo custo operacional nas transações abre espaço para que as pequenas e médias empresas tenham acesso a esse mercado. Dessa forma, o ingresso de novos atores no jogo digital é fundamental ao próprio desenvolvimento, pois insere no mercado quem nunca teve acesso ao mercado anteriormente.

Em outras palavras, o comércio eletrônico contribui para o desenvolvimento humano, desde que o mercado digital seja de fácil acesso a todos aqueles que querem participar da sociedade em rede.

2.2. Conceituação

O comércio eletrônico consiste em uma das modalidades de comércio à distância que *desmaterializa* a forma tradicional de comercializar, ou seja, aquela baseada na presença física, no mesmo espaço geográfico e reduzida a documento escrito em papel. As transações eletrônicas, ao contrário, são realizadas no espaço cibernético e

---

[62] Banco Mundial: *Global Economic Prospects and the Developing Countries 2001 – Development Prospects – Dec/2000,* [08/01/2002]< *http://www.worldbank.org/prospects/gep2001/slideshow/voiceless/sld001.htm*>

[63] Cláudia Perrone Moisés, *Direito ao Desenvolvimento e Investimentos Estrangeiros,* São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, p.50.

os contratos celebrados ficam armazenados nesse espaço, ou seja, em documentos ausentes de suporte físico.

Define-se comércio eletrônico "como a produção, divulgação, venda e distribuição de produtos via rede de telecomunicações. Atualmente, o meio mais utilizado é a internet -o meio com que o comércio eletrônico está fundamentalmente associado"[64]. Pretende-se expandi-lo para o instrumento mais comum de divulgação, a televisão.

Entretanto, este não é um fenômeno novo. As tecnologias de informática e da comunicação são utilizadas há muito tempo, mas limitadas às grandes empresas e aos governos dos Estados. A expansão em massa dessas tecnologias permitiu a formação de uma sociedade internacional eletrônica, conectada em rede. A respeito disso, o EDI[65] (intercâmbio eletrônico de dados) é um exemplo de um instrumento eletrônico utilizado durante muitos anos pelas empresas na troca de dados por meio das redes de comunicação. Atualmente, a internet é o mais notável instrumento de telemática[66]. Isso se deve principalmente à rapidez, efetividade nas transações comerciais e o baixo custo de acesso.

A presença física é cada vez mais dispensável, não só nas relações sociais em geral, como também nas transações comerciais. O comércio por correspondência é um instrumento antigo usado para operações comerciais à distância. A diferença é que pela forma eletrônica todo o processo de comunicação se dá pela ausência de suporte físico, desde o envio até a recepção. Já na correspondência, há um suporte material, quer do papel, quer da pessoa que leva a mensagem. Todavia, é incorreto pensar que os meios de informação tecnológica possam substituir o contato humano direto. É um erro pensar que o virtual substitui o real[67].

A ausência de suporte físico é um dos elementos distintivos do comércio eletrônico. Diante disso, o comércio eletrônico na Internet nos leva a pensar sobre os aspectos jurídicos das transações realizadas no espaço cibernético.

---

[64] Marc Bachetta, e outros, *Electronic Commerce and the Role of the WTO - Special Studies 2,* World Trade Organization, 1999, p.1.

[65] Sigla da palavra em inglês *Electronic Data Interchange.*

[66] A conjugação dos termos telecomunicações e informática resulta na expressão *telemática.*

[67] Pierre Lévy, *Cibercultura,* São Paulo: 34, 1999, p.211 ss.

Katsh M. Ethan, professor de Estudos Legais, nos Estados Unidos, afirmou que:

> *"Estamos numa nova era científica. Nossa breve experiência relativa com o espaço cibernético indica claramente que o computador é uma máquina de espaço, negando a distância física e criando novos espaços, em que novas relações e atividades podem ocorrer. Se há uma coisa que os computadores têm forçado em nossa sociedade, é uma percepção diferente de tempo"*[68].

Ainda nesse contexto, Luiz Olavo Baptista salienta que "as noções de espaço e de tempo ficam assim, em termos humanos, distorcidas; critérios de conexão, dependentes do lugar ou do tempo da operação, perdem sentido, abalando antigas tradições do Direito Internacional Privado"[69].

O comércio eletrônico engloba três estágios operacionais: o primeiro refere-se ao contato inicial entre as partes interessadas (entre empresas, entre empresa e consumidor). Na internet, a oferta de produtos está disponível em sítios no espaço cibernético. Num segundo momento, temos o pedido e o pagamento, se for realizado por cartão de débito automático ou de crédito. O terceiro momento é a entrega, que pode ser feita eletronicamente em poucos minutos ou pelas tradicionais vias de entrega (correio, empresas especializadas em entregas etc.)[70].

2.3. Principais Instrumentos do Comércio Eletrônico

Embora as discussões sobre o comércio eletrônico tenham aumentado substancialmente nos últimos anos, este não é um tema novo. A comunicação à distância, com o uso de instrumentos como o telégrafo, o telefone e o telex, já é prática costumeira nas transações comerciais e financeiras. A difusão em larga escala desses instrumentos no mercado mundial intensifica cada vez mais relações entre as grandes

---

[68] Katsh M. Ethan, *Law in a Digital World,* [17/04/1999] <http://www.wm.edu/law/publications/jol/katsh.html>.

[69] Luiz Olavo Baptista, *Aspectos Jurídicos das Transferências Eletrônicas Internacionais de Fundo*, São Paulo, 1986, p. 5.

[70] Veja também Vera Thorstensen, *OMC - Organização Mundial do Comércio: As Regras do Comércio Internacional e a Rodada do Milênio*, São Paulo: Aduaneiras, 1999, p.316.

empresas e, também aos governos. Por sua vez, a utilização da informática facilita a transmissão de dados de um computador a outro.

Atualmente, são considerados como principais instrumentos do comércio eletrônico, o telefone, o fax, a televisão, a Internet, o Intercâmbio Eletrônico de Dados (EDI)[71], o sistema de transferência de dinheiro e o pagamento eletrônico. Apesar de estar obsoleto, o telex também se insere nessa categoria. Esses mecanismos de comunicação à distância caracterizam-se pela instantaneidade de informações e pela operacionalidade transfronteiriça.

2.4. O Surgimento da Proteção Internacional

As revoluções tecnológicas da comunicação e da informática, que tornam possível a existência, da sociedade de informação, têm provocado mudanças profundas nos comportamentos dos diversos grupos sociais, permitindo uma maior sintonia entre eles. Este fenômeno dá origem a novas situações factuais, muitas vezes desprovidas da proteção jurídica. A velocidade da mudança é tamanha que se converte num desafio ao próprio direito, que é chamado *a posteriori* para regular essas novas relações jurídicas.

A informática é outro fenômeno que transforma as relações sociais, políticas, econômicas e culturais da sociedade interna e internacional. Inicialmente, o uso de computadores restringia-se aos setores industriais e comerciais, que passa a ser peça-chave na otimização da linha de produção e de organização administrativa. Porém, a era da informação vigora a partir da expansão dos computadores pessoais em larga escala, quando atinge todos os agentes do processo de produção. O lançamento de novos programas de computadores facilita o armazenamento e a transmissão de dados e de documentos de um modo muito mais fácil e, também, na obtenção de informações sobre os mais variados assuntos, com textos, imagens, sons, animações etc. À vista disso, a multimídia caracteriza-se pela informação em diversos formatos e promove uma interação entre o homem e a máquina.

---

[71] O intercâmbio eletrônico de dados (EDI) consiste na "transferência eletrônica de dados de computador para computador de informações estruturadas de acordo com um padrão estabelecido para tal fim" (artigo 2 da Lei Modelo da UNCITRAL de 1996).

A utilização desses meios de telecomunicação e de informática nas atividades humanas traz à baila questões de direito internacional privado, como aquelas referentes ao direito aplicável e à determinação do momento e do lugar da formação dos contratos celebrados à distância, à oferta e aceitação, ao consentimento, à responsabilidade no caso de falha no processamento ou na transmissão de dados. Indaga-se, ainda, se a esses contratos à distância poderiam ser aplicadas regras análogas à dos contratos epistolares.

A utilização das novas tecnologias, principalmente nas relações comerciais, faz surgir inúmeras questões jurídicas, desprovidas de proteção formal jurídica. Muitos casos foram resolvidos pelos tribunais dos Estados, onde os litígios eram julgados. Assim, a jurisprudência tornou-se fonte basilar para os demais problemas semelhantes.

2.4.1. Precedente: O caso inglês Henkel v. Pape (1870)

O caso inglês *Henkel v. Pape*[72] (1870) demonstra um dos primeiros problemas em decorrência do uso de meios de comunicação nas relações comerciais. A empresa Henkel convidou à empresa Pape a comprar 50 rifles. A Pape telegrafou à Henkel e pediu: “envie três (three) rifles”. Todavia, a mensagem chegou em forma de “envie os (the) rifles”; (na verdade, houve, por falha do aparelho, uma alteração na mensagem em inglês confundindo o “three” com o “the”). Então, a Henkel enviou os 50 rifles e a Pape se recusou a receber mais do que os três rifles, conforme o pedido. A Henkel, então, promoveu uma ação e o tribunal concluiu que o demandado estava obrigado a aceitar o que havia pactuado (somente os três rifles), e que, o demandante, no momento que recebeu a mensagem distorcida, deveria ter informado ao demandado que houve falha no envio de sua da mensagem e não estava clara.

[72] John Lambert. *Formação de Contratos”Comunicacion de la Oferta Y la aceptacion – La postura de la “Common Law”(derecho consuetudinário)*, *in La Validez de los Contratos Internacionales Negociados por Medios Electronicos*, Centro de Estudos Comerciales, Madrid, 1988, p. 70.

2.4.2. Transferências Eletrônicas Internacionais de Fundos

O uso da telemática também chega ao setor financeiro, os bancos realizam transferências eletrônicas de fundos[73], por meio de computadores, na qual a mão-de-obra humana é dispensada. Os bancos são um dos maiores consumidores de produtos de telecomunicação e de informática.

Podemos definir a transferência eletrônica de fundos como toda transferência de valores realizada exclusivamente por instrumentos eletrônicos, excluindo-se quaisquer outros instrumentos baseados em papel. Assim, o cliente de um banco pode se valer do telefone, de terminais eletrônicos situados no próprio banco ou em quaisquer estabelecimentos onde o banco mantenha um terminal. Atualmente, a internet é o mais recente instrumento pelo qual o cliente autoriza o banco a creditar e debitar valores de sua conta, por comandos de agendamento de pagamento de contas de boleto bancário ou de consumo, de transferência de valores entre contas da mesma agência ou de outras agências bancárias etc.

Nas operações internacionais, as empresas transnacionais atuam, principalmente, na compra e venda de bens e serviços e na utilização de crédito a curto prazo. Os bancos, todavia, têm interesse que haja algum tempo entre o crédito e o débito para que obtenham rendimentos sobre a operação. Os bancos, tendo em vista a necessidade de "aumentar a velocidade dos seus serviços – tornando-os instantâneos – mas permitindo-lhes manter um certo prazo aceitável ou tolerável pelos clientes"[74], criaram a rede "SWIFT" (Society for Worldwide Interbank Financial Telecommunications), em Bruxelas, na Bélgica.

Nesta situação, a relação homem-máquina torna-se cada vez mais freqüente e traz ao lume questões jurídicas, tais quais: como determinar a responsabilidade nesses contratos entre bancos e clientes? Quais os meios de prova nas transações eletrônicas?

---

[73] A respeito do assunto, veja o trabalho de Luiz Olavo Baptista sobre *Aspectos Jurídicos das Transferências Eletrônicas de Fundos,* tese apresentada ao concurso para livre-docente de direito Internacional Privado do Departamento de Direito Internacional da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1986.

[74] Luiz Olavo Baptista, *Aspectos Jurídicos das Transferências Eletrônicas Internacionais de Fundo*, São Paulo, 1986, p. 43.

Os documentos eletrônicos têm o mesmo valor que os documentos registrados em papel?

A necessidade de se construir um sistema jurídico que assegurasse o valor dos documentos registrados por computadores e do reconhecimento do uso automático de processamento de dados ganha importância em nível internacional, visto que a falta de regulamentação poderia ser uma barreira ao próprio desenvolvimento do comércio internacional. Destacam-se, neste contexto, diversos setores da economia mundial que passaram a utilizar a comunicação informatizada, como as indústrias automobilísticas, farmacêuticas, eletrônicas, os serviços financeiros e o de transportes, principalmente o aéreo.

2.4.3. Recomendação da UNCITRAL relativa ao Valor Jurídico dos Registros Computadorizados (1985).

É nesse sentido que a Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional, a UNCITRAL, elaborou a Recomendação relativa ao Valor Jurídico dos Registros Computadorizados, no décimo-oitavo período de sessões, em 1985. A recomendação é endereçada aos governos e às organizações internacionais. A recomendação aos governos demonstra uma preocupação de que as tecnologias da informática e da comunicação pudessem ser obstáculos ao desenvolvimento do comércio interno e internacional, pelo fato de a legislação dos países exigirem que o documento nas operações comerciais fosse consignado em papel, mesmo que essas operações tivessem sido realizadas por meio de computadores. Por isso, nesse documento, a UNCITRAL aconselha aos governos que:

> . *"Examinem as normas jurídicas que afetam a utilização dos registros de computador como meio de prova em litígios, a fim de eliminar obstáculos desnecessários à sua admissão, assegurar que as normas sejam coerentes com os avanços da tecnologia e proporcionar meios apropriados para que os tribunais avaliem o crédito que mereçam os dados contidos nestes registros".*

2. Examinem as exigências legais de que determinadas operações comercias ou documentos com o comércio constem por escrito; para determinar se a forma escrita constitui uma condição da eficácia e da validade da operação ou do documento, onde couber, que a operação ou o documento se registrem e transmitam em forma legível mediante computador.

3. Examinem os requisitos jurídicos de uma assinatura manuscrita ou de outro método de autenticação em papel para os documentos relacionados ao comércio, a fim de permitir, onde couber, a utilização de meios eletrônicos de autenticação.

4. Examinem os requisitos jurídicos de que, para serem apresentados às autoridades, os documentos devam constar por escrito e estar assinados de próprio punho, de modo a permitir que, onde couber, estes documentos se apresentem em forma legível mediante computador aos serviços administrativos que hajam adquirido o equipamento necessário e adotado os procedimentos necessários"[75].

Quanto às organizações internacionais, a UNCITRAL limitou-se a recomendar apenas a elaboração de textos jurídicos relacionados ao comércio e modificar os textos jurídicos vigentes de acordo com base na recomendação.

Entretanto, a questão do uso da informática e das telecomunicações nas operações comerciais não é oriunda da UNCITRAL, mas de iniciativa da Comissão Econômica para a Europa[76]. Esta Comissão criou o Grupo de Trabalho para a Facilitação de Procedimentos do Comércio Internacional[77], em 1972, com o intuito de desenvolver um padrão da terminologia de dados do comércio internacional e um sistema uniforme para o uso de processamento automático e transmissão de informações

---

[75] A/CN.9/265. Veja a íntegra do texto na *site* da UNCITRAL <http://www.uncitral.org/ >.

[76] A Comissão foi criada pelo Conselho Econômico e Social, ECOSOC, em 1947, tendo como objetivo principal encorajar uma maior cooperação econômica entre os Estados-membros. Apesar de ser uma comissão regional para a Europa composta de 55 Estados-membros, incluem-se, neste rol, os países de outros continentes, como os Estados Unidos, o Canadá, e Israel.

[77] Este grupo de trabalho é sucessor Grupo de Trabalho para a Simplificação e Padronização de Documentos do Comércio Exterior, criado em 1960.

comerciais[78]. Além disso, este grupo procurou aumentar sua efetividade mediante a cooperação com outras organizações internacionais, como, por exemplo, a Organização para a Padronização Internacional (ISO). Na reunião *ad hoc* de Estocolmo, em 1975, foram estabelecidos princípios básicos e definidos os requisitos para o intercâmbio comercial de dados[79], dentre eles, a definição, o tamanho e o formato dos elementos de informação na mesma base que os documentos existentes. Mais tarde, o Grupo de Trabalho publicou um Guia para o Intercâmbio de Dados Comerciais (GIDC), em 1981, para que os potenciais usuários desenvolvessem seus sistemas em bases eletrônicas padronizadas.

Cabe assinalar que o desenvolvimento do Intercâmbio Eletrônico de Dados das Nações Unidas para a Administração, o Comércio e o Transporte (ONU/EDIFACT) contribuiu para estabelecer um padrão internacional[80] de mensagens, reconhecer os documentos eletrônicos e determinar uma linguagem única, com o propósito de promover um acordo entre a administração pública e as empresas privadas de todos os setores econômicos, de modo a aumentar as operações comerciais internacionais.

2.4.4. Os Trabalhos da UNCITRAL na Estruturação do Comércio Eletrônico

No âmbito da UNCITRAL, o reconhecimento da importância do tema em nível internacional delega ao Grupo de Trabalho IV (WG.4) a tarefa de elaborar estudos e trabalhos sobre o comércio internacional por intermédio do uso de computadores e da telecomunicação, com o objetivo de elaborar princípios aos contratos internacionais celebrados por meios eletrônicos, de eliminar a obrigatoriedade do documento consignado em papel e da assinatura manuscrita.

O Grupo de Trabalho IV sobre Pagamentos Internacionais (1988-1992), encarregado da tarefa de preparar um acordo uniforme de comunicações e de elaborar um regime jurídico uniforme para o comércio eletrônico, elaborou um relatório sobre possíveis questões a serem discutidas em trabalhos futuros sobre os aspectos jurídicos

---

[78] UN/EDIFACT Draft direectory. <http:www.unece.org/edifact>.
[79] TRADE/WP.4/GE.1/R/54.
[80] ISSO 7372.

do intercâmbio eletrônico de dados (EDI)[81]. Este documento aponta questões como o requerimento da forma "escrita", como condição para a validade ou nulidade do ato jurídico e como meio de prova; o termo "original"; o tempo e lugar da formação dos contratos; a responsabilidade no caso de falha ou erro na comunicação de dados.

O Grupo de Trabalho sobre Intercâmbio Eletrônico de Dados sucede o Grupo sobre Pagamentos Internacionais do Grupo de Trabalho IV da UNCITRAL[82], para elaborar regras jurídicas uniformes de certos aspectos do EDI e dar segurança jurídica às operações comerciais por meios eletrônicos. A finalidade do regime uniforme "não é regular as relações de comércio eletrônico desde uma perspectiva técnica, mas sim de criar um ambiente jurídico seguro para facilitar a utilização do comércio eletrônico em comunicações comerciais"[83].

A respeito desses objetivos, foi concluído o Projeto de Regras Uniformes sobre os Aspectos Jurídicos do EDI e dos Meios de Comunicação de Dados Comerciais[84], em 1993, que define o intercâmbio eletrônico de dados (EDI)[85] como "meio de transmissão de dados comerciais de computador para computador em formato padrão". Este documento inclui vários meios eletrônicos, além do EDI, como o telex, a telecópia ou qualquer outro meio análogo de teletransmissão de informações digitalizadas, excluindo-se a comunicação puramente oral, como "mensagens de dados comerciais"[86].

A pedra angular deste documento refere-se à proteção do consumidor no que tange ao âmbito de aplicação do Projeto, apesar de tal referência estar numa nota de rodapé. Nas observações apontadas, o Grupo de Trabalho concordou que "embora as regras uniformes não devessem se dirigir questões especiais relativas à proteção do consumidor, elas deveriam ser aplicáveis a todas as mensagens, incluindo as mensagens enviadas para e pelos consumidores". Isso, portanto, permitiria um aumento na segurança jurídica nessas operações, desde que os Estados incluíssem a definição de consumidor "quando implementassem as regras uniformes".

---

[81] A/CN.9/WG.IV/WP.53.
[82] No 25.º período de sessões do Grupo de Trabalho 4 da UNCITRAL, em 1992.
[83] Lei Modelo da UNCITRAL sobre Comércio Eletrônico com Guia para sua Incorporação ao direito Interno, p. 75.
[84] A/CN.9/WG.IV/WP.57.
[85] Artigo 2 (b).
[86] Artigo 2 (a).

O texto final da Lei Modelo da UNCITRAL sobre Comércio Eletrônico elaborado pelo Grupo de Trabalho IV foi aprovada pela Resolução da Assembléia Geral 51/162 em 16.12.1996, bem como o comentário sobre a Lei Modelo, como guia para a incorporação da lei no ordenamento jurídico interno. Cabe assinalar que antes da aprovação final, foram convidados a dar sugestões ao projeto da lei-modelo os governos e as organizações internacionais.

Entretanto, a questão da proteção do consumidor foi descartada no âmbito de aplicação da Lei Modelo, quando diz que "esta lei não anula qualquer regra de direito pretendida para a proteção de consumidores", admitindo, pois, que a "legislação protetora do consumidor pode gozar de precedência sobre o regime da Lei Modelo", deixando ao legislador "considerar se a lei pela qual se incorpore a Lei Modelo ao direito interno deve ou não ser aplicável aos consumidores"[87].

Outro ponto não definido no documento é o reconhecimento da assinatura eletrônica, embora tenha sido reconhecida a equivalência funcional da assinatura manuscrita.

A partir de 1997, o Grupo de Trabalho IV da UNCITRAL ganha novo nome, "Comércio Eletrônico", substituindo o anterior, "Intercâmbio Eletrônico de Dados – EDI".

Inúmeras outras organizações internacionais intergovernamentais e organizações não-governamentais de atuação internacional contribuíram para o desenvolvimento de uma estruturação técnico-jurídica do comércio eletrônico. As fontes sobre o comércio eletrônico são abordadas no capítulo 3.

2.5. Natureza Jurídica e a Noção de *Lex Electronica*

O comércio eletrônico tem natureza muito peculiar, pois não se limita às fronteiras geográficas estabelecidas fisicamente.

---

[87] Lei Modelo da UNCITRAL sobre Comércio Eletrônico com Guia para sua Incorporação ao Direito Interno, p. 26.

O espaço cibernético nega as concepções tradicionais de tempo e espaço com as quais estamos acostumados. As transações eletrônicas são realizadas como num filme tridimensional. Graças ao avanço tecnológico dos meios de comunicação, negociações podem ser transacionadas mesmo que seus agentes estejam em locais diferentes. Por meio de computadores e usando instrumentos como o telefone, a internet e a videoconferência, as pessoas podem se comunicar e transacionar como se estivessem fisicamente presentes.

Podemos, então, afirmar que o comércio eletrônico tem natureza dinâmica e internacional, devido asua versatilidade, rapidez e eficiência nas transações comerciais e, também, por não haver limites de fronteiras para se entrar em outro país pelo espaço cibernético. Seu caráter é universal, uma vez que na “ausência de fronteiras nacionais, a comunicação pode ser estabelecida de um país a outro com a mesma facilidade que no interior de uma mesma cidade”[88].

Nesse sentido, o direito deve sempre buscar a adequação entre a norma jurídica e as circunstâncias espaço-temporais, a estabilidade e segurança da sociedade e a justiça social. Embora o direito nem sempre caminhe paralelamente aos fatos históricos, deve-se atualizar seus valores conforme as mutações sociais. Sob o ângulo axiológico do direito, Miguel Reale, em seus estudos da Teoria Tridimensional do Direito, diz que a conhecida parêmia *ex fato oritur jus* não deve ser interpretada em sentido fisicalista, como uma causa que gera um efeito, mas no sentido do encontro ideal do justo com o fato concreto posto como sua condição.[89]

Em face da natureza jurídica internacional do comércio eletrônico, sua regulamentação deve dar-se em nível internacional, em respeito ao princípio da adequação da norma ao fato jurídico. Um dos primeiros trabalhos foi a *Lei-Modelo sobre o Comércio Eletrônico* da Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional - UNCITRAL, em 1996, aprovada pela Assembléia Geral, Resolução 51/162.

---

[88] Vicent Gautrais, Guy Lefebvre et Karim Benyekhlef, *Droit du Commerce Électronique et normes Applicables: L 'Emergence de la* Lex Electronic*a, in* Revue de Droit des Affaires Internationales, n.º 5, Paris: Forum Europeen de la Communication, 1997, p. 551.

[89] Miguel Reale *Filosofia do Direito,* 12ª ed., São Paulo: Saraiva, 1987, p.507.

A qualificação *lex electronica* "corresponde a um conjunto de regras jurídicas informais aplicáveis ao quadro do comércio eletrônico"[90]. As práticas mercantis baseadas nos usos e costumes estruturam um conjunto de regras as ser aplicadas nas transações comercias internacionais, denominada de *lex mercatoria.* A correlação destes termos refere-se ao surgimento de uma ordem jurídica espontânea e necessária para lidar com os novos fatos. "As razões que justificam o recurso à *lex electronica* referem-se a um certo unilateralismo. É, portanto, importante para tentar cristalizar, no plano jurídico, um conjunto de comportamentos e de expectativas atualmente existentes na comunidade do comércio eletrônico"[91].

2.6. Características do Comércio Internacional Eletrônico

As principais características do comércio internacional eletrônico que solidificam a sua existência no mercado mundial são:

1) É **acessível**, porque o baixo custo operacional permite a participação de vários segmentos da economia global;

2) É **aberto**, uma vez que possibilita a participação não só de grandes empresários na economia mundial, mas também os pequenos e médios empresários, e, sobretudo a participação direta do consumidor internacional;

3) É **universal**, pois engloba todos os setores da economia, inclusive o varejo;

4) É **descentralizado,** posto que as atividades econômicas internacionais por via eletrônica não estão sujeitas a um órgão central controlador;

---

[90]Vicent Gautrais, Guy Lefebvre et Karim Benyekhlef, *Droit du Commerce Électronique et normes Applicables: L 'Emergence de la* Lex Electronic*a, in* Revue de Droit des Affaires Internationales, n.º 5, Paris: Forum Europeen de la Communication, 1997, p. 548.

[91] Vicent Gautrais, Guy Lefebvre et Karim Benyekhlef, *Droit du Commerce Électronique et normes Applicables: L 'Emergence de la* Lex Electronic*a, in* Revue de Droit des Affaires Internationales, n.º 5, Paris: Forum Europeen de la Communication, 1997, p. 553.

5) É **desmaterializado,** pois os documentos emitidos nas transações comerciais em geral não possuem um suporte físico, não estão consignados em papel; as transações são realizadas eletronicamente, com base numa realidade virtual.

Eric Caprioli e Renaud Sorieul[92] apontam três elementos essenciais que caracterizam o comércio internacional eletrônico:

- *"a noção da atividade comercial que é a referência fundamental;*

- *a desmaterialização dos suportes em papel utilizados nas transações, sem no entanto haver modificação quanto à natureza jurídica das operações em causa que permanecem imutáveis. O comércio eletrônico relaciona-se somente aos meios de comunicar a informação, graças à utilização de novas tecnologias de informação (telecomunicações e informática);*

- *a internacionalização inerente à tecnologia empregada; a última ultrapassa a simples localização das regras jurídicas aplicáveis em função do lugar ou da troca de bens e serviços. As relações são deslocadas e transfronteiriças".*

2.7. Princípios Fundamentais do Comércio Internacional Eletrônico

Os princípios que norteiam o comércio internacional eletrônico revelam-se fundamentais à proteço dos direitos originários dessas operações jurídicas.

a) Princípio da Equivalência Funcional

A ausência de suporte físico é um elemento novo nas atividades do comércio eletrônico. O *princípio da equivalência funcional* atribui o mesmo valor jurídico do documento consignado em papel ao documento eletrônico. Desse modo, a

[92] Eric A. Caprioli e Renaud Sorieul, *Le Commerce International Électronique: Vers L'émergence de règles juridiques Transnacionales, in* Journal du Droit International, Avril-Mai-Juin, No.2, p. 323-401, Paris: Editions du Juris-Classeur, 1997, p. 326.

desmaterialização dos negócios "opera-se verdadeira volta à oralidade, somente o meio deixa de ser o ar para ser o eletrônico"[93].

As formalidades exigidas na lei para que o negócio seja registrado em papel serve apenas para facilitar como meio de prova a existência do fato jurídico. Todavia, estas formalidades se chocam com a nova realidade. Não pode haver diferenças entre as duas formas: consignadas em papel ou eletrônica , pois ambas são se equivalem. Por isso, o instituto da assinatura eletrônica, por meio de chaves públicas é um instrumento importante de certificação para identificar as pessoas nos negócios jurídicos.

b) Princípio da Identidade de Tratamento

Os documentos eletrônicos e os consignados em papel têm o mesmo valor jurídico. O princípio da identidade de tratamento assegura que não pode haver diferença de tratamento com relação a um ou a outro documento. Com efeito, as normas devem aplicar regras idênticas a essas duas modalidades de documentos, para afastar quaisquer restrições à validade do documento eletrônico.

c) Princípio da Universalidade

A facilitação das atividades econômicas à distância e de modo instantâneo promovidas pelas tecnologias da telecomunicação e da informática permitiu a formação do comércio eletrônico numa escala global. Isso justifica sua natureza jurídica internacional. Neste contexto, o princípio da universalidade significa que o comércio eletrônico atinge todos os sujeitos de direito internacional -Estados, organizações internacionais, pessoas privadas (empresas, indivíduos, sociedades civis).

d) Princípio da Neutralidade Tecnológica

O aprimoramento das tecnologias é constante na vida da sociedade. Por isso, é importante que as normas estabeleçam princípios básicos e dinâmicos prevendo, dentro do possível, o impacto dessas tecnologias nas atividades humanas. O princípio da

[93] Luiz Olavo Baptista, *Comércio Eletrônico: Uma Visão do Direito Brasileiro, in* Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, V. 94, pp. 83-100, 1999, p 96.

neutralidade tecnológica assegura que as atividades humanas decorrentes da introdução de novas tecnologias ou novos instrumentos eletrônicos no mercado estarão juridicamente protegidas pelas legislações atuais, fazendo-se emendas, se necessário. Esse princípio deverá ser aplicado às novas tecnologias que afetem profundamente as relações no comércio internacional.

e) Princípio da Transparência

O comércio internacional fundamenta-se no princípio da transparência. Por extensão, esse princípio se aplica ao comércio eletrônico. Este princípio visa tornar clara, pública e transparente as relações no comércio internacional eletrônico. Desse modo, as pessoas devem ter as informações necessárias e adequadas para realizar suas operações comerciais por meios eletrônicos. Além disso, os meios eletrônicos permitem, ainda, manter disponíveis as informações e de maneira permanente, principalmente de empresas, governos, sociedades civis. Assim, as informações podem ser obtidas a qualquer tempo e de qualquer lugar. Esta disponibilidade de informações dá maior transparência e eficiência às operações comerciais, oferece maior segurança e impulsiona as relações econômicas digitais.

CAPÍTULO 3

AS FONTES JURÍDICAS DO DIREITO
DO COMÉRCIO INTERNACIONAL ELETRÔNICO

3.1. Fontes do direito internacional

As fontes são elementos básicos à estrutura do próprio direito internacional. A doutrina as classifica em fontes formais e materiais do direito. As fontes formais são "os processos de elaboração do direito, as diversas técnicas que autorizam a considerar que uma regra pertence ao direito positivo"[94]. Já as fontes materiais, segundo Ian Browlie, "fazem prova da existência de regras que, quando reveladas, têm o estatuto de normas de aplicação geral juridicamente vinculativas"[95]. Para Nguyen Quoc Dihn, Patrick Dailler e Alain Pellet, as fontes materiais têm uma dinâmica e dizem respeito aos fundamentos sociológicos das normas internacionais[96].

O artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça traz um rol das fontes de direito internacional. São elas: os tratados internacionais, o costume internacional, os princípios gerais de direito internacional, a jurisprudência, a doutrina dos publicistas e a eqüidade (*ex aequo et bono*). Entretanto, esta relação não é esgotável. Acrescentam-se os atos unilaterais, as resoluções das organizações internacionais etc.

Observa-se que o Estatuto não faz qualquer distinção entre fontes formais e materiais dessa relação. De modo geral, podemos afirmar que os tratados internacionais, o costume internacional e os princípios gerais de direito são fontes formais de direito, apesar de alguns autores inserirem o costume como fonte material, por entender que o

[94] Nguyen Quoc Dihn, Patrick Dailler e Alain Pellet, *Direito Internacional Público,* 4.ª ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999, p. 101.
[95] Ian Browlie, *Princípios de Direito Internacional Público,* Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 13.
[96] Nguyen Quoc Dihn, Patrick Dailler e Alain Pellet, *Direito Internacional Público,* 4.ª ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999, p. 101.

costume faz prova da existência de uma norma de aplicação geral. A jurisprudência e a doutrina dos publicistas são consideradas fontes subsidiárias e constituem fontes materiais de direito. Já a eqüidade não é considerada fonte propriamente de direito, mas um meio que contribui para o processo de decisão.

Com relação à principal fonte de direito internacional, o tratado significa "um acordo internacional celebrado por escrito entre Estados e regido pelo direito internacional, que conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação particular"[97].

A competência dos Estados, sujeitos primários de direito internacional, é originária para celebrar tratados. A Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969, dispõe sobre a importância dos tratados como fonte de direito internacional e de seu papel fundamental na história das relações internacionais. Todavia, essa convenção limitou o âmbito de sua aplicação a tratados entre Estados, excluindo os demais tratados celebrados com outros sujeitos de direito internacional.

As organizações internacionais, por outro lado, têm competência derivada para concluir tratados, pois dependem dos termos do tratado constitutivo da própria organização. Essa capacidade foi reconhecida pela Convenção de Viena sobre Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, de 1986[98]. O artigo 6º da Convenção estabelece que as organizações internacionais possuem capacidade para concluir tratados que sejam necessários ao exercício de suas funções e ao cumprimento de seus propósitos.

Nos termos da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, a expressão "organização internacional" significa uma organização intergovernamental (artigo 2º, § 1, i). Sua criação é uma obra realizada pelos Estados com o propósito de organizar a sociedade internacional em moldes semelhantes à própria organização estatal. Nesse sentido, a organização internacional é sujeito de direito derivado, dotada de personalidade jurídica internacional desde a sua constituição por meio de um tratado multilateral. Em outras palavras, podemos dizer que se trata de uma associação de

---

[97] Artigo 1.º da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969, que entrou em vigor em 27 de janeiro de 1980, em nível internacional.

[98] Veja a íntegra da Convenção na página da ONU na internet: <http://www.un.org>

Estados que buscam atingir interesses comuns por meio de uma cooperação entre eles. Assim, quando uma organização internacional não tem mais razão de subsistir, poderá ser extinta pela manifestação da vontade coletiva dos Estados.

A organização política da sociedade internacional baseia-se numa ambição de integrar todos os Estados do mundo num único sistema que "compreenda um certo número de instituições capazes de prevenir e resolver os conflitos de interesses entre os membros, à imagem das estruturas da sociedade estatal"[99].

Para Ricardo Seitenfus, "a manutenção da paz e a busca do desenvolvimento econômico e social fazem as organizações internacionais desempenharem um papel de prestadoras de serviços internacionais aos Estados"[100]. Sua atuação limita-se às funções, aos poderes, à capacidade de ação que lhes são atribuídas pelos tratados constitutivos. Suas competências podem ser normativas, operacionais, jurisdicionais ou quase jurisdicionais, de controle e impositivas.

O papel de legislar das organizações internacionais se dá por duas razões: primeiro, as organizações internacionais são vias de cooperação permanente e preestabelecida pelos Estados; e, segundo, porque são titulares de vontade própria, distinta e separada da vontade de seus Estados membros[101]. Elas colaboram na elaboração de normas jurídicas internacionais, principalmente na adoção de normas multilaterais gerais.

3.1.1. Normas da *Soft Law*

A atividade normativa dos Estados nas relações internacionais traz um novo fenômeno à realidade jurídica: a norma da *soft law*, criada em contraposição às tradicionais fontes jurídicas, que se denominou *hard law*. E o que é a *soft law*?

---

[99] Nguyen Quoc Dinh, Patrick Dailler e Alain Pellet, *Direito Internacional Público,* 4.ª ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999, p.61.

[100] Ricardo Seitenfus, *Manual das Organizações Internacionais,* 2ª ed. revista e ampliada, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 29.

[101] Juan Antonio Carrillo Salcedo, *El Derecho Internacional en un Mundo en Cambio,* Madrid: Tecnos, 1984, p.115.

O termo anglo-saxão *soft law* poderia ser traduzido como um “direito suave”, “direito brando”, “direito fluido” ou “direito flexível”; mas nenhuma dessas expressões corresponde ao real significado desse fenômeno. Por isso, tem-se conservado o termo na língua original.

Define-se *soft law* como o conjunto de “normas incertas em virtude quer de seu conteúdo, quer de sua inclusão numa fonte não suscetível de criar obrigações jurídicas”[102]. Existe norma incerta? O emprego desse termo não é apropriado. Guido Fernando Silva Soares afirma que seu conceito ainda se encontra em “fase de gestação”, por ser “um domínio entre a política internacional, em que prevalece a inventividade dos Estados e de seus negociadores (...) e o Direito Internacional, que nem sempre possibilita forçar sua técnica para poder qualificar quaisquer fenômenos como fontes de suas normas”[103]. Por que, então, os Estados se reúnem numa conferência internacional para elaborar textos de lei sem força obrigatória, sem gerar obrigações jurídicas? Qual o propósito das organizações elaborarem tais normas?

As normas da *soft law* têm um efeito político, uma vez que correspondem a atos de vontade dos Estados em potencial, que pode atingir fatos presentes e futuros. No presente, se seu conteúdo for adotado voluntariamente por um ou mais Estados; no futuro, se essa norma se tornar um costume internacional.

Por seu turno, as normas da *hard law* são aquelas reconhecidas como fonte de direito internacional que geram obrigações jurídicas; e o seu desrespeito implica em responsabilidade internacional dos Estados que as violarem.

A ausência de força obrigatória é a principal característica das normas da *soft law* e, por conseqüência, o seu descumprimento não importa sanções aos sujeitos de direito internacional. Trata-se, portanto, de mera recomendação aos Estados para que adotem seu conteúdo nos seus ordenamentos jurídicos internos, como as leis-modelos e as recomendações elaboradas pelas organizações internacionais. As vantagens da *soft law* produzem efeitos na ordem interna e internacional. Quanto à primeira, os Estados

[102] Nguyen Quoc Dinh, Patrick Dailler e Alain Pellet, *Direito Internacional Público,* 4.ª ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999, p. 354.
[103] Guido Fernando Silva Soares, *Curso de Direito Internacional Público, v*. 1, São Paulo: Atlas, 2002, p. 140-141.

podem internalizá-la de acordo com os interesses de sua comunidade. No que tange à esfera internacional, essa “flexibilização” possibilita a elaboração da norma, ainda que não-obrigatória, como objeto de vontade, de caráter meramente político. A forma mais rígida teria uma conseqüência pior: a inexistência de tais normas.

No direito internacional econômico e no direito internacional do meio ambiente, o número de normas da *soft law* tem aumentado expressivamente. Fato semelhante ocorre com relação ao comércio eletrônico e à proteção do consumidor em nível internacional.

3.2. As Organizações Internacionais e o Comércio Eletrônico

3.2.1. UNCITRAL: a Lei-Modelo sobre o Comércio Eletrônico de 1996

A Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional (UNCITRAL) foi criada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1966, pela Resolução 2205 (XXI), com o objetivo de reduzir as disparidades entre as leis nacionais dos Estados e as leis que regiam o comércio internacional, por meio da harmonização progressiva do direito do comércio internacional. A estrutura normativa tem sido realizada por meio de convênios, leis-modelos e normas aceitáveis em escala mundial, bem como de guias jurídicos e legislativos e de recomendações de grande valor prático. É o principal órgão das Nações Unidas no que tange ao comércio internacional.

A UNCITRAL tem por escopo facilitar o comércio internacional. Tendo observado um aumento substancial no número de transações internacionais por meio da Internet e de outros meios eletrônicos de comunicação alternativos aos tradicionais métodos baseados no papel, a UNCITRAL vem estudando e pesquisando o Intercâmbio Eletrônico de Dados (EDI) desde 1991. Mas somente em junho de 1996 foi concluído o trabalho com a elaboração da Lei-Modelo para o Comércio Eletrônico.

Ainda que esta lei não tenha força obrigatória, já é um grande passo no processo de adaptação do direito a esse novo fenômeno.

Devido à legislação referente à comunicação e ao armazenamento de informações ser inadequada ou desatualizada, por não contemplar o uso do comércio eletrônico e por poder criar obstáculos ao comércio internacional, surgiu a idéia de se elaborar uma lei-Modelo como supedâneo aos Estados para adotá-la em suas jurisdições.

O principal objetivo da lei-modelo é facilitar o uso do comércio eletrônico, propiciando igual tratamento tanto aos usuários de métodos tradicionais de documentação consignada em papel quanto aos usuários de informação baseada e armazenada no computador. A comissão considera essa equiparação essencial para a economia e a eficiência do comércio internacional.

A lei-modelo é um instrumento valioso no âmbito internacional para interpretar certos convênios e outros instrumentos internacionais existentes que imponham certos obstáculos ao uso do comércio eletrônico como, por exemplo, a forma escrita. Ela pode ajudar a remediar os inconvenientes que resultam do fato de que um regime legal interno inadequado pode criar obstáculos ao comércio internacional, posto que parte dos negócios internacionais deriva do uso de técnicas de comunicação, podendo, inclusive, limitar o acesso de empresas aos mercados internacionais.

Destacamos, ainda, aqueles objetivos que buscam a harmonização de leis nacionais e procedimentos entre os Estados, dentre eles:

a) oferecer aos legisladores nacionais uma série de regras aceitáveis internacionalmente;

b) oferecer mecanismos para que obstáculos legais nacionais possam ser removidos;

c) criar um ambiente legal seguro para as transações no comércio eletrônico;

d) promover soluções contratuais que possam ser necessárias para superar o obstáculo legal;

e) promover a uniformidade de sua aplicação e observação do princípio da boa-fé.

Ressalta-se que a Lei Modelo da Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional, criada em 1996, não definiu especificamente o significado de "comércio eletrônico". Contudo, o artigo 2º da lei traz definições dos modelos de transmissão baseados na técnica eletrônica, referentes ao que se poderia chamar de "comércio eletrônico", como a mensagem eletrônica[104], o EDI e a Internet.

A lei-modelo está dividida em duas partes. A primeira diz respeito ao comércio eletrônico em geral, e a segunda lida com o comércio eletrônico em área específica. Embora a segunda parte tenha apenas um capítulo, que se aplica tão somente ao transporte de mercadorias, essa relação não é limitada, podendo a comissão acrescentar outras áreas no futuro. O capítulo I trata do transporte de mercadorias, dispondo o art. 16 sobre ações referentes aos contratos de transporte de mercadorias, e o art. 17 sobre o transporte de documentos.

A primeira parte da lei-modelo dispõe sobre o comércio eletrônico em geral. O Capítulo I trata das Provisões Gerais. A esfera de aplicação é tratada no artigo 1º. O artigo 2º traz as definições, enquanto o artigo 3º trata da interpretação da lei de origem internacional. A variação do acordo é o tema do artigo 4º.

O capítulo II trata da aplicação da regulação das formalidades legais para as mensagens de dados, tais como: o seu reconhecimento (artigo 5º); a previsão da fórmula escrita quando esta for considerada necessária (artigo 6º); o problema da assinatura e de seu sucedâneo legal (artigo 7º); a fidedignidade da proposta (artigo 8º); a admissibilidade e ponderabilidade das mensagens (art. 9º); a retenção das mensagens de dados (artigo 10).

O capítulo III aborda a comunicação das mensagens de dados. A formação e validade dos contratos são tratadas no artigo 11; o reconhecimento das partes das mensagens de dados, no artigo 12; a atribuição das mensagens de dados, no artigo 13; a confirmação de recebimento, no artigo 14; e a questão do tempo e do lugar de expedição e recebimento das mensagens de dados, no artigo 15.

---

[104] A mensagem eletrônica, do original em inglês *data message*, significa a informação gerada, enviada, recebida ou armazenada por meios eletrônicos, óticos ou similares. A Internet é um exemplo de mensagem de dados.

O artigo 1º da lei-modelo diz que "esta lei aplica-se a qualquer tipo de informação em forma de mensagem de dados usados no contexto de *atividades comerciais"*.

A própria lei, em nota de rodapé, diz que o termo "atividades comerciais" deve ser interpretado no seu sentido mais amplo, seja de natureza contratual ou não. Elenca, de maneira não-restritiva, uma série de atividades comerciais, entre elas: qualquer transação para o suprimento e a troca de mercadorias, o acordo de distribuição, agência ou representação comercial, *factoring*, arrendamento mercantil, consultoria, engenharia, licenciamento, investimento, financiamento, seguros, acordo de concessão ou exploração, *joint venture* e outras formas de cooperação industrial ou comercial e o transporte de mercadorias ou passageiros por ar, mar, estrada de ferro ou rodovia.

Como se pode ver, o comércio eletrônico pode ocorrer em diversos setores da economia e a tendência para o próximo século é que as transações comerciais se dêem quase que exclusivamente por meio do comércio eletrônico. Estima-se que até 2002 o comércio eletrônico movimente a assombrosa quantia de US$ 300 bilhões por ano em todo o mundo.

3.2.1.1. Princípios da Lei-Modelo da UNCITRAL sobre o Comércio Eletrônico

A lei-modelo da UNCITRAL permite extrair do seu bojo princípios[105] que devem reger o comércio eletrônico. Embora não tenha caráter obrigacional, as regras ou princípios contidos na lei-modelo devem servir de supedâneo para os países na criação de legislações internas.

O primeiro princípio é o **reconhecimento das mensagens de dados** (qualquer tipo de informação, recebida ou armazenada por meios eletrônicos) inserido no artigo

---

[105] O jurista sênior do Ministério de Transportes na Hague, dr. Bernardine Trompenaars, do Instituto de Direito de Informação da Universidade de Amsterdã, realizou estudo sobre os princípios que regem o comércio eletrônico. Ver: Bernardine Trompenaars, *Formation and Validity of On-line Contracts*, p. 27, <http://www.imprimatur.alcs.co.uk/contracts.htm>[19/08/1999].

5º, em que não se permite que haja disparidades entre o documento eletrônico e os consignados em papel.

O segundo princípio refere-se à **equivalência funcional que a informação eletrônica deve ter em relação à informação escrita,** conforme dispõe o artigo 6º. A lei-modelo da UNCITRAL permite exceções a esse princípio no ordenamento jurídico interno.

O **reconhecimento legal da assinatura digital,** artigo 7º, permite a identificação da pessoa que está assinando o documento, de modo confiável e apropriado, como equivalente à assinatura escrita.

O **documento eletrônico deve ser reconhecido com o mesmo valor que um documento original**, de acordo com o artigo 8º. O reconhecimento desse princípio permite assegurar a integridade do documento desde o primeiro momento até a forma final. As leis nacionais podem especificar exceções a essa regra.

A **formação e validade dos contratos eletrônicos** estão reconhecidas no artigo 11, § 1º. Não se pode negar a validade e executoriedade desses contratos, visto que o objetivo da lei é justamente equiparar os contratos eletrônicos aos contratos escritos. Admite-se exceção a esse princípio nas leis nacionais.

As partes não podem negar o reconhecimento das mensagens de dados no desenvolvimento das obrigações contratuais. As declarações contidas no documento pactuado pelas partes não podem ter negados os efeitos legais, a validade e a obrigação geradas. Exceções são admitidas nas leis nacionais.

Outros princípios reconhecidos na lei-modelo são o da **notificação de recibo de documentos** disposto no artigo 14, e, ainda, o princípio sobre o **tempo e lugar de despacho e de recibo das mensagens de dados**. Permitem-se, ainda, exceções a essa regra nas legislações nacionais (artigo 15º).

3.2.1.2. A Lei-Modelo da UNCITRAL sobre Assinaturas Digitais[106]

O 34.º período de sessão da UNCITRAL, realizado em Viena em 5 de julho de 2001, adotou a Lei-Modelo sobre Assinaturas Digitais, na qual definiu assinatura digital como "dados em forma eletrônica, consignados em uma mensagem de dados, anexados ou logicamente associados ao mesmo, que possam ser usados para identificar o assinante em relação à mensagem de dados e indicar que o assinante aprova a informação contida na mensagem de dados".

O objetivo da lei-modelo é promover o desenvolvimento e dar segurança jurídica às atividades no comércio eletrônico, por meio da assinatura digital, na qual a identificação do assinante é imprescindível. Tem por função ligar a pessoa à assinatura e, por conseguinte, a pessoa ao documento.

A) Princípios da Lei-Modelo da UNCITRAL sobre Assinatura Digital

A lei estabelece o ***princípio da igualdade de tratamento das tecnologias de assinatura***[107]**,** para que não haja nenhuma exclusão, restrição ou privação de efeito jurídico a qualquer método que cria uma assinatura eletrônica. Entretanto, respeita-se a autonomia da vontade das partes. Desse modo, podem as partes estabelecer exceções à lei-modelo ou modificar seus efeitos mediante acordo.

O ***princípio da fidedignidade***[108] visa determinar se os sistemas, procedimentos ou recursos humanos utilizados por um prestador de serviços de certificação são fidedignos. Para isso, aponta alguns fatores que devem ser levados em consideração, como:

a) os recursos humanos e financeiros;

b) a qualidade dos sistemas de equipamentos e programas de informática;

[106] http://www.uncitral.org/en-index.htm.
[107] Artigo 3.
[108] Artigo 10.

c) os procedimentos para a transmissão de certificado e as aplicações de certificados e a conservação de registros;

d) a disponibilidade de informação para os assinantes identificados no certificado e para as partes que confiam neste;

e) a regularidade e o alcance da auditoria realizada por um órgão independente;

f) a existência de uma declaração de Estado, de um órgão acreditador ou do prestador de serviços de certificação em relação ao cumprimento ou da existência de fatores que o antecedem.

Esses fatores não são esgotáveis, podendo-se considerar também quaisquer outros fatores pertinentes.

O ***princípio do reconhecimento de certificados estrangeiros e de assinaturas eletrônicas estrangeiras***[109] não leva em consideração o lugar em que haja sido expedido o certificado, nem o lugar em que se encontra o estabelecimento do expedidor ou do assinante. Reconhece, ainda, que toda assinatura eletrônica criada ou usada fora do Estado promulgador produzirá os mesmos efeitos jurídicos nesse Estado. A mesma regra se aplica aos certificados expedidos.

3.2.2. A Organização Mundial do Comércio (OMC) e o Comércio Eletrônico

A OMC[110] estrutura o sistema multilateral[111] e plurilateral[112] do comércio internacional. Atualmente, é composta de 143 países, com a entrada da China em

[109] Artigo 12.
[110] é uma organização intergovernamental estabelecida desde 1995, criada durante as negociações da Rodada do Uruguai (1986-1994).
[111] O sistema multilateral constitui uma prática do comércio internacional de forma não discriminatória, em uma base recíproca e de vantagens mútuas, a fim de que cada país comercialize com os demais nas mesmas condições. Refere-se a acordos negociados e assinados pela maioria dos Estados que participam do comércio internacional, que hajam sido ratificados pelos seus parlamentos, criando direitos e obrigações.
[112] A diferença em relação aos acordos multilaterais consiste no fato de que os acordos comerciais plurilaterais não criam nem obrigações nem direitos para os Estados membros que não os hajam aceitado. Cf. artigo 2 (3) do Acordo de Marrakesh que institui a OMC.

setembro de 2001. Constitui um marco institucional para o desenvolvimento das relações comerciais entre seus membros no que concerne aos assuntos relacionados com os acordos e instrumentos jurídicos[113].

Promover interesses comuns por meio da expansão da produção e comércio de bens e serviços é um dos principais objetivos da OMC; essa expansão, segundo Celso Lafer, é um bem público internacional[114]. Diz, ainda, que "uma característica essencial das normas da OMC é a de lidar com uma economia globalizada, diluidora de fronteiras, elas vão muito além da redução de tarifas".[115]

O comércio eletrônico é um instrumento em forte crescimento no comércio internacional. As principais razões desse novo fenômeno mundial no comércio dão-se por alguns motivos: primeiro, porque é um instrumento rápido de negociação, e permite acesso a outros mercados internacionais em pouco tempo. O segundo motivo refere-se à redução do custo operacional nas transações comerciais internacionais.

As atividades da OMC no que diz respeito ao comércio eletrônico referem-se fundamentalmente às regras sobre o comércio de bens e serviços. Várias áreas do comércio eletrônico têm sido objeto de discussão e estudo, como[116]:

- **Acesso à Internet**: A OMC está estabelecendo regras nessa área por meio de dois acordos. O primeiro é o Acordo de Tecnologia de Informação, que objetiva reduzir as tarifas de produtos essenciais ao comércio eletrônico, e o segundo é o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS), que inclui compromissos nas áreas de acesso a mercados, tratamento nacional e princípios de regulamentação no setor de telecomunicação básica.

---

[113] Artigo 2 (1) do Acordo que institui a OMC.

[114] Celso Lafer, *A OMC e a Regulamentação do Comércio Internacional: Uma Visão Brasileira*, Porto Alegra: Livraria do Advogado , 1998, p.25

[115] Celso Lafer, *O Impacto de um Mundo em Transformação no Direito Internacional,in Comércio, Desarmamento, Direitos Humanos: Reflexões sobre uma Experiência Diplomática,* São Paulo: Paz e Terra, 1999, p.47.

[116] Vera Thorstensen, *OMC – Organização Mundial do Comércio: As Regras do Comércio Internacional e a Rodada do Milênio,* São Paulo: Aduaneiras, 1999, p.317.

- **Acesso a mercados e comércio eletrônico:** que introduz a discussão sobre onde lidar com os temas do comércio eletrônico, no GATT (bens), no GATS (serviços) ou nos dois.

- **Liberalização do comércio via GATS** implica em uma nova categorização dos serviços.

- **Facilitação do Comércio via GATS:** o uso do comércio eletrônico para facilitar o comércio e a administração aduaneira tem implicações importantes nos custos e pode representar a derrubada de inúmeras barreiras.

- Comércio eletrônico e compras governamentais: podem causar importante impacto no processo de aquisição pública através de propaganda eletrônica, qualificação, processo de licitação etc. O tema está em discussão no Comitê sobre compras governamentais

- **Propriedade Intelectual.**

3.2.2.1. Declaração de Genebra sobre o Comércio Eletrônico Global

A Conferência Ministerial de Genebra da OMC celebrada em maio de 1998 acordou a Declaração sobre o Comércio Eletrônico que determina que[117]:

- o Conselho Geral deve estabelecer um programa de trabalho para examinar todos os temas do comércio relacionados ao comércio eletrônico global. O programa de trabalho deve envolver todos os órgão pertinentes da OMC, levar em consideração as necessidades econômicas e financeiras e de desenvolvimento dos membros em desenvolvimento, e levar em consideração o trabalho já desenvolvido por outras organizações internacionais;

[117] Vera Thorstensen, *OMC – Organização Mundial do Comércio: As Regras do Comércio Internacional e a Rodada do Milênio*, São Paulo: Aduaneiras, 1999, p. 319.

- o Conselho Geral deve produzir um relatório sobre o progresso do programa de trabalho e recomendações para um plano de ação a ser submetido à Conferência Ministerial na sua terceira sessão, a ser realizada em Seattle;

- os membros da OMC continuarão com as suas práticas correntes de não impor direitos aduaneiros sobre transmissões eletrônicas. O Conselho Geral deverá rever essa declaração, e seu alcance será decidido por consenso, levando-se em consideração o andamento do trabalho.

3.2.2.2. A Conferência Ministerial de Seattle[118]

Várias propostas de recomendações têm sido discutidas e outras apresentadas pelos membros no que se refere às relações multilaterais de comércio. A Professora Vera Thorstensen[119] aponta os assuntos da lista da OMC, que merecem destaque:

- Importância de se estabelecer um programa de trabalho sobre o comércio eletrônico que inclua a identificação dos dispositivos já existentes dentro da OMC, ou a necessidade de se desenvolver novos dispositivos;

- melhor entendimento sobre as implicações dos aspectos do comércio eletrônico relacionados ao comércio em diferentes níveis: nacional, bilateral regional e global, com base nos trabalhos já desenvolvidos em outros órgãos internacionais.

- avaliação do impacto do comércio eletrônico sobre os direitos e obrigações dos membros dentro dos acordos da OMC;

- ênfase ao trabalho sobre o comércio eletrônico na dimensão do desenvolvimento, incluindo temas como exigências e infra-estrutura, capacitação humana e institucional;

---

[118] A Terceira Conferência Ministerial da OMC foi realizada em Seattle, Washington, nos Estados Unidos, no período de 30 de novembro a 3 de dezembro de 1999.
[119] Vera Thorstensen, *OMC – Organização Mundial do Comércio: As Regras do Comércio Internacional e a Rodada do Milênio*, São Paulo: Aduaneiras, 1999, p. 321.

- ênfase à consideração de meios e de modos de se fortalecer o comércio dos países em desenvolvimento via eletrônica; garantia de que o acesso a mercado e oportunidades de negócios dos países em desenvolvimento não sejam erodidas com a substituição dos meios tradicionais de comércio;

- garantia de que os países em desenvolvimento terão acesso irrestrito às ultimas tecnologias, incluindo as de criptografia e computadores de alto desempenho, sobre uma base não discriminatória e sobre a importância da neutralidade tecnológica;

- consideração de temas relacionados ao comércio eletrônico como receitas tarifárias e outros aspectos fiscais, bem como impactos sobre as atividades aduaneiras.

3.2.2.3. Conferência Ministerial de Doha[120]

A Declaração Ministerial[121], adotada em 14 de novembro de 2001 (WT/MIN(01)/DEC/1), reconhece que o comércio eletrônico cria novos desafios e novas oportunidades de comércio para os seus membros em todas as fases de desenvolvimento. Para isso, acordou-se que o Conselho geral deverá considerar as disposições mais apropriadas para conduzir o Programa de Trabalho sobre o Comércio e informar sobre os novos progressos eletrônico até o quinto período de sessões. Outro ponto de convergência foi a manutenção da prática atual de não impor os direitos aduaneiros nas transmissões eletrônicas.

3.2.3. OCDE: Plano de Ação Global

O Comitê Consultivo do Comércio e Indústria para a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico, a Comissão Global de Informação e Infra-estrutura, a Câmara de Comércio Internacional (CCI), a Aliança para Negócio

---

[120] Conferência Ministerial da OMC realizada em Doha, no Qatar, de 9 a 14 de novembro de 2001 (4ª sessão).

[121] Veja a íntegra da Declaração Ministerial na página da internet: <http://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min01_e/mindecl_e.htm#electronic>.

Global[122] e diversos outros setores da economia mundial e de associações de indústria e/ou de comércio de diversos países elaboraram um Plano Global de Ação para o Comércio Eletrônico[123], em 1998. Esse plano foi preparado por empresas com recomendações para os governos. Esse documento foi proposto como ponto de referência para todas as organizações comerciais e governamentais, a fim de contribuir para o desenvolvimento eficiente e transparente de regras mínimas necessárias para um ambiente estável e previsível no comércio eletrônico.

A natureza jurídica do comércio eletrônico, segundo esse plano global de ação, é internacional, posto que além das necessárias regulamentações governamentais sobre o assunto, que devem ser coordenadas internacionalmente, a aplicação de lei nacional pode ser um sério problema ou obstáculo aos negócios, usuários e consumidores na rede, ameaçando o desenvolvimento do comércio eletrônico.

O plano defende, ainda, que a intervenção governamental pode ser requerida nas questões de proteção à propriedade intelectual, de ordem tributária, para remover barreiras de competição ilegal e para promover um ambiente legal internacional, protegendo interesses genéricos. Os problemas de assuntos privados devem ser solucionados por meio de auto-regulamentação e ferramentas de tecnologia, por serem considerados esses meios mais efetivos do que uma legislação. A auto-regulamentação, segundo o plano, já é prática antiga no mundo dos negócios, e tem suas próprias regras e práticas-padrão de resolver conflitos, por meio de diversas organizações a um baixo custo, aumentando a confiança nos consumidores.

No que tange a problemas de ordem internacional, o Plano Global de Ação para o Comércio Eletrônico sugere que a solução de litígios no comércio eletrônico seja resolvida por meio da arbitragem, baseando-se no Regulamento da Arbitragem de 1998, da Câmara Internacional do Comércio.

No que tange à proteção do consumidor internacional no mercado eletrônico, a OCDE desenvolveu um trabalho sobre o assunto estudado no capítulo 4, item 4.5.5.

---

[122] O Ramo Brasileiro da Câmara de Comércio Internacional fez parte dessa aliança.

[123] Veja a segunda edição do plano elaborado em outubro de 1999 na página da OCDE <htttp://www.oecd.org/pdf/M000014000/M00014354.pdf>.

A OCDE realizou o Fórum de Economia de Mercado Emergente sobre o Comércio Eletrônico[124], em Dubai, entre 16 e 17 de janeiro de 2001. Dentre os objetivos do Fórum de Dubai, citam-se aumentar o diálogo sobre a economia digital global e encorajar uma política coerente para o comércio eletrônico dentro de uma estrutura de políticas econômica, social e de desenvolvimento. Nessa conferência, reconheceu-se a exigência de uma política global em relação à internet, por considerá-la uma rede global. Desse modo, as regras nacionais "devem ser consistentes internacionalmente" e devem criar um ambiente previsível no comércio eletrônico. Destacou, ainda, que o acesso aos meios eletrônicos é uma precondição para a sociedade de informação global. O fórum tratou de outros assuntos como a confiança, a tributação, as iniciativas globais, as divisões digitais e as regras do jogo.

3.2.4. União Européia: o Comércio Eletrônico Comunitário - a Diretiva sobre Certos Aspectos do Comércio Eletrônico no Mercado Interno e Assinaturas Eletrônicas

A Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a certos aspectos do comércio eletrônico no mercado interno, Diretiva 2000/31/CE[125], de 8 de Junho de 2000, tem por principal objetivo eliminar as barreiras que dividem os povos europeus, uma vez que o desenvolvimento do comércio eletrônico na sociedade de informação[126] oferece grandes oportunidades de emprego na União Européia, especialmente no que tange às pequenas e médias empresas dos países membros, estreitando os laços entre eles e facilitando o crescimento das empresas européias.

A preocupação com a proteção do consumidor nos serviços da sociedade de informação é observada nos propósitos da Diretiva, como:

[124] Veja o relatório do Fórum na página <htttp://www.oecd.org/pdf/M00002000/M00002821.pdf>.

[125] A Diretiva 2000/31/CE pode ser obtida na internet, no endereço http://europa.eu.int/smartapi/cgi/sga_doc?smartapi!celexapi!prod!CELEXnumdoc&lg=PT&numdoc=32000L0031&model=guichett

[126] Os serviços da sociedade de informação abrangem uma vasta área de atividades econômicas não só de serviços, mas de venda de mercadorias e de serviços exclusivamente eletrônicos. Essas atividades podem dar-se por telefone e telefax.

1) a comunicação comercial é indispensável à consecução do financiamento desses serviços, e que, no interesse dos consumidores e da lealdade das transações, deve respeitar as obrigações relativas à transparência e à proteção do consumidor nos contratos à distância;

2) garantir um espaço isento de fronteiras internas para o comércio eletrônico e, para isso, em obediência ao princípio da proporcionalidade, a diretiva deve assegurar um alto nível de proteção dos objetivos de interesse geral, principalmente o da defesa do consumidor e da saúde pública;

3) suprimir os obstáculos ao desenvolvimento dos serviços transfronteiriços que as profissões regulamentadas poderiam propor na Internet, por meio do respeito às regras profissionais previstas para proteger o consumidor ou a saúde pública em nível comunitário;

4) com relação às cláusulas abusivas em matéria contratual, consideram-se aplicáveis aos serviços da sociedade de informação a Diretiva 93/13/CEE do Conselho sobre cláusulas abusivas e a Diretiva 97/7/CE.

5) o Conselho de Ministros, na Resolução de 3 de novembro de 1998 sobre a dimensão consumista da sociedade de informação, salientou que a defesa dos consumidores merecia uma atenção especial no quadro dessa mesma sociedade de informação.

3.2.5. MERCOSUL e Comércio Eletrônico

O Mercado Comum do Sul (MERCOSUL)[127] é uma organização de cooperação e integração econômica regional.

O Tratado de Assunção de 1990, que o instituiu aponta três características em matéria de integração econômica (artigo 1.º). Primeiro, estabelece a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, com a eliminação dos direitos

[127] Ver página do Mercosul na internet: http://www.mercosul.gov.br.

alfandegários e restrições não-tarifárias, que é característica da área ou zona de livre comércio. Num segundo momento, menciona o estabelecimento de uma tarifa externa comum (TEC), que assinala a existência de uma União Aduaneira (UA). E, por último, o alcance do Mercado Comum, que implica na livre circulação de mercadorias, capitais, serviços e pessoas.

A estrutura institucional do Mercosul conta com seis órgãos; o Conselho do Mercado Comum (CMC), o Grupo Mercado Comum (GMC), a Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM), a Comissão Parlamentar Conjunta (CPC), o Foro Consultivo Econômico-Social (FCES) e a Secretaria Administrativa do MERCOSUL (SAM). Somente os três primeiros órgãos são dotados de capacidade decisória de natureza intergovernamental. O Protocolo de Ouro Preto, de 1994 dispõe sobre a estrutura do MERCOSUL.

O CMC é órgão superior do MERCOSUL ao qual incumbe a condução política do processo de integração e a tomada de decisões para assegurar o cumprimento dos objetivos estabelecidos no Tratado de Assunção. Manifesta-se mediante decisões que se tornam obrigatórias para os Estados-partes.

O grupo do Mercado Comum é órgão executivo do MERCOSUL. Manifesta-se mediante resoluções que serão adotadas por consenso e com a presença de todos os Estados-partes.

3.2.5.1.Grupo *Ad Hoc* sobre Comércio Eletrônico - MERCOSUL/GMC/RES Nº 43/00A

O Grupo Mercado Comum (GMC) criou o grupo *ad hoc* sobre comércio eletrônico por meio da Resolução n.º 43 , em Buenos Aires, em 28 de junho de 2000[128]. A constituição desse grupo reflete as mudanças que têm ocorrido nas áreas da tecnologia e da informação e a sua importância para o desenvolvimento do MERCOSUL e para o crescimento do comércio exterior. O GMC reconhece a

[128] A íntegra da resolução do Grupo do Mercado Comum (GMC) pode ser encontrada na página na internet http://www.mercosul.gov.br/normativas/default.asp?Key=103.

existência da economia digital, que obriga a repensar as políticas comerciais, jurídicas e tributárias dos Estados-partes.

Os objetivos do grupo *ad hoc* sobre comércio eletrônico são:

- Coordenar as posições nacionais, fortalecendo o relacionamento externo do bloco nesta matéria;

- Contribuir para o melhoramento do marco jurídico, fiscal, de meios de pagamento e infra-estrutura, necessários para o rápido desenvolvimento intrazona do comércio eletrônico.

Embora a proposta seja um bom começo, observa-se que a questão do comércio eletrônico no âmbito do MERCOSUL é muito incipiente.

3.2.6. ALCA e o Comércio Eletrônico

A Área de Livre Comércio das Américas (ALCA)[129] ainda não é uma organização internacional de caráter regional por se encontrar em processo de negociação. A proposta de criação da ALCA origina-se do esforço comum de 34 Estados americanos de construir uma área de livre comércio, com o objetivo de eliminar as barreiras ao comércio e ao investimento. A Cúpula das Américas, realizada em Miami em 1994, dá início à construção de modalidade de integração econômica e termina com a Declaração de Princípios[130] e do Plano de Ação[131].

Na Declaração de Princípios, os Estados participantes reconheceram os seguintes princípios: preservação e fortalecimento da comunidade de democracias das Américas, promoção da prosperidade mediante a integração econômica e o livre comércio, erradicação da pobreza e da discriminação no nosso hemisfério e garantia de desenvolvimento sustentável e conservação do nosso meio natural para as futuras

---

[129] Mais informações podem ser obtidas na página na internet: http://www.alca-ftaa.org.
[130] http://www.alca-ftaa.org/ministerials/miami_p.asp
[131] http://www.alca-ftaa.org/ministerials/plan_p.asp

gerações. Já o Plano de Ação estabelece o modo de agir dos Estados para o alcance desses princípios.

Desde a Cúpula de Miami, foram realizadas seis reuniões ministeriais para dar continuidade às rodadas de negociação para a formação da área de livre comércio. Os Estados participantes estabeleceram os princípios reguladores das negociações da ALCA, dentre eles:

- **Consenso:** as decisões serão tomadas por consenso;

- **Transparência:** o princípio da transparência deve conduzir as negociações;

- **Regras da OMC:** a ALCA se fundamentará nas regras da OMC, obedecendo a essas regras sempre que possível e apropriado;

- **Compromisso Único:** A ALCA constituirá um compromisso único, ou seja, nada é decidido sem que todos estejam de acordo;

- **Coexistência:** a ALCA poderá coexistir com acordos bilaterais e sub-regionais. As obrigações da ALCA poderão ser aceitas pelos países individualmente ou como membros de um grupo de integração sub-regional;

- **Atenção às economias menores:** será dada atenção especial de modo a atender as necessidades das economias menores.

Quanto à estrutura e organização das negociações, a ALCA é composta de um Comitê de Negociações Comerciais (CNC) e de três comitês especiais que tratam de questões importantes para as negociações: o grupo Consultivo sobre Economias Menores, Comitê de Representantes Governamentais na Participação da Sociedade Civil e Comitê Conjunto de Especialistas Governamentais e do Setor Privado em Comércio Eletrônico.

A estrutura da ALCA é flexível e permite ampla representação geográfica dos países participantes. É composta de um Comitê de Negociações Comerciais, de grupos de negociação e de comitês especiais.

O Comitê de Negociações Comerciais (CNC) administra os trabalhos dos grupos de negociação e outras comissões. Tem por objetivos assegurar a participação integral de todos os países no processo ALCA, assegurar a transparência nas negociações, supervisionar a secretaria administrativa e a identificação e implementação das medidas de facilitação de negócios.

Os grupos de negociação regidos pela CNC são: acesso a mercados, investimentos, serviços, agricultura, solução de controvérsias, compras governamentais, direitos de propriedade intelectual, subsídios, antidumping e medidas compensatórias e políticas de concorrência[132].

A estrutura da ALCA é composta, ainda, de três comitês especiais e um grupo:

- *Comitê de Representantes Governamentais na Participação da Sociedade Civil:* foi criado para facilitar a participação dos representantes da comunidade empresarial e de grupos de trabalhadores. A participação das organizações não-governamentais se dá pela apresentação de questões por elas defendidas, como questões do meio ambiente, e outras questões comerciais a serem negociadas.

- *Comitê Técnico de Assuntos Institucionais:* trata da interação com outras entidades da ALCA, de sua estrutura global, da relação da ALCA com outros acordos como a OMC, e outros acordos de integração cuja presidência é exercida pelo Brasil.

- *Comitê Conjunto de Especialistas Governamentais e do Setor Privado em Comércio Eletrônico*.

- *Grupo Consultivo sobre Economias Menores*: acompanha os progressos da negociação no que tange às preocupações e interesses das economias menores e formula recomendações à CNC.

[132] Veja informações detalhadas sobre o grupo na internet: http://www.alca-ftaa.org/Ngroup_p.asp

A ALCA recebe, também, um apoio técnico, analítico e financeiro da Comissão Tripartite, formada pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), a Organização dos Estados Americanos (OEA) e a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe.

3.2.6.1. Comitê Conjunto de Especialistas Governamentais e do Setor Privado em Comércio Eletrônico

O Comitê Conjunto de Especialistas Governamentais e do Setor Privado em Comércio Eletrônico foi criado para estudar como ampliar os benefícios a serem derivados do mercado de comércio eletrônico nos países americanos e de que forma lidar com as questões referentes às negociações. Esse comitê poderá apresentar recomendações aos Ministros na Conferência Ministerial. A presidência do Comitê é exercida pelo Canadá.

A presidência do Comitê tem elaborado vários documentos públicos que tratam de diversos assuntos.

a) A Proteção da Privacidade no Comércio Eletrônico[133]

A maior preocupação das pessoas que utilizam a internet, principalmente os consumidores, é que as informações pessoais fornecidas numa realização de um determinado negócio sejam utilizadas indevidamente. O documento público elaborado pelo Comitê Conjunto de Especialistas Governamentais e do Setor Privado em Comércio Eletrônico considera este tema importante para o próprio crescimento do comércio eletrônico, pois é necessário que se criem normas de aplicação ampla de proteção de privacidade, com o propósito de estabelecer uma relação de confiança baseada em princípios aceitos entre empresas e clientes. O documento destaca que cada vez mais é comum a utilização de meios eletrônicos para colher, armazenar, transmitir, processar e utilizar dados pessoais e que a liberação do comércio de bens e serviços dá um caráter cada vez mais transnacional à transmissão de dados.

[133] Documento elaborado em 16 de junho de 1999. FTAA.ecom/inf/25/Rev.2. A íntegra do texto pode ser obtida na página da internet http://www.alca-ftaa.org/SPCOMM/notes/eci25r2s.doc.

Nesse sentido, objetiva criar um ambiente no qual os direitos das pessoas e, principalmente, do consumidor, sejam preservados, a fim de se evitar que haja restrições desnecessárias à transmissão de dados transfronteiriços.

b) Questões relativas à proteção do consumidor no comércio eletrônico[134]

A consolidação do comércio internacional eletrônico depende da confiança que os consumidores têm em relação aos bens e serviços oferecidos, isto é, o lançamento desses produtos no mercado eletrônico deve estar revestido de honestidade e transparência. Os consumidores ainda não consideram completamente seguras as relações entre empresário e consumidor no comércio eletrônico.

O documento do Comitê trata de questões como marco regulador para se saber, por exemplo, se há necessidade de novas leis para regular a proteção do consumidor no comércio eletrônico, ou se as leis nacionais que protegem o consumidor são aplicáveis às transações eletrônicas prevenção da delinqüência, fraude e outras atividades ilegais. Aborda, ainda, questões sobre a elaboração e conteúdo dos contratos e sobre a informação clara e completa ao consumidor a respeito de bens e serviços adquiridos, bem como a identidade do vendedor e a sua localização física.

c) Temas sobre o Usuário: Estabelecimento de Confiança do Mercado na Segurança do Comércio Eletrônico, Codificação, Autenticação e Assinaturas Digitais[135]

A busca por um ambiente seguro no comércio eletrônico pode ser alcançado por meio de mecanismo que autentique as comunicações eletrônicas de forma confiável e segura. Isso permitiria identificar as partes envolvidas, a integridade da informação e associar as partes ao conteúdo da informação, por meio da assinatura digital.

As tecnologias como a criptografia e a assinatura eletrônica são instrumentos importantes para a consecução da segurança nas transações eletrônicas, pois ajudam o usuário a se proteger contra fraude, por exemplo. O documento da presidência do

[134] Documento elaborado em 25 de maio de 1999. FTAA.ecom/inf/27. A íntegra do texto pode ser obtida na página da internet http://www.alca-ftaa.org/SPCOMM/notes/eci27s.doc.
[135] Documento elaborado em 25 de maio de 1999. FTAA.ecom/inf/26. A íntegra do texto pode ser obtida na página da internet http://www.alca-ftaa.org/SPCOMM/notes/eci26s2.doc.

Comitê mostra a necessidade de se criar um sistema interoperativo global e de políticas que assegurem um alto nível de segurança, contribuindo para que os usuários tenham confiança nesse ambiente. O mais interessante é que a natureza da segurança dos sistemas de informação é assunto internacional, pois ultrapassa as fronteiras nacionais. Desse modo, estabelece a necessidade de uma cooperação internacional para o tema.

d) A Responsabilidade Penal e Civil no Comércio Eletrônico[136]

As relações no comércio eletrônico, seja entre empresas, seja entre empresa e consumidor, seja entre consumidores, devem ser revestidas de segurança jurídica e devem reconhecer a validade dos documentos e contratos eletrônicos.

Para o Comitê, a responsabilidade civil engloba diversas questões contratuais e não-contratuais.

Em termos contratuais, o documento aponta que os governos devem estar conscientes das questões relativas à responsabilidade que podem impedir o próprio desenvolvimento do comércio eletrônico. Sugere que talvez fosse necessário o trabalho conjunto com empresas para identificar as áreas em que se requerem regras de responsabilidade e também para se decidir como se deverá atribuir a responsabilidade entre os sujeitos que participam do comércio eletrônico.

Ademais, o documento ressalta a importância de uma coordenação internacional para resolver as questões de responsabilidade, em face da natureza global dos meios e das transações eletrônicas.

Por seu turno, nas questões não-contratuais, duas áreas são consideradas essenciais à economia da informação: a proteção dos direitos de propriedade intelectual para a solução de conflitos sobre marcas comerciais e nomes dos domínios na internet e a proteção de dados e privacidade dos usuários.

Com relação à responsabilidade penal, as atividades delituosas no ciberespaço atingem principalmente o consumidor, como a fraude e os crimes de informática (por

[136] Documento elaborado em 5 de abril de 1999. FTAA.ecom/inf/16. A íntegra do texto pode ser obtida na página da internet http://www.alca-ftaa.org/SPCOMM/notes/eci16s.doc.

exemplo, pessoas podem se ter acesso a dados de computadores pessoais ou de empresas sem autorização). Outros “cibercrimes” apontados no documento que merecem atenção são: o uso potencial da rede para lavagem de dinheiro e a falsificação de dinheiro eletrônico ou de assinaturas digitais, entre outros tipos de crimes.

e) Assuntos Relacionados com os Impostos e Pagamentos: Conseqüências do Comércio Eletrônico para os Impostos Domésticos[137]

A tributação no comércio eletrônico é um desafio para os governos, pois as novas tecnologias de telecomunicação influem na forma de arrecadação de impostos.

O documento do Comitê aduz questões essenciais à tributação no comércio eletrônico, tais como: que bens e serviços devem estar sujeitos aos impostos domésticos? Onde devem ser pagos os impostos: no local onde está estabelecida a empresa que oferece o produto, no local onde se encontra o provedor ou onde está domiciliado o consumidor? Há sugestões para que se adote o critério do domicílio do consumidor.

Outras questões importantes dizem respeito à classificação dos impostos para os bens ou serviços entregues por vias eletrônicas ao consumidor e a identificação das partes participantes em uma transação eletrônica para o pagamento de impostos.

Uma sugestão apresentada pelo Comitê é que os governos podem melhorar a troca de informações em nível supranacional por meio de tratados bilaterais e multilaterais. Devem observar, também, o fenômeno das transações de baixo valor, que têm aumentado substancialmente, e medir suas conseqüências sobre seus ingressos e os fundos públicos em geral e, ao mesmo tempo, as empresas e os consumidores têm o direito de saber quando e onde devem pagar os impostos devidos sobre os bens e serviços adquiridos por via eletrônica.

---

[137] Documento elaborado em 22 de março de 1999. FTAA.ecom/inf/15. A íntegra do texto pode ser obtida na página da internet http://www.alca-ftaa.org/SPCOMM/notes/eci15s.doc.

f) Sistemas de pagamento eletrônico[138]

A segurança, a confiança e a eficiência são elementos primordiais para um bom resultado do pagamento eletrônico, tanto para as empresas de um modo geral, como para os consumidores. Para isso, inúmeras tecnologias têm sido criadas e desenvolvidas, como o Intercâmbio Eletrônico de Dados (EDI) e o Protocolo de Transação Eletrônica Segura (SET). Este último utiliza certificados eletrônicos que permitem que uma pessoa utilize um cartão de pagamento eletrônico.

O documento elaborado pelo Comitê demonstra que no sistema atual os consumidores utilizam os cartões de crédito, mas não há lei específica que os proteja. Por isso, considera importante o controle do dinheiro pelos governos, embora o controle do fluxo do dinheiro eletrônico entre fronteiras seja um desafio ao banco central dos Estados. Acredita ainda que a proliferação dos sistemas de pagamento eletrônico e o aumento da confiança pelos consumidores promovem o crescimento do uso do dinheiro eletrônico.

g) Impostos e Pagamentos: Aspectos Práticos de Arrecadação Fiscal[139]

Este documento sobre impostos e pagamentos se assemelha ao documento "e" no que diz respeito ao desafio dos governos em arrecadar impostos nas transações eletrônicas. Aponta que muitos conceitos fiscais são inadequados para o mundo do comércio de informações que se transmitem de forma digital. Ainda encontra-se em fase de discussão questões referentes a quais impostos devem ser aplicados às transações comerciais pela internet, à determinação da identidade dos usuários e da residência de pessoas físicas e jurídicas e às implicações para a arrecadação fiscal com o desaparecimento dos intermediários e à dificuldade em se vincular a informação das transações com um contribuinte.

[138] Documento elaborado em 15 de março de 1999. FTAA.ecom/inf/14. A íntegra do texto pode ser obtida na página da internet <http://www.alca-ftaa.org/SPCOMM/notes/eci14s.doc>.
[139]Documento elaborado em 15 de março de 1999. FTAA.ecom/inf/13. A íntegra do texto pode ser obtida na página da internet <http://www.alca-ftaa.org/SPCOMM/notes/eci13s.doc>..

h) Comércio Eletrônico e Facilitação de Negócios: Usuários do Comércio[140]

O comércio eletrônico é um instrumento importante para o próprio comércio pela sua eficiência e baixo custo. O documento elaborado pelo Comitê mostra que houve um considerável aumento do uso da internet em vários segmentos da economia, desde o setor de transportes a empresas públicas de serviços. Tudo isso se deve à facilitação do uso dos meios de comunicação e informática. O setor de bens de consumo tem crescido substancialmente pelas facilidades que o consumidor tem em comprar produtos pela internet, e, por conseguinte, tem aumentado a publicidade na rede mundial de computadores.

Outra facilidade criada pela sociedade de informação diz respeito aos serviços financeiros pela internet, que também têm crescido rapidamente, seja para controlar saldo, seja para pagamento de contas ou aplicações em investimentos financeiros.

Os programas de computador podem ser obtidos pelo consumidor diretamente em seu computador, após comprá-los e pagá-los eletronicamente pela internet, por meio do comando descarregar, em vez de esperar a entrega de discos com os programas.

i) Comércio Eletrônico e Facilitação de Negócios: Conseqüências para as Pequenas e Médias Empresas[141]

A internet é um atrativo econômico para as pequenas empresas, cujo objetivo é conseguir novos clientes, reduzir os custos dos serviços e estabelecer relações com provedores.

Segundo o documento do Comitê, as pequenas e médias empresas não entendem as possíveis vantagens do uso da internet, ou nem sabem como realizar um comércio eletrônico de modo rentável, muito menos lidar com as normas complexas que afetam o comércio eletrônico.

---

[140] Documento elaborado em 11 de janeiro de 1999. FTAA.ecom/inf/12/Rev.1.A íntegra do texto pode ser obtida na página da internet http://www.alca-ftaa.org/SPCOMM/notes/eci12r1s.doc.
[141] Documento elaborado em 9 de janeiro de 1999. FTAA.ecom/inf/01/Cor. 1.A íntegra do texto pode ser obtida na página da internet http://www.alca-ftaa.org/SPCOMM/notes/eci1c1s.doc.

O estudo indica outros fatores para a problemática das pequenas e médias empresas em algumas economias, tais como os limites da infra-estrutura atual de vários Estados e da falta de atitudes técnicas. Esses fatores limitam o desenvolvimento do comércio eletrônico na ALCA. Os índices estatísticos comprovam essas afirmações. Estima-se que 93% dos servidores em funcionamento no continente americano estão nos Estados Unidos. Em comparação, apenas 0,88 % dos servidores se encontra no MERCOSUL. Quanto aos usuários da internet, o índice também mostra desproporção semelhante: o número de usuários da internet é 90 vezes maior nos Estados Unidos e Canadá do que nos demais países da América Latina e do Caribe.

O papel do governo é fundamental para inverter este quadro, de acordo com o documento, pois os governos podem ajudar as pequenas e médias empresas por meio de estabelecimento de normas adequadas que ajudem a reduzir o custo elevado da responsabilidade jurídica, da difusão de informações sobre os melhores procedimentos e do aumento do conhecimento de novas tecnologias.

j) Acesso à Rede, Confiabilidade e Comércio Eletrônico[142]

As tecnologias da informação e da comunicação contribuem para modificar conceitos de desenvolvimento econômico no âmbito regional e nacional, para uma concepção da economia baseada no conhecimento. A localização geográfica perde importância pelo fato de as regiões estarem ou poderem estar conectadas pelas vias da informação e pelo uso dos meios de comunicação.

Nesse sentido, o acesso a tais tecnologias tanto para comerciantes como para o indivíduo depende de um custo razoável da infra-estrutura das telecomunicações.

O crescimento explosivo da internet acelerará o desenvolvimento econômico e também criará uma demanda nova de serviços de banda larga. O documento afirma que a rede telefônica universal de circuito de conexão de voz é reconhecida por sua solidez e confiabilidade. Por isso, a internet deve converter-se em uma plataforma indispensável para o comércio eletrônico e os serviços de entrega eletrônicos. A confiabilidade da

[142] Documento elaborado em 9 de janeiro de 1999. FTAA.ecom//inf/02/Cor. 1. A íntegra do texto pode ser obtida na página da internet http://www.alca-ftaa.org/SPCOMM/notes/eci2c1s.doc

internet e sua disponibilidade se transformarão em temas de maior importância, e a questão da confiança deve se discutida em foro internacional.

k) Normas e Comércio Eletrônico[143]

O acesso a redes eletrônicas é possível graças à introdução e manutenção de um ambiente aberto de normas públicas. Desse modo, a estrutura normativa do comércio eletrônico depende de uma coordenação de políticas governamentais e iniciativas do setor privado, com a finalidade de facilitar a interoperabilidade dentro de um ambiente internacional, voluntário e baseado no consenso geral. Esta é a conclusão do Comitê para o crescimento do comércio eletrônico sobre uma base internacional.

No âmbito da OEA, vem-se realizando um trabalho de harmonização e vinculação das estruturas de telecomunicações em todos seus Estados-membros, a fim de promover o acesso à rede eletrônica.

O documento aborda os temas da localização e jurisdição, relacionados à capacidade dos Estados de articular as regras em seus mercados com clareza, de modo a permitir o funcionamento eletrônico do comércio. Estes temas versam também sobre as necessidades culturais e lingüísticas, as regras locais dos negócios e das barreiras para abrir os mercados.

l) Comércio Eletrônico e Facilitação de Negócios: Conseqüências para as Economias Pequenas[144]

A novidade do comércio eletrônico na região, a falta de infra-estrutura das indústrias de telecomunicações, a falta da tecnologia de banda larga e um número reduzido de computadores por habitante são fatores que afetam o desenvolvimento do comércio eletrônico nas pequenas economias.

Outro fator negativo relaciona-se como o número de usuários de internet. O documento afirma que dos 100 milhões de usuários de internet no mundo em 1998, 25%

[143] Documento elaborado em 9 de janeiro de 1999. FTAA.ecom/inf/03/Cor. 1. A íntegra do texto pode ser obtida na página da internet http://www.alca-ftaa.org/SPCOMM/notes/eci3c1s.doc
[144] Documento elaborado em 9 de janeiro de 1999. FTAA.ecom/inf/04/Cor.1. A íntegra do texto pode ser obtida na página da internet http://www.alca-ftaa.org/SPCOMM/notes/eci4c1s.doc

estavam concetrandos na América do Norte. Na América Latina, a proporção varia de acordo com o país. No mesmo período, na Costa Rica, o número de usuários era de 6%, no Equador era de 0,04% e no Paraguai de 0,01%.

Por conseguinte, o documento afirma que a capacidade das pequenas economias para utilizar a internet no mercado interno poderia ser facilitada pela eliminação de barreiras que impedem o progresso e o estabelecimento de um marco jurídico e comercial apropriado para o comércio eletrônico. As principais vantagens do comércio eletrônico seriam a redução do custo operacional e maior eficácia no processo produtivos. Para isso, é necessário que as pequenas economias contem com pessoas qualificadas em seus mercados internos.

3.2.7. União Internacional de Telecomunicações (UIT) e o Comércio Eletrônico

A União Internacional de Telecomunicações (UIT[145]) exerce um papel fundamental para a estruturação do comércio internacional eletrônico, uma vez que os meios de telecomunicações são uma das bases da formação da sociedade de informação.

A UIT é uma das organizações intergovernamentais mais antigas. Inicialmente, a Convenção de Paris cria a União Telegráfica Internacional em 1865, com o objetivo de facilitar a interconexão internacional, por intermédio de instruções de operação uniforme aplicadas a todos os Estados-Membros. Anos mais tarde, surge a União Radiotelegráfica Internacional, com a Convenção de Berlim de 1906, para tratar de assuntos referentes às comunicações telegráficas; a convenção regulamenta, pela primeira vez, a telegrafia sem fios, no documento anexo. Essas duas instituições são agrupadas pela Convenção de Madrid, em 1932, para dar origem à União de Telecomunicações Internacional que deve cuidar de todos os tipos de comunicação. É agência especializada das Nações Unidas desde 1947, reconhecimento obtido na Conferência de Atlantic City.

Dentre os objetivos da UIT, de acordo com a sua constituição, destacam-se para os fins deste trabalho:

---

[145] http://www.itu.int/osg/sg/speeches/1999/03wtd.html

- manter e ampliar a cooperação internacional entre todos os Estados-Membros para a melhoria e o uso racional de todos os tipos de telecomunicações;

- promover e oferecer a assistência técnica aos países em desenvolvimento no campo das telecomunicações e, também promover a mobilização dos recursos material, humano e financeiro necessários para melhorar o acesso aos serviços de telecomunicações em tais países;

- promover a extensão dos benefícios das novas tecnologias de telecomunicação de todos os habitantes no mundo[146].

A UIT no que concerne ao comércio eletrônico tem um papel fundamental, pois a existência de um comércio realizado pelas vias eletrônicas só é possível pelo desenvolvimento das telecomunicações que permite uma maior interação entre as pessoas em escala global. Sem o aprimoramento das técnicas da comunicação e da informática e sem uma construção institucional jurídica para promover a cooperação internacional e o acesso a essas tecnologias, isso não teria se tornado possível. Apesar dos fins a que a UIT se propõe, a disparidade entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento no acesso às telecomunicações é grande.

Nesta linha, a UIT lançou o projeto sobre *Comércio Eletrônico para os Países em Desenvolvimento (EC-DC),* em 1998, com a finalidade de proporcionar um modelo que pudesse ser usado nos negócios nos países em desenvolvimento para acesso ao mercado global. Este projeto permite não só a transferência de tecnologias do comércio eletrônico, como também uma infra-estrutura e serviços para dar segurança às redes de pagamento e a outros serviços operacionais. Para isso, a IUT coordena e promove o projeto EC-DC por meio de cooperação técnica com os países em desenvolvimento. "A inércia aumentará o fosso com o mundo desenvolvido nesse campo"[147].

Segundo o secretário-geral da UIT, Yoshio Utsumi, para se obter total vantagem das oportunidades oferecidas pelo comércio eletrônico, os países membros da

---

[146] http://www.itu.int

[147] Alexander Ntoko, no Seminário promovido pela UIT sobre Comércio Eletrônico, em 1999. http://www.itu.int/newsarchive/wtd/1999/ppt/an/sld014.htm

UIT devem “estar preparados para fornecer um amplo acesso às redes e serviços de informação, abrir suas economias aos investidores e fornecedores estrangeiros e educar sua população em habilidades requeridas pela economia da informação, porque sem educação não haverá nem inovação, nem crescimento”[148].

3.3. Outras instituições

3.3.1. Corporação de Internet para a Assinatura de Nomes e Números (ICANN)

A gestão de recursos básicos de infra-estrutura da internet está sob a administração da Corporação de Internet para a Assinatura de Nomes e Números (ICANN)[149], com sede nos Estados Unidos. É uma entidade sem fins lucrativos, formada em 1998, para assumir a responsabilidade para a distribuição de endereços na internet, o Protocolo de Internet (IP), o protocolo parâmetro de assinatura e um sistema de gerenciamento de domínio de nomes (DNS). Em outras palavras, o fluxo e refluxo de informações pela internet se baseiam num complexo de endereços eletrônicos e números correspondentes (IP) que constituem a internet.

O processo de regulamentação da internet ainda se encontra em fase de formação. A delegação à ICANN foi necessária para dar uma proteção à infra-estrutura da internet. Recorrentes críticas à corporação, não obstante seu trabalho inovador, são de que seu papel se limita apenas àqueles que têm acesso à internet, não se preocupando com os usuários em potencial, além de não observar as diferentes necessidades e interesses[150].

A ICANN é responsável pela atribuição de domínios de alto-nível (TLD’s) no sistema de domínio de nomes (DNS) na internet, que são decididos por meio de resoluções do conselho diretor. Na reunião de 16 de novembro de 2000, o Conselho aprovou mais sete domínios de alto nível para permitir a inclusão no sistema de domínio do nome na internet, tais como:

---

[148]< http://www.itu.int/newsarchive/wtd/1999/index.html>.
[149] ICANN é a sigla para “The Internet Corporation for Assigned Names and Numbers”. O endereço na internet é <http://www.icann.org>.
[150] Relatório Mundial sobre Desenvolvimento Humano do PNUD (2001).

- **.aero:** para registro limitado de entidades prestadoras de serviços relacionados a indústria de transporte aéreo;
- **.biz:** comércio geral de domínio de alto-nível;
- **.coop:** para cooperativas, inicialmente limitados aos membros da NCBA;
- **.info:** comércio geral de domínio de alto nível;
- **.museum:** limitado à associação de gerenciamento de domínios de museus;
- **.name:** limitado a indivíduos para uso pessoal;
- **.pro:** limitado a pessoas ou entidades profissionais, tais como advogados, médicos, contadores etc[151].

A Resolução Uniforme de Domínios de Nomes da ICANN (*Uniform Domain Name Resolution Policy*) tem sido fonte jurídica para a solução de disputas concernentes ao registro de marcas em diferentes países, como o caso *WPP Group Plc v. WPP (Case No. AF-0530),* de 21 de janeiro de 2001. A WPP Group Plc, de Londres, proprietária da marca WPP, registrada em 1996, reclamou contra os domínios dos nomes: *wppinternational.com* e *wpppmiltimedia*.com obtidas por WPP, empresa francesa, proprietária da marca W.P.P., registrada em 1989 e, posteriormente, registrada em 1999, como WPP. A reclamante alegou, com base na Resolução da ICANN, que os domínios dos nomes eram similares a sua marca, que não tinha nem legitimidade, nem interesses nestes domínios, e que ambos os domínios foram registrados de má-fé. A reclamação foi negada por falta de provas[152].

---

[151] <http://www.icann.org/tlds/> e World Internet Law Report, vol. 1, issue 15, London: BNA Interantional, December 2000, p. 33.

[152] World Internet Law Report, vol. 2, issue 3, London: BNA Interantional, March 2001, p. 22. O texto da opinião do caso *WPP Group Plc v. WPP* pode ser obtido na www.eresoltion.ca/service/dnd/decisions/0530.htm

3.3.2. Câmara de Comércio Internacional (CCI) e o Comércio Eletrônico

A Câmara de Comércio Internacional (CCI) é uma instituição privada fundada em 1919 com o objetivo de promover um comércio internacional acessível, um sistema de investimentos e a economia de mercado. Além disso, acredita que o comércio é uma "poderosa força para a paz e a prosperidade"[153]. Atualmente conta com milhares de empresas associadas de mais de 130 países.

Quanto ao comércio eletrônico[154], a CCI reconhece a importância do tema e tem desenvolvido importantes trabalhos nessa área. O Projeto sobre Comércio Eletrônico (ECP) objetiva criar uma confiança global nas transações eletrônicas por meio de práticas comerciais definidas para a era digital. Para isso, o projeto criou três áreas: o GUIDEC (General Usage for International Digitally Ensured Commerce), o Grupo de Trabalho para as Práticas do Comércio Eletrônico e o Serviços de Termos Eletrônicos (E-Terms).

O GUIDEC[155] foi o primeiro projeto da ECP, publicado em 1997, para estabelecer definições e regras para o uso das técnicas de autenticação eletrônica. Seu objetivo é fazer com que a comunidade internacional compreenda as questões relativas ao uso de técnicas no comércio eletrônico. Para alcançar esse objetivo, busca estabelecer uma estrutura geral internacional de registros e autoridades de certificação de mensagens eletrônicas, com base nas práticas e leis existentes. Nesse particular, leva em consideração as diferenças dos sistemas jurídicos existentes (*civil law* e a *common law)* e os princípios internacionais pertinentes.

Foi criada uma nova versão, o GUIDEC II[156], em outubro de 2001, ampliando as áreas de aplicação com base na estrutura anterior. Os principais objetivos do GUIDEC II são distribuir os riscos e as responsabilidades de maneira igual entre as partes envolvidas de acordo com as práticas do comércio existentes, baseando-se em descrições claras dos direitos e responsabilidades dos assinantes, certificadores e das partes; e aumentar a habilidade da comunidade de negócios internacionais para executar

[153] http://www.iccwbo.org/home/intro_icc/introducing_icc.asp
[154] http://www.iccwbo.org/home/menu_electronic_commerce.asp
[155] Veja o conteúdo do documento na página http://www.iccwbo.org/home/guidec/guidec.asp
[156] Veja o conteúdo do documento na página http://www.iccwbo.org/home/guidec/guidec_two/preface.asp

as transações eletrônicas com confiança, utilizando os princípios jurídicos que promovem a confiança na autenticação eletrônica e nas práticas de certificação. O documento exclui do campo de aplicação as responsabilidades decorrentes das transações que envolvem consumidores.

Por sua vez, O Grupo de Trabalho de Práticas do Comércio Eletrônico cria uma série de regras básicas para o comércio e pagamento eletrônicos, com a finalidade de tornar o comércio mais eficiente pelas vantagens que os meios eletrônicos proporcionam, e não apenas fazer uma adaptação das regras existentes às novas tecnologias.

Já os Serviços de Termos Eletrônicos (E-Terms) consistirão num "repositório" eletrônico de todas as ferramentas necessárias à formação dos contratos eletrônicos, com o propósito de tais operações comerciais eletrônicas serem conduzidas com riscos jurídicos mínimos. Os três principais tipos de termos são: os termos proprietários estabelecidos pelas partes privadas; os melhores termos práticos produzidos pelos grupos dos setores privados; e leis, tratados e outras Regras Uniformes e Diretrizes para o Comércio e Acordo Eletrônicos (URGETS) e termos públicos de relevância para o comércio eletrônico[157]. A CCI assevera que os termos eletrônicos propiciam recursos jurídicos para o comércio eletrônico, bem como assegura a integridade e a disponibilidade dos documentos registrados.

A CCI, reconhecendo as rápidas mudanças no comércio eletrônico e a falta de regras e diretrizes, elaborou as *Regras Uniformes e Diretrizes para o Comércio e Acordo Eletrônicos* (URGETS) [158], em 2000, com o objetivo de facilitar o comércio eletrônico, removendo a economia baseada em papel e adotando a forma eletrônica nas transações comerciais. O campo de aplicação das URGETS limita-se às transações entre empresas, realizadas por meios eletrônicos, excluindo transações entre empresas e consumidores.

[157] Doc ECP 57 de 1 de Agosto de 2000 MB/hk, p.17.
[158] Termo em inglês: ICC Uniform Rules for Electronic Trade and Settlement (URGETS).

O documento traz algumas definições[159] importantes para o desenvolvimento das relações entre empresas na economia digital. Dentre o rol apresentado, o acordo eletrônico, a transação no comércio eletrônico e a mensagem eletrônica merecem destaque.

- **Acordo Eletrônico**: significa um acordo destinado a ser executável pela lei, iniciado pela troca de mensagens eletrônicas, e relativas a duas ou mais transações eletrônicas, em que as partes registram seus acordos nos termos e condições declarados, incluindo direitos e obrigações.

- **Transação no Comércio Eletrônico**: significa a transação conduzida pela troca de mensagens eletrônicas ou a conduta baseada em quaisquer partes para a transação comercial.

- **Mensagem Eletrônica:** significa todo o conteúdo de qualquer comunicação que envolve a transferência eletrônica de dados via rede aberta ou fechada de comunicações ou qualquer outro meio eletrônico que esteja acessível com a intenção de ser usado para a referência subseqüente.

No que tange ao pagamento nas operações comerciais eletrônicas, o documento optou por um conceito amplo de pagamento: "transferência de valor", que pode ser realizado de duas formas: a transferência de valor para o pagamento de bens ou serviços e a transferência da propriedade dos bens ou direitos dos serviços.

A questão da responsabilidade nas transações no comércio eletrônico é tema do Anexo 2 das URGETS, que atribui, não exaustivamente, deveres a cada uma das partes envolvidas nas relações jurídicas da economia digital, sendo que a violação de uma dessas obrigações acarretará responsabilidade. Além do vendedor e do comprador, inserem-se neste contexto o fornecedor de serviço e o intermediário financeiro. O dever de informar é comum às quatro pessoas que participam do jogo do comércio eletrônico.

[159] Doc ECP 57 de 1 de Agosto de 2000 MB/hk, p.4.

CAPÍTULO 4

O CONSUMIDOR INTERNACIONAL

NO COMÉRCIO ELETRÔNICO

4.1. Consumidor: Sujeito de Direito Internacional?

A inserção do consumidor como sujeito jurídico de direito internacional é fato recente na história da sociedade internacional. Este fenômeno tem início com o reconhecimento da personalidade jurídica internacional do indivíduo. Salienta-se que a separação realizada entre consumidor e indivíduo no presente estudo tem apenas uma finalidade didática, haja vista que o indivíduo se refere ao gênero e o consumidor, à espécie.

Para o direito internacional clássico, somente os Estados eram dotados de personalidade jurídica internacional, uma vez que o Estado exercia um controle absoluto sobre todas as pessoas que se encontravam em seu território. Neste panorama, a pessoa privada era vista como objeto do direito internacional.

A mudança neste cenário acontece somente no século 20 a partir da Primeira Guerra Mundial, quando surgem novos atores de direito internacional. De um lado, temos o surgimento das primeiras organizações internacionais, dotadas de personalidade jurídica internacional, como a Sociedade das Nações (SdN) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), ambas constituídas em 1919. De outro, algumas categorias de indivíduos conquistam alguns direitos em nível internacional. No âmbito da OIT, por exemplo, os trabalhadores têm seus direitos protegidos em nível internacional, por meio das convenções acordadas. No sistema da Sociedade das Nações busca-se assegurar a proteção das minorias por meio dos Tribunais Arbitrais Mistos.

Mas o reconhecimento universal do indivíduo como sujeito em tratados internacionais ocorre após a Segunda Guerra Mundial, com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos do Homem pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 1948. Norberto Bobbio afirma que a partir de então se inicia “a passagem para uma nova fase do direito internacional, o que torna esse direito não apenas o direito de todas as gentes, mas o direito de todos os indivíduos”[160].

Isso não quer dizer que essa idéia tenha surgido somente no século 20. Muito antes disso, muitos autores defendiam um direito internacional no seu mais amplo sentido. Para Grotius, por exemplo, o direito das gentes não se limitava somente às relações entre Estados, mas tratava-se de uma relação entre Estados e indivíduos.

A filosofia também reconhecia essa relação. Kant, em sua obra sobre um projeto filosófico para *A Paz Perpétua* (1795/6), afirmou que o direito das gentes devia fundar-se numa “federação de Estados livres”[161]; para isso proclamava a formação de um “Estado de povos” que “englobaria por fim todos os povos da Terra”[162]. Um direito cosmopolita, no qual os indivíduos estariam dotados de direitos, como o de visita e o de ser tratado com hospitalidade.

Neste contexto, considerando ser o indivíduo sujeito de direito internacional, por extensão, seria ele dotado de capacidade de ação?

Para a corrente que nega a personalidade jurídica internacional às pessoas privadas, as normas de direito internacional não se aplicam a elas, e, por conseguinte, elas não têm qualquer capacidade de ação. Por outro lado, a corrente defensora da tese da personalidade jurídica do indivíduo declara que as normas do direito das gentes se aplicam diretamente a eles. Mas se são os Estados sujeitos originários, que criam normas que asseguram direitos aos indivíduos na esfera internacional, teriam as pessoas privadas capacidade de ação? Ou seriam dotadas apenas de personalidade jurídica passiva?

---

[160] Norberto Bobbio. *A Era dos Direitos*, trad. de Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Campus, 1992, p.139.
[161] Immanuel Kant. *A Paz Perpétua e Outros Opúsculos*, Textos Filosóficos n. 18, Lisboa: Edições 70, 1995, p 132.
[162] Immanuel Kant. *A Paz Perpétua e Outros Opúsculos*, Textos Filosóficos n. 18, Lisboa: Edições 70, 1995, p. 136.

Embora as pessoas privadas dependam dos Estados como agentes no processo de elaboração de normas jurídicas internacionais que lhes assegurem direitos, elas têm capacidade para atuar na sociedade internacional, uma vez que a capacidade constitui uma referência do respeito moral e do reconhecimento do homem como sujeito de direito[163]. No âmbito de direitos humanos, o indivíduo pode atuar perante um tribunal internacional em sua defesa contra seu próprio Estado violador de uma norma de direito das gentes. Ressalta-se uma limitação no seu campo de ação, como o princípio do esgotamento dos recursos internos. Esse princípio advém da regra aplicada a um litígio entre o Estado e o estrangeiro. É necessário que o estrangeiro lesado esgote as vias internas de reparação oferecidas pelo Estado litigante, antes de exigir a proteção diplomática do seu Estado de origem. O objetivo desse mecanismo é evitar uma contenda entre os dois Estados envolvidos na questão (o Estado de origem e o Estado litigante).

A exigência do esgotamento dos recursos internos é condição no Sistema Interamericano de Direitos Humanos[164]. Desse modo, o indivíduo deve buscar a proteção de seus direitos perante a jurisdição do Estado onde se encontra, antes de recorrer à jurisdição internacional.

Sob a ótica do direito internacional econômico, o consumidor tem um papel fundamental nas relações econômicas internas e internacionais, pois a "cultura ao consumo" mobilizou toda a sociedade para integrá-la numa aldeia global. A consumação é a última parte do processo econômico, marcada pela produção e distribuição. Assim, foi necessário criar mercados de consumidores, por iniciativa dos Estados Unidos, e em seguida o modelo foi copiado pelos europeus. A formação de uma "sociedade de consumo" foi um dos fatores que contribuiu para surgimento do fenômeno da globalização. Neste contexto, José Carlos de Magalhães assevera que "a crescente integração da comunidade internacional, o desenvolvimento dos meios de

---

[163] Paul Ricoeur, *O Justo ou a Essência da Justiça*, trad. Vasco Casimiro, Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 26.

[164] Veja, por exemplo, a Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 44 e ss.

comunicação e transporte e a crescente interligação das economias tem feito o mundo cada vez mais perto do homem"[165].

É direito fundamental do homem ter um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis. Esse direito está assegurado no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1948.

O direito ao consumo colabora para se alcançarem objetivos como o de se ter um ser humano livre, liberto do temor e da miséria[166]. A miséria se opõe ao consumo.

A nova economia, gerada pela massificação dos meios eletrônicos, cria a figura do consumidor internacional, que passa a adquirir bens e serviços além das fronteiras do seu país. Por seu turno, a sociedade de informação garante ao homem o direito de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios independentes de fronteiras[167].

4.2. A Noção de Consumidor Internacional

A preocupação de se proteger o consumidor surge apenas a partir dos anos 60 do século passado, e transforma a concepção clássica de consumidor na economia como "fonte última do poder e iniciativa em matéria econômica"[168]. Primeiramente, isso só foi possível com o surgimento da sociedade de massa, na qual várias pessoas estão vinculadas por interesses comuns de cunho econômico, social, cultural etc. Segundo, em virtude dos avanços tecnológicos, principalmente na área da comunicação, que

---

[165] José Carlos de Magalhães *A Empresa Multinacional - Descrição Analítica de um Fenômeno Contemporâneo, in* Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, n. 14, p. 61-77, 1974, p. 62.

[166] Parágrafo 3º do preâmbulo do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966.

[167] Este é um direito fundamental garantido pelo artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.

[168] Alberto do Amaral Júnior, *Proteção do Consumidor no Contrato de Compra e Venda,* Biblioteca de Direito do Consumidor, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p.67.

permitiram o desenvolvimento da publicidade[169] e do marketing[170], como instrumentos que levam o produto ou serviço ao consumidor. No setor financeiro, a facilitação de créditos aos indivíduos contribui também para o desenvolvimento do consumo.

As relações no mercado são alteradas. A produção não é mais um fator determinado pelo produtor ou vendedor, nem o serviço pelo prestador. Na verdade, o consumidor ganha poder como peça-chave dessa nova relação econômica, pois são as necessidades humanas que determinam o que deve ser produzido. Entretanto, os consumidores estão em posição mais fraca na sociedade de consumo, pois "não é o direito de comprar do indivíduo que fica protegido, mas o direito do produtor ou vendedor de controlar consumidores"[171], pondera Alberto do Amaral Júnior.

Então, como poderia o consumidor garantir seus direitos? O papel do Estado social torna-se precioso não apenas para proteger juridicamente o consumidor contra as práticas enganosas, fraudulentas e desleais, mas também contra o abuso do poder econômico.

Em termos legislativos, a Inglaterra foi um dos países pioneiros a estabelecer uma lei de proteção ao consumidor: *Consumer Protection Act,* de 1961. Os Estados Unidos, o Japão, a Alemanha e o México também estabeleceram modificações nos seus sistemas jurídicos internos para proteger o consumidor.

É a partir desse momento que nasce a expressão *proteção do consumidor* para designar o indivíduo ou grupo de indivíduos que adquirem bens e serviços na sociedade de consumo.

Já o termo *consumidor* refere-se a toda pessoa física ou jurídica que adquire bens ou serviços para fins não profissionais. Este conceito traz três elementos qualificadores:

---

[169] Para Aurélio Buarque de Holanda, publicidade é a difusão de mensagem, geralmente de caráter informativo e persuasivo, por parte de anunciante identificado, mediante compra de espaço em TV, jornal, revista etc.

[170] Segundo Aurélio Buarque de Holanda, marketing é um conjunto de estratégias e ações que provêem o desenvolvimento, o lançamento e a sustentação de um produto ou serviço no mercado consumidor.

[171] Alberto do Amaral Júnior, *Proteção do Consumidor no Contrato de Compra e Venda*, Biblioteca de Direito do Consumidor, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 69.

1) As pessoas física ou jurídica: buscam adquirir bens ou serviços para necessidades privadas

2) Os bens e serviços em todos os campos da atividade econômica.

3) O objeto não profissional: como destinatário final e para revenda de mercadorias.

Neste cenário, Alberto do Amaral Júnior aponta[172] uma discussão da inclusão ou não da pessoa jurídica na definição de consumidor e declara, ainda, que a “excessiva ampliação do conceito de consumidor, de modo a incluir, sem quaisquer reservas, a pessoa jurídica, acarreta notórios inconvenientes”. Acrescenta que “este fato dificultaria o desenvolvimento do direito do consumidor, pois o conceito de consumidor se confundiria com o seu similar econômico, que passaria a incluir o consumidor intermediário” e que “essa ampliação desviaria a finalidade do direito do consumidor que é proteger a parte mais fraca ou inexperiente da relação de consumo”.

Entretanto, algumas pessoas jurídicas poderão estar em situação semelhante a do consumidor final por adquirirem bens ou serviços para uso não-profissional e não como um consumidor intermediário com intenções profissionais como no caso da (re)venda do produto ou serviço adquirido.

Quanto à existência do direito do consumidor, Jean Calais-Auloy e Frank Steinmetz[173] afirmam que ela se fundamenta em três constatações:

a) os consumidores estão em posição mais fraca frente aos profissionais;

b) a lei tem por função proteger o fraco contra o forte; e

c) o direito civil clássico é incapaz de assegurar a proteção do consumidor.

---

[172] Alberto do Amaral Júnior, *Proteção do Consumidor no Contrato de Compra e Venda*, Biblioteca de Direito do Consumidor, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 105-106.
[173] Jean Calais-Auloy et Frank Steinmetz. *Droit de la Consommation,* 4ª édtion, Paris: Dalloz, 1996, p.16.

O direito do consumidor surge com o intuito de preservar o mercado de consumo de modo coordenado pelos Estados e de promover o interesse social[174].

Os avanços tecnológicos na área de transporte, comunicação e informática foram fundamentais para a formação da sociedade internacional. O aumento do deslocamento físico de pessoas, a logística no transporte de mercadorias, a organização dos meios de transporte transfronteiriços, a facilitação das relações humanas à distância, o acesso à informação pela expansão dos meios de comunicação em massa (rádio, televisão e mais tarde os computadores) são características que aumentam as relações privadas internacionais.

Assim, as pessoas consomem produtos e serviços fora do país onde residem, o que pode gerar conflitos transfronteiriços de direito do consumidor. Por exemplo, um turista brasileiro de passeio na Alemanha sofre um acidente e recebe tratamento do hospital alemão (consumidor-ativo); ou um brasileiro que compra produtos argentinos em seu país (consumidor-passivo). Esses fenômenos podem gerar conflitos que chamam o direito internacional privado a buscar soluções para se determinar a lei aplicável ou a jurisdição competente, por exemplo. São conflitos que envolvem mais de dois ordenamentos jurídicos para o mesmo fato.

O comércio eletrônico transforma as noções de tempo e espaço, e o deslocamento físico da pessoa torna-se indispensável para as relações de consumo transfronteiriças. Nas relações de consumo via internet, o consumidor adquire bens ou serviços sem sair de casa. Desse modo, o consumidor passa a ser um consumidor-passivo em potencial constante.

Por isso, as relações de consumo têm natureza internacional, pois o elemento estrangeiro atinge direta ou indiretamente o consumidor, seja um *consumidor-ativo*, como o turista, seja o *consumidor-passivo* que adquire um produto estrangeiro, como o

---

[174] Assim como Eros Roberto Grau, *Elementos de Direito Econômico*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981, p. 19.

brasileiro que compra um vinho chileno no supermercado. "O serviço ou produto estrangeiro é status, é bem simbólico na atual cultura de consumo"[175]

Portanto, a proteção do consumidor somente pelas normas jurídicas internas dos Estados não dá qualquer segurança nas relações de consumo internacional. Essa nova realidade cria a figura do consumidor internacional, que se define como a pessoa física ou jurídica que procura ou utiliza bens ou serviços, para fins privados e não-profissional, cujos atos produzem efeitos em mais de um ordenamento jurídico. Uma proteção efetiva do consumidor não pode estar restrita somente ao direito substancial, pois deve-se facilitar o acesso à justiça do consumidor ou de seus representantes[176].

4.3. A Proteção Internacional do Consumidor

No campo internacional, os primeiros trabalhos elaborados pelas organizações internacionais não tinham propriamente uma preocupação com as relações de consumo transfronteiriças. Observa-se apenas a necessidade de se estabelecerem normas que obrigassem os Estados a tomar medidas necessárias para a proteção do consumidor em nível interno com base no teor dos tratados internacionais. Foi a fórmula política e jurídica encontrada para mobilizar os Estados em desenvolvimento, que não tinham o menor interesse em modificar seus sistemas internos.

Essas normas internacionais de proteção ao consumidor classificam-se em duas categorias: as normas da *hard law*, que impõem uma obrigação, cujo seu descumprimento implica em sanção ao produtor ou fornecedor de bens ou prestador de serviços de consumo; e as normas da *soft law*, que não geram uma obrigação propriamente dita, mas produzem efeitos na ordem interna e internacional, como visto no capítulo 3, item 3.1.1.

---

[175] Cláudia Lima Marques, *A insuficiente Proteção do Consumidor nas Normas de Direito Internacional Privado – Da Necessidade de uma Convenção Interamericana (CIDIP) sobre lei Aplicável a Alguns Contratos e Relação de Consumo", in* RT 788/11, ano 90, v. 788, São Paulo: Revista dos Tribunais, junho de 2001, p.13.

[176] Assim também Fabrice Picod, *La Polítique des Consommateurs Deuxième Génération*, *in* Revue des Affaires Européennes - Law & European Affairs, Paris: Mys & Breesch, 1998, p. 164.

4.4. Os Primeiros Instrumentos Internacionais de Proteção ao Consumidor

4.4.1. Organização de Cooperação e Desenvolvimento (OCDE)

A Organização de Cooperação e Desenvolvimento (OCDE) foi uma das organizações internacionais a tratar da questão do consumidor. Em 1972, publicou um estudo sobre a política de proteção do consumidor.

4.4.2. Conselho da Europa

O Conselho da Europa[177] elaborou a Carta de Proteção dos Consumidores aprovada pela Assembléia Consultiva em 17 de maio de 1973, e a resolução foi adotada pelo Comitê de Ministros em 16 de novembro de 1976, sobre cláusulas abusivas nos contratos concluídos por consumidores e métodos de controle apropriados. A Convenção Européia sobre a Responsabilidade de Produtos no caso de Lesões Corporais ou de Morte, firmado em Estrasburgo em 27 de janeiro de 1977[178], que tem por objetivo responsabilizar os produtores a pagar uma indenização pelos danos causados à pessoa por defeitos de seus produtos, de modo a proteger os consumidores.

4.4.3. Comunidade Econômica Européia (CEE)

No âmbito da Comunidade Econômica Européia (CEE), a Resolução do Conselho de Ministros, de 14 de abril de 1975 estabelece um *Programa Preliminar da CEE para a Proteção e Informação aos Consumidores*, que consagra cinco princípios fundamentais do consumidor:

- direito de proteção à sua saúde e à sua segurança;

---

[177] O Conselho da Europa foi criado durante a Conferência de Londres, em 1949, como órgão de coordenação de políticas européias. A primeira reunião ocorreu em Estrasburgo, em agosto do mesmo, local escolhido como sede da organização.

[178] <http://conventions.coe.int/Treaty/EN/cadreprincipal.htm>.

- direito de proteção de seus interesses econômicos;
- direito de reparação de danos;
- direito à informação e à educação;
- direito de representação (direito de ser ouvido)[179].

Em 1986, cria-se um segundo *Programa sobre uma Nova Impulsão para uma Política de Proteção e Promoção de Interesses do Consumidor*.

A Convenção Européia sobre Lei Aplicável às Obrigações Contratuais, celebrada em Roma, em 1980, consagra a autonomia da vontade das partes na escolha da lei aplicável (art. 3). Já nos contratos transfronteiriços de consumo, aplica-se a lei do país em que o consumidor tenha sua residência habitual (art. 5.º, par.3). Todavia, há exceções à regra: o consumidor deverá submeter-se à aplicação de uma lei estrangeira, como por exemplo os contratos de transporte. A autonomia da vontade nos contratos de consumo é criticada pelo fato de neste tipo de contrato não haver um equilíbrio entre as partes, pois o consumidor é a parte mais fraca nas relações de consumo. O equilíbrio entre as partes é imprescindível para o exercício da autonomia da vontade nos contratos.

Os contratos de consumo, segundo a Convenção, são os que têm por finalidade fornecer bens ou serviços a uma pessoa (consumidor), que possam ser considerados fora da relação de comércio ou de uma atividade profissional (art. 5, par.1) .

4.4.4. Organização das Nações Unidas (ONU)

Assegurar a proteção do consumidor é um trabalho que começa no Conselho Econômico e Social (ECOSOC)[180], que solicitou ao Secretário-Geral continuar a consulta iniciada sobre a proteção do consumidor, com o intuito de elaborar um

---

[179] Estes princípios se assemelham aos princípios estabelecidos na proteção do homem na Declaração de Direitos Humanos de 1948.

Veja Alberto Bercovitz e Rodrigo Bercovitz, *Estúdios Jurídicos sobre Protección de los Consumidores,* Madrid: Tecnos, 1987, *Droit de la Consommation,* 4ª édtion, Paris: Dalloz, 1996, p. 25-26 e Jean Calais-Auloy et Frank Steinmetz, *Droit de la Consommation,* 4ª édtion, Paris: Dalloz, 1996, p. 31.

[180] Resolução 1981/174 de 23 de julho de 1981.

conjunto de princípios. Com o texto elaborado, o ECOSOC[181] recomendou à Assembléia Geral sua adoção na 39[a] sessão. Para realizar tal propósito, a Assembléia Geral das Nações Unidas publica a Resolução 38/147, de 19 de dezembro de 1983, a fim de agilizar esse trabalho, incitando a participação dos governos no processo de elaboração do texto.

Finalmente, o texto sobre as “Diretrizes para a Proteção do Consumidor” foi adotado pela Assembléia Geral pela Resolução 39/248, na sessão plenária de 9 de abril de 1985, que estabeleceu os seguintes objetivos:

i. assistir os países para alcançar e manter uma proteção adequada às suas populações como consumidores;

ii. facilitar os padrões de produção e distribuição atendendo as necessidades e desejos dos consumidores;

iii. encorajar altos níveis de conduta ética para aqueles dedicados à produção e distribuição de bens e serviços aos consumidores;

iv. assistir os países a refrear as práticas abusivas no comércio por todas as empresas em níveis nacionais e internacionais que afetam os consumidores;

v. facilitar o desenvolvimento de grupos independentes de consumidor;

vi. promover a cooperação internacional no campo da proteção do consumidor; e

vii. encorajar o desenvolvimento de condições de mercados que proporcione aos consumidores uma ampla escolha e preços baixos.

Quanto às diretrizes, o documento recomenda aos governos que desenvolvam, fortaleçam e mantenham uma política de proteção ao consumidor, de acordo com as necessidades de sua população. Estabelece como princípios fundamentais:

i. a proteção dos consumidores contra riscos à saúde e segurança;

[181] Decisão 1983/174 de 28 de julho de 1983.

ii. a promoção e a proteção de interesses econômicos dos consumidores;

iii. o acesso de consumidores a informação adequada, permitindo-lhes escolher de acordo com suas necessidades ou desejos individuais;

iv. a educação do consumidor;

v. disponibilidade de uma reparação efetiva;

vi. liberdade em formar consumidores e outros grupos relevantes ou organizações e a oportunidade de tais organizações apresentarem suas opiniões nos processos de decisão que os afetem.

Os governos devem, ainda, se pautar por uma política de proteção física dos consumidores, de padronização para a segurança e qualidade de produtos e serviços, facilitar a distribuição para os produtos e serviços essenciais aos consumidores e algumas medidas em áreas específicas, como alimentação, água potável, produtos farmacêuticos.

Este documento foi adotado por consenso.

4.4.5. As Convenções da Haia

A *Convenção sobre a lei Aplicável à Responsabilidade pela Fabricação de Produtos*, de 1973, determina a responsabilidade dos fabricantes, produtores, fornecedores e outras pessoas por danos causados por um produto resultante de uma descrição inexata ou da ausência de uma indicação adequada de sua qualidade e seu modo de uso. Este artigo reflete o direito do consumidor à informação. Esta convenção determina que a lei aplicável é a lei interna do Estado de residência habitual da pessoa lesada, se este Estado também é o Estado do estabelecimento principal da pessoa cuja responsabilidade se invoca; ou se o Estado em cujo território haja sido adquirido o produto por pessoa diretamente lesionada (art. 5.º).

Por sua vez, a *Convenção sobre Lei Aplicável aos Contratos de Venda Internacional de Mercadorias*, de 1986, merece destaque, mas não estabeleceu qualquer proteção aos direitos do consumidor, pois ela não se aplica à venda de bens comprados para uso pessoal ou familiar, excetuando-se aqueles contratos nos quais, no momento da conclusão, o vendedor não sabia ou não tinha como saber que a mercadoria foi comprada para tal uso (art. 2.º).

Apesar de todas estas tratativas, não há qualquer preocupação da comunidade internacional com a efetiva proteção do consumidor em nível internacional, ou em buscar regras de harmonização para as relações de consumo transfronteiriças. O consumidor não é visto como uma parte do comércio internacional; a separação do direito interno e internacional é forte, o que impede a inserção do consumidor numa proteção mais ampla.

O cenário no comércio internacional ganha nova forma com a sociedade de informação. As tecnologias da telecomunicação e da informática estreitam cada vez mais as relações entre os diferentes povos, diluindo as barreiras geográficas que as separam. O comércio internacional eletrônico se consagra como meio para atender não somente o mercado interno, mas todo o mercado internacional.

A internet, como principal instrumento eletrônico, intensifica ainda mais as relações entre as pessoas, muitas vezes confundindo as noções de tempo e espaço. O acesso à informação aparece como direito fundamental do homem; e sua consecução depende de uma estruturação técnico-jurídica que deve ser promovida pelos Estados e demais sujeitos de direito internacional. Todos devem ter o direito de participar do jogo econômico internacional. Para isso, é necessário que se estabeleçam políticas de cooperação para que as pessoas nacionais dos países em vias de desenvolvimento tenham o mesmo direito que a dos países desenvolvidos.

A proteção do consumidor, contudo, tem uma base jurídica estatal e não há uma harmonização entre os diversos ordenamentos jurídicos. As relações de consumo internacional até o desenvolvimento e aprimoramento dos meios eletrônicos, principalmente a internet, se dava pelo deslocamento físico da pessoa numa viagem de turismo, por exemplo, ou para serviços bancários, consultas médicas etc.

Por isso, os atuais padrões de proteção ao consumidor são insuficientes para assegurar uma verdadeira proteção do consumidor nas suas relações transfronteiriças. Acrescenta também o fato de tais normas serem, por vezes, consideradas obstáculos à expansão do comércio internacional. Em outras palavras, certos contratos internacionais de consumo podem ser considerados ofensivos à ordem pública dos Estados.

4.5. O Consumidor Internacional e o Direito do Comércio Internacional: uma Nova Dimensão

Inicialmente, a participação do consumidor no cenário internacional era ínfima. O comércio internacional limitava-se à participação das empresas multinacionais como principais operadoras no sistema internacional econômico. Até hoje, o comércio internacional de mercadorias, carro-chefe da expansão econômica mundial, centraliza-se na proteção de setores econômicos específicos, como a agricultura, os têxteis e a propriedade intelectual. Outros setores da economia ganharam importância no direito internacional econômico por serem objetos de constantes e de sérias controvérsias, tais como as questões da concorrência, do meio ambiente, tributária, de investimentos estrangeiros, de empregos e, o mais recente, refere-se ao comércio eletrônico, restrito apenas às relações entre empresários. Esses assuntos têm sido objeto de estudos nos foros das organizações internacionais, mormente no âmbito da OMC e da ONU.

O indivíduo participa diretamente das atividades do comércio internacional, seja como consumidor ativo, seja como passivo.

Alguns instrumentos internacionais inserem o consumidor nas relações econômicas internacionais. Seu alcance pode ser de âmbito global ou regional.

4.5.1. Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT)

A proteção do consumidor constitui uma das medidas de exceção permanente permitidas ao Estado pelo GATT, a fim de que ele possa proteger o seu mercado interno contra importações, desde que não sejam aplicadas arbitrária ou injustificadamente (art.

XX, d). Não pode, portanto, servir como medida de restrição à própria promoção do comércio internacional. É um instrumento de defesa da ordem pública.

Uma das principais críticas a esse artigo como um todo é ser ele "bastante vago"[182], e, por conseguinte, permitir que tais exceções sejam usadas como instrumento de protecionismo invisível.

4.5.2. Acordo Geral sobre Comércio e Tarifas (GATS)

O comércio internacional de serviços consiste num "conjunto de atividades econômicas em que há o movimento transfronteira de invisíveis ou de pessoas que os executam, sem envolver mercadorias"[183]. Esses "movimentos" correspondem aos serviços, aos consumidores e aos fatores de produção.

O sistema do GATS consagra quatro modalidades de prestação de serviços no artigo 1.º do Acordo:

- Os serviços fornecidos do território de um membro destinados ao território de qualquer outro membro;
- os serviços prestados no território de Membro ao território dos *consumidore*s de qualquer outro membro, como ocorre no turismo, por exemplo;
- os serviços prestados por entidades de um Membro no território de outro Membro, como, por exemplo, serviços bancários; e
- os serviços fornecidos por nacionais de um Membro no território de outro, como ocorre nos serviços de consultoria (arquitetos, engenheiros, médicos etc)[184].

[182] Welber Barral *Dumping e Comércio Internacional: A Regulamentação* Antidumping após a Rodada do Uruguai, Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 131.
[183] Araminta de Azevedo Mercadante, *Comércio de Serviços*, *in O Brasil e a OMC: os Interesses Brasileiros e as Futuras Negociações Multilaterais,* Florianópolis: Diploma Legal, 2000, p. 106.
[184] <http://www.wto.org/spanish/docs_s/legal_s/ursum_s.htm#mAgreement>.

O GATS reconhece o consumidor internacional quando insere no âmbito de aplicação de suas regras e princípios os serviços prestados no território de uma parte ao consumidor de qualquer outro Estado-Membro. Busca, ainda, estabelecer regras contra o abuso de certos fornecedores e consagra o direito ao respeito da vida privada do consumidor, bem como a confidencialidade de suas informações.

O ato do consumidor que se desloca de seu país para obter serviços em outro estado-membro é definido como um consumo estrangeiro pelo GATS[185].

Todavia, o reconhecimento do consumidor nas relações do comércio de serviços internacionais não quer dizer que haja uma preocupação em proteger essas relações em favor do consumidor como parte mais fraca. O GATS é omisso nesse sentido.

4.5.3. União Européia (UE)

A proteção do consumidor na União Européia (UE) ganha corpo com a adoção do Ato Único Europeu (AUE) de 1987, que confere uma base jurídica concreta à defesa do consumidor. O artigo 100-A n.º 3 do Tratado da CEE estabelece uma proteção de nível elevado nas áreas da saúde, da segurança, da proteção do meio ambiente e da *defesa do consumidor*. Para a consecução desses objetivos são adotadas inúmeras diretivas.

A partir do Tratado da União Européia, em vigor desde novembro de 1993, consagra-se uma nova política para a defesa do consumidor (art. 129 –A). A Comissão cria um serviço de "Política dos Consumidores" de direção geral (DG XXIV). O princípio da transparência torna-se um imperativo nesta política, bem como o direito à informação.

Dentre as legislações em vigor na ordem comunitária que protegem o consumidor, destacam-se:

---

[185]<http://www.wto.org/english/tratop_e/serv_e/gatsqa_e.htm>.

- **Diretiva 98/6/CEE,** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 1998, relativa à defesa dos consumidores em matéria de indicações dos preços dos produtos oferecidos aos consumidores. Trata da indicação geral do preço de venda e do preço unitário, que busca facilitar a comparação de preços para o consumidor. Substituiu as diretivas79/51, 88/315 e 95/58.

- **Diretiva 84/450/CEE,** do Conselho, de 10 de setembro de 1984, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de publicidade enganosa. Tem por objeto dispor sobre a veracidade de informações publicitárias, como medida de controle. Foi modificada pela Diretiva 97/55 para incluir a publicidade comparativa.

- **Diretiva 85/577/CEE,** do Conselho, de 20 de dezembro de 1985, relativa à proteção dos consumidores no caso de contratos negociados fora dos estabelecimentos comerciais (por telefone, em domicílio).

- **Diretiva 87/102/CEE,** do Conselho, de 22 de dezembro de 1986, relativa ao crédito ao consumo. Modificada pelas diretivas 90/88 e 98/7, que dispõem sobre as condições contratuais de crédito ao consumo.

- **Diretiva 87/357/CEE,** do Conselho de 25 de junho de 1987, relativa aos produtos que, não possuindo a aparência do que são, comprometem a saúde ou a segurança dos consumidores Trata de imitações perigosas e tem por objetivo proteger a saúde e a segurança em particular das crianças.

- **Diretiva 90/314/CEE,** do Conselho, de 13 de junho de 1990, relativa às viagens organizadas, férias organizadas e circuitos organizados, que trata de condições comparáveis de normas e garantias, exigências em matéria de informação, de anulação, responsabilidade de reembolso.

- **Diretiva 93/13/CEE,** do Conselho, de 5 de abril de 1993, que dispõe sobre cláusulas abusivas nos contratos concluídos com o consumidor.

- **Diretiva 94/47/CE**, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 1994, relativa à proteção dos adquirentes quanto a certos aspectos dos contratos de aquisição de um direito de utilização a tempo parcial de bens imobiliários.

- **Diretiva 97/7/CE**, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 1997, relativa à proteção dos consumidores em matéria de contratos à distância. Trata dos contratos à distância, procurando proteger os consumidores contra aos métodos de venda agressivos.

- **Diretiva 98/27/CEE,** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativa às ações inibitórias em matéria de proteção dos interesses dos consumidores.

- **Decisão 2000/323/CE,** da Comissão, de 4 de maio de 2000, relativa à criação de um Comitê dos Consumidores para consultar os consumidores sobre os problemas relativos à defesa dos interesses dos consumidores a nível comunitário

- **Decisão 2000/443/CE,** da Comissão, de 18 de maio de 2000, que altera a Decisão 97/404/CE e cria um Comitê Científico Diretor. Modifica, também, a Decisão 97/579/CE e cria comitês científicos no domínio da saúde dos consumidores e da segurança alimentar.

A preocupação do consumidor na sociedade de informação tornou-se pauta de discussão na União Européia para preparar posições comuns ou coordenadas sobre o assunto nas instâncias internacionais, conforme a Resolução do Conselho de 19.01.1999[186] sobre os aspectos relativos ao consumidor na sociedade de informação (1999/C 23/01).

---

[186] Veja o texto na página <http://www.europa.eu.int/eur-lex/pt/lif/dat/1999/pt_399Y0128_01.html>.

4.5.4. MERCOSUL

O Protocolo de Santa Maria sobre Jurisdição Internacional em matéria de Relações de Consumo[187], aprovado pelo Conselho do Mercado Comum em 24 de setembro de 1996, reconhece a necessidade de se proteger o consumidor no âmbito do MERCOSUL e da importância de se adotarem regras comuns nos contratos de consumo, buscando-se uma harmonização nesta área do direito do consumidor.

O âmbito de aplicação do Protocolo incide sobre as relações de consumo entre consumidores e fornecedores ou produtores, que se encontrem em domicílios distintos nos Estados-Partes do MERCOSUL (art. 2). Excluem-se, do âmbito material, as relações de consumo decorrentes de contratos de transporte.

O Protocolo de Santa Maria estabelece como jurisdição universal os juízes ou tribunais dos Estados onde o consumidor está domiciliado (art. 4). Entretanto, admite-se, por exceção, que outros elementos de conexão possam determinar o foro competente: o da celebração do contrato; o do cumprimento da prestação de serviço ou da entrega dos bens ou do domicílio do demandado (art. 5). O Brasil ainda não ratificou o Protocolo.

Quanto ao conceito de domicílio, o Protocolo distingue: se for pessoa física, domicílio é o local da residência habitual ou o centro principal dos negócios; se pessoa jurídica, o domicílio é o local da sede principal da administração ou o local onde funcionem filiais, estabelecimentos, agências ou qualquer outra espécie de representação de pessoas jurídicas.

Quanto à eficácia e execução da sentença, um fator positivo refere-se ao reconhecimento da eficácia extraterritorial das sentenças e, também da execução, conforme dispõe o artigo 11, que será transmitida por carta rogatória. Em outras palavras, o consumidor não só poderá processar uma empresa em seu domicílio, para obter o reconhecimento de um direito, mas igualmente poderá executa-la para ter o seu direito satisfeito. O Protocolo de Santa Maria segue o modelo do Protocolo de

---

[187] CMC/DEC/10/1996. Veja a íntegra do Protocolo de Santa Maria na página 255 ou no “site” do MERCOSUL na internet <http://www.mercosul.gov.br/normativas/default.asp?key=431>.

Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, celebrado na Argentina, em 1992[188].

Recentemente, a Declaração de Direitos Fundamentais dos Consumidores do MERCOSUL, assinada pelos presidentes dos Estados-Partes, consagra a defesa do consumidor como elemento indissociável e essencial do desenvolvimento equilibrado e sustentável do MERCOSUL. Essa declaração foi resultado do trabalho da Presidência Pro Tempore brasileira na XL Reunião Ordinária do Grupo Mercado Comum (GMC), realizada em Brasília de 4 a 7/12/2000, e na XIX Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum (CMC)[189], realizada em Florianópolis nos dias 14 e 15/12/2000. Esses trabalhos marcam o "relançamento do MERCOSUL".

4.5.5. Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)

O impacto do fenômeno da globalização em todos os setores da atividade econômica internacional levou a OCDE a promover a Conferência "*Um Mercado Global para Consumidores"*, em 1994, cuja principal preocupação era construir um mercado global sob uma base de confiabilidade.

A Conferência Ministerial sobre *"Um Mundo sem Fronteiras: Compreendendo o Potencial do Comércio Eletrônico Global*"[190], ocorrido em Ottawa, no Canadá, no período de 7 a 9 de outubro de 1998, discutiu e estabeleceu planos para promover o desenvolvimento do comércio eletrônico. No que concerne à figura do consumidor, a conclusão da conferência foi da necessidade de se construir uma confiança para os usuários e consumidores no mercado digital. Para isso, declara que os governos têm uma responsabilidade fundamental, bem como a participação dos setores privados.

A OCDE elaborou uma *Recomendação do Conselho relativa às Linhas Diretrizes que regem a Proteção dos Consumidores no Contexto do Comércio*

---

[188] Aprovado pelo DL nº 55 de 10.04.1995.
[189] Veja a ata da reunião na página <http://www.mercosul.gov.br/normativas/default.asp?key=1719>.
[190] SG/EC(98)14/FINAL. Houve a participação de representantes de consumidores nesta conferência. Conclusão: <http://www.olis.oecd.org/olis/1998doc.nsf/4cf568b5b90dad994125671b004bed59/88e869fb73a5a5e0c12566de004ec962/$FILE/12E81007.ENG>.

Eletrônico,[191] aprovada pelo Conselho da OCDE, em 9 de dezembro de 1999, na qual defende uma política de proteção aos consumidores eficiente e transparente no comércio eletrônico. As linhas diretrizes são dirigidas a todos aqueles que participam do mercado digital, como os governos, as empresas, os consumidores e seus representantes. O objetivo é fornecer um quadro ou um conjunto de princípios que auxiliem os sujeitos desta relação jurídica.

O âmbito de aplicação das Linhas Diretrizes da OCDE limita-se apenas às relações entre empresas e consumidores, excluindo-se as relações entre empresas. Este documento estabelece uma cooperação mundial entre os Estados-Membros para a elaboração e execução de incitativas conjuntas em nível internacional, bem como na elaboração de contratos ou tipos de acordos para o reconhecimento mútuo e a observância de decisões judiciais resultantes de litígios entre empresas e consumidores. O consenso em relação a medidas essenciais à proteção do consumidor, tanto em nível interno quanto em nível internacional, é exigido para promover os objetivos e tornar previsível essas relações de consumo.

Quanto aos princípios gerais de proteção ao consumidor, a OCDE determina: a proteção transparente e eficiente; práticas leais em matéria de comércio, de publicidade e de comercialização (como as práticas falsas, enganosas, fraudulentas ou desleais); informações via internet (relativas à empresa, sobre bens e serviços, sobre a transação), processo de confirmação; pagamento (mecanismos adequados e seguros), resolução de litígios e recurso (as relações entre empresa e consumidor estão sujeitas às regras existentes de lei aplicável e competência jurisdicional, vias alternativas de resolução de litígios e de recursos); proteção da vida privada; e educação e sensibilização.

4.5.6. A Nova Preocupação da ONU

A Resolução 39/248, como examinado no item 5.4.4., foi adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, que estabelece *Diretrizes Para Assegurar a*

[191]Veja a íntegra do texto na página na internet <http://www.oecd.org/pdf/M00000000/M00000369.pdf>.

Proteção do Consumidor pelos Estados, principalmente aqueles que ainda não haviam instituído em sua ordem jurídica interna uma política sobre o assunto.

A partir da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992, surge uma nova preocupação com as relações de consumo. O Princípio 8 consagra que "os Estados devem reduzir e eliminar padrões de consumo e produção considerados insustentáveis". Constatou-se, então, a necessidade de se criar uma política de consumo e de padrões sustentáveis, a fim de garantir não só as necessidades das gerações atuais, mas também das futuras. Para isso, o sistema das Nações Unidas cria a Comissão de Desenvolvimento Sustentável e o seu *Programa de Trabalho sobre Mudanças nos Padrões de Consumo e Produção.* Em 1995, a Comissão de Desenvolvimento sustentável adota a recomendação da ECOSOC para expandir as *Diretrizes para a Proteção do Consumidor*, para tratar da questão do consumo sustentável.

A Assembléia Geral, em sua decisão 54/449, adota o novo texto sobre "Diretrizes das Nações Unidas para a Proteção do Consumidor"[192], na sessão plenária, em 22 de dezembro de 1999, sob a recomendação do Segundo Comitê.

O novo texto pouco avançou em relação ao anterior, pois a expansão foi somente para inserir objetivos e diretrizes para se alcançar o Princípio 8 da Declaração do Rio. Nesse contexto, acrescentou como objetivo, além dos previamente consagrados no texto anterior, "promover o consumo sustentável". Por consumo sustentável entende-se reunir as necessidades das presentes e futuras gerações de bens e serviços, de maneira econômica, sociais e ambientalmente sustentáveis.

O documento reconhece que os países desenvolvidos são os principais responsáveis pela contínua deterioração do ambiente global, e, por isso, deveriam mudar seus atuais padrões de consumo para alcançar o objetivo proposto pelas Nações Unidas. Já os países em vias de desenvolvimento devem estabelecer uma política de desenvolvimento de acordo com uma produção e consumo sustentáveis. Apesar de todos os países se pautarem por uma política de proteção ao consumidor de modo sustentável, as diferenças entre eles são levadas em consideração. Assim, o documento

---

[192] Veja intera do texto na <http.www.um.org/esa/sustdev/dec54_449.pdf>.

aponta a necessidade de se levar em conta a erradicação da pobreza e satisfazer as necessidades de todos os membros da sociedade e de diminuir as diferenças entre os países para que efetivamente se possa promover o consumo sustentável.

Ademais, a responsabilidade é dividida por todos os membros e organizações da sociedade, incluindo-se os consumidores informados, que têm um papel fundamental no consumo social, econômico e ecologicamente sustentável, pelo poder de escolha dos produtos que estejam adequados a esta nova política.

Entretanto, as Diretrizes para a Proteção do Consumidor não tratam em nenhum momento da questão do consumidor na sociedade de informação, muito menos das relações de consumo no comércio internacional eletrônico, apesar de ser assunto conhecido pela sociedade internacional. A falha do instrumento da ONU mantém o consumidor desprotegido nesta área. Por isso, torna-se necessária uma nova revisão do documento para inserir a proteção do consumidor internacional na sociedade de informação, principalmente quando são cada vez mais intensas as relações de consumo transfronteiriças por meios eletrônicos. O consumidor tem direito a uma ordem jurídica internacional que atenda aos seus interesses e necessidades.

4.6. A Participação das Organizações da Sociedade Civil

As organizações da sociedade civil exercem um papel preponderante em todos os segmentos da sociedade. Entende-se por sociedade civil, numa concepção negativa descrita por Bobbio, "a esfera das relações sociais não reguladas pelo Estado"[193]. A diferença entre sociedade civil e Estado constitui dois processos distintos: "do Estado que se faz sociedade e da sociedade que se faz Estado"[194], representados nas figuras do cidadão protegido pelo Estado e do cidadão participante, respectivamente. As formas de participação se dão pelas organizações em massa que exercem direta ou indiretamente um poder político sobre a sociedade, como as organizações não-governamentais, uniões do comércio, organização de pessoas, cooperativas, grupos de direitos humanos, grupos

[193] Noberto Bobbio, *Estado, Governo, Sociedade: para uma teoria Geral da Política*, 7.ª ed., São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 33.
[194] Noberto Bobbio, *Estado, Governo, Sociedade: para uma teoria Geral da Política*, 7.ª ed., São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 51.

de consumidores, associação de mulheres, grupos religiosos, instituições de pesquisa etc. Essas organizações de cidadãos buscam atender interesses, necessidades, valores comuns em diversos campos da atividade humana.

Por organização não-governamental ou associação internacional entende-se a "instituição criada por uma iniciativa privada –ou mista- com exclusão de todo e qualquer acordo intergovernamental, associando pessoas privadas ou públicas, físicas ou jurídicas de diversas nacionalidades"[195]. As organizações não-governamentais não têm fins lucrativos. Sua importância consiste no fato de procurar atender aos interesses da sociedade em todas as áreas (da política, da ciência, da economia, do direito etc) e de modo específico (meio ambiente, consumidor, comércio internacional etc).

Apesar de serem consideradas pelos Estados como simples associações internas, seu campo de atuação pode se dar além das fronteiras. As organizações não-governamentais têm um papel importante na ordem internacional, pois contribui para atender os interesses comuns das diversas sociedades. As organizações não-governamentais "vão atuando para suprir aquilo que não pode ser feito pelo indivíduo isolado ou pelas organizações intergovernamentais"[196].

A proteção do consumidor é de interesse da sociedade internacional. Para isso, foi criada a *Consumidores Internacionais*[197] , uma federação de mais de 260 organizações não-governamentais de consumidores de mais de cem países. Seu principal objetivo é promover uma sociedade justa por meio da defesa de direitos dos consumidores, fazendo campanhas em nível internacional para políticas que dizem respeito ao consumidor. Participa com o status de observador oficial de inúmeras agências das Nações Unidas e de organizações internacionais para promover os interesses do consumidor.

A *Consumidores Internacionais* entende ser necessário haver uma proteção efetiva dos consumidores que realizam transações via internet, com a mesma eficiência e confiança que as operações tradicionais. Nesse sentido, entende ser necessário o

[195] Nguyen Quoc Dihn, Patrick Dailler e Alain Pellet, *Direito Internacional Público,*, 4.ª ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999, p. 636.
[196] Luiz Olavo Baptista, *A ONU faz 50 Anos: e Agora?, in* Estudos Avançados, São Paulo, v.9 , n.25, p. 187/193, set./dez. 1995, p. 189.
[197] Veja a página na internet <http://www.consumersinternational.org>.

estabelecimento de uma padronização jurídica no que concerne ao acesso, à privacidade, à segurança, à solução de disputas, à lei aplicável e à jurisdição competente.

4.7. O Consumidor Internacional e o Comércio Internacional Eletrônico

As relações de consumo no comércio internacional eletrônico podem se dar nas relações entre empresas e consumidores, nas relações entre consumidores e também nas relações entre governos e consumidores. Estudos apontam o crescimento desse comércio nos países industrializados (gráfico 7 – Estimativa de Comércio Eletrônico nos Países Industrializados, em 1999-2000).

A principal característica do comércio eletrônico é a sua natureza internacional, cujas informações veiculadas por meio dos instrumentos eletrônicos ultrapassam as

fronteiras dos Estados. O acesso às tecnologias da telecomunicação e da informática tem crescido de modo surpreendente, impulsionado pelo uso da internet. Desse modo, o consumidor passa a adquirir produtos ou serviços que ultrapassam o local de sua residência, gerando conflitos na ordem do direito internacional privado.

O comércio eletrônico não é uma novidade nas relações do comércio internacional. O que é novo são as relações em massa provocadas pelo desenvolvimento tecnológico que permite o acesso de todas as pessoas físicas e jurídicas ao comércio internacional.

Por seu turno, as relações de consumo não se limitam mais às fronteiras dos Estados, e tornam-se cada vez mais comuns as relações de consumo internacionais, seja pela figura do consumidor-ativo, seja do consumidor-passivo. Em outras palavras, não se exige mais o deslocamento físico do consumidor, como o caso do turista, para a existência de uma relação privada internacional. Os bens e os serviços são oferecidos ao consumidor independentemente de sua manifestação de vontade, utilizando vários veículos de comunicação ou instrumentos eletrônicos, como a televisão, o rádio, a internet (quando a pessoa recebe uma propaganda não solicitada)[198].

Na proposta da Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a certos aspectos jurídicos do comércio eletrônico no mercado interno, a proteção do consumidor aparece como um dos principais objetivos. O número de transações entre empresas e consumidores tem aumentado surpreendentemente. O gráfico 8 mostra a participação do consumidor no comércio eletrônico.

[198] Um estudo do e-bit em parceria com o Programa de Administração de Varejo do Instituto de Administração da USP aponta que 42,3% dos adeptos do comércio eletrônico no país estão efetuando menos compras em “estabelecimentos de tijolo e cimento” e mais em lojas virtuais. O produto mais vendido na internet é o compact disc (CD), com 70% de procura. Em seguida vêm os livros, com 58%. Outros produtos são os eletroeletrônicos, assinaturas, brinquedos.

O parágrafo 6.º do preâmbulo da proposta diz que a diretiva deve assegurar "um alto nível de proteção dos objetivos dos interesses em geral, em especial a defesa do consumidor e a proteção da saúde pública[199]". Já o parágrafo 12 diz que para "suprimir os entraves ao desenvolvimento dos serviços transfronteiriços que as profissões regulamentadas poderiam propor na internet, é necessário garantir, a nível comunitário, o respeito das regras profissionais previstas para proteger, nomeadamente o consumidor ou a saúde pública"[200]. Embora seja uma proposta em nível internacional, limita-se às atividades regionais da União Européia.

Com efeito, a proteção do consumidor internacional é imprescindível para o próprio desenvolvimento do comércio eletrônico. Para isso, é necessário que haja uma regulação transparente e previsível, a fim de garantir a confiança dos consumidores no comércio eletrônico e prevenir contra as práticas fraudulentas, enganosas ou desleais.

[199] Alexandre Libório Dias Pereira *Comércio Eletrônico na Sociedade da Informação: da Segurança Técnica à Confiança Jurídica, Coimbra: Livraria Almedina, 1999,* p. 122.

[200] *Comércio Eletrônico na Sociedade da Informação: da Segurança Técnica à Confiança Jurídica, Coimbra: Livraria Almedina, 1999,* p. 124.

O direito à informação torna-se um bem público basilar, uma vez que "irradia-se na consideração pública do campo indisponível da cidadania ativa, segundo a concepção contemporânea que não a vê apenas no exercício do direito oponível ao poder político, mas em face do poder econômico"[201]. A informação consiste em ter conhecimentos sobre a venda ou o serviço. De um lado temos as informações da empresa: o nome do vendedor ou do fornecedor, o seu endereço geográfico, número do CNPJ; de outro, as informações do consumidor, seu nome, seu endereço residencial, sua identidade, CPF.

Além dessas informações, são importantes os dados sobre os bens e serviços oferecidos ao consumidor, a transação, os mecanismos de pagamentos, o processo de confirmação, o direito de cancelar a transação antes de efetuar a compra, o foro competente etc.

As tecnologias têm conduzido a profundas modificações na sociedade em todos os setores de atividades (comercial, jurídico, organizativo) e, por conseguinte, afetam diretamente os cidadãos na sua vida cotidiana. A sociedade de informação oferece vantagens aos consumidores e pode tornar sua vida mais fácil. Por sua vez, a globalização, fenômeno que intensifica as atividades humanas em nível internacional, dá origem a problemas na ordem do direito internacional privado.

4.8. Questões de Direito Internacional Privado

O direito internacional privado regula a aplicação das leis a atos e fatos internacionais ocorridos no território de um Estado. Os contatos entre pessoas de diferentes nacionalidades e os fatos que produzem efeitos em mais de um Estado criam situações conectadas a dois ou mais ordenamentos jurídicos. Esses sistemas jurídicos coexistem entre si, mas ao direito internacional privado cabe buscar soluções por meio de regras de conflitos.

---

[201] Paulo Luiz Netto Lobo, *A Informação como Direito Fundamental do Consumidor, in* Revista de Direito do Consumidor, n.º 38, ano 10, São Paulo: Revista dos Tribunais: abril-junho, 2001, p. 58.

Em geral as normas de direito internacional privado são de natureza conflituosa, isto é, são normas que cuidam de determinar qual ordenamento jurídico será aplicado à situação em questão, denominadas de normas indiretas. Estas normas não solucionam o conflito propriamente dito, mas servem de diretriz para se conhecer a norma aplicável.

Quanto ao objeto, o direito internacional trata de quatro matérias de acordo com a escola clássica francesa: a nacionalidade, a condição jurídica do estrangeiro, o conflito de leis e o conflito de jurisdições. Antoine Pillet acrescenta os direitos adquiridos como outro objeto de direito internacional privado.

Às relações internacionais de consumo, realizadas por meios eletrônicos ou não, aplicam-se as regras de direito internacional privado para ajudar na solução de conflitos em decorrência das relações contratuais. As questões mais comuns são: qual a lei aplicável? Qual a jurisdição competente? O princípio da autonomia da vontade se sustenta nos contratos internacionais de consumo? De que forma as relações entre empresas e consumidores no comércio eletrônico podem resolver seus conflitos de maneira célere e menos onerosa para o consumidor?

4.8.1. A Autonomia da Vontade

Para o direito internacional privado, a autonomia da vontade significa "o reconhecimento aos interessados da faculdade de escolherem a lei aplicável aos contrato internacionais[202]. Esse princípio é consagrado em diversos ordenamentos jurídicos e muito aplicado nos contratos do comércio internacional. No que tange ao comércio internacional eletrônico, não há qualquer restrição à aplicação desse princípio nas relações entre empresas. Todavia, nas relações entre empresas e consumidores, esse princípio poderá ser aplicado com certa restrição pela falta de equilíbrio de forças nessas relações jurídicas, pois o consumidor não tem o mesmo poder de barganha quando age individualmente.

---

[202] Fernando Cardoso, *A Autonomia da Vontade no Direito Internacional privado :a Autonomia e o Contrato de Agência ou de Representação Comercial*. Lisboa: Libraria Portugalmundo, 1989, p. 18.

Dependendo das condições da celebração do contrato, as partes poderão convencionar de modo que seja mais favorável a elas. Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho afirma que "na economia de massa, não há muito espaço para a absorção das demandas de consumidores isolados, em termos de alterações de padrões gerais de contrato estabelecidos unilateralmente pela empresa". Porém, acrescenta que tal fato "não impede, sob o ponto de vista jurídico, que uma vez interessando às partes realize-se a negociação pontual atrativa ao consumidor isolado, no tocante a temas reservados pela legislação consumerista à disciplina da autonomia da vontade"[203].

Mesmo assim, é importante que se mantenha uma limitação à autonomia da vontade nas relações internacionais de consumo, pois na maior parte dos casos o consumidor acaba sendo onerado pelo próprio desequilíbrio da situação. Ademais, a maior parte dos contratos de consumo é de contratos de adesão, que se constitui por uma manifestação unilateral de vontade da parte estipulante. É oposta aos contratos negociados, pois o consumidor ou aceita nos termos preestabelecido ou não aceita. Neste caso, o conteúdo do contrato de consumo não pode pautar-se em cláusulas abusivas ou iníquas ao consumidor, ou que contrariem a ordem pública e os bons costumes.

4.8.2. Conflito de Leis

As regras de direito internacional privado são importantes nas relações de consumo para se saber qual a lei que será aplicada: a do local da celebração do contrato, a do local de conclusão, a do local da execução entre outras regras de conexão. Entretanto, observa-se que os atuais sistemas jurídicos não estabelecem uma norma de direito internacional privado compatível com as relações de consumo internacional. Logo as normas de conflito de direito das obrigações existentes se aplicam a todas as relações obrigacionais, sem se levar em consideração as relações de consumo, sem se falar, ainda, nos contratos internacionais eletrônicos, que têm outra dinâmica.

Vejamos o exemplo brasileiro.

[203] Fábio Ulhoa Coelho, *O Empresário e os Direitos do Consumidor – O Cálculo Empresarial na Interpretação do Código de Defesa do Consumidor.* São Paulo: Saraiva, 1994, p. 141.

Quanto aos conflitos de leis, a lei de Introdução ao Código Civil determina que "para qualificar e reger as obrigações aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem". Segundo esta regra, aplica-se o princípio da *lex loci conclusionis,* ou seja, a lei aplicável é a lei do lugar do contrato. Esta regra se aplica a contratos entre presentes. Irineu Strenger chama a atenção para o fato de que isso não quer dizer que a obrigação se qualifica e se rege pelas leis locais internas, o que seria admitir o princípio da territorialidade[204].

No que tange à essência dessa norma de direito aplicável, Luiz Olavo Baptista adverte que

> *"A tecnologia atual das comunicações e a grande mobilidade dos negociantes representam mudanças que invalidam, ao menos em parte, essas razões. Com efeito, em nossos dias inúmeros contratos se fazem entre ausentes, pela via do telex, e do telefone, ou por correspondência, tornando difícil estabelecer o momento da celebração e o local em que esta ocorreu"*[205].

Acrescentam-se nesta assertiva as novas tecnologias, como o fax, a internet, a videoconferência.

Por seu turno, o parágrafo 2.º do artigo 9.º da LICC diz que "a obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente". Leva-se em consideração a residência de um dos contratantes, ou seja, o local onde estiver o proponente ou, em outras palavras, o local onde foi feita a proposta. A LICC refere-se, portanto, aos contratos entre ausentes, pois trata de relações em que é difícil de identificar o local da conclusão do contrato. Essa regra se coaduna com o artigo art. 435 do novo Código Civil, Lei 10.406 de 10.01.2002, que mantém a mesma regra do artigo 1087 do Código Civil anterior, estatuindo que a celebração do contrato será no lugar em que for proposto. Contudo, a regra da Lei de Introdução e a do Código Civil são dois institutos diferentes. Enquanto o Código Civil se aplicam a situações entre

---

[204] Irineu Strenger, *Direito Internacional Privado*. 3ª ed., revista e ampliada, São Paulo: LTr, 1998, p. 679.

[205] Luiz Olavo Baptista, *Dos Contratos Internacionais – Uma Visão Teórica e Prática.* São Paulo: Saraiva, 1994, p. 32.

pessoas domiciliadas no mesmo território, a Lei de Introdução trata de regra de conexão para pessoas que tenham domicílios em países diferentes.

Isso quer dizer que, mesmo nos contratos internacionais de consumo, a lei aplicável será a do fornecedor ou do prestador de serviços nos contratos entre ausentes em geral, inclusive os contratos eletrônicos. Essas normas de direito internacional privado consagradas pelo direito brasileiro são insuficientes para proteger o consumidor que cada vez mais utiliza os meios eletrônicos para contratar.

Na esfera internacional esse desamparo jurídico não é diferente. Atualmente, os tratados internacionais e outros instrumentos internacionais são inadequados à proteção internacional do consumidor, porque as normas que o protegem têm se desenvolvido mais no âmbito regional do que global. Vejam-se os exemplos da União Européia e, de certa forma, do MERCOSUL. Essa limitação espacial, embora facilite as relações intrablocos, por um lado, impede uma proteção universal justa e adequada, por outro. Se o fenômeno das relações de consumo internacional ultrapassa as fronteiras dos Estados, que não mais controlam as atividades que atingem direta ou indiretamente o bconsumidor, o problema é de natureza global.

Por conseguinte, somente a elaboração de uma norma de caráter universal que proteja o consumidor internacional dará realmente uma proteção internacional efetiva e segura. Isso só contribuiria para fortalecer o comércio internacional, pois quanto maior a segurança, maior será a participação do consumidor na atividade econômica internacional. No âmbito regional, os Estados poderão continuar elaborando suas normas, não contrárias às normas de caráter geral, de modo a atender as necessidades particularizadas da região da qual fazem parte.

Para se determinar a lei aplicável nas relações internacionais de consumo, é importante observar as duas modalidades de atuação do consumidor internacional.

A primeira, trata-se do consumidor-ativo que adquire bens ou produtos fora do país onde está domiciliado, caso do consumidor-turista, por exemplo. Neste caso, a relação internacional de consumo se materializa pelo deslocamento físico do consumidor, e o contrato é celebrado no local da transação. A lei aplicável poderá ser a

lei da conclusão do contrato, ou, se convencionado, pelo critério da lei de execução ou do domicílio do consumidor. A prevalência do princípio *lex loci conclusionis* é possível, uma vez que o consumidor deu causa a tal situação jurídica.

A segunda modalidade refere-se ao consumidor-passivo, em que os produtos ou serviços são oferecidos direta ou indiretamente no local de seu domicílio, de forma massificada pela propaganda e pelo marketing. Nesta situação, a lei aplicável ao contrato de consumo deve ser a lei do domicílio do consumidor, do local da entrega do produto ou da prestação do serviço.

No comércio eletrônico, em particular, a relação internacional do consumo insere-se na categoria da comunicação indireta, sendo, portanto, uma relação entre ausentes. A regra do direito aplicável é a do domicílio do devedor, independentemente do local onde se considere feita a proposta. O fato de alguns bens poderem ser entregues eletronicamente ao consumidor não altera a relação de consumo. Se o produto ou serviço chega à "casa" do consumidor é porque a empresa tem uma estrutura para atuar fora do país onde está estabelecida. Logo, não pode valer-se de regras unilaterais para reger as relações de consumo em nível internacional.

A questão do idioma empregado nos contratos internacionais de consumo no comércio eletrônico não deve servir de barreira ao desenvolvimento do comércio internacional. É óbvio que o idioma pode ser um limitador nas relações internacionais econômicas, pois o acesso a mercados de línguas pouco faladas no mundo pode contribuir para o não-desenvolvimento desse mercado eletronicamente. Por isso, as empresas e governos devem adotar mais de um idioma para a questão. Se a natureza do comércio eletrônico é internacional, o uso de línguas mais faladas nos contratos, como o inglês e o espanhol, facilitará a participação de mercados menores, bem como sua inserção no comércio internacional.

4.8.3. Conflito de Jurisdições

Com relação ao conflito de jurisdições, outro objeto clássico de direito internacional privado, qual será o tribunal competente para apreciar o litígio

transfronteiriço decorrente das relações internacionais de consumo? Reinhard Schu afirma que "o consumidor somente estará preparado para processar um fornecedor estrangeiro no tribunal de seu país, porque o custo do litígio no exterior será muito alto em relação à reclamação"[206]. O autor demonstra, ainda, que o mais importante é saber qual a lei aplicável ao contrato, pois mesmo que o consumidor venha a processar o fornecedor no local de sua residência, se a lei aplicável for estrangeira o custo também será alto. Portanto, para o consumidor internacional com pequenas reclamações somente "valerá a pena processar se o tribunal no local de sua residência tenha jurisdição sobre o fornecedor e se a *lex fori* é a lei aplicável"[207], conclui Schu. Cabe aqui ressaltar a importância de o fornecedor ter bens no local da ação, para facilitar o processo de execução.

As atuais normas de proteção do consumidor no âmbito do MERCOSUL e da União Européia trazem a melhor aplicação do conflito de jurisdição, por reconhecerem como jurisdição universal o domicílio do consumidor. Esta norma de conflito se pauta pelo princípio da razoabilidade.

Outro ponto de grande importância para o consumidor no comércio eletrônico, embora em nível regional, foi o regulamento que emenda a Convenção de Bruxelas, aprovado em 22/12/2000, e em vigor desde 1.º de março de 2002[208]. A Convenção estabelece qual país tem jurisdição para julgar as questões comerciais e civis no âmbito da União Européia. De acordo com o regulamento, a empresa que vender bens ou serviços pela internet a consumidores em um dos Estados Membros poderá ser processada no tribunal do domicílio do consumidor, pois os bens e serviços estão disponíveis ao consumidor em seu país. Desse modo, os fornecedores ou prestadores de serviços podem proteger-se especificando que os produtos ou serviços não estão disponíveis para os consumidores em um determinado Estado-Membro.

[206] Reinhard Schu, *Consumer Protection and Private International Law on Internet Contracts,* publicado na International Journal of Law and Information Technology, n. 5, p. 192, 1997, [27/11/2000], <http://ruessmann,jura.uni-sb.de/rw20/people/rschu/public/essay.htm>, p.29.

[207] Reinhard Schu, *Consumer Protection and Private International Law on Internet Contracts,* publicado na International Journal of Law and Information Technology, n. 5, p. 192, 1997, [27/11/2000], <http://ruessmann,jura.uni-sb.de/rw20/people/rschu/public/essay.htm>, p. 30.

[208] World Internet Law Report, vol. 2, issue 5, London: BNA Interantional, May 2001, p. 4.

A Comissão da União Européia sugere que a linguagem e a moeda não serão fatores levados em consideração nos contratos de consumo transfronteiriços.

4.9. A Importância da Harmonização Jurídica Internacional

A busca da harmonização é imprescindível para se estabelecer um patamar mínimo de regras uniformes de direito internacional privado entre os Estados em relação ao direito do consumidor internacional, tanto para as regras de conflito de leis como para as de conflito de jurisdição. Destacam-se os trabalhos do *Institut International Pour L'Unification du Droit Privé* (UNIDROIT) e das Convenções da Haia. Contudo, a questão de se uniformizar por completo o direito internacional é condenada pela doutrina, porque

> *"Praticamente, a não ser quanto a alguns assuntos especiais, a uniformidade legislativa nem é realizável nem desejável ou vantajosa, uma vez que inegavelmente, o direito é mais ou menos adequado à região, à raça, às tradições aos costumes, à língua, à religião e aos recursos e necessidades de cada povo"*[209].

Contudo, na área do comércio internacional, a uniformização se torna necessária ao próprio desenvolvimento, em face da natureza internacional de várias atividades econômicas, inclusive as relações internacionais de consumo. A vantagem é que o direito uniforme "estabelece regras materiais, substanciais, diretas, que se aplicarão uniformemente aos litígios, as situações jurídicas que venham a ocorrer em duas ou mais jurisdições"[210] ,de modo a impedir o bom desenvolvimento das relações internacionais econômicas.

[209] Amilcar de Castro, Amílcar. *Direito Internacional Privado*, 4ª ed. atualizada com notas de rodapé pelo Osiris Rocha, Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 52.
[210] Jacob Dolinger, *Direito Internacional Privado (Parte Geral)*, 5ª ed. revisada e ampliada, Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 33.

A proteção do consumidor não pode mais ser vista isoladamente pelos Estados, sem se levar em conta sua dimensão internacional, pois as normas nacionais de proteção ao consumidor poderão constituir-se num empecilho ao aprimoramento do comércio eletrônico e das relações internacionais de consumo. "Os governos locais não têm capacidade de fazer valer um controle sobre o comportamento on-line nem legitimidade para fazer cumprir as normas locais no fenômeno da globalização"[211].

4.9.1. O Projeto Preliminar da Convenção de Haia sobre Jurisdição e Julgamentos Estrangeiros em Matéria Civil e Comercial[212]

O Projeto de Haia traz em seu artigo 7.º regras de direito internacional privado para contratos concluídos por consumidores em que determina que o consumidor estará sujeito somente aos tribunais do Estado de seu domicílio. Mas estabelece duas condições:

a) a conclusão do contrato de consumo deve estar ligada às atividades profissionais ou comerciais no Estado onde o consumidor está domiciliado;

b) o consumidor deve tomar as medidas necessárias para concluir o contrato no Estado onde reside.

Uma ação contra o consumidor também só será possível perante o tribunal do Estado onde está domiciliado.

Ressalta-se que esse documento foi elaborado sem levar em consideração as questões relacionadas ao comércio eletrônico, em que a maior parte das relações de consumo ocorre fora do local onde o consumidor está domiciliado.

Apesar disso, o principal ponto positivo do projeto é assegurar a proteção do consumidor de modo que ele possa reclamar seus direitos no local de sua residência,

[211] Christian Hoedl, *Le Commerce de Services Sur Internet: Publicité, Protection des Consumateurs et Informations à Caractère Personnel, in* Revue de Droit Des Affaires Internationales, n.º 3, p.285-327, Paris: Fórum Europeen de la Comumunication, 1998, p. 289.

[212] <http://www.hcch.net/e/conventions/draft36e.html>.

com maior efetividade e menor custo. Por outro lado, o projeto tem recebido críticas, principalmente das empresas de comércio eletrônico, que não acham razoável ter de se submeter a jurisdições diversas dos locais de suas sedes. Essas críticas caem por terra para as empresas que agem de boa-fé no comércio internacional, pois se assim agem, não têm porque temer uma ação.

Irrazoável seria deixar o consumidor desamparado nas relações de consumo internacional. Pois, qual seria a vantagem de o consumidor ter de demandar num tribunal estrangeiro? Na verdade, ele ficaria sem proteção alguma, uma vez que o custo operacional não permitiria ao consumidor reclamar seus direitos. Seria uma onerosidade injusta para o consumidor internacional e, também, uma forma de frear o próprio desenvolvimento das atividades de consumo internacionais.

Desse modo , torna-se essencial haver uma convenção que harmonize as leis de proteção do consumidor internacional em nível global, estabelecendo um patamar mínimo comum a todos os povos Uma vez aprovado um projeto deste porte, já seria um grande avanço. É o que propõe este trabalho no Capítulo 7.

4.10. Outras Considerações

4.10.1. Cláusulas Abusivas nos Contratos Internacionais de Consumo.

As cláusulas abusivas são aquelas que colocam o consumidor em desvantagem excessiva na relação contratual, por uma imposição unilateral do fornecedor ou prestador de serviço; as partes ficam em posição de desigualdade, causando prejuízos ao consumidor no exercício de seus direitos. Caracteriza-se pelo fato de o consumidor não poder manifestar sua vontade na elaboração do contrato, por ser a parte mais fraca da relação, não tendo, portanto, poder de influência sobre seu conteúdo.

O objetivo de se proibirem as cláusulas abusivas nos contratos de consumo é buscar um equilíbrio entre as partes, de modo a proteger o consumidor contra a eventual

má-fé da outra parte. Para tanto, consideram-se nulas as cláusulas abusivas nos contratos de consumo.

No âmbito internacional, esta é uma questão complicada, pois os níveis de proteção ao consumidor variam de acordo com os interesses econômicos de cada Estado. A divergência na concepção de cláusulas abusivas poderá acarretar uma série de problemas de natureza contratual na relação transfronteiriça. Por exemplo, uma empresa, agindo de boa-fé, poderá elaborar um contrato padrão para as relações internacionais de consumo, com base na realidade do seu sistema jurídico interno. Entretanto, algumas cláusulas desse contrato poderão ser incompatíveis com outros sistemas jurídicos, onde a empresa exercerá suas atividades. Esse problema é visível no comércio eletrônico, no qual as barreiras geográficas são diluídas, abrindo caminho para a participação das pequenas e médias empresas nas relações internacionais econômicas.

No sistema jurídico brasileiro, o Código de Defesa do Consumidor enumera, a título de exemplo, as cláusulas abusivas no artigo 51, de caráter não-exaustivo. A inserção de uma dessas cláusulas no contrato de consumo acarreta sua nulidade.

A segurança jurídica é necessária para o desenvolvimento das relações de consumo internacional. Como, então, cuidar das cláusulas abusivas em nível internacional, se elas são consideradas normas de ordem pública pelo direito interno? Talvez a melhor solução seja a adotada pela União Européia, que criou a Diretiva 93/13/CEE, do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, que estabelece um "indicativo[213]" de caráter mínimo, não-exaustivo, nem limitativo, das situações sobre o assunto.

---

[213] Veja o rol das cláusulas abusivas nas relações de consumo na União Européia estabelecida pela Diretiva 93/13/CEE:

1. Cláusulas que têm como objetivo ou como efeito:
a) Excluir ou limitar a responsabilidade legal do profissional em caso de morte de um consumidor ou danos corporais que tenha sofrido em resultado de um ato ou de uma omissão desse profissional;
b) Excluir ou limitar de forma inadequada os direitos legais do consumidor em relação ao profissional ou a uma outra parte em caso de não execução total ou parcial ou de execução defeituosa pelo profissional de qualquer das obrigações contratuais, incluindo a possibilidade de compensar uma dívida para com o profissional através de qualquer caução existente;
c) Prever um compromisso vinculativo por parte do consumidor, quando a execução das prestações do profissional está sujeita a uma condição cuja realização depende apenas da sua vontade;
d) Permitir ao profissional reter montantes pagos pelo consumidor se este renunciar à celebração ou à execução do contrato, sem prever o direito de o consumidor receber do profissional uma indenização de

montante equivalente se for este a renunciar;
e) Impor ao consumidor que não cumpra as suas obrigações uma indenização de montante desproporcionalmente elevado;
f) Autorizar o profissional a rescindir o contrato de forma discricionária sem reconhecer essa faculdade ao consumidor, bem como permitir ao profissional reter os montantes pagos a título de prestações por ele ainda não realizadas quando é o próprio profissional que rescinde o contrato;
g) Autorizar o profissional a pôr termo a um contrato de duração indeterminada sem um pré-aviso razoável, exceto por motivo grave;
h) Renovar automaticamente um contrato de duração determinada na falta de comunicação em contrário por parte do consumidor, quando a data limite fixada para comunicar essa vontade de não renovação do contrato por parte do consumidor for excessivamente distante da data do termo do contrato;
i) Declarar verificada, de forma irrefragável, a adesão do consumidor a cláusulas que este não teve efetivamente oportunidade de conhecer antes da celebração do contrato;
j) Autorizar o profissional a alterar unilateralmente os termos do contrato sem razão válida e especificada no mesmo;
k) Autorizar o profissional a modificar unilateralmente sem razão válida algumas das características do produto a entregar ou do serviço a fornecer;
l) Prever que o preço dos bens seja determinado na data da entrega ou conferir ao vendedor de bens ou ao fornecedor de serviços o direito de aumentar os respectivos preços, sem que em ambos os casos o consumidor disponha, por seu lado, de um direito que lhe permita romper o contrato se o preço final for excessivamente elevado em relação ao preço previsto à data da celebração do contrato;
m) Facultar ao profissional o direito de decidir se a coisa entregue ou o serviço fornecido está em conformidade com as disposições do contrato ou conferir-lhe o direito exclusivo de interpretar qualquer cláusula do contrato;
n) Restringir a obrigação, que cabe ao profissional, de respeitar os compromissos assumidos pelos seus mandatários, ou de condicionar os seus compromissos ao cumprimento de uma formalidade específica;
o) Obrigar o consumidor a cumprir todas as suas obrigações, mesmo que o profissional não tenha cumprido as suas;
p) Prever a possibilidade de cessão da posição contratual por parte do profissional, se esse fato for susceptível de originar uma diminuição das garantias para o consumidor, sem que este tenha dado o seu acordo;
q) Suprimir ou entravar a possibilidade de intentar ações judiciais ou seguir outras vias de recurso, por parte do consumidor, nomeadamente obrigando-o a submeter-se exclusivamente a uma jurisdição de arbitragem não abrangida por disposições legais, limitando indevidamente os meios de prova à sua disposição ou impondo-lhe um ônus da prova que, nos termos do direito aplicável, caberia normalmente a outra parte contratante.
2. Alcance das alíneas g), j) e l)
a) A alínea g) não prejudica as cláusulas pelas quais o fornecedor de serviços financeiros se reserva o direito de extinguir unilateralmente e sem pré-aviso, no caso de razão válida, um contrato de duração indeterminada, desde que fique a cargo do profissional a obrigação de informar imediatamente dessa decisão a ou as outras partes contratantes.
b) A alínea j) não prejudica as cláusulas segundo as quais o fornecedor de serviços financeiros se reserva o direito de alterar a taxa de juro devida pelo ou ao consumidor ou o montante de quaisquer outros encargos relativos a serviços financeiros sem qualquer pré-aviso em caso de razão válida, desde que seja atribuída ao profissional a obrigação de informar desse fato a ou as outras partes contratantes o mais rapidamente possível, e que estas sejam livres de rescindir imediatamente o contrato.
A alínea j) também não prejudica as cláusulas segundo as quais o profissional se reserva o direito de alterar unilateralmente as condições de um contrato de duração indeterminada desde que seja atribuída ao profissional a obrigação de informar desse fato o consumidor com um pré-aviso razoável e que este tenha a liberdade de rescindir o contrato.
c) As alíneas g), j) e l) não se aplicam:
- às transações relativas a valores mobiliários e produtos ou serviços cujo preço dependa das flutuações de uma taxa de mercado financeiro que o profissional não controla,
- aos contratos de compra ou venda de divisas, de cheques de viagem ou de vales postais internacionais expressos em divisas.

A proteção do consumidor deve dar-se em nível internacional, e a limitação espacial só resolve o problema em âmbito regional, como no caso da diretiva da União Européia. Assim, a questão das cláusulas abusivas deve ser tratada por uma convenção internacional de alcance global.

4.10.2. A Ordem Pública e o Consumidor Internacional

A ordem pública é um tema complexo e de suma importância nas relações jurídicas transfronteiriças. Na ordem interna, a ordem pública é um limitador ao princípio da autonomia da vontade das partes, pois são normas de natureza imperativa. No Brasil, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) expressa no artigo 1.º que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública.Mas o que é ordem pública?

Alberto do Amaral Júnior define a ordem pública como "o conjunto dos princípios e valores que estruturam a organização econômica e política da sociedade em determinada fase histórica e que, direta ou indiretamente, são consagrados pelo ordenamento jurídico"[214].

Por seu turno, Amílcar de Castro afirma que

> *"A ordem social ou ordem pública, entretanto, considerada em si mesma, é una e indivisível, mas pode ser agredida de dois modos, por ataques provenientes de situações diversas, é sempre defendida por duas formas. A terminologia empregada por Brocher deu lugar a supor-se haver duas espécies de ordem pública, quando isto é inconcebível. Diferença se encontra nos meios de defesa da ordem pública, não nesta em si mesma, que não pode deixar de ser uma só, sempre original, ímpar e indivisível, porque todas as manifestações sociais que a compõe se influenciam reciprocamente. Não há, pois, distinguir entre ordem pública interna e*

---

d) A alínea l) não prejudica as cláusulas de indexação de preços, desde que as mesmas sejam lícitas e o processo de variação do preço nelas esteja explicitamente descrito

[214] Alberto do Amaral Júnior *Proteção do Consumidor no Contrato de Compra e Venda*, Biblioteca de Direito do Consumidor, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 126.

internacional, razão pela qual esta adjetivação deve ser abandonada, como imprestável, desnecessária e equívoca".[215]

Assim, a ordem pública refere-se ao mecanismo garantidor do império da lei, ou da limitação ou impedimento de aplicação de leis estrangeiras contrárias aos valores e princípios estabelecidos por uma determinada sociedade. As constituições dos Estados são as principais fontes que consagram os princípios de ordem pública. É um meio de assegurar a estrutura jurídica de um Estado, de modo a preservar os valores éticos, morais, políticos e econômicos.

Neste contexto, o Código de Defesa do Consumidor brasileiro é norma de ordem pública interna, pois não se admite a aplicação de lei estrangeira ou a execução de sentença estrangeira que contrarie um dos dispositivos da lei. A proteção do consumidor tem caráter de ordem pública econômica, conforme dispõe o art. 170, V, da Constituição Federal.

Os efeitos de tais atos estão expressos no artigo 17 da Lei de Introdução ao Código Civil, que determina que "as leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes".

No que diz respeito ao consumidor internacional no comércio eletrônico, a falta de previsão legal e de uma uniformização jurídica em nível internacional sobre o assunto, associadas às normas de ordem pública, pode implicar em barreiras não-tarifárias ao desenvolvimento do comércio internacional. A transparência sobre estas operações e a segurança jurídica só aumentam a confiança do consumidor neste novo mercado.

No âmbito do MERCOSUL, o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, de 1992, estabelece como condição para o reconhecimento e execução de sentenças e laudos arbitrais que não contrariem os princípios de ordem pública do Estado que solicita seu reconhecimento e/ou execução (artigo 20, "f").

---

[215] Amílcar de Castro, *Direito Internacional Privado,* 4ª ed. atualizada com notas de rodapé pelo Osiris Rocha, Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 276-277

Carrillo Salcedo declara que "o direito internacional privado aspira construir uma vida de relação previsível e objetiva, baseada na pluralidade e na diversidade dos ordenamentos jurídicos, assim como na necessidade de fazer viver em comum respeitando aquela diversidade e aquela pluralidade". E conclui que "a plenitude e a exclusividade de competência legislativa de um determinado ordenamento é falsa"[216].

4.10.3. A Publicidade Enganosa

O consumidor tem como direito fundamental o direito à informação sobre os produtos e serviços que estão à disposição no mercado. Por outro lado, o produtor ou o fornecedor de serviço tem o direito de divulgar o seu produto no mercado, mas essa divulgação deve ser dirigida de maneira clara, objetiva e verdadeira. A propaganda tem um caráter informativo sobre um bem ou serviço, muitas vezes, educativo. Já a publicidade consiste num instrumento comercial para induzir o consumidor à aquisição de um produto ou serviço. Ela cria a necessidade para o consumidor, e não o inverso, com interesses econômicos.

A tutela jurídica é necessária como medida preventiva às práticas de publicidade enganosa ou abusiva, porque elas podem convencer o consumidor a adquirir um produto ou serviço, por intermédio de uma informação errada ou pela omissão de um dado importante para uma tomada de decisão do consumidor.

A Liga Internacional sobre o Direito da Concorrência adotou o Código de Conduta para as empresas que realizam negócios na internet[217]. O objetivo é servir de guia para as empresas nas suas condutas no mercado. O Código prescreve padrões gerais de conduta a fim de prevenir que as empresas ofereçam informações falsas ou enganosas. Assim, as empresas devem revelar sua identidade aos consumidores. O Código estabelece, ainda, outras condições nas operações eletrônicas de consumo, como a de não se enviarem aos consumidores mensagens eletrônicas não solicitadas. Se o consumidor manifestou sua vontade de não querer mais receber a mensagem eletrônica,

[216] Juan Antonio Carrillo Salcedo, *Derecho Internacional Privado: Introducción a sus Problemas Fundamentales,* 3.ª edición, Madrid: Tecnos, 1983, p.54.

[217] World Internet Law Report, vol. 2, issue 5, London: BNA Interantional, May 2001, p. 28.

o envio posterior da mensagem indesejada constitui uma violação ao código de conduta. As empresas que violarem as normas de conduta serão incluídas no rol de infratores numa publicação em jornais e nas páginas da internet.

4.10.4. O Dinheiro Eletrônico

A segurança e confiança nas operações financeiras são essenciais para as relações de consumo no comércio internacional eletrônico. A regulação do dinheiro eletrônico para os pagamentos eletrônicos torna-se tema importante para a proteção do consumidor nas transações na internet.

O dinheiro eletrônico é "um valor armazenado ou um produto pré-pago que permite aos consumidores fazer transações de pequeno valor usando um chip ou um cartão inteligente ou por intermédio de rede de computadores como a internet" [218]. Outra definição consiste em "um substituto eletrônico das moedas e notas de banco, que é armazenado num suporte eletrônico tal como um cartão inteligente ou na memória de um computador e se destina geralmente a efetuar pagamentos eletrônicos de quantias limitadas"[219].

Assim, no comércio eletrônico, a forma de pagamento também pode ser realizada via eletrônica, facilitando eas operações comerciais e financeiras. O Banco de Pagamento Internacional (BIS) estabeleceu em 1997 quatro princípios que devem nortear o dinheiro eletrônico: a transparência, a integridade financeira, a segurança técnica e a vulnerabilidade à atividade criminal[220].

A regulamentação desse assunto, porém, depende de os governos estabelecerem políticas internas que regulem o assunto. O consumidor poderá utilizar o dinheiro eletrônico somente de instituições financeiras autorizadas pelos governos para

---

[218] Committee on Payment and Settlement Systems, *Survey of Electronic Money Developments,* do Banco de Pagamento Internacional (BIS), <http://www.bis.org/publ/cpss48.pdf>.

[219] Esta definição foi adotada pela Diretiva 2000/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Setembro de 2000, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrônica e ao seu exercício, bem como a sua supervisão prudencial.

[220] Marc Bachetta e outros, *Electronic Commerce and the Role of the WTO - Special Studies 2,* World Trade Organization, 1999,.p.41.

que haja maior confiança, estabelecendo-se, assim, um patamar mais elevado segurança, possibilitando menor risco à fraude e à liquidação dessas instituições.

No Brasil, segundo o documento do BIS, o desenvolvimento de dinheiro eletrônico começou em 1996 e está baseado na forma "em cartão". Atualmente, somente o sistema Visa Cash atua no segmento do dinheiro eletrônico, oferecendo seus serviços aos clientes que fazem transações pela internet. O Banco Central tem estudado uma política no que concerne ao dinheiro eletrônico, mas não se decidiu quaisquer questões referentes ao assunto.

4.10.5. Os Mecanismos ADR: Uma Solução Alternativa para o Consumidor no Comércio Eletrônico?

Os mecanismos alternativos de solução de disputas (ADR) são vias para a solução de litígios sem levar a questão à apreciação dos tribunais dos Estados. Inúmeras organizações internacionais, como a OCDE, a CCI, a União Européia, asseveram que tais mecanismos são os meios mais adequados para as questões que venham a surgir em decorrência das relações entre empresas e consumidores.

No âmbito da Câmara de Comércio Internacional (CCI), foi elaborado um projeto sobre a *Solução Alternativa de Disputas para as Relações entre Empresas e Consumidores no Comércio Eletrônico*, em 3 de outubro de 2000[221]. O Departamento de Política e de Práticas Comerciais da CCI reconhece que com o crescimento do comércio eletrônico em nível global, o consumidor passou a ter um papel importante nas relações de consumo internacionais pelo uso de meios eletrônicos. O *Projeto da ICC para as Soluções Alternativas de Disputas nas Relações entre Empresas e Consumidores no Comércio Eletrônico* reconhece o papel pioneiro da instituição para os mecanismos ADR nas relações entre empresas e, também, a falta de confiança dos consumidores em resolver seus problemas transfronteiriços. Para a ICC, isso se tornou um problema sério. Por isso, o Departamento de Políticas e Práticas Comerciais decidiu que a ICC deve atuar em novas áreas, principalmente no que concerne à questão dos

[221] Doc. CTIT 373-391

mecanismos ADR entre empresas e consumidores no comércio eletrônico. O estabelecimento de mecanismos adequados poderá ajudar os consumidores e as empresas a encontrarem a alternativa mais apropriada às suas necessidades.

O consumidor deve ter o direito de escolher se buscará a solução perante os tribunais ou se utilizará os mecanismos alternativos de solução de disputas, inclusive a arbitragem. Esses mecanismos devem pautar-se pelos seguintes requisitos: a imparcialidade e a qualificação do julgador, acessibilidade e conveniência, baixo custo e transparência.

Quanto aos procedimentos, a CCI afirma que as partes devem ter a oportunidade de apresentar seus pontos de vista perante os julgadores e ouvir os argumentos e fatos apresentados pela outra parte. A natureza da decisão pode ser obrigatória, desde que previamente informada às partes. Além disso, reconhece a necessidade de se desenvolver uma forma padronizada para a submissão do litígio, disponível em diversos idiomas, já que a natureza internacional dessas transações torna possível que elas possam ocorrer em inúmeros idiomas.

Por seu turno, a OCDE, na Recomendação do Conselho Relativa às Linhas Diretrizes que regem a Proteção dos Consumidores no Contexto do Comércio Eletrônico, também aponta como direito do consumidor o acesso eficiente a vias alternativas de solução de litígios e de recurso, sem encargos nem custos adicionais envolvidos, resultantes do comércio eletrônico, em especial as transações transfronteiriças. A OCDE recomenda às empresas, aos representantes dos consumidores e aos governos "trabalhar em conjunto para continuar a fornecer aos consumidores opções alternativas de mecanismos de solução de litígios, que assegurem a solução eficaz dos litígios de forma eqüitativa e rápida, sem encargos nem custos indevidos para o consumidor"[222].

A Conferência conjunta sobre Mecanismos Alternativos Eletrônicos (*Online)* de Solução de Disputas (ADR), organizada pela OCDE, pela Conferência de Haia sobre Direito Internacional Privado (HCPIL) e a Câmara de Comércio Internacional, realiza a promessa de fornecer uma reparação rápida exclusivamente eletrônica (*online*),

[222]<http://www.oecd.org/pdf/M00000000/M00000369.pdf>.

acessível e de baixo custo para um grande número de reclamações e transações de valor baixo decorrente da relação entre empresa e consumidor. Nessa conferência realizada em Haia, entre 11 e 12 de dezembro de 2000, os participantes exploraram como os mecanismos ADR "online" podem aumentar a confiança dos consumidores no comércio eletrônico.

Os Estados-Membros da União Européia apresentaram à Comissão Européia no dia 13 de abril de 2000 uma proposta para estabelecer um mecanismo de disputa alternativo em rede para compras exclusivamente eletrônica (*online*), com o objetivo de aumentar a confiança dos consumidores no comércio eletrônico[223]. Os Estados devem estabelecer uma câmara de reparação na União Européia que permita ao consumidor resolver uma disputa decorrente de uma compra feita pela internet. As questões podem ser resolvidas pelos mecanismos ADR no país de origem do negócio, mas asseguraria ao consumidor o direito de reclamar perante um órgão do seu próprio Estado por meio de uma rede de câmaras de reparação.

4.11. Princípios Fundamentais à Proteção do Consumidor Internacional no Comércio Internacional Eletrônico

Nas relações econômicas, seja na ordem interna seja na ordem internacional, o consumidor é a parte mais fraca, pois a sua atuação particularizada não permite um poder concentrado para negociar com os fabricantes, produtores ou fornecedores se não houver uma proteção por parte do Estado. Esse papel social do Estado é essencial para se estabelecer um equilíbrio nas relações de consumo.

Atualmente, as políticas de proteção do consumidor limitam-se às normas internas de cada país, e as regras de direito internacional privado não diferenciam as relações internacionais de consumo das demais relações comerciais internacionais, dando tratamento igual a situações completamente diferentes. Esse contexto é reflexo da política nas relações econômicas internacionais a partir da Segunda Guerra Mundial,

---

[223] World Internet Law Report, vol. I, issue 8, London: BNA Interantional, May 2000.

quando os Estados ainda exerciam certo controle sobre os movimentos transfronteiriços de pessoas, bens ou serviços nos seus territórios.

A nova política econômica instituída a partir dos anos 90, a expansão dos meios de telecomunicação e de informática em massa e o aumento do fluxo de pessoas além das fronteiras do seu país de origem modificam profundamente as relações de consumo que se conectam a mais de um ordenamento jurídico. O comércio eletrônico, em face de sua natureza internacional, facilita a participação do consumidor nas relações de consumo. Portanto, a natureza das relações de consumo é internacional e sua proteção deve se dar em nível global.

Apesar de haver vários instrumentos internacionais que cuidam do assunto como no MERCOSUL (Protocolo de Santa Maria) e na União Européia (políticas do consumidor instituídas pelos direitos originário e derivado, tratados e diretivas respectivamente), a limitação espacial não dá ao consumidor uma proteção em nível global, mas apenas uma proteção estabelecida por uma política regionalista.

Diante de todas estas discussões, podemos extrair princípios fundamentais à proteção efetiva do consumidor internacional que incluam as relações de consumo no comércio internacional eletrônico. Cada vez mais, aumenta o número de pessoas que se valem dos instrumentos eletrônicos para a aquisição de bens ou serviços na sociedade de informação.

Os princípios que norteiam os direitos do consumidor internacional são:

a) Princípio da Transparência

A proteção dos consumidores internacionais deve se dar de forma transparente, de modo que toda a operação comercial seja clara, sem ocultar qualquer informação necessária à efetivação da transação.

A publicidade de um produto ou bem ou serviço deve ser clara de modo a não induzir o consumidor a erro, ou motivá-lo a aquisição do bem ou da prestação de serviço por não prestar todas as informações necessárias.

No comércio eletrônico, deve estar claro para o consumidor que os atos ali praticados estão em modo de segurança e que as informações por ele prestadas estão protegidas.

b) Princípio da Eficiência

As relações internacionais de consumo devem ser eficientes desde a oferta até a conclusão da operação comercial. O bom resultado em todas as etapas do processo será primordial para a segurança do consumidor e o desenvolvimento do comércio internacional.

c) Princípio da Informação

É direito fundamental do consumidor o acesso à informação sobre vários pontos da relação de consumo. O consumidor tem direito de obter todas as informações sobre:

- a empresa com a qual pretende contratar, como sua identificação (nome, endereço do local onde está estabelecida, endereço eletrônico, telefone, fax etc.) e os melhores meios para uma comunicação rápida e eficaz;

- os bens e serviços oferecidos de forma eficaz para que tenha conhecimentos suficientes para efetivar a transação ou não

- a transação, isto é, em relação às modalidades, às condições de pagamento, aos custos, ao preço, aos impostos que serão cobrados, bem como as condições de entrega, ou execução, as limitações geográficas de atuação da empresa, etc.

- o pagamento; o consumidor deverá conhecer os mecanismos de pagamento de forma segura, fácil e eficiente; além de saber qual a moeda utilizada para o pagamento.

Os produtos ou fornecedores devem ser responsabilizados no caso de violação desse princípio pelos danos sofridos pelo consumidor.

d) Princípio do Direito ao Consumo sustentável[224]

O consumo sustentável refere-se às necessidades de produtos e serviços das presentes e futuras gerações de modo econômico, social e ambientalmente sustentável. O consumidor e os produtores e/ou fornecedores devem agir de modo a prevenir danos ao meio ambiente. Ë indispensável que os padrões de consumo não provoquem danos irreversíveis ao meio ambiente ou a destruição total de recursos naturais. Essa preocupação na ordem econômica internacional surge para se implementar a Agenda 21, plano adotado pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio de Janeiro, 1992). Mas de que forma este consumo sustentável pode ser alcançado?

Gilberto Dupas alerta:

> "*Elevar ao nível médio norte-americano a qualidade de vida da população atual da Terra já exigiria os recursos naturais de mais de dois planetas iguais ao nosso. Nos mesmos níveis de consumo e desperdício, mesmo que apenas uma parte das nações fosse bem sucedida nesse intento, o choque ambiental decorreria da liquidação humana*"[225].

É importante que os consumidores tenham acesso a produtos recicláveis, à energia limpa, a fontes que produzam o mínimo de lixo, à informação sobre o produto,

---

[224] Dados da OCDE mostram que seus países membros consomem 80% dos recursos naturais, embora representem apenas 19% da população do planeta. Este atual padrão de consumo dos países desenvolvidos são insustentáveis e só contribuem para degradar e deteriorar ainda mais o meio ambiente global. <http://www.oecd.org/EN/about/0,,EN-about-496-14-no-no-no-0,FF.html>.

[225] Gilberto Dupas, *Ética e Poder na Sociedade de Informação*, 2.ª ed. revista e ampliada, São Paulo: Unesp, 2001, p. 56.

bem ou serviço de acordo com padrões ambientais seguros, tenham acesso somente a produtos não perigosos etc. Para isso, todos os sujeitos da sociedade internacional (consumidores, empresas e sociedades civis, governos) estejam atentos aos efeitos dos produtos e serviços, bem como os impactos deles sobre o meio ambiente em níveis locais e globais.

É primordial que se alcance o princípio da erradicação da pobreza estabelecido na Declaração do Rio em 1992, para que realmente possa estabelecer-se um consumo sustentável.

e) Princípio da Proteção à Vida Privada

As informações sobre a vida do consumidor durante as relações de consumo internacional devem ser preservadas e sua divulgação será proibida se não houver a autorização expressa do consumidor.

f) Princípio da Boa-fé

As empresas e os consumidores devem agir de boa-fé nas relações de consumo internacional. Os consumidores devem prestar informações necessárias sobre sua pessoa e sobre suas reais intenções sobre a transação, de modo claro e efetivo. As empresas, por sua vez, devem agir de modo a evitar quaisquer práticas comerciais abusivas, fraudulentas, enganosas ou desleais. Os contratos de consumo não devem conter cláusulas contrárias à proteção do consumidor, ou quaisquer cláusulas que coloquem o consumidor numa posição mais desfavorável.

g) Princípio da Confiança

A confiança do consumidor nas relações transfronteiriças pelas vias eletrônicas é essencial ao próprio desenvolvimento do comércio eletrônico. Em todas as etapas da

transação, desde a oferta até a entrega do bem ou a prestação do serviço, o consumidor deve confiar nesta relação. Além disso, a credibilidade do consumidor está não só na relação contratual, mas em saber que ele está protegido mesmo no caso de haver um litígio, pelo fato de ter acesso a uma solução rápida, segura e justa.

h) Princípio do Direito a Soluções Alternativas de Litígio e a Outros Procedimentos Jurídicos

Os consumidores devem ter o direito de optar em resolver seus litígios decorrentes das relações de consumo no comércio internacional de maneira eficiente, rápida e sem quaisquer custos ou encargos adicionais. Além disso, o consumidor deve ter acesso fácil aos procedimentos, principalmente no seu país de residência habitual.

A reparação efetiva contribui para dar maior confiança e transparência às soluções de disputas.

CAPÍTULO 5

O CONTRATO INTERNACIONAL ELETRÔNICO

5.1. Uma Visão Geral

A dimensão dos contratos não só produz efeitos diretamente nas atividades econômicas, mas também nos setores político, social e jurídico da sociedade, além de criar, modificar ou extinguir obrigações de conteúdo patrimonial entre as partes envolvidas.

O contrato "é uma ação humana de efeitos voluntários, praticada por duas ou mais partes, da qual o ordenamento jurídico faz derivar um vínculo"[226]. É considerado o principal instrumento para regular os negócios jurídicos de natureza privada em níveis interno e internacional.

Com as modificações no processo de produção no século 19, as relações comerciais passaram a estar reguladas pelos contratos, atingindo inúmeras pessoas num único bloco, sem levar em consideração as diferenças entre elas. Tais relações pautavam-se pela política de que a igualdade formal entre os indivíduos era o bastante para manter o equilíbrio contratual. Em conseqüência disso, o contrato, que era visto como uma técnica, passou a estar vinculado pelo direito.

Em face dessas mudanças, a intervenção do Estado na economia torna-se necessária como moderador nas relações contratuais para proteger as partes mais fracas, dando maior equilíbrio, por um lado, e limitando a liberdade de contratar, por outro. As alterações na área econômica deram origem a novas modalidades de contrato, como os de massa, que proíbem a inclusão de conteúdos que tornam iníquas as relações entre as partes.

---

[226] Orlando Gomes, *Contratos,* 23.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 12.

Por seu turno, a sociedade de informação e o comércio eletrônico são frutos do desenvolvimento das tecnologias da telecomunicação e da informática. Esses fenômenos dão nova vida à formação e conclusão dos contratos, modificam as noções de tempo e espaço e põem em xeque as regras de direito internacional privado em vigor. "As novas tecnologias são afetadas pelo Direito, porque é este que fornece o quadro para as condutas humanas que se desenvolvem. Afetam o Direito, porque este reage a situações que não haviam sido até então cogitadas e que decorrem do uso dos meios eletrônicos[227]".

Por um lado, a expansão do comércio eletrônico em escala global torna a vida mais fácil, mas, por outro, cria figuras jurídicas mais complexas. O contrato internacional eletrônico ganha importância, neste cenário, não só por ser o principal instrumento que concretiza as atividades econômicas, mas também pela sua função de facilitar o comércio, estabelecendo segurança e atribuindo proteção às partes envolvidas (empresas, consumidores etc.).

5.2. Contrato Internacional Eletrônico: conceito e princípios

O contrato internacional eletrônico é um acordo de vontades entre duas ou mais pessoas, realizado por intermédio de instrumentos eletrônicos, que cria, modifica ou extingue direitos, e implica no fluxo ou refluxo de bens, de serviços ou de valores entre dois ou mais países. O contrato é celebrado no ciberespaço, ausente de um suporte físico.

No que tange aos princípios que governam os contratos internacionais eletrônicos, destacam-se:

1) **autonomia da vontade:** as partes são livres para transacionarem da forma que lhes for mais conveniente, atendendo os seus interesses comuns à finalidade da relação comercial.

[227] Luiz Olavo Baptista *Comércio Eletrônico: Uma Visão do Direito Brasileiro, in* Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 94, p. 83-100, 1999, p. 85.

2) as partes devem agir em **boa-fé**.

3) **nenhuma forma é requerida:** o contrato não precisa ser necessariamente celebrado por escrito. Portanto, o contrato eletrônico tem a mesma equivalência que os contratos clássicos.

4) **caráter obrigacional do contrato:** o contrato acordado faz lei entre as partes, não podendo a forma eletrônica ser obstáculo a sua existência. As declarações contidas no documento pactuado não podem ter negados os efeitos legais, a validade e a obrigação geradas. Exceções são admitidas nas leis nacionais.

Observa-se, no entanto, que esses princípios se enquadram e atendem às necessidades das relações entre empresas, mas não refletem os interesses das relações eletrônicas de consumo. O princípio da autonomia da vontade, por exemplo, não é compatível com os contratos de consumo, pois, na maior parte das vezes, o consumidor não tem chances de manifestar a sua vontade, mas apenas concordar com os termos elaborados unilateralmente pelo comerciante. Por isso, ao contrato eletrônico deve-se acrescentar outros princípios que protejam as relações de consumo, como os da transparência, da informação, da eficiência, da proteção à vida privada, entre outros estudados no item 5.12 deste trabalho.

Javier Ribas[228] afirma que se deve cuidar do conteúdo do contrato eletrônico, da adequação de suas cláusulas às características especiais da contratação eletrônica, e da forma como se efetua a transação, com o fim de demonstrar que o usuário deu seu consentimento às condições da oferta.

Os contratos exclusivamente eletrônicos são os acordos celebrados à distância e dividem-se em duas categorias: o exclusivamente eletrônico (*online*) e o parcialmente eletrônico (*offline*).

Os **contratos exclusivamente eletrônicos** (*online*) são aqueles em que toda a operação é realizada eletronicamente, desde a oferta até a entrega do produto ou serviço.

---

[228] Javier Ribas, Comercio Electrónico em Internet: Aspectos Jurídicos, [22/06/99] <http://www.commercenet.org/commercenet/doc/doc9.htm>.

As transações eletrônicas de bens imateriais têm sido inseridas na categoria de prestação de serviços[229]. No âmbito da União Européia, a legislação comunitária em matéria de tributos no comércio eletrônico fez uma distinção entre a entrega de bens e a prestação de serviços, determinando que todas as transmissões eletrônicas e quaisquer bens corpóreos fornecidos pelos meios eletrônicos sejam considerados serviços para efeitos de IVA comunitário[230].

Um programa de computador, por exemplo, vendido pela internet, pode ser transferido mediante duas modalidades: 1) por meio de uma transação em tempo real, o usuário "descarrega" (*download*) o programa adquirido, depois de completar o formulário de pedido em um modo de segurança; 2) o outro tipo de transação se dá quando o usuário obtém uma licença para o uso limitado e, depois de efetuar o pagamento, obtém uma senha que fará com que o programa seja totalmente operado.

Os **contratos parcialmente eletrônicos** (*offline)* são aqueles em que uma das partes do processo de formação do contrato não ocorre eletronicamente. Geralmente, os bens são tangíveis e a entrega se efetua por meios tradicionais como os transportes aéreo, terrestre ou marítimo. Por exemplo, quando uma pessoa faz compra de um produto na internet, o pagamento é feito eletronicamente ou por cartão de crédito ou por cartão do banco, e a mercadoria é entregue na residência habitual do consumidor.

Mas em que momento e lugar os contratos eletrônicos se formam? Quando se considera aceita a oferta do proponente? Nesse ambiente virtual, a proteção jurídica é fundamental para dar segurança às relações eletrônicas transfronteiriças, de maneira que as partes que utilizam tais instrumentos saibam como o direito regula tais situações.

---

[229] Na OMC, na União Européia, OCDE. O trabalho pela OCDE sobre "*Consumption Tax Eletronic Commerce Sub-group mandate and Work Programme"* classifica como serviços e bens incorpóreos os seguintes produtos: serviços de rede, de telecomunicação, de acesso à internet, entrega digital de software, jogos, serviços de processamento de dados, de consultores, fornecimentos de informação, serviços profissionais, excluindo-se os serviços jurídicos, de arquitetura, os serviços de pesquisa, os de conexão com propriedades imóveis, educacionais, serviços financeiros e outros.

[230] *E-Commerce and Indirect Taxation*: Communication by the Commission to the Council of Ministers, the European Parliament and to the Economic and Social Committee: COM(98)374final; 17/6/98 p.5, <http//europa.eu.int/ISPO/ecommerce/legal/taxation.html>.

5.3. Formação do Contrato Internacional Eletrônico

As relações econômicas se concretizam com o contrato. Sua formação depende da comunicação entre as partes, que se manifestam por meio de declarações de vontade coincidentes. A oferta é a declaração inicial feita pelo proponente; e a aceitação consiste na declaração afirmativa, posterior à oferta, feita pelo aceitante ou oblato[231].

Além disso, quanto ao momento, essas declarações podem ocorrer instantaneamente, isto é, sem intervalo entre a oferta e aceitação; ou mediante intervalo entre elas.

A doutrina clássica classifica os contratos somente nestas duas categorias. Entretanto, tal classificação não corresponde à realidade atual das atividades econômicas, pois o uso de instrumentos eletrônicos é cada vez mais freqüente nas relações contratuais, em face da expansão dos meios de telecomunicação e de informática. Dentre os principais instrumentos eletrônicos estudados no item 2.3 deste trabalho, destacam-se o fax, o telefone, o Intercâmbio Eletrônico de Dados (EDI) e a internet. Os procedimentos gerais de compra e venda eletrônica não se diferenciam do modelo clássico. A diferença entre os meios tradicionais de comunicação, como a carta, e os atuais meios eletrônicos é que a "emissão consiste num impulso eletrônico em virtude do qual se dinamiza a expressão de vontade"[232]. As lojas virtuais colocam suas mercadorias na tela do computador, bem como as suas especificações, de maneira que o consumidor tenha as informações necessárias para uma tomada de decisão na compra de um produto desejável. Essa disponibilidade das mercadorias na internet caracteriza-se como uma oferta. A aceitação é manifestada por vias eletrônicas e o pagamento também

---

[231] Para John Lambert, a oferta é "uma expressão de vontade contratual realizada com a intenção (real ou aparente de que resulte vinculante sobre a pessoa que a efetua (o proponente) tão pronto como seja aceita pela pessoa a que se dirige (a pessoa a quem se faz a oferta)". Já a aceitação é "uma expressão final e completa de consentimento aos termos de uma oferta. Pode expressar-se verbalmente ou mediante uma conduta, mas tem que referir-se a uma oferta concreta e ser inequívoca" *in Formação de Contratos"Comunicacion de la Oferta Y la aceptacion – La postura de la "Common Law"(derecho consuetudinário), in La Validez de los Contratos Internacionales Negociados por Medios Electronicos*, Centro de Estudos Comerciales, Madrid, 1988, p. 52-55.

[232] José Luis Benavides Del Rey, *Celabración de Contratos Internacionales por Medios Eletrónicos – Formación de Contratos, in Formación de Contratos: Comunicación de la Oferta y de la Aceptación, in La Validez de los Contratos Internacionales Negociados por Medios Electronicos*, Centro de Estudos Comerciales, Madrid, 1988, p.81.

se efetua eletronicamente com o cartão de crédito. Qual o momento e o lugar da formação do contrato?

As necessidades da sociedade de informação devem se pautar por uma política contratual mais moderna. Neste sentido, Maristela Basso estabelece uma nova classificação de formação dos contratos em três modalidades, que considera "mais coerente com os contratos internacionais do comércio"[233]:

a) *Instantânea* (oferta X aceitação), que pode ocorrer por comunicação direta ou indireta pelo uso da telemática;

b) *Ex intervallo* (oferta - aceitação), por meio da comunicação direta, ou indireta (correspondência epistolar ou telemática); e

c) *Ex intervallo temporis* (oferta – negociação – aceitação), por meio da comunicação direta e das comunicações indiretas seja pela correspondência epistolar, seja por intermédio da telemática.

Esta classificação se coaduna com os interesses do comércio internacional eletrônico e insere as novas modalidades contratuais eletrônicas. Por isso, o momento e o lugar da formação do contrato eletrônico será analisado com base nessa classificação.

5.4. Momento e Lugar da Formação do Contrato Eletrônico

5.4.1. Contratos Eletrônicos de Formação Instantânea

Os contratos eletrônicos de formação instantânea são contratos celebrados entre duas ou mais pessoas, que utilizam instrumentos eletrônicos na operação comercial, de modo instantâneo, isto é, sem qualquer intervalo entre a oferta e a

[233] Maristela Basso, *Contratos Internacionais do Comércio: Negociação, Conclusão, Prática,* 2.ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado , 1998, p.80.

aceitação. Esses contratos são considerados entre presentes, embora as pessoas não estejam frente a frente, fisicamente.

A formação instantânea do contrato pode ocorrer por intermédio da comunicação direta ou indireta.

a) Mediante Comunicação Direta

Considera-se comunicação direta "a manifestação de vontade expressa de viva voz, oral, seja com as partes, ou com seus representantes, fisicamente presentes, seja quando transmitida através dos impulsos telefônicos"[234]. E quais os instrumentos eletrônicos que pertencem a esta categoria?

O telefone se insere na categoria de comunicação direta, uma vez que a manifestação de vontade é feita oralmente. Orlando Gomes adverte que "foi necessário recorrer a uma ficção para dar como presentes pessoas que realmente são ausentes"[235]. O novo Código Civil brasileiro –Lei 10.406 de 10.01.2002 - considera presente a pessoa que contrata por telefone ou qualquer outro meio de comunicação semelhante (art. 428, I, 2ª parte). Isto quer dizer que este dispositivo consagra o telefone como comunicação direta. O uso do telefone nas operações comerciais está cada vez mais seguro, pois é possível conhecer a origem das chamadas por meio de serviços de identificação, oferecidos pelas empresas de telecomunicações.

Quanto aos contratos celebrados pela internet, é possível haver a modalidade instantânea. Por exemplo, duas pessoas podem comunicar-se pela internet como se estivessem fisicamente presentes utilizando recursos técnicos como a microcâmera e o microfone, pois as pessoas se vêem e se escutam. A declaração de vontade é feita oralmente. Portanto, trata-se de comunicação direta, pelo fato de tal instrumento permitir uma comunicação entre as pessoas sem qualquer intervalo entre a oferta e a aceitação, assemelhando-se ao contrato por telefone.

---

[234] Maristela Basso, *Contratos Internacionais do Comércio: Negociação, Conclusão, Prática,* 2.ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado , 1998, p. 83.

[235] Orlando Gomes, *Contratos,* atualizado por Humberto Theodoro Júnior, 23.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 68.

O *momento da formação* dos contratos instantâneos eletrônicos se dá com a declaração positiva do aceitante logo em seguida à oferta do proponente.

No que se refere ao *lugar da formação,* a questão é mais complexa, principalmente quando o proponente e o aceitante se encontram em países diferentes. A doutrina aponta duas teorias para determinar o lugar da formação dos contratos telefônicos, a da recepção e a da emissão. Quanto à primeira, o contrato se forma no lugar em que foi feita a proposta e onde o proponente tem condições de receber a resposta do aceitante -teoria da recepção[236]. A segunda teoria estabelece que o contrato se forma no lugar em que foi emitida a aceitação.

Para o direito brasileiro, o lugar da formação dos contratos entre presentes é o local onde as pessoas se encontram. Já nos contratos entre ausentes, é o lugar onde o documento foi proposto. Os contratos celebrados por telefone ou por meio da internet com o uso dos recursos da microcâmara e do microfone são considerados entre ausentes quanto ao lugar, ou seja, a formação se dá no lugar em que foram propostos (art. 435 do novo Código Civil), embora quanto ao momento sejam considerados entre presentes. Esta forma se assemelha à da correspondência epistolar por serem considerados contratos entre ausentes.

Quanto aos contratos internacionais, deve ser observado o que dizem as regras de conflito de direito internacional privado, a fim de se determinar a lei reguladora e o foro competente. Segundo as regras de conflito brasileiro, aplica-se a lei onde foi realizada a proposta conforme dispõe o art. 9º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, como é o caso do telefone e da internet com o uso dos recursos da microcâmara e do microfone.

Assim, nessa modalidade, o lugar da formação do contrato obedece à teoria da recepção, isto é, o lugar onde foi feita proposta e o proponente tenha condições de conhecer aceitação do oblato.

---

[236] Orlando Gomes afirma que na teoria da recepção o contato só se forma quando o proponente recebe a resposta do aceitante, não sendo necessário que tenha conhecimento do seu conteúdo, bastando que esteja em condições de conhecê-la, por ter chegado a seu destino. *Contratos,* atualizado por Humberto Theodoro Júnior, 23.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 69.

b) Mediante Comunicação Indireta por Instrumentos Eletrônicos

A comunicação indireta é aquela em que a manifestação de vontade não pode ser expressa, e depende da propagação de sinais eletrônicos até o destinatário para se realizarem. É o caso do fax, do EDI e da internet (quando não há qualquer contato oral entre as partes). O uso desses instrumentos eletrônicos facilita as transações comerciais, principalmente nos negócios à distância, em que as noções de tempo e espaço se alteram. A internet apresenta um caráter peculiar pelo seu baixo custo operacional e o fácil acesso a outros mercados.

O que caracteriza a instantaneidade dos contratos pela utilização desses meios é o fato de o intervalo entre a oferta e a aceitação depender somente do tempo da transmissão dos sinais eletrônicos para que o proponente receba a manifestação positiva de vontade do aceitante.

O *momento da formação do contrato mediante comunicação indireta por instrumentos eletrônicos* conclui-se com a manifestação do aceitante à proposta do proponente, semelhante à forma contratual entre presentes.

Quanto ao *lugar da formação desses contratos,* segue-se a teoria da recepção, ou seja, é o lugar em que foi feita a proposta e onde o proponente tenha condições de conhecer a resposta. Neste caso, os problemas surgem quando as partes estão em países diferentes, devendo-se observar as normas de direito internacional privado.

5.4.2. Contratos Eletrônicos de Formação *Ex Intervallo*

Os contratos eletrônicos de formação *ex intervallo* são contratos celebrados entre duas ou mais pessoas, que utilizam instrumentos eletrônicos na operação comercial, em que há intervalo entre a oferta e a aceitação.

a) Mediante Comunicação Direta

A formação do contrato mediante comunicação direta, como visto anteriormente no item 5.4.1, a, corresponde àquela em que a manifestação de vontade se

dá oralmente, seja com as partes, seja com seus representantes, fisicamente presentes ou não. Os meios eletrônicos que se enquadram nesta modalidade são o telefone e a internet com o uso de recursos da microcâmera e do microfone, já que as partes podem comunicar-se oralmente e até mesmo se ver.

Pode ocorrer de haver intervalo entre a oferta e a aceitação. Neste caso, a manifestação de vontade do aceitante ocorre em tempo diferente da proposta. O proponente só toma conhecimento da resposta do aceitante após um intervalo considerável. E o *momento da formação* é justamente quando o aceitante manifesta a sua vontade em concluir o contrato, que ocorre em momento distinto da oferta.

Já o lugar da formação do contrato baseia-se na teoria da recepção, ou seja, é no lugar em que foi feita a proposta e o proponente tenha condições de conhecer a resposta do aceitante.

b) Mediante Comunicação Indireta

O uso de instrumentos eletrônicos, como o fax, o EDI e a internet (em que não há qualquer contato oral entre as partes), facilita as atividades comerciais e, por isso, é cada vez mais utilizado na celebração dos contratos. A comunicação indireta *ex intervallo* caracteriza-se pela transmissão da informação por sinais eletrônicos até o destinatário, sendo que a resposta do aceitante não é imediata à proposta.

O *momento da formação do contrato eletrônico mediante comunicação indireta* conclui-se com o recebimento da resposta do aceitante pelo proponente (teoria da recepção), ou seja, de forma que o proponente esteja em condições de conhecer a resposta do oblato.

Quanto ao *lugar da formação desses contratos*, segue-se a da teoria da recepção, isto é, o lugar onde o contrato foi proposto e o proponente tenha condições de conhecer a resposta. Neste caso, os problemas surgem quando as partes estão em países distintos, devendo-se recorrer às regras de direito internacional privado.

5.4.3. Contratos Eletrônicos de Formação *Ex Intervallo Temporis*

Os contratos eletrônicos de formação *ex intervallo temporis* são "aqueles em que entre a oferta e a aceitação existe um período de tempo, que pode ser curto ou longo, no qual as partes trocam propostas, até que a oferta de uma é aceita pela outra, formando-se assim o contrato"[237]. A partes discutem o conteúdo de contrato de forma progressiva ou sucessiva.

Neste caso, os contratos internacionais do comércio fogem do modelo clássico, e "é muito difícil, nessa troca de informações, saber quem de fato propôs e quem finalmente aceitou, até mesmo porque o contrato definitivo poderá atingir tal grau de complexidade e detalhamento que se mostre capaz de refletir propostas e aceitações feitas reciprocamente[238]".

Dentro desta classificação, a modalidade mais comum de contrato eletrônico é a de formação instantânea ou os contratos eletrônicos *ex intervallo*, sem qualquer possibilidade de negociação, como no caso dos contratos de consumo, típicos contratos de adesão. Cada vez mais o consumidor ganha confiança para comprar por intermédio de instrumentos eletrônicos, principalmente pela internet, em níveis interno e internacional. A forma *ex intervallo temporis* é possível, mas restringe-se a um número limitado de situações.

5.4.4. Caso Entores: um Precedente na Formação dos Contratos Internacionais Eletrônicos

O caso Entores (1955) refere-se a uma companhia inglesa que apresentou uma oferta aos representantes holandeses de uma companhia mercantil de Nova York por intermédio da comunicação por telex, para a aquisição de uma certa quantidade de cobre. A oferta foi prontamente aceita pela companhia americana de Nova York que enviou a sua resposta por meio outro telex que chegou ao terminal da companhia

[237] Maristela Basso, Maristela Basso, *Contratos Internacionais do Comércio: Negociação, Conclusão, Prática*, 2.ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado , 1998, p. 111.

[238] Maristela Basso, *Contratos Internacionais do Comércio: Negociação, Conclusão, Prática,* 2.ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado , 1998, p. 113.

inglesa, em Londres. A resposta de aceitação chegou ao conhecimento da companhia inglesa. Mais tarde, a empresa inglesa alegou que houve uma ruptura do contrato e solicitou a permissão para notificar a companhia inglesa em Nova York perante o tribunal inglês. Essa permissão foi concedida sob o fundamento das Regras do Tribunal Supremo que existia na época, independente de o demandado ser estrangeiro. O tribunal concluiu que o local da formação do contrato era Inglaterra. Por outro lado, a empresa de Nova York sustentou que o contrato havia sido concluído na Holanda e, por conseguinte, o tribunal inglês não era o foro competente. A tese inglesa foi aceita e confirmada pelos juízes das câmaras.

A companhia americana recorreu ao Tribunal de Apelação. O Lorde de Justiça Denning concluiu que

> *"a regra das comunicações instantâneas entre as partes é diferente da regra do correio. O contrato somente se completa quando a aceitação é recebida pelo proponente; e o contrato se conclui no lugar onde se recebe a aceitação"*[239].

.Neste caso, Lorde Denning faz uma interessante análise dos contratos oral, por telefone e por telex que lhe dão a base para a sua conclusão.

Quanto ao contrato oral entre presentes, diz que:

> *"Suponhamos, por exemplo, que apresento uma oferta a um homem por meio de gritos através de um rio ou de um pátio, mas não ouço sua resposta por causa de um avião que passa por cima. Não há contrato nesse momento. Se ele deseja realizar um contrato, deverá esperar até que o avião tenha passado e então devolverá a gritos sua aceitação de tal*

---

[239] (1955) 2 QB 327, 333, *apud* John Lambert, *Formação de Contratos"Comunicación de la Oferta Y la aceptación – La postura de la "Common Law"(derecho consuetudinário)*, *in La Validez de los Contratos Internacionales Negociados por Medios Electronicos*, Centro de Estudos Comerciales, Madrid, 1988, p. 63.

maneira que eu possa ouvir o que disse. Eu não estou obrigado até o momento que eu tenha sua resposta"[240].

No caso do contrato por telefone, aduz:

"Suponhamos, por exemplo, que realizou uma oferta a um homem por telefone e, na metade de sua resposta a linha 'se corta' de tal maneira que não ouço suas palavras de aceitação. Não há contrato neste momento. O outro homem pode não conhecer o preciso momento em que a linha se cortou. Mas saberá que a conversa telefônica se interrompeu abruptamente, já que a gente normalmente diz algo para indicar o final da conversa. Se deseja realizar o contrato, terá para tanto que fazer nova ligação para assegurar que eu ouvi. Suponhamos a continuação que a linha não se corte, mas é, no entanto, tão confusa que não entendo o que diz e peço que o repita. Ele repetirá e eu ouvirei sua aceitação. O contrato estará concluído não na primeira ocasião em que não ouvi, mas somente na segunda em que o ouço, Se ele não repete, não há contrato. O contrato só estará completo no momento em que tenho sua contestação aceitando a oferta"[241].

No que tange ao contrato por telex, o Lorde argumenta:

"*Suponhamos que um empregado num escritório de Londres tecle uma oferta na teleimpressora que é imediatamente registrada em um escritório de Manchester e um empregado nesse terminal tecle uma aceitação. Se a linha se corta na metade da frase de aceitação, o motor da teleimpressora parará. Então, evidentemente, não há contrato. O empregado de Manchester deverá obter linha de novo e enviar sua frase completa. Mas pode ocorrer que a linha não se corte e no entanto a mensagem não chegue à Londres. Assim, o empregado de Manchester pode teclar sua mensagem*

[240] (1955) 2 QB 327, 333, *apud* John Lambert, *Formação de Contratos"Comunicación de la Oferta Y la aceptación – La postura de la "Common Law"(derecho consuetudinário)*, *in La Validez de los Contratos Internacionales Negociados por Medios Electronicos*, Centro de Estudos Comerciales, Madrid, 1988, p. 63.

[241] (1955) 2 QB 327, 333, *apud* John Lambert, *Formação de Contratos"Comunicación de la Oferta Y la aceptación – La postura de la "Common Law"(derecho consuetudinário)*, *in La Validez de los Contratos Internacionales Negociados por Medios Electronicos*, Centro de Estudos Comerciales, Madrid, 1988, p. 63.

de aceitação e não ficará registrado em Londres porque acaba a tinta no terminal de Londres ou algo desse tipo. Neste caso, o empregado de Manchester não se dará conta da falha mas o empregado de Londres se dará conta e enviará imediatamente de volta uma mensagem de 'não recebido'. Então, quando se corrigir a falha, o empregado de Manchester repetirá sua mensagem. Só então há um contrato. Se não o repete, não há contrato. Até o momento em que sua mensagem seja recebida, o contrato não terá se completado"[242].

5.5. Formação do Contrato de Acordo com a Lei-Modelo da UNCITRAL sobre Comércio Eletrônico

A UNCITRAL reconhece a formação, validade e eficácia dos contratos celebrados por meios eletrônicos, conforme dispõe o artigo 11 da Lei-Modelo da UNCITRAL, que estabelece que:

"Salvo disposição em contrário das partes, na formação de um contrato, a oferta e a sua aceitação podem ser expressas por mensagens eletrônicas Não se negará validade ou eficácia a um contrato pela simples razão de que se utilizaram mensagens eletrônicas para a sua formação".

O propósito da lei-modelo é dar às comunicações eletrônicas um grau de certeza jurídica idêntico à formação das comunicações consignadas em papel. Além disso, não determina o momento e lugar da formação do contrato quando a oferta ou a aceitação se expressem por mensagens de dados, porque não quer interferir no direito interno aplicável à formação do contrato, que estabelece certas formalidades no processo de formação.

---

[242] (1955) 2 QB 327, 333, John Lambert, *Formação de Contratos"Comunicación de la Oferta Y la aceptación – La postura de la "Common Law"(derecho consuetudinário), in La Validez de los Contratos Internacionales Negociados por Medios Electronicos*, Centro de Estudos Comerciales, Madrid, 1988, p. 64.

Esse dispositivo também reconhece o princípio da autonomia da vontade das partes para celebrar contratos por meios eletrônicos, sem qualquer prejuízo de elas acordarem de modo diverso.

Embora a Lei-Modelo da UNCITRAL sobre Comércio Eletrônico não determine especificamente o momento e o lugar da formação do contrato, por outro lado prescreve o tempo e o lugar de despacho e recebimento da informação que vai interessar à aplicação das normas jurídicas (art. 15). Além disso, a UNCITRAL adverte que esse artigo não tem por objeto enunciar uma regra de direito internacional privado.

O documento reconhece a natureza internacional do comércio eletrônico, pois admite ser comum as pessoas que utilizam os instrumentos eletrônicos se comunicarem de um Estado a outro sem ter conhecimento da localização dos sistemas de informação pelos quais se efetua a comunicação.

As noções de tempo e de espaço são diluídas pelo emprego das técnicas de comunicação eletrônica, que dificultam a determinação do fluxo e refluxo dessas mensagens. Com o intuito de se conhecer o momento e o lugar de onde ocorrem as relações comerciais eletrônicas, a UNCITRAL prevê o critério do estabelecimento das partes, e não o da localização dos sistemas de informação. Ademais, segundo o artigo 15, as partes podem adotar regras diferentes do estabelecido na lei-modelo, consagrando o princípio da autonomia da vontade.

O parágrafo 1.º do artigo determina o início da expedição da mensagem eletrônica que ocorre no momento em que esta entra em um sistema de informação alheio ao controle do remetente ou da pessoa que enviou a mensagem eletrônica em nome do remetente.

Já o momento da recepção de uma mensagem de dados pode dar-se de duas formas, conforme o parágrafo 2.º:

> "a) se o destinatário houver designado um sistema de informação para o propósito de recebimento das mensagens eletrônicas, o recebimento ocorre:

i) no momento em que a mensagem eletrônica entra no sistema de informação designado; ou

ii) se a mensagem eletrônica é enviada para um sistema de informação do destinatário que não seja o sistema de informação designado, no momento em que a mensagem eletrônica é recuperada pelo destinatário.

b) se o destinatário não houver designado um sistema de informação, o recebimento ocorre quando a mensagem eletrônica entra no sistema de informação do destinatário".

Um sistema de informação designado corresponde àquela informação em que uma parte haja *expressamente indicado*, por exemplo, o endereço de seu domicílio, não se considerando a simples indicação de um endereço eletrônico ou de um número de fax em papel timbrado.

Quanto ao lugar da recepção, segundo o parágrafo 4.º do artigo 15, uma mensagem eletrônica se considera expedida no local onde o remetente tenha o seu estabelecimento e recebida no local onde o destinatário tenha o seu estabelecimento. No caso de o remetente ou destinatário ter mais de um estabelecimento, o local será o do estabelecimento que guarde a relação mais estreita com a transação ou o do seu estabelecimento principal. Se o remetente ou o destinatário não tiver estabelecimento, o local será o da residência habitual. Esses critérios, do "estabelecimento principal" e do lugar da "residência habitual", estão em harmonia com o artigo 10 da Convenção das Nações Unidas sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. Nesse contexto, a UNCITRAL procurou fazer a distinção entre o lugar da recepção e o lugar onde realmente chegue a mensagem eletrônica.

Cabe salientar que tais regras não se aplicam às normas de direito do consumidor, pois a UNCITRAL deixa a critério do legislador interno considerar a lei-modelo como regra aplicável às relações de consumo.

5.6. Conferência de Haia de Direito Internacional Privado e a Formação do Contrato Eletrônico

Na Mesa Redonda de Genebra sobre Comércio Eletrônico e Internet, realizada entre 2 e 4 de setembro de 1999, foram discutidas questões sobre contratos, danos (*tort*), eleição de foro e eleição da lei, lei aplicável à proteção de dados, notificação e assinatura no estrangeiro, obtenção de provas no estrangeiro, solução de disputas eletrônicas (*online),* padrões de procedimento e ações coletivas. A conferência criou oito comissões para estudar cada um dos assuntos.

À Comissão I atribui-se a tarefa de cuidar dos contratos em geral e dos contratos de consumo, que foram estudados separadamente. A Comissão trabalhou, ainda, na questão das regras de competência jurisdicional dos tribunais nacionais que são aplicadas na ausência de uma cláusula válida de foro de eleição ou da lei aplicável.

Quanto aos contratos eletrônicos entre empresas, a Comissão os dividiu em duas categorias: *exclusivamente eletrônicos* (*online) e parcialmente eletrônicos (offline).* Nos *contratos parcialmente eletrônicos,* a Comissão reconhece a relevância do lugar da execução do contrato ou de uma atividade territorial gerada pela execução do contrato. Já nos *contratos exclusivamente eletrônicos*, os lugares da conclusão, da execução e o da atividade não são considerados apropriados, mas a Comissão também não propõe um critério de competência alternativa para os contratos entre empresas.

Embora reconheça que as partes possam agir anonimamente na internet sem se identificar, a Comissão mostra a importância de as partes divulgarem o endereço de sua residência habitual ou o lugar do estabelecimento. Desse modo, assegurar-se-á que as declarações feitas pelas partes se pautem pelo princípio da boa-fé.

A cláusula de eleição de foro deve ser considerada internacional, segundo concluiu a Comissão III, excetuando-se as relações contratuais eletrônicas entre empresas situadas no mesmo país.

Por sua vez, nos contratos eletrônicos entre empresa e consumidor, a Comissão I afirma que a proteção do consumidor deve ser assegurada independente da operação ter sido realizada por via *exclusivamente eletrônica* ou *parcialmente eletrônica*. A

Comissão sugeriu a introdução do *forum actoris,* isto é, que o tribunal do domicílio do demandante tenha a competência geral para julgar tais questões, desde que o demandante seja consumidor. Além disso, considera que a localização física do consumidor não é compatível com as necessidades do comércio eletrônico. O lugar da residência habitual declarada pelo consumidor conduz a uma melhor operacionalidade do comércio eletrônico nas relações de consumo.

No que tange à eleição de foro, a Comissão III não chegou a um acordo se a inserção da cláusula de eleição de foro nos contratos eletrônicos decorrentes da relação entre empresa e consumidor é admissível. O problema se repete quanto à lei aplicável. Por isso, a unificação de normas substantivas nesta área mostra-se cada vez mais relevante, afirma a Comissão.

5.7. O Documento Eletrônico e os Meios de Prova

A desmaterialização do documento é a principal inovação no comércio eletrônico, pois afasta a antiga concepção de suporte físico para conservar dados ou como meio de prova tangível da existência de um determinado documento ou de uma relação contratual. A Lei-Modelo da UNCITRAL sobre Comércio Eletrônico, de 1996, equipara os documentos eletrônicos aos documentos consignados em papel. Isso significa que ambos os documentos têm o mesmo valor jurídico.

O emprego das técnicas de comunicação e de informática nos negócios jurídicos, segundo Maristela Basso, é um

> *"fenômeno que altera substancialmente as modalidades tradicionais de formação dos contratos, dando origem a novas e revolucionárias fórmulas, mais dinâmicas e dinamizadoras, que reduzem as funções do papel, ou mesmo fazem-no desaparecer, em muitos casos, alterando assim toda a sistemática da prova, onde os meios eletrônicos de comunicação assumem*

função evidente, ensejando novos e palpitantes problemas de conflito de leis.”[243].

A importância do papel na vida das diversas civilizações é um fenômeno sociológico e cultural, uma vez que o suporte físico documental dá às pessoas uma sensação de confiança e garantia material da existência e comprovação de um negócio jurídico. A resistência ao reconhecimento amplo e irrestrito de documentos eletrônicos sem qualquer suporte tangível vem desde a introdução das tecnologias nas atividades humanas de um modo geral. Basta ver que desde os anos 80, a UNCITRAL recomenda aos Estados o reconhecimento do valor jurídico dos registros computadorizados.

O documento eletrônico não pode ser obstáculo à prova da existência da relação contratual, pois a única diferença em relação ao documento consignado em papel é a ausência de suporte físico. Algumas transações refletem esta falta de segurança nas operações eletrônicas. O envio posterior do contrato consignado em papel não modifica a relação anterior, pois o negócio já foi realizado; apenas reflete o fenômeno sociológico e cultural da necessidade de um objeto papável, como elemento de prova.

O reconhecimento do documento eletrônico como meio de prova no seu mais amplo sentido poderá contribuir para dar maior segurança e confiabilidade aos atos praticados com a utilização das tecnologias das telecomunicações e da informática. O objeto da prova é atestar a autenticidade ou veracidade de um fato, que contribui para a formação da convicção do juiz em termos processuais.

O elemento eletrônico não é um meio de prova, mas um fato que pode ser provado de modo semelhante ao elemento papel. A autenticidade do documento em papel se prova com a autenticação realizada por cartórios. Por sua vez, já é possível atestar a existência de um documento eletrônico por intermédio de “cartórios eletrônicos”. O reconhecimento de uma assinatura manuscrita realiza-se pela certificação cartorária; na assinatura digital ou eletrônica esse reconhecimento é feito por empresas certificadoras, credenciadas ou não.

---

[243] Maristela Basso, Maristela Basso, *Contratos Internacionais do Comércio: Negociação, Conclusão, Prática,* 2.ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado , 1998, 80.

O art. 1º do Projeto de Regra Uniforme da UNCITRAL define assinatura digital como uma forma eletrônica, ou logicamente associada com uma mensagem eletrônica de dados de apor, usada para identificar o assinante da mensagem de dados. A identificação pode ser averiguada através da aplicação de um procedimento de segurança, ou de procedimentos de combinação de segurança que assegurem que tal assinatura digital é exclusiva do assinante. Em outras palavras, é um instrumento que permite determinar de forma confiável se as partes na transação eletrônica são realmente as que dizem ser. Permite saber, ainda, se o conteúdo do contrato tenha sido alterado ou não posteriormente.

É, portanto, uma forma de provar a fidedignidade das mensagens e da celebração do contrato eletrônico.

Quanto aos meios de prova, consideram-se aqueles estabelecidos pelo *ius fori*, conforme declara Amílcar de Castro, ou como dispõe o artigo 399 do Código Bustamante, de 1928: "para decidir os meios de prova que se podem utilizar em cada caso, é competente a lei do lugar em que se realizar o ato ou o fato que se trate de provar, excetuando-se os não-autorizados pela lei do lugar em que corra a ação".

O direito brasileiro segue a mesma regra no artigo 13 da Lei de Introdução ao Código Civil, estabelecendo que os meios de prova serão regidos pela lei do local onde ocorreu o fato ou onde o ato foi celebrado, não se admitindo prova que os tribunais brasileiros desconheçam.

As mudanças nas operações eletrônicas com a ausência de suporte físico, segundo Luiz Olavo Baptista, "implicaram na adoção de um regime especial no que concerne à prova e ao modo de exprimir e confirmar a vontade das partes. Opera-se uma verdadeira volta a uma oralidade, somente o meio deixa de ser o ar para ser o eletrônico"[244].

Entretanto, um documento eletrônico pode ser provado com a apresentação do próprio documento eletrônico gravado em disquete, compact disc etc., ou por perito técnico em eletrônica para identificar se houve alteração do documento ou não, assim

[244] Maristela Basso, *Contratos Internacionais do Comércio: Negociação, Conclusão, Prática,* 2.ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado , 1998, p. 80.

como faz o perito para averiguar se um documento consignado em papel foi adulterado ou não.

Atualmente, observa-se nova forma de colher provas. Enquanto a forma tradicional preocupava-se em levantar pastas e pastas de documentos no processo investigatório, hoje as CPU's dos computadores são levadas como provas para examinar o disco rígido, lugar onde os dados e os documentos ficam armazenados eletronicamente.

Portanto, o contrato eletrônico é um documento hábil a ser apresentado como instrumento de prova perante as autoridades judiciárias.

Além disso, nas transações eletrônicas de consumo, a entrega do bem ou a prestação de serviço será no domicílio do consumidor.

Torna-se fundamental que os ordenamentos jurídicos dos Estados reconheçam a validade jurídica dos documentos eletrônicos da mesma forma que os documentos consignados em papel, pois caso contrário será uma barreira não-tarifária ao próprio desenvolvimento do comércio internacional eletrônico.

5.8. A Forma Escrita

Um dos principais obstáculos do comércio eletrônico é quanto à exigência da forma tradicional escrita consignada em papel. A forma eletrônica, ao contrário, tem seu registro no espaço cibernético. Para Frédérique Dupuis-Toubol, o comércio eletrônico é a desmaterialização das relações comerciais: fornecedores e consumidores não se vêem, a transação não pode ser materializada por conclusão de um acordo escrito[245].

No entanto, as legislações estrangeiras e nacionais exigem que os documentos sejam escritos. Na arbitragem, essa formalidade também é exigida. O artigo 24 da Lei 9307/96 impõe a forma escrita da sentença arbitral. A forma estabelecida pela Lei-

[245] Frédérique Dupuis-Toubol, Frédérique, *Commerce elétronique"comment en apporter la preuve?*, in Revue de Droit Affaires Internacionales, n.º 3, Paris; Fórum Europeen de la Comnunication, 1998, p.329.

Modelo da UNCITRAL sobre a Arbitragem do Comércio Internacional não é diferente, conforme determina o artigo 31.

Por essa razão é que a UNCITRAL elaborou a Lei-Modelo sobre o Comércio Eletrônico, tendo como principal objetivo a equiparação do documento eletrônico ao documento escrito. Em face das substanciais mudanças tecnológicas e sociais nas transações mercantis, cada vez mais vêm-se utilizando os meios eletrônicos.

O principal fundamento de se reduzir à forma escrita um documento consignado em papel é servir como prova documental. Entretanto, alguns países já têm aceitado documentos eletrônicos como meio de prova. O Reino Unido, por exemplo, adotou o *Civil Evidence Act 1995* para remover barreiras e permitir o uso de documentos eletrônicos como meio de prova.

A Comissão Européia adotou em 20 de maio de 1997 uma diretriz que orienta sobre a relação entre os fornecedores e consumidores em questões de contratos celebrados à distância, por meio de comunicação eletrônica, promovendo o desenvolvimento do comércio eletrônico. Todavia, há um contra-senso nessa diretriz, quando exige a confirmação por escrito de algumas informações relativas ao contrato.

A forma constitui um dos elementos essenciais à validade do contrato, além do consentimento, da causa e do objeto.[246] Regra geral, a forma dos contratos é livre, com exceção dos contratos solenes que impõem a forma, como no caso de bem imóvel de um certo valor, que deve ser celebrado por escritura pública, de acordo com a lei brasileira. Neste caso, poderia ser admitida a forma eletrônica? Se se admitir no sistema jurídico interno a existência de cartórios eletrônicos, talvez tenhamos a figura da "escritura pública eletrônica".

O documento eletrônico também é um documento escrito, em termos semânticos, uma vez que está representado numa linguagem nos mesmos padrões da escrita em papel. O que muda é a forma de registrar essa escrita, que durante séculos esteve sob o império do papel. Mas convencionou-se utilizar o termo "forma escrita" nos direitos interno e internacional para se diferenciar da "forma eletrônica".

---

[246] Orlando Gomes, *Contratos,* atualizado por Humberto Theodoro Júnior, 23.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 45.

5.9. A responsabilidade no comércio eletrônico.

A questão da responsabilidade é fundamental para garantir a segurança nas operações comerciais eletrônicas e para identificar as partes envolvidas nessas relações, assim como o nível de participação e o grau de responsabilidade de cada uma delas.

A complexidade nas transações eletrônicas é maior do que nas operações tradicionais por envolver um número maior de pessoas, formando uma verdadeira cadeia mercantil eletrônica. Vejamos o exemplo da relação entre empresa e consumidor. Um comerciante oferece seus produtos na internet, e está vinculado a um provedor que permite que a página de sua loja esteja disponível. O consumidor, por sua vez, para acessar a página do comerciante na internet precisa estar vinculado a um provedor de acesso. O consumidor adquire um produto da empresa eletronicamente, que é entregue em sua residência habitual. O pagamento efetua-se por meio de seu cartão de crédito. Em toda essa relação, há troca de informações da empresa e do consumidor, que devem ser protegidas e mantidas em sigilo. Veja o gráfico 9.- Cadeia Mercantil Eletrônica.

Observa-se, por conseguinte, um maior número de relações jurídicas que implicam em responsabilidades particularizadas a cada relação.

A empresa contrata o provedor para prestar serviços para a consecução da sua página na internet. Essa relação implica no dever do provedor de zelar pela página na internet da empresa, criando um sistema de proteção contra a invasão por *hackers*, que assegure a integridade do conteúdo de dados da página, bem como a correção, que assegure a confiança não só do comerciante, mas também do consumidor etc. A violação de um desses deveres acarreta a responsabilidade do provedor, que responderá por perdas e danos.

Outra relação é entre o provedor de acesso e o consumidor. A responsabilidade do provedor decorre do direito de proteger e guardar os dados pessoais do consumidor, não divulgar o seu endereço eletrônico a terceiros sem a sua autorização.

Há a relação entre consumidor e empresa e banco ou instituição financeira. O banco ou a instituição financeira tem o dever de zelar pelos dados pessoais do consumidor, o dever de repassar somente o valor da operação, de assegurar a inviolabilidade de informações e a garantia do pagamento.

As empresas que transportam os dados das pessoas envolvidas nesta relação, como as empresas telefônicas, as empresas de cabo ou de fibra ótica, têm o dever de proteger os dados, bem como mantê-los em sigilo. A responsabilidade dessas empresas refere-se ao tempo necessário à transmissão, pelos incidentes que possam vir a ocorrer neste intervalo. Os provedores não têm qualquer responsabilidade sobre tais operações, pois fazem a "ponte" ligando seu cliente (empresa ou consumidor) à empresa de telecomunicações, verdadeiras operadoras de transmissão de informações.

Essa cadeia mercantil eletrônica torna-se complexa quando envolve pessoas provenientes de outros países, pois deverá observar as regras de direito internacional privado, a fim de se resolverem as situações jurídicas internacionais. Neste sentido, Luiz Olavo Baptista afirma que "os fornecedores de serviços estão sujeitos à lei do país em que se situa a sua sede ou em que estão os dispositivos que utilizam para a transmissão

de dados, mas terão também de se sujeitar às restrições de ordem pública do país para o qual os dados são destinados”[247].

No que tange às excludentes da responsabilidade, Liliana Minardi Paesani [248]aponta “a necessidade de se estabelecer as hipóteses de limitação ou isenção de responsabilidade quanto ao conteúdo da informação que o fornecedor não consegue controlar no momento da divulgação”, como nos casos de informações repassadas por outros fornecedores, ou quando as informações estão instaladas em outros fornecedores. Nestes casos, o fornecedor não tem qualquer possibilidade de interceptar a informação.

---

[247] Luiz Olavo Baptista, *Comércio Eletrônico: Uma Visão do Direito Brasileiro, in* Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 94, p. 83-100, 1999, p. 99.

[248] Liliana Minardi Paesani, *Direito e Internet: Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil,* São Paulo: Atlas, 2000, p. 89.

Capítulo 6

O COMÉRCIO ELETRÔNICO E A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR: UMA VISÃO BRASILEIRA

6.1. O Comércio Eletrônico no Brasil

A estrutura jurídica do comércio eletrônico no Brasil é incipiente. O projeto de lei nº 672/99[249], de iniciativa do Senado Federal, dispõe sobre o comércio eletrônico e reflete apenas o texto proposto pela Lei-Modelo da UNCITRAL.

Na Câmara dos Deputados foi criada uma comissão especial destinada a apreciar e proferir parecer sobre os projetos de lei. Atualmente estão em tramitação na Câmara os seguintes projetos de leis, além do de iniciativa do Senado: o de nº 1483, de 1999, que visa instituir a fatura eletrônica e a assinatura digital nas transações de comércio eletrônico, o de nº 1589, de 1999, que dispõe sobre o comércio eletrônico, a validade jurídica do documento eletrônico e a assinatura digital, e o Projeto de Lei n.º 4906, de 2001, que trata do comércio eletrônico em geral, do reconhecimento jurídico das mensagens eletrônicas e dos procedimentos a serem seguidos para a caracterização da origem e do recebimento de mensagens eletrônicas. Este último projeto foi aprovado pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados e encaminhado para votação no plenário.

No âmbito do Poder Executivo, o antigo Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo criou um grupo de trabalho para tratar de assuntos relacionados ao comércio eletrônico, pela Portaria n.º 58, de 19 de maio de 1998, com o objetivo de construir as bases consolidadas para as definições e posições que deverão ser oficialmente adotadas sobre esta questão (art. 1.º), a partir dos diversos enfoques sob os quais tal tema deva ser tratado, e, também, para promover ações articuladas com os demais agentes públicos e

---

[249] O texto do projeto de lei pode ser obtido na página do Senado federal na internet: <http://www.senado.gov.br>.

privados para dotar o país dos instrumentos necessários ao desenvolvimento do comércio eletrônico.

A Portaria Interministerial 42/2000, elaborada pelos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência e Tecnologia e do Planejamento, Orçamento e Gestão, cria o Comitê Executivo de Comércio Eletrônico[250], com o propósito de melhor compreender e acelerar o desenvolvimento do comércio eletrônico no Brasil. Fazem parte do Comitê os Ministérios da Fazenda, das Relações Exteriores, das Comunicações, além da Anatel.

Os interesses do Comitê Executivo de Comércio Eletrônico abrangem diversas áreas, tais como aperfeiçoamento das normas atuais, proteção do consumidor, taxação, patentes, meios de pagamento, criptografia, código de ética em comércio eletrônico, exportação via comércio eletrônico, aplicações sociais, acordos internacionais, programas de computadores e tecnologias etc.

A participação dos setores privados, inclusive de cidadãos brasileiros em particular, é feita por meio de subcomitês temáticos organizados para tratar de temas de seus interesses, cuja discussão poderá resultar em projetos e recomendações que serão levados aos órgãos competentes para sugestão de normas e adoção de padrões técnicos. Atualmente, há seis subcomitês, que tratam de meios de pagamentos para comércio eletrônico, logística e integração regional para comércio eletrônico, economia e aspectos internacionais do comércio eletrônico, aplicações e projetos em comércio eletrônico, tecnologias e produtos para o comércio eletrônico e aplicações e projetos em comércio eletrônico.

Entretanto, apesar de todo o esforço em inserir a sociedade brasileira no novo mercado da sociedade de informação, principalmente no que tange ao comércio eletrônico, pouco se avançou em termos de proteção jurídica às transações eletrônicas, uma vez que não há um quadro jurídico regulamentando o assunto. Apesar disso, sob o ponto de vista econômico, o Brasil ocupa a liderança do mercado de comércio eletrônico na América Latina, principalmente na relação entre empresa, representando

[250] Em outubro de 2001 foi criada uma página oficial na internet do Comitê Executivo sobre Comércio Eletrônico: <http://ce.mdic.gov.br>.

88% do valor das transações realizadas eletronicamente pelos países latino-americanos[251].

Não obstante, novas diretrizes têm sido tomadas para aumentar a participação do Brasil na nova economia. Ressaltam-se o programa da sociedade da informação e a estruturação da chave pública.

6.2. Comitê Gestor da Internet no Brasil

O primeiro passo para promover o desenvolvimento do comércio eletrônico foi a criação do Comitê Gestor da Internet[252], em 1995, por iniciativa dos Ministérios das Comunicações e da Ciência e Tecnologia, com o propósito de organizar e supervisionar a estrutura de serviços de internet no Brasil.

O Comitê Gestor tem como principais funções:

- fomentar o desenvolvimento de serviços de internet;
- recomendar padrões e procedimentos técnicos e operacionais para a internet;
- coordenar a atribuição de endereços internet IP- (internet protocol), o registro de nomes de domínios e a interconexão de espinhas dorsais;
- coletar, organizar e disseminar informações sobre os serviços de internet.

Quanto ao registro de domínios, o Comitê Gestor delegou competência à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) pela Resolução 001/98, para exercer a atividade de registro de nomes de domínio, distribuição de endereços (IPs) e sua manutenção na rede eletrônica na internet. A Fapesp criou a

---

[251] Dados fornecidos pelo estudo elaborado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, em 2000, que culminou no trabalho *Sociedade da Informação no Brasil: Livro Verde*, 2000. [19/08/2001] Veja na página <http://www.mct.gov.br/Temas/Socinfo/Default.htm>.

[252] <http://www.cg.org.br/>.

Registro.br para cuidar dessas atividades. O nome de domínio é o "nome que serve para localizar e identificar conjuntos de computadores na internet", com o objetivo de facilitar a memorização de endereços de computadores"[253]..

A FAPESP classifica os Domínios de Primeiro Nível (DPNs) em três categorias para obtenção registros:

- **Instituições:** ".com.br", para o comércio em geral; ".ind.br", para indústrias; ".srv.br", para empresas prestadoras de serviços etc.;
- **Profissionais liberais:** ".adv.br", para advogados; ".méd.br", para médicos; ".arq.br", para arquitetos etc.; e
- **Pessoas físicas:** ".nom.br*"*.

Uma empresa estrangeira pode registrar um domínio ".br", mas, para isso, exige-se que ela tenha procurador legalmente estabelecido no país e faça um cadastro no sistema do Registro.br. Uma vez cadastrada no sistema, a empresa receberá um identificador que deverá ser informado ao formulário de registro de domínios em substituição ao CNPJ.

6.3. Programa Sociedade da Informação

O Ministério da Ciência e Tecnologia criou em 2000 o Programa Sociedade da Informação[254], com o objetivo de viabilizar a nova geração da internet e suas aplicações em benefício da sociedade brasileira. Esse programa cria linhas de ação e mecanismos de execução, e o comércio eletrônico se insere nas áreas de interesse e atuação, com o propósito de implantar linhas de ação no ambiente de comércio eletrônico e transações seguras na rede.

[253] <http://registro.br/faq/faq1.html#1>.
[254] <http://www.socinfo.org.br/>.

O Programa Sociedade de Informação reconhece a necessidade de se criar um quadro jurídico com o propósito de regulamentar o comércio eletrônico no país, de modo compatível com o de blocos econômicos regionais, no que tange à legalização das transações exclusivamente eletrônicas *(online)* e reconhecimento de assinatura digital; à adaptação das leis de comércio para o mercado eletrônico; aos mecanismos de defesa do consumidor de produtos comercializados em redes eletrônicas; à tributação do comércio na internet; aos sistemas de pagamento e financiamento eletrônicos; ao estabelecimento de padrões para as transações nas redes eletrônicas; e adaptação da legislação trabalhista para considerar o uso das tecnologias da informação e comunicação, em especial o teletrabalho.

Para alcançar tais objetivos, o Programa idealizou e projetou três momentos para sua implementação final. O primeiro momento foi o lançamento para uma concepção geral de todos os setores da sociedade, realizado em 15/12/1999. O segundo foi a publicação do Livro Verde[255], que consiste numa proposta preliminar e de implantação; e, por último, o Livro Branco, para debate público da proposta preliminar com vários setores da sociedade.

A implementação desse projeto deve pautar-se por uma estrutura organizacional vinculada ao Ministério da Ciência e da Tecnologia, composta por um Conselho (constituído por representantes de entidades de governo, da indústria, da comunidade acadêmica e da sociedade), uma Coordenadoria Executiva (apoiada em um Núcleo de Suporte) e um Comitê de Gestão/Execução Interna, constituído por diretores de unidades e agências do MCT, como o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e a Financiadora de Estudo e Projetos (FINEP).

6.4. O Comércio Eletrônico como Fator de Desenvolvimento da Sociedade Brasileira

O acesso às tecnologias no Brasil ainda se limita a um número pequeno da população, embora seja o maior mercado eletrônico nas relações entre empresas da

[255] <http://www.mct.gov.br/Temas/Socinfo/Livro_Verde/Default2.htm>.

América Latina e tenha um dos dez maiores mercados de internet do mundo. Segundo o Ibope, o Brasil está “atrás apenas do Canadá, Estados Unidos, Japão, Coréia do Sul, Alemanha, Itália e Reino Unido[256]”, com um número de usuários na faixa de 13 milhões. Entretanto, esses números representam menos de 10% da população brasileira.

A falta de acesso às novas tecnologias de informação é um empecilho ao próprio desenvolvimento do comércio eletrônico em nível interno e internacional. A redução do custo operacional no uso da internet pode ajudar na promoção do desenvolvimento.

O Livro Verde alerta que na transição para a nova economia, o padrão de especialização poderá aumentar ainda mais as desigualdades entre os países em desenvolvimento e os países desenvolvidos. Por isso, o trabalho defende uma política internacional de distribuição das oportunidades de trabalho, de distribuição de renda entre os países e no padrão de consumo da sociedade.

O acesso às novas tecnologias é imprescindível para incluir a sociedade brasileira na sociedade de informação. Isso pode ser realizado por meio de uma ação conjunta de todos os segmentos –governos, empresas e sociedade civil. Mas, por enquanto, as tecnologias da informática e da comunicação ainda se concentram nas regiões mais desenvolvidas do país (mais de 70% dos provedores estão nas regiões Sul e Sudeste –veja gráfico 10).

---

[256] <http://br.news.yahoo.com/020311/16/2xao.html>.

A interação de tecnologias é a melhor solução para promover o comércio eletrônico no Brasil. O maior obstáculo não é o preço de acesso à internet, mas o valor de um computador. Enquanto o computador for o principal instrumento de acesso, dificilmente se conseguirá atingir um maior número de pessoas. Desse modo, o melhor caminho é ter a televisão como fio condutor de acesso à internet, mas isso só será possível com a associação de outras tecnologias (telecomunicação e informática).

O Livro Verde sugere que para o Brasil promover o desenvolvimento é preciso manter uma política de investimento em recursos humanos, de modernização da infra-estrutura científico-tecnológica e de apoio à integração universidade-empresa e de ativa cooperação internacional[257]. Neste sentido, estabelece alguns mecanismos práticos para a consecução desses objetivos, como o acesso comunitário à internet, a alfabetização digital e a tradução de conteúdos da internet para a língua portuguesa.

---

[257] Livro Verde, *A Sociedade de Informação no Brasil,* [19/08/2001], <http://www.mct.gov.br/Temas/Socinfo/Livro_Verde/Default2.htm>.p. 9.

6.5. Infra-estrutura da Chave Pública Brasileira (ICP-Brasil):Assinatura Digital

A Medida Provisória n.º 2.200, editada em 28/06/2001, e reeditada em 28 de julho e 24 de agosto de 2001, instituiu a Infra-estrutura de Chave Pública Brasileira (ICP-Brasil) e transformou o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, com o objetivo de garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras (art. 1º).

Entretanto, esta não é a primeira normativa a tratar do assunto. No último quadrimestre de 2000, o Decreto 3587, de 5 de setembro de 2000, estabeleceu normas para uma Infra-estrutura de Chaves Públicas do Poder Executivo Federal, o ICP-gov. Este decreto determina que a tecnologia do ICP-gov deverá utilizar criptografia assimétrica[258] para relacionar um certificado digital a um indivíduo ou entidade. Além disso, organiza a criptografia em duas chaves: uma pública e outra privada para a criação de **assinatura digital**. A utilização dessas duas chaves tem por escopo dar segurança nas transações e nas trocas de informações eletrônicas.

A chave pública consiste num mecanismo de criptografia que tem por objetivo fazer reconhecer os atos praticados eletronicamente. A criptografia estuda o resguardo da privacidade e integridade da informação. Em outras palavras, podemos afirmar que a criptografia é a disciplina que trata dos princípios, meios e métodos para a transformação de dados, de forma a proteger a informação contra acesso não autorizado a seu conteúdo.

De acordo com o anexo II do Decreto 3587/2000, chave pública significa uma chave de um par de chaves criptográficas que é divulgada pelo seu dono e usada para verificar a assinatura digital criada com a chave privada correspondente ou, dependendo do algoritmo criptográfico assimétrico utilizado, para cifrar e decifrar mensagens. Já a chave privada é uma chave de um par de chaves mantida secreta pelo seu dono e usada no sentido de criar assinaturas para cifrar e decifrar mensagens com chaves públicas

---

[258] O sistema criptográfico assimétrico usa um par de chaves seguras, sendo de um lado a chave privada para a criação de mensagens digitais ou decodificação de mensagens criptografadas e de outro uma chave pública para verificação de assinaturas digitais ou de mensagens codificadas.

correspondentes. Desse modo, a chave pública serve para verificar uma assinatura digital que uma chave privada correspondente tenha criado. A chave privada pode, também, decifrar uma mensagem cifrada.

Assim, os documentos eletrônicos têm o mesmo valor que o documento registrado em papel, tornando-os equivalentes, e em conformidade com a lei Modelo da UNCITRAL, tendo como condição que os certificados sejam expedidos por certificadoras credenciadas à ICP-Brasil.

As certificadoras não credenciadas à ICP-Brasil poderão continuar realizando as certificações para atestar a autenticidade e integridade de um documento, porém dependerão de testemunhas para dar legitimidade ao ato.

A estrutura da ICP-Brasil é constituída de uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras, composta pela autoridade certificadora raiz (AC Raiz), pelas autoridades certificadoras (AC) e pelas autoridades de registro (AR).

6.5.1. Comitê Gestor da ICP-Brasil

O Comitê Gestor da ICP-Brasil exercerá a função de autoridade gestora de políticas vinculado à Casa Civil da Presidência da República, tendo por competência adotar as medidas necessárias e coordenar a implantação e funcionamento da ICP-Brasil, estabelecer a política e as normas técnicas para o credenciamento das autoridades certificadoras (AC), das autoridades de registro (AR) e dos demais prestadores de serviço de suporte à ICP-Brasil, em todos os níveis da cadeia de certificação, entre outras enumeradas no artigo 4.º e incisos.

Para pôr em prática a infra-estrutura da chave pública, o comitê aprovou doze resoluções.

6.5.2. Autoridade Certificadora Raiz (AC Raiz)

A autoridade certificadora raiz (AC Raiz) é a primeira autoridade da cadeia de certificação, executora das políticas de certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo comitê gestor da ICP-Brasil. A lei estabeleceu a transformação do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) em autarquia para ser a Autoridade Certificadora Raiz (AC Raiz) da ICP-Brasil, inicialmente vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia. Atualmente, o ITI está vinculado à Presidência da República, de acordo com o Decreto 4.036 de 28/11/2001, publicado no DOU de 29/11/2001.

Sua competência é emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados das AC, gerenciar a lista de certificados emitidos, revogados e vencidos e executar as atividades de fiscalização e auditoria das AC e das AR e dos prestadores de serviços habilitados. Entretanto, a AC Raiz está impedida de emitir certificados para o usuário final.

O par de chaves criptográficas foi gerado em 30/11/2001, assim como o certificado digital da AC Raiz da ICP-Brasil. Isso quer dizer que desde então podem ser emitidos certificados para as autoridade certificadoras (AC) que quiserem fazer parte da ICP-Brasil.

6.5.3. Autoridades Certificadoras (AC)

As Autoridades Certificadoras AC) são entidades credenciadas a emitir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular. Sua competência é emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados, bem como colocar à disposição dos usuários listas de certificados revogados e outras informações pertinentes e manter registro de suas operações.

6.5.4. Autoridades de Registro (AR)

Vinculadas a determinada autoridade certificadora, as Autoridades de Registro (AR) são as entidades operacionais cuja competência é identificar e cadastrar os usuários na presença destes, encaminhar solicitações de certificados às autoridades certificadoras e manter registros de suas operações.

6.5.5. Critérios para Credenciamento e Descredenciamento das Entidades Integrantes da ICP-Brasil

O Comitê Gestor aprovou a Resolução nº 6, em 22/11/2001, que estabelece critérios e procedimentos para o credenciamento, manutenção do credenciamento e descredenciamento de Autoridades Certificadoras (AC), de Autoridades de Registro (AR) e de prestadores de serviço de suporte, no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira, ICP-Brasil.

O candidato interessado deverá atender a alguns requisitos gerais:

- ser órgão ou entidade de direito público ou pessoa jurídica de direito privado;
- estar quite com todas as obrigações tributárias e os encargos sociais instituídos por lei;
- atender aos requisitos relativos à qualificação econômico-financeira estabelecidos; e
- atender às diretrizes e normas técnicas da ICP-Brasil relativas à qualificação técnica, constantes dos documentos relacionados no Anexo IV, aplicáveis aos serviços a serem prestados.

A Resolução estabelece, ainda, alguns requisitos específicos para as Autoridades Certificadoras e de Registros.

Para o credenciamento como Autoridade Certificadora (AC), os candidatos devem:

- apresentar, no mínimo, uma entidade operacionalmente vinculada, candidata ao credenciamento para desenvolver as atividades de Autoridade de Registro, ou solicitar o seu próprio credenciamento como Autoridade de Registro;

- apresentar a relação de eventuais candidatos ao credenciamento para desenvolver as atividades de prestador de serviço de suporte;

- ter sede administrativa, instalações operacionais e recursos de segurança física e lógica, inclusive sala-cofre, compatíveis com a atividade de certificação, todos localizados no território nacional;

- contratar seguro para cobertura de responsabilidade civil decorrente das atividades de certificação digital e de registro, com cobertura suficiente e compatível com o risco.

O pedido de credenciamento será encaminhado à Autoridade Certificadora Raiz, com os documentos exigidos. O credenciamento se consuma com a emissão do certificado da Autoridade Certificadora. Após o deferimento do credenciamento, a Autoridade Certificadora de nível imediatamente superior emitirá no máximo em dez dias o certificado da Autoridade Certificadora credenciada. O prazo máximo para entrar em operação é de sessenta dias.

Por sua vez, os candidatos ao credenciamento como Autoridade de Registro (AR) devem:

- estar operacionalmente vinculados a, pelo menos, uma Autoridade Certificadora ou candidato à Autoridade Certificadora;

- apresentar a relação de eventuais candidatos a prestador de serviço de suporte; e

- ter sede administrativa, instalações operacionais e recursos de segurança física e lógica compatíveis com a atividade de registro e localizados no território nacional. Caso estejam localizados fora do território nacional, deverão ser autorizados pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

A credenciação da Autoridade de Registro está condicionada ao credenciamento da Autoridade Certificadora a que está operacionalmente vinculada.

Por seu turno, o prestador de serviço de suporte, segundo a resolução, é “aquele que desempenha atividade descrita na Política de Certificado, na Declaração de Práticas de Certificação da Autoridade Certificadora a que estiver vinculado, diretamente ou por intermédio da Autoridade de Registro, ou qualquer outra atividade a ser definida pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil”.

O pedido de credenciamento como prestador de serviço de suporte na ICP-Brasil será encaminhado à Autoridade Certificadora ou candidato a Autoridade Certificadora a que o candidato a prestador de serviço de suporte esteja operacionalmente vinculado.

Todavia, as entidades que fazem parte do quadro da ICP-Brasil poderão ser descredenciadas nas seguintes hipóteses:

- se expirar o prazo de validade de certificados da Autoridade Certificadora, sem que haja emissão de novos certificados para substituí-los;

- mediante requerimento da própria Autoridade Certificadora, em relação às suas atividades ou às atividades das entidades que lhes são operacionalmente vinculadas;

- por decisão do Comitê Gestor da ICP-Brasil ou da Autoridade Certificadora Raiz, em razão de descumprimento de qualquer dos critérios e procedimentos exigidos para o seu funcionamento.

Uma vez descredenciada a entidade, seus efeitos cairão sobre as demais entidades a ela vinculadas e, por conseguinte, a revogação do certificado correspondente.

Desde a publicação, algumas empresas já foram credenciadas e outras já encaminharam seu pedido. As empresas UniCERT, Certisign (vinculada à Verisign, empresa que detém cerca de 90% dos certificados digitais em todo o mundo) e Serasa encaminharam documentação à ICP-Brasil para serem certificadoras credenciadas.

Os Correios já foram autorizados a emitir certificados digitais, e devem começar a fazê-lo a partir de junho de 2002. No início, esse serviço estará disponível em 72 cidades, mas o objetivo é ampliar a oferta da certificação digital para mil agências nos próximos três anos.

Outra entidade a obter o credenciamento foi a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo[259], que criou a ICP-OAB, que tem por propósito expedir certificados eletrônicos a advogados brasileiros, não só para atestar que a chave pública pertence ao advogado, mas para confirmar sua habilitação profissional como inscrito no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil. O certificado limita-se apenas às atividades profissionais da classe. Apesar da inovação, é necessário que os tribunais estejam preparados para aceitar documento com assinatura digital. Desse modo, torna-se necessária uma simetria jurídica operacional.

6.5.6. Princípios Fundamentais da ICP-Brasil

A ICP-Brasil pauta-se por princípios essenciais para garantir a sua efetividade e eficácia. Esses princípios foram estabelecidos pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil no Termo de Referência[260], elaborado em 2001, com o propósito de delinear suas funções, competências e organização funcional.

---

[259] <http://www.oabsp.org.br/main0.asp>.
[260] <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/consulta_publica/PDF/termodereferencia.pdf>.

a) Princípio da Responsabilização. É necessário que as responsabilidades das pessoas envolvidas no processo (proprietários, prestadores de serviço e usuários de sistemas de informação, por exemplo) sejam explícitas e documentadas.

b) Princípio do Conhecimento. A informação é imprescindível para o bom desenvolvimento dos sistemas de informações. Por isso, é importante que os proprietários, prestadores de serviços e usuários dos sistemas de informação e outras partes envolvidas adquiram conhecimentos apropriados da existência e das medidas, práticas e procedimentos relacionados à segurança.

c) Princípio da Ética. Os sistemas de informação deverão ser fornecidos e utilizados de maneira que os direitos e interesses de outras pessoas sejam respeitados.

d) Princípio da Multidisciplinaridade. As normas, práticas e procedimentos relacionados com a segurança dos sistemas de informação integrantes da ICP-Brasil deverão considerar os pontos de vista relevantes, inclusive os técnicos, administrativos, organizacionais, operacionais, comerciais, educacionais e jurídicos, tratando cada um destes de forma adequada.

e) Princípio da Proporcionalidade. Os níveis de segurança, normas, práticas e procedimentos devem ser proporcionais à importância e ao valor dos sistemas de informação, considerando-se os ambientes específicos envolvidos.

f) Princípio da Integração. As normas, práticas e procedimentos relacionados à segurança dos sistemas de informação deverão ser coordenados e integrados harmonicamente para o governo e sociedade civil.

g) Princípio da Atualização. A reavaliação da segurança dos sistemas de informação integrantes da ICP-Brasil é necessária para atender às necessidades reais e atuais.

h) Princípio da Escalabilidade. A perspectiva de crescimento pauta-se pelo número de aplicações e pela quantidade de usuários.

i) Princípio da Interoperabilidade. Os sistemas que compõem a ICP-Brasil devem ser abertos de modo a permitir uma maior interoperabilidade com outros sistemas.

6.7. A Lei sobre Assinatura Digital em outros Países

- **Alemanha**

A Alemanha aprovou a Nova Lei sobre Assinatura Digital em Fevereiro de 2001, que estabelece condições para o uso das assinaturas digitais em harmonia com a Diretiva da União Européia 1999/93/EC, e para os serviços privados de certificação. Desde 1997, o quadro jurídico da Alemanha já regulava o assunto[261].

A lei estabelece uma série de medidas quanto à segurança das assinaturas digitais, estipula requisitos para os fornecedores de serviços de certificação e introduz um sistema regulando tais fornecedores[262].

- **Estados Unidos**

Nos Estados Unidos, a *Uniform Electronic Transactions Act* (UETA) que dispõe sobre assinatura digital, já foi adotada por dez Estados. O primeiro a adotar foi o Estado da Califórnia, em 16 de setembro de 1999. A lei estabelece a paridade entre as transações realizadas pelas vias tradicionais e as realizadas eletronicamente[263].

- **Luxemburgo**

O governo de Luxemburgo apresentou um novo projeto de lei sobre comércio eletrônico (Parliamentary Document nº 4641), de 15/03/2000. O objetivo do projeto é o reconhecimento jurídico da assinatura digital e o estabelecimento de uma estrutura de proteção ao consumidor.

---

[261] Veja o *International Legal Material*, v. XXXVII, May 1998, p. 579.
[262] World Internet Law Report, vol. 2, issue 3, London: BNA Interantional, March, 2001, p. 8.
[263] World Internet Law Report, vol. 2, issue 5, London: BNA Interantional, May 2001, p. 12.

Quanto à assinatura digital[264], o projeto assenta que ela será feita por um fornecedor de serviços de certificado (CSP). E somente as assinaturas digitais obtidas com base nos requisitos exigidos pela lei terão o reconhecimento jurídico. Todavia, o projeto não especifica se o reconhecimento em outro órgão do Estado Membro da União Européia será automaticamente reconhecido em Luxemburgo. Quanto aos países não-membros da União Européia, os certificados outorgados pelas empresas poderão ser reconhecidos desde que preenchidos certos requisitos (art. 29).

6.8. A Pequena e a Média Empresa no Comércio Eletrônico

O perfil das pequenas e médias empresas brasileiras apresenta duas fases antagônicas: de um lado empregam 60% da mão-de-obra nacional, mas com relação à exportação representam apenas 6% da fatia do número de exportadores.

O comércio eletrônico pode servir como instrumento capaz de promover o desenvolvimento das pequenas e médias empresas e das exportações, em face do seu baixo custo operacional, da acessibilidade e da conectividade de mercados. A participação do governo, de empresas e de outras entidades civis tem papel preponderante para operacionalizar esse conhecimento. Para tanto, o Ministério do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio Exterior investirá em quatro projetos em comércio eletrônico a partir deste ano[265]: o Rede Brasil, o Portal B2B Exportador para o Pólo Têxtil e de Confecções de Nova Friburgo, o de Exportação de Bens Culturais, no Setor Fotográfico, e o Hub de Transportes. Esses projetos subsidiarão o Comitê Executivo de Comércio Eletrônico, coordenado pelo MDIC/STI, que funcionará como órgão executor.

O *Projeto Rede Brasil* tem por finalidade o desenvolvimento de um sistema eletrônico online que dará suporte técnico, operacional, logístico e informacional a técnicos e empresários brasileiros residentes no exterior, visando a realização de negócios com empresas brasileiras, principalmente as pequenas e médias, que resultem

---

[264] World Internet Law Report, vol. I, issue 8, London: BNA Interantional, May 2000, p. 21.
[265] Esses projetos do Convênio BRISA foram publicados no Diário Oficial da União em 02/02/2002.

em exportações. Além disso, o projeto contará com o apoio do Sebrae, do Ministério das Relações Exteriores e do Banco do Brasil.

O *Projeto Portal B2B Exportador para o Pólo Têxtil e de Confecções de Nova Friburgo* tem por objetivo o desenvolvimento de um sistema eletrônico online entre empresas, que dará suporte técnico, operacional, logístico e informacional ao pólo existente na cidade de Nova Friburgo (RJ), a fim de capacitar neste novo ambiente de negócios a comunidade que se utiliza do comércio eletrônico e das tecnologias da informação, de forma a habilitá-la a comunidade para relacionamentos comerciais internacionais e para realizar exportações, além de desenvolver essas habilidades no mercado interno. O projeto servirá de modelo a outros pólos têxteis, como base a ser desenvolvida por outras comunidades.

Um outro projeto trata da *Exportação de Bens Culturais, no Setor Fotográfico*, visando o desenvolvimento de um sistema eletrônico *online* do tipo portal internet entre empresas e entre consumidores e empresas, voltado para a produção fotográfica brasileira, visando sua exportação e, adicionalmente, contribuindo para o desenvolvimento da imagem do país no exterior. Segundo o Ministério, o setor da fotografia foi selecionado por não estar sujeito ao controle de grandes empresas, o que dificultaria participação de profissionais brasileiros de reconhecida capacitação.

O quarto projeto refere-se ao *Hub de Transportes*, que busca o desenvolvimento de um sistema eletrônico *online* que dará suporte técnico, operacional e logístico a pequenas e médias empresas de transporte de cargas terrestres, com vistas a sua inserção na cadeia de suprimentos do comércio eletrônico. O projeto deverá contar com diversos parceiros, como por exemplo, a Confederação Nacional do Transporte (CNT).

6.9. A Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico

A Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico (Câmara –e.net)[266] foi fundada em 2001, com a missão de discutir, posicionar, promover, representar e defender os interesses coletivos de empresas, entidades e usuários associados, envolvidos em

[266] <http://www.camara-e.net/>.

atividades de comércio, relações e negócios por meios eletrônicos. Pauta-se por uma política voltada ao comércio eletrônico como fator estratégico de desenvolvimento econômico na era do conhecimento.

Para a entidade, o comércio eletrônico significa tecnologia da informação aplicada à modernização das relações econômicas e ao aumento de produtividade e competitividade em todos os níveis.

6.10. A Proteção do Consumidor Brasileiro no Comércio Eletrônico

Embora as relações entre empresas representem o maior volume de transações no comércio eletrônico no Brasil, dados recentes nos mostram que o número de usuários de internet chega a 13 milhões de brasileiros, como já vimos no capítulo 2. É um número surpreendente sob o ponto de vista econômico.

Todavia, isso não quer dizer que o número de consumidores seja o mesmo. O perfil do consumidor brasileiro dá sinal de que a confiança para fazer transações eletrônicas tem aumentado. Dados sobre o consumo nacional na rede em 2001[267] apontam que o consumidor brasileiro no comércio eletrônico aumentou o valor de suas compras de R$153,00, em janeiro, para R$ 251,00, em dezembro; têm idade entre 25 e 49 anos (73%); são pessoas que possuem nível superior ou superior incompleto (mais de 70%); os maiores compradores são homens (cerca de 60%); e o produto mais vendido na internet é o compact disc (CD).

As relações entre o governo e o consumidor também têm aumentado nos últimos anos. Os serviços mais utilizados são para envio do imposto de renda (83%), seguido pela consulta ao CPF (62%), para consultas de multas de trânsito (50%) e para pagamento de contas (30%).

---

[267] A pesquisa foi realizada pela *e-bit*, uma empresa de pesquisa e marketing online fundada com a missão de auxiliar empresas a atrair clientes para a internet, mantê-los nela e torná-la rentável. As informações sobre o comércio eletrônico, divulgadas em março de 2002, foram obtidas junto a consumidores nas compras eletrônicas em aproximadamente 400 lojas virtuais.
Veja a pesquisa na <http://www.ebit.com.br/raiox/documentos/raiox1.pdf>.

Por outro lado, muitos consumidores têm restrições em utilizar os meios eletrônicos em substituição aos meios tradicionais. Estudos demonstram que os consumidores apontam como maior problema na internet a ameaça à privacidade, principalmente no que concerne à possibilidade de violação de dados bancários (75%).

Apesar de todos esses dados, não há uma legislação que regulamenta o comércio eletrônico brasileiro, nem uma lei que proteja o consumidor nas relações de consumo eletrônicas, como vem ocorrendo em outros países. De qualquer modo, o Código de Defesa do Consumidor é um instrumento que assegura a proteção do consumidor nas relações internas, eletrônicas ou não. Os problemas que possam surgir referem-se, na maior parte das vezes, aos meios de prova ou à comprovação da existência da relação jurídica, por exemplo.

É nas relações de consumo internacional, no entanto, que os problemas jurídicos vêm à tona. Tendo em vista a natureza jurídica internacional, o comércio eletrônico permite uma participação ativa do consumidor nas atividades econômicas transfronteiriças. Portanto, o consumidor é sujeito de direito internacional e deve ter uma proteção universal, como já se demonstrou no capítulo anterior. De mais a mais, a falta de proteção internacional coloca o consumidor em posição desvantajosa, principalmente nas transações de baixo valor, pois o custo operacional seria um empecilho para resolver um litígio internacional, em qualquer fase processual. Mesmo que o Código de Defesa do Consumidor seja uma norma de ordem pública, o consumidor poderá ter apenas o reconhecimento de um direito, mas a execução será onde a empresa possua bens. Na maior parte das vezes, a execução ocorre no local onde a empresa está estabelecida. Desse modo, a execução de uma sentença em outra jurisdição também será um obstáculo à proteção do consumidor em razão de seu alto custo.

Embora o artigo 88, II, do Código de Processo Civil trate da competência internacional da autoridade judiciária brasileira quando aqui tiver de se ser cumprida a obrigação, este não se aplica à relação em questão, porque se trata de competência concorrente, isto é, a ação pode ser instaurada tanto no Brasil quanto no país estrangeiro.

No âmbito do MERCOSUL, o Protocolo de Santa Maria sobre Jurisdição Internacional em Matéria de Relações de Consumo proclama a jurisdição internacional dos tribunais do Estado onde o consumidor esteja domiciliado. Reconhece, ainda, a eficácia extraterritorial das sentenças estrangeiras e da execução por meio de carta rogatória. Dessa maneira, o consumidor nas relações de consumo eletrônico com empresas dos países do MERCOSUL terá a vantagem de exercer seus direitos em seu país. Todavia, além do limite territorial de aplicação do Protocolo, ele ainda não foi ratificado pelo Brasil.

Neste contexto, a melhor medida de proteção do consumidor nas transações eletrônicas é haver uma estrutura jurídica não apenas para regular as relações contratuais eletrônicas, mas para proteger o consumidor no seu mais amplo sentido, como a proteção à privacidade, ao sigilo de seus dados pessoais fornecidos eletronicamente. Não podemos seguir o modelo da Malásia, cujo governo se manifestou contrário à aprovação de uma lei que proteja o consumidor no comércio eletrônico, apesar de a Lei sobre a Proteção ao Consumidor da Malásia, de 1999, não conter qualquer dispositivo sobre o assunto, pois entende que os consumidores devem escolher o que é bom ou mau na internet[268].

Um quadro jurídico de proteção ao consumidor nas operações eletrônicas é basilar ao próprio desenvolvimento econômico interno e internacional. Quanto maior a segurança do consumidor, maior será sua participação na nova economia. Alguns países, com o intuito de promover o desenvolvimento nesta área, já elaboram leis específicas para o assunto, como Luxemburgo e Canadá. Cabe ressaltar que esta é uma questão que deveria ser resolvida em âmbito internacional em face da sua natureza, como defendido no capítulo anterior.

---

[268] World Internet Law Report, vol. 1, issue 11, London: BNA Interantional, August, 2000, p. 5.

6.11. A Proteção do Consumidor Internacional no Judiciário Brasileiro

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a figura do consumidor internacional no Recurso Especial nº 63.981-SP[269] e a necessidade de haver um equilíbrio nas relações de consumo transfronteiriças, inclusive aquelas que são realizadas pelo uso de instrumentos tecnológicos de informática (eletrônico).

Essa decisão julga o consumidor ativo que adquire produtos em outros países de marcas mundialmente conhecidas. Pauta-se pela lógica de que se as empresas nacionais se beneficiam de marcas mundialmente conhecidas para vender seus produtos; por conseguinte, devem ser responsáveis pelos seus defeitos. O consumidor estar cada vez mais influenciado pela propaganda de produtos mais sofisticados. A globalização exige uma maior proteção do consumidor por parte dos Estados.

> ***RECURSO ESPECIAL Nº 63.981 – SP (91995/0018349-8)***
>
> *Relator Min. Aldir Passarinho Júnior*
>
> ***EMENTA***
>
> ***DIREITO DO CONSUMIDOR. FILMADORA ADQUIRIDA NO EXTERIOR, DEFEITO DA MERCADORIA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA NACIONAL DA MESMA MARCA ("PANASONIC"). ECONOMIA GLOBALIZADA. PROPAGANDA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. PECULIARIDADE DA ESPÉCIE. SITUAÇÕES A PONDERAR NOS CASOS CONCRETOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO ESTADUAL REJEITADA, PORQUE SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO NO MÉRITO, POR MAIORIA***.
>
> *I - Se a economia globalizada não mais tem fronteiras rígidas e estimula e favorece a livre concorrência, imprescindível que as leis de proteção ao*

---

[269] <http://www.stj.gov.br>.

consumidor ganhem maior expressão em sua exegese, na busca do equilíbrio que deve reger as relações jurídicas, dimensionando-se, inclusive, o fator risco, inerente à competitividade do comércio e dos negócios mercantis, sobretudo quando em escala internacional, em que presentes empresas poderosas, multinacionais, com filiais em vários países, sem falar nas vendas hoje efetuadas pelo processo tecnológico da informática e no forte mercado consumidor que representa nosso País.

II - O mercado consumidor, não há como negar, vê-se hoje "bombardeado" diuturnamente por intensa e hábil propaganda, a induzir a aquisição de produtos, notadamente os sofisticados de procedência estrangeira, levando em linha de conta diversos fatores, dentre os quais, e em relevo, a respeitabilidade da marca.

III- Se empresas nacionais se beneficiam de marcas mundialmente conhecidas, incumbe-lhes responder também pelas deficiências dos produtos que anunciam e comercializam, não sendo razoável destinar-se ao consumidor as conseqüências negativas dos negócios envolvendo objetos defeituosos.

IV- Impõe-se, no entanto, nos casos concretos, ponderar as situações existentes.

V- Rejeita-se a nulidade argüida quando sem lastro na lei ou nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, prosseguindo no julgamento, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigrafadas a seguir, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

6.12. A Proteção do Consumidor no Comércio Eletrônico em outros Países

➢ Luxemburgo

A Lei de 14 de agosto de 2000 sobre Comércio Eletrônico de Luxemburgo tem como objetivo criar uma estrutura segura para o comércio eletrônico, bem como o reconhecimento jurídico da assinatura digital e o estabelecimento de um arcabouço de proteção ao consumidor. O governo de Luxemburgo entende que é preciso alcançar maior transparência nas comunicações e transações comerciais, requerendo aos vendedores ou fornecedores certas informações de seus produtos ou serviços e outorgar ao consumidor o direito de arrependimento, exceto em algumas circunstâncias.

A lei contém inúmeras medidas para informar e proteger o consumidor nas relações entre empresas e consumidores. Os pontos principais referem-se às informações gerais sobre o vendedor, à informação pré-contratual, à formação do contrato, ao direito de arrependimento e às provas eletrônicas.

Algumas críticas à lei dizem respeito ao fato de ela não tratar dos mecanismos alternativos de solução de disputas e não esclarecer quais as sanções aplicáveis no caso de descumprimento da lei. Le Goueff afirma que nas transações internacionais "as medidas de proteção ao consumidor devem ser relativamente harmonizadas na União Européia, mas o problema continua para as transações com consumidores não pertencentes à União Européia"[270]. Ademais, adverte que o fornecedor deve observar as leis do país do comprador que normalmente são normas de ordem pública.

➢ Canadá

A proteção do consumidor no comércio eletrônico no Canadá parte da idéia de que o rápido crescimento do comércio eletrônico requer um ajuste da estrutura de

[270] Stéphan. Le Goueff**,** *Consumer Protection in Electronic Transactions under the Luxembourg E-Commerce Act, in* World Internet Law Report, vol.2, issue 3, London: BNA Interantional, b March, 2001, p. 32.

proteção aos consumidores de forma contínua e de acordo com as mudanças tecnológicas e as práticas no mercado.

A fim de proteger a privacidade nas operações eletrônicas, o governo do Canadá elaborou a Lei de Proteção à Informação Pessoal e dos Documentos Eletrônicos *(Personal Information Protection and Electronic Documents Act)*, tanto para os setores públicos como para os privados.

Quanto aos direitos do consumidor, o grupo de trabalho sobre comércio eletrônico (participação conjunta de governo, representantes das associações de consumidores e das empresas canadenses) elaborou princípios basilares como guias para o desenvolvimento de uma estrutura de proteção ao consumidor no comércio eletrônico. O grupo de trabalho revisará esses princípios periodicamente, com o propósito de assegurar os efeitos de possíveis mudanças no mercado eletrônico. O grupo reconhece que a estrutura de proteção ao consumidor deve estar em harmonia com os interesses acordados pela comunidade internacional.

Os princípios[271] de proteção do consumidor apresentados pelo grupo de trabalho são os seguintes:

Princípio 1. Aos consumidores devem ser fornecidas informações claras e suficientes, para que possam fazer uma escolha bem informada sobre se ou como fazer um compra.

Princípio 2. Os vendedores devem tomar razoáveis providências para que o contrato com o consumidor esteja com informações completas.

Princípio 3. Os vendedores e intermediários devem respeitar os princípios de privacidade.

Princípio 4. Os vendedores e intermediários devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as transações em que eles estejam envolvidos sejam seguras. Os consumidores devem agir prudentemente nessas transações.

---

[271] <http://strategis.ic.gc.ca/SSG/ca01185e.html>.

Princípio 5. Os consumidores devem ter acesso a meios justos, oportunos, efetivos e acessíveis para resolver os problemas em qualquer transação.

Princípio 6. Os consumidores devem estar protegidos contra uma responsabilidade injusta por pagamentos nas transações.

Princípio 7. Os vendedores não devem transmitir os correios eletrônicos do consumidor sem seu consentimento, a não ser que o vendedor tenha uma relação prévia com os consumidores.

Princípio 8. Governos, empresários e consumidores devem promover a consciência dos consumidores sobre a segurança no uso do comércio eletrônico.

- **México**

Em 2000, o México adotou emendas e adendos aos Códigos Civil e Comercial, ao Código Federal de Direito Processual Civil e à Lei Federal de Proteção ao Consumidor para estabelecer uma estrutura para a validade das transações eletrônicas.

No que tange à proteção do consumidor em especial, a lei mexicana segue as diretrizes proposta pela OCDE, e está centrada na proteção à privacidade e ao sigilo dos consumidores. Mariana Silveira[272] aponta que a defesa de tais direitos, entre outros, implica em o fornecedor utilizar meios tecnológicos disponíveis para que o consumidor tenha informações seguras e confidenciais; que as informações fornecidas pelo consumidor devem ser mantidas em sigilo; que o fornecedor deve fornecer suas informações ao consumidor antes da conclusão do ato e o consumidor deve ter informações suficientes sobre os produtos e serviços oferecidos.

---

[272] Mariana C. Silveira, *Avanços Recentes do Comércio Eletrônico nos Estados Unidos e no México*, *Comércio Eletrônico.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais e Instituto dos Advogados de São Paulo, 2001, p. 37.

6.13. Os Mecanismos Alternativos de Soluções de Disputas no Direito do Consumidor

Os mecanismos alternativos na solução de disputas têm como uma das principais vantagens a celeridade. No direito brasileiro, o artigo 51, VII, do Código de Defesa do Consumidor considera como abusiva a cláusula compulsória de arbitragem, por entender que tal decisão não pode ser tomada unilateralmente pelo fornecedor ou vendedor. A nulidade não se aplica à cláusula arbitral que foi objeto de deliberação bilateral. Desse modo, para a validade desta cláusula o consumidor deve manifestar-se favoravelmente a sua inclusão no contrato.

Por extensão, o Código de Defesa do Consumidor aceita os mecanismos alternativos de disputas, desde que manifestados espontaneamente pelo consumidor, e não por uma decisão unilateral.

Nas relações de consumo no comércio eletrônico, os mecanismos alternativos podem contribuir para o próprio desenvolvimento dessas relações, seja em nível interno, seja em nível internacional. É claro que deve haver uma harmonização de condutas ou do estabelecimento de mecanismos hábeis para promover o desenvolvimento do comércio eletrônico e, ao mesmo tempo, dar uma efetiva proteção ao consumidor, bem como uma forma ágil de resolver os litígios oriundos das transações eletrônicas, como o que foi no âmbito da União Européia no capítulo 4, item 4.11.5.

CAPÍTULO 7

A NECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO DAS NORMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR INTERNACIONAL NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO

7.1. O Direito do Consumidor à Proteção Universal

As transformações na ordem econômica internacional criaram novas situações que necessitam de uma proteção jurídica, como condição ao próprio desenvolvimento desta nova ordem de maneira transparente e segura. Como se demonstrou anteriormente, o consumidor é a parte mais importante de todo o processo econômico, pois são as relações de consumo que movimentam o mercado. Os interesses do consumidor determinam a produção. Mas "no sistema mercantil, o interesse do consumidor é quase constantemente sacrificado em nome do produtor; e parece considerar a produção e não o consumo, como o objeto e a parte final de toda a indústria e comércio"[273].

É direito fundamental do indivíduo o consumo, capaz de assegurar um padrão de vida para si e a sua família, assim como a saúde e o bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis. Este direito está assegurado pelo artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), de 1948.

[273] Adam Smith, *Wealth of Nations*, Book IV, Chapter VIII, [23/04/01], <http://www.classicreader.com/read.php/sid.2/bookid.770/sec.31>.

Além disso, o indivíduo tem o direito ao desenvolvimento econômico, social e cultural indispensáveis à sua dignidade e à sua personalidade[274]. Neste contexto, Cláudia Perrone-Moisés assevera que

> *"O direito ao pleno desenvolvimento do indivíduo ao mesmo tempo condiciona e subentende o direito ao desenvolvimento dos povos e países, já que o desenvolvimento dos países pode servir à melhoria das circunstâncias econômicas, sociais e culturais de seus habitantes, desde que os benefícios decorrentes do desenvolvimento alcançado sejam eqüitativamente distribuídos"*[275]

A tecnologia sempre foi fator determinante para o desenvolvimento humano. E, o surgimento de novas técnicas busca atender aos interesses e às necessidades da sociedade, provocando profundas mudanças sociais. A economia de mercado surgiu em decorrência das técnicas que modificam as formas de produção. Por conseguinte, a produção em larga escala cria a figura do homem econômico, o consumidor.

Por seu turno, a sociedade de informação se forma com base nas tecnologias da comunicação e da informática e muda completamente a logística da distribuição de produtos ao consumidor final. A cultura de massa desperta o consumidor para outras áreas de interesse, além do consumo básico, como o lazer e os bens que garantem um "status social" (a cultura do "ter"), que se contextualiza num consumo alienado. Gilberto Dupas, com grande propriedade, diz que "a produção econômica moderna espalha sua ditadura; o consumo alienado torna-se para as massas um dever suplementar, um verdadeiro instrumento de busca de felicidade, um fim em si mesmo"[276]. Em outras palavras, as tecnologias determinam novos padrões de comportamentos sociais e novas relações jurídicas.

O comércio eletrônico conduz as pessoas a uma nova realidade, a formação de uma economia global, que Manuel Castells atesta ser "a capacidade de funcionar como

---

[274] Esse direito também está garantido pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, no artigo 22.

[275] Cláudia Perrone-Moisés, *O O art. 28 da Declaração Universal dos Direitos do Homem ou a Garantia da Apropriação Efetiva dos Direitos Humanos, in* Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, V. 94, pp 315-324, 1999, p. 320.

[276] Gilberto Dupas, *Ética e Poder na Sociedade de Informação,* 2.ª ed. revista e ampliada, São Paulo: Unesp, 2001, p. 102.

uma unidade em tempo real, em escala planetária"[277]. Os instrumentos eletrônicos possibilitam maior entrosamento entre os povos e maior "interoperacionalidade" nas relações comerciais tradicionais e de consumo. O consumidor transforma-se numa agente ativo das relações econômicas transfronteiriças, anteriormente dependente do deslocamento físico de pessoas e a um número reduzido.

Dessa forma, o consumidor-ativo ganha nova condição na ordem internacional. Todavia, apesar de a Declaração dos Direitos Universal dos Direitos do Homem dar início a uma nova etapa no desenvolvimento dos direitos dos cidadãos[278], a efetivação desses direitos encontra barreiras principalmente na ordem econômica internacional. É o caso do consumidor que, embora dotado de personalidade jurídica de direito internacional, não tem uma proteção na ordem internacional eficaz. Sua proteção está assegurada em grande parte nos ordenamentos jurídicos internos dos Estados. Esses atuais mecanismos de proteção são inadequados para atender aos interesses do consumidor na sociedade de informação.

O direito à informação também é direito fundamental da pessoa, independente de fronteiras. Os novos instrumentos eletrônicos inserem a pessoa na sociedade de informação em nível global. O consumidor pode obter quaisquer tipos de informação sobre produtos ou serviços em qualquer parte do mundo. As relações de consumo eletrônico têm natureza internacional, cosmopolita.

Como então garantir uma proteção eficaz do consumidor internacional no comércio internacional eletrônico?

Todo homem tem direito a uma ordem social e internacional, em que os direitos e liberdades estabelecidos possam ser plenamente realizados. É o que estabelece o artigo 28 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, considerado o "primeiro e mais fundamental dos chamados direitos da humanidade"[279]. Esse direito é o caminho para dar efetivação dos direitos humanos, seja numa ordem interna, seja

---

[277] Manuel Castells, *A Sociedade em Rede*, v. 1, São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 111.
[278] Um dado importante que Noberto Bobbio destaca é que a Declaração transforma os indivíduos singulares, e não mais apenas os Estados, em sujeitos jurídicos do direito internacional. Noberto Bobbio, *A Era dos Direitos*, p. 139
[279] Fábio Konder Comparato, *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos, São Paulo: Saraiva, 1999*, p. 215.

numa ordem internacional. Para Alberto do Amaral Júnior, a afirmação deste artigo revela “um verdadeiro direito à institucionalização dos direitos humanos que abrange o âmbito doméstico e as relações externas”, como “condição necessária ainda que não suficiente”[280].

Deve haver, ainda, uma simetria entre a ordem interna e internacional na proteção dos direitos humanos.

Kant, em seus ensinamentos, nos mostra que

> *“a idéia de um direito cosmopolita não é nenhuma representação fantástica e extravagante do direito, mas um complemento necessário de código não escrito, tanto no direito político como do direito das gentes, num direito público da humanidade em geral e assim, um complemento da paz perpétua”*[281].

Logo, a proteção internacional do consumidor trata-se de um interesse de todas as coletividades. A tutela desse direito só promove o desenvolvimento dos cidadãos e dos Estados dos quais fazem parte. Por conseguinte, o desenvolvimento fomenta a paz.

A ordem internacional implica em dar proteção e segurança jurídicas em nível internacional. Isso quer dizer que o consumidor tem direito a uma proteção interna e internacional. E é o direito quem deve promover mudanças para garantir tais direitos. Ademais, os artigos 19 e 25 da declaração garantem ao consumidor ter esses direitos fundamentais protegidos juridicamente de modo eficaz.

A proteção do consumidor por uma norma internacional dever estabelecer princípios gerais comuns a todas as diferentes comunidades, não se impedindo a elaboração de outras regras em níveis regional ou local para atender as necessidades particulares, desde que não contrariem a norma de caráter geral.

---

[280] Alberto do Amaral Júnior, A Institucionalização dos Direitos Humanos, Conquistas e Desafios. Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional: Desafios do Direito Constitucional Internacional, p. 637-650. São Paulo: Max Limonad, 2002, p.638.

[281] Immanuel Kant, *A Paz Perpétua e Outros Opúsculos*, Textos Filosóficos n. 18, Lisboa: Edições 70, 1995, p. 140.

A proteção do consumidor internacional em nível global contribuiria para impedir que as normas de direito interno que asseguram direitos ao consumidor sejam usadas como barreiras não tarifárias ao próprio desenvolvimento do comércio internacional, principalmente na área do comércio eletrônico, que tem natureza jurídica internacional.

A proposta de se elaborar uma norma de direito internacional de caráter geral regulando a proteção do consumidor internacional tem como principal objetivo dar segurança às atividades econômicas de natureza consumptiva, inclusive com previsões das relações no comércio eletrônico em todas as modalidades em que o consumidor é parte: as relações entre empresas e consumidores, entre governos e consumidores e entre consumidores .

7.2. Vantagens de uma Norma de Proteção Internacional do Consumidor

Assegurar a efetivação do artigo 28 da Declaração como garantia e segurança da proteção dos direitos humanos, garante ao consumidor o direito ao consumo não só bens e serviços essenciais ao seu desenvolvimento, mas também ao consumo estético e de lazer, pautando-se pelo padrão de consumo sustentável.

A garantia de proteção do consumidor internacional só será possível se lhe for assegurada por meio de uma ordem internacional efetiva, ou seja, mediante a elaboração de uma norma internacional que garanta o mínimo de proteção à parte mais fraca da relação de consumo internacional, apesar de ser a mais importante. Infelizmente, a ordem econômica internacional tende a dar proteção aos mais fortes. Daí a necessidade da participação dos Estados, das instituições internacionais e da participação das organizações não-governamentais para garantir a eficácia dos direitos fundamentais do consumidor.

A universalidade na proteção desses direitos só traria vantagens a todos os sujeitos que participam da atividade econômica internacional. As principais vantagens são:

- Valoriza a pessoa nas relações internacionais comerciais, personificada na figura do consumidor, nas quais as relações de consumo devem pautar-se pelo equilíbrio;

- Dá maior segurança às relações de consumo internacional, de forma a reduzir os riscos de atividades ilegais, por meio de uma política de interesse geral aplicadas em níveis internos e internacionais;

- Previsibilidade de certas garantias nos contratos de consumo internacional, facilitando a obtenção de certos procedimentos que assegurem uma proteção efetiva no caso de erros;

- Dá ao princípio do direito à informação de modo que as relações sejam conduzidas de forma transparente, clara e objetiva, na qual permita o consumidor tomar decisões. A identificação das pessoas envolvidas nas relações de consumo e também do conteúdo dessas relações previsões

- Assegura o princípio da jurisdição universal nas relações de consumo transfronteiriças, como forma de proteção ao consumidor, mesmo em contratos de objetos de pequeno valor. A alegação por parte das empresas de que este princípio traria desvantagens e restrições ao desenvolvimento dos mercados de consumo é inconsistente, pois as empresas que exercem suas atividades no comércio internacional e agem de boa-fé não têm motivo para temer as relações de consumo internacional. É uma forma de fazer valer as práticas leais no comércio, evitando-se a fraude, o erro etc.

- Garante segurança para que o consumidor possa resolver seus litígios rapidamente, com transparência e, se quiser, por intermédio de mecanismos alternativos de solução (câmaras de conciliação, arbitragem etc.).

CONCLUSÃO

A proteção do consumidor no cenário econômico surge somente a partir de meados do século 20, embora já tenha sido apontado por Adam Smith como o principal sujeito da cadeia produtiva, em sua obra "A Riqueza das Nações". Isso é reflexo das profundas mudanças que ocorreram na esfera interna e internacional.

Em âmbito internacional, a proteção do indivíduo pelo direito internacional consagra-se a partir da nova estrutura instituída após as duas grandes guerras mundiais. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, estabelece princípios que não só colocam a pessoa como objeto, mas também como sujeito de direito internacional, com capacidade limitada de atuação. Nas áreas econômica e social, a Declaração assevera o direito de toda pessoa de ter um padrão de vida capaz de assegurar seu bem-estar pessoal e familiar, bem como direito à alimentação, ao vestuário, à habitação. Em outras palavras, reconhece o direito ao consumo para satisfazer as necessidades humanas.

Numa visão mais ampla, a política econômica internacional resgata as idéias kantianas de manter a paz pelo comércio. As normas do GATT dão início a uma estruturação do comércio internacional. A cooperação internacional entre os Estados para o desenvolvimento econômico também deveria assegurar um progresso na esfera interna. Por conseguinte, o indivíduo teria o direito ao desenvolvimento econômico, social e cultural. Todavia, a importância do indivíduo na atividade econômica internacional origina-se de uma outra perspectiva: a sua proteção é exercida pelo Estado.

A formação da sociedade de consumo cria um novo mercado favorável ao desenvolvimento do Estado, uma vez que passa a ser um dos fatores de determinação do poder econômico. O maior exemplo disso são os Estados Unidos por terem um grande mercado de consumo, que os torna economicamente forte no cenário internacional. Isso fez com que um maior número de Estados se tornassem economicamente dependentes

desse mercado de consumo. Na verdade, interdependência econômica é um mal necessário, pois a cooperação internacional nessa área pode promover o desenvolvimento dos Estados que participam desse jogo, desde que sejam estabelecidas políticas que favoreçam a todos e não a interesses particularizados.

Nas sociedades industrializadas, a intervenção do Estado na atividade econômica tornou-se necessária para dar equilíbrio nas relações de consumo, uma vez que o consumidor era a parte mais desprotegida. O Estado Social é chamado para garantir esses direitos, não do consumidor isoladamente, mas de toda a coletividade, em razão dos interesses do consumidor extrapolarem a proteção individual para uma proteção institucional. Desse modo, os direitos do consumidor decorrem dos direitos sociais.

Na Europa surgem a primeiras organizações não-governamentais, nos anos 60, que buscam a proteção dos consumidores. Isso deriva do próprio desenvolvimento dessas sociedades industriais, em que a potencialidade do dano ao consumidor era maior que nas economias basicamente agrárias. Essas garantias institucionais são frutos da desigualdade entre fornecedor e consumidor.

Em face de poucos países serem industrializados, a proteção do consumidor restringia-se a um número pequeno de Estados. Esse impasse desperta o interesse da sociedade internacional em garantir esses direitos sociais consagrados como direitos fundamentais de interesse coletivo. Como foi visto, a ONU cria Diretrizes para a Proteção do Consumidor, adotada pela Assembléia Geral, por meio da Resolução 39/248, de 1985. A ordem internacional vem à baila para defender os interesses do consumidor. Este primeiro instrumento internacional, de caráter geral, limitou-se apenas a recomendar aos Estados que estabelecessem normas de proteção do consumidor em seus sistemas jurídicos internos.

Esse foi o caso do Brasil, que criou o Código de Defesa do Consumidor pela Lei 8.078, em 1990. Cabe salientar que o processo de industrialização no Brasil tem início a partir dos anos 50, alterando a antiga política econômica baseada na atividade agrária.

Ao mesmo tempo em que se consagram os direitos do consumidor, novos fenômenos modificam os comportamentos das sociedades interna e internacional.

As tecnologias da telecomunicação e da informática criaram o novo mercado da Sociedade de Informação. Por enquanto, é o comércio eletrônico que responde pelo seu desenvolvimento em todos os negócios jurídicos, seja numa relação entre empresários ou comerciantes, ou entre empresários e consumidores, ou apenas entre consumidores.

Deste modo, é importante que a tecnologia e o direito ajam em conjunto, a fim de se dar uma proteção jurídica a todas as situações da atividade humana. Infelizmente não é o que ocorre, pois a tecnologia tem avançado substancialmente nas últimas décadas, o que torna difícil para os legisladores nacionais criarem normas na mesma velocidade com que as relações de mercado são alteradas pelo desenvolvimento de novos instrumentos tecnológicos.

Embora essas relações possam ocorrer exclusivamente em nível interno, o comércio eletrônico é um comércio sem fronteiras, tendo natureza jurídica internacional. Por isso, as normas jurídicas elaboradas pelos Estados devem estar harmonizadas para que situações similares tenham o mesmo tratamento, pois as incongruências nas legislações nacionais podem acarretar um obstáculo ao próprio desenvolvimento do comércio eletrônico.

É nesse quadro que o direito internacional deve buscar soluções às necessidades da sociedade internacional, tendo em vista a promoção e o progresso de todos os países, estabelecendo um programa de ação global. Inúmeras organizações internacionais, como a UNCITRAL, a OCDE e a OMC, por exemplo, têm contribuído para a evolução da sociedade de informação, por meio da elaboração de normas ou recomendações aos Estados, com o intuito de harmonizar e unificar as legislações internas estatais Mas ainda há muito trabalho a ser feito. A União Européia, os Estados Unidos e o Canadá têm as legislações mais avançadas em termos de sociedade de informação e, principalmente, comércio eletrônico.

Todavia, o desenvolvimento desse novo mercado não pode ser limitado territorialmente, não só pela sua natureza internacional, mas para que todos participem, sem restrições, por ser um bem público internacional. Por isso, as diferenças entre países desenvolvidos e em desenvolvimento devem ser levadas em consideração para que se estabeleçam políticas internacionais que reduzam essas desigualdades, dando

oportunidade a todos os Estados e, essencialmente, para inserir os excluídos por meio de programas internacionais de progresso econômico e social. O acesso à informação é um direito fundamental originário da sociedade de informação e de uma economia globalizada.

A estruturação da sociedade de informação e do comércio internacional eletrônico, principalmente, será fundamental para conquistar a segurança jurídica. Mas, isso só será possível pela ação conjunta do todos as pessoas, sejam defensoras do interesse público, sejam defensoras dos interesses privados.

O fácil acesso e o baixo custo operacional da internet inserem o consumidor na atividade econômica internacional pela forma eletrônica. Essas são as principais diferenças em relação aos demais instrumentos eletrônicos. Diante disso, a potencialidade de dano ao consumidor supera os limites de fronteiras dos Estados. Torna-se necessário estabelecer uma proteção internacional nas relações jurídicas de consumo.

Assim, o consumidor se insere na categoria de sujeito de direito internacional e, portanto, sua proteção deve ser assegurada em nível internacional. Entretanto, não são sujeitos de direitos plenos como os Estados ou as organizações internacionais, mas de direitos limitados, semelhantes às empresas multinacionais e às organizações não-governamentais (pessoas privadas). As pessoas privadas não têm capacidade para celebrar tratados internacionais, mas defendem seus interesses na esfera internacional por intermédio dos Estados.

As relações de consumo são de interesse de toda a coletividade, e a participação da sociedade civil é cada vez mais importante para o exercício de determinados direitos. Assim, as organizações de consumidores representam os interesses desse grupo social nas conferências internacionais.

A preocupação em proteger o consumidor internacional se encontra em diversos instrumentos internacionais. Em nível supranacional, encontramos a proteção do consumidor internacional nos documentos da União Européia (veja capítulo 4). No Brasil, o STJ (RE nº 63.981-SP) reconheceu a natureza transfronteiriça das relações de

consumo em julgamento recente. Além disso, pondera que as empresas nacionais se beneficiam de marcas mundialmente conhecidas e, portanto, devem responder pelas deficiências dos produtos que comercializam.

O consumidor internacional é a pessoa física ou jurídica que adquire bens ou serviços para fins não-profissionais, cujos atos produzem efeitos em mais de um ordenamento jurídico. A sociedade de informação permite ao consumidor buscar bens ou serviços que lhe sejam mais vantajosos, independente das fronteiras estatais.

Nesse contexto, é imprescindível que os Estados estabeleçam projetos comuns que protejam o consumidor internacional e, principalmente, as atividades no comércio eletrônico, a fim de assegurar o direito fundamental ao desenvolvimento. Além disso, o consumidor não só tem o direito à ordem interna, mas também a uma ordem internacional.

Não obstante, os mecanismos de proteção aos direitos humanos não se aplicam à proteção do consumidor internacional. Trata-se de um direito social, isto é, um direito individual de interesse coletivo, no qual o Estado é o agente articulador para a sua efetivação. Enquanto a proteção de direitos humanos individuais pode ser exercida perante uma comissão ou um tribunal de direitos humanos, como nos sistemas da OEA e do Conselho da Europa (Corte Interamericana e Européia), a proteção do consumidor é exercida via Estado. Assim, quem julga o litígio em matéria de direitos humanos individuais é um tribunal, decorrente da aceitação desse sistema pelos Estados, pela manifestação de vontade coincidente.

Nas relações privadas de consumo internacional não há um tribunal internacional e, portanto, cabe ao Estado garantir a proteção dessas relações jurídicas. Observa-se no âmbito da União Européia o direito do consumidor de demandar em sua residência habitual. Por seu turno, no Mercosul, o Protocolo de Santa Maria reconhece o instituto da jurisdição universal, permitindo que o consumidor possa reclamar perante os tribunais do seu Estado, inclusive executar essas sentenças por meio de cartas rogatórias. Esse mecanismo assegura a total efetivação dos direitos do consumidor, pois torna possível reclamar contra questões de valores pequenos, que o impediriam de

exercer esse direito pelo alto custo operacional em demandar no exterior. A globalização econômica pede uma proteção do consumidor globalizada.

Quanto aos mecanismos alternativos de solução de disputas nas relações eletrônicas de consumo, somente terão eficácia se houver equilíbrio entre os interesses do consumidor e do comerciante. Na verdade, é importante que os Estados estabeleçam normas para sua concretização. A participação de instituições de defesa do consumidor dos Estados nesses processos pudesse dar maior segurança e transparência aos métodos de resolução de disputas.

Além disso, o princípio da boa-fé deve prevalecer em todas as operações de consumo, eletrônicas ou não, e as pequenas e médias empresas que cada vez mais participam do mercado eletrônico global devem pautar-se por esse princípio.

A harmonização das relações de consumo torna-se imprescindível não somente à proteção do consumidor, mas também para facilitar o próprio comércio internacional, uma vez que a transparência nessas relações é fundamental ao próprio desenvolvimento de toda a sociedade internacional. O consumidor tem direito a uma ordem internacional. Por isso, o direito do consumidor de exercer seus direitos em seu Estado deve prevalecer, aceitando-se outra forma se assim quiser. De qualquer forma, a efetivação desse direito social só será possível se houver o reconhecimento em outras jurisdições. Somente por intermédio de uma política comum entre os Estados é que se garantirá uma real proteção do consumidor internacional. A internacionalização das atividades humanas exige uma proteção dos direitos coletivos pela sociedade internacional.

BIBLIOGRAFIA

ACCIOLY, Hidelbrando e SILVA e Geraldo Eulálio do Nascimento. *Manual de Direito Internacional Público.* 12ª ed., São Paulo: Saraiva, 1996.

ALBUQUERQUE, José Augusto Guilhon. *Opções Internacionais do Brasil no Contexto da "Globalização".* Brasília: Instituto Teotônio Vilela, 1998.

_________________. *A ONU e a Nova Ordem Mundial.* Estudos Avançados, v.9 , n.º 25, p161/167, São Paulo, set./dez. 1995.

ALDAZ, Carlos Martinez de Aguirre Y. *Derecho Comunitario y Protecction de los Consumidores: Introduccion Juridica a una Politica Comunitaria*. Madrid : Actualidad, 1990.

ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. *Mercosur & Unión Europea: Estructura Jurídico-Institucional.* Curitiba: Juruá, 1998.

ALMEIDA, João Batista de. *A Proteção Jurídica do Consumidor.* São Paulo: Saraiva, 1993.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Proteção do Consumidor no Contrato de Compra e Venda*. Biblioteca de Direito do Consumidor, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

__________________. *Direitos Humanos e Comércio Internacional: Reflexos sobre a "Cláusula Social.* Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 94, pp. 295-314, 1999.

__________________. *A Institucionalização dos Direitos Humanos, Conquistas e Desafios.* Flávia Piovesan (Coord.), *Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional: Desafios do Direito Constitucional Internacional*.. São Paulo: Max Limonad, p. 637-650, 2002.

_________________. *Entre Ordem e Desordem: o Direito Internacional em Face da Multiplicidade de Culturas.* Luiz Olavo Baptista, Hermes Marcelo Huck**,** e Paulo Borba Casella**,** (coord.). *O Direito Internacional no Terceiro Milênio,* Estudos em Homenagem ao Professor Vicente Marotta Rangel, p. 152-165, São Paulo: LTr, 1998.

_________________. *O Código de Defesa do Consumidor e as Cláusulas de Limitação da Responsabilidade nos Contratos de Transporte Aéreo Nacional e Internacional.* Rvista dos Tribunais, v. 88, n.º 759, p. 67-75, São Paulo: Revista dos Tribunais, janeiro, 1999.

AMORIM, Edgar Carlos de. *Direito Internacional Privado,* 5ª ed. Revisada, atualizada e aumentada com o Estatuto do Estrangeiro, Rio de Janeiro: Forense, 1999.

ARAUJO, Luiz Alberto David e **NUNES JÚNIOR,** Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2001.*

ARAÚJO, Luiz Ivani de Amorim. *Introdução ao Direito Internacional Privado.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

________________**. *Curso de Direito Internacional Público,*** *10ª ed., São Paulo: Forense, 2000.*

________________**. *Curso de Direito dos Conflitos Interespaciais,*** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ARAÚJO, Nádia de. *Contratos Internacionais: Autonomia da Vontade, Mercosul e Convenções Internacionais.* 2 ª ed. Revista e ampliada com a Jurisprudência Brasileira, Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

______________**.** *Código do Mercosul: Tratados e Legislação.* Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

ARENDT, Hannah**.** *Crises da República.* Trad. José Volkmann, 2.ª ed., São Paulo: Perspectiva, 1999.

ARIOSI, Mariângela**.** *Conflitos entre Tratados Internacionais e Leis Internas: O Judiciário Brasileiro e a Nova Ordem Internacional.* Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *A Arbitragem e o Direito do Consumidor.* Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, V. 91, pp. 265-276, 1996.

BACCHETTA, Marc e outros. *Electronic Commerce and the Role of the WTO - Special Studies 2*, World Trade Organization, 1999.

BAHIA, Saulo José Casali. *Tratados Internacionais no Direito Brasileiro,* Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BAKER, Stewart A. e **HURST,** Paul R.. *The Limits of Trust Cryptography, Governments, and Electronic Commerce.* Hague: Kluwer Law International, 1998.

BAPTISTA, Luiz Olavo, *A Organização Mundial do Comércio (OMC) e suas Repercussões sobre o Ordenamento Jurídico Interno.* São Paulo: Conjur – Conselho Superior de Orientação Jurídica e Legislativa, 1996.

___________. *Dos Contratos Internacionais: Uma Visão Teórica e Prática.* São Paulo: Saraiva, 1994.

___________. *Aspectos Jurídicos das Transferências Eletrônicas Internacionais de Fundos*. Tese apresentada ao concurso de Livre Docente de Direito Internacional Privado do Departamento de Direito Internacional da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1986.

___________. *A ONU Faz 50 Anos: e Agora?* Estudos Avançados, v. 9, n.25, p. 187/193, São Paulo, set./dez. 1995.

___________. *Comércio Eletrônico: Uma Visão do Direito Brasileiro.* Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 94, p. 83-100, 1999.

____________. *Proteção do Consumidor – Aspectos de Direito Comparado e Internacional*, Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo nº 83, p.18-32, jul./set., 1991.

_____________ *Chronique de Jurisprudence du Tribunal Arbitral* Ad Hoc *du Mercosul.* Revue de Droit des Affaires Internationales, nº 2, p. 197-202, Paris: Forum Europeen de la Communication, 2001.

_____________. *Proteção Jurídica do Software: novos desenvolvimentos*. Revista Forense, Rio de Janeiro, v.84, n.301, p.47-52, jan./mar. 1988.

BAPTISTA, Luiz Olavo e **RÍOS**, Aníbal Sierralta. *Aspectos Jurídicos del Comercio Internacional.* IDIRI – Instituto de Direito Internacional e Relações Internacionais, Peru, 1993.

BAPTISTA, Luiz Olavo e **FONSECA**, José Roberto Franco da (Coord.). *O Direito Internacional no Terceiro Milênio.* Estudos em Homenagem ao Professor Vicente Marotta Rangel, São Paulo, LTr, 1998.

BAPTISTA, Luiz Olavo, **RODAS**, João Grandino e **SOARES**, Guido Fernando Silva. *Normas de Direito Internacional: Comércio Internacional (OMC.,* tomo III, v. 2, São Paulo: LTr, 2000.

BAPTISTA, Luiz Olavo, **HUCK,** Hermes Marcelo e **CASELLA,** Paulo Borba (coord.). **Direito e Comércio Internacional: Tendências e Perspectivas.** Estudos em Homenagem ao Professor Irineu Strenger, São Paulo: LTr, 1994.

BARBERIS, Julio A. *Nouvelles Questions Concernant La Personnalité Juridique Internationale*. Recueil de Cours, Academie de Droit International, tome 179, v. I, 1983.

BARRAL, Welber. *Dumping e Comércio Internacional: A Regulamentação* Antidumping após a Rodada do Uruguai. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

___________ (Coord.) *O Brasil e a OMC: os Interesses Brasileiros e as Futuras Negociações Multilaterais.* Florianópolis: Diploma Legal, 2000.

BASSO, Maristela. *Contratos Internacionais do Comércio: Negociação, Conclusão, Prática.* 2.ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado , 1998.

_________. *O Direito Internacional da Propriedade Intelectual.* Porto Alegre: Livraria do Advogado , 2000.

_________. *O Direito de Empresa na Nova Ordem Econômica Internacional. Princípios de Direito Internacional Púbico, Direito Internacional Privado e Direito Internacional Tributário. Luiz Olavo Baptista e outros (coord), O Direito Internacional no Terceiro Milênio,* Estudos em Homenagem ao Professor Vicente Marotta Rangel, p. 120-151, São Paulo, LTr, 1998.

_________. *A Autonomia da Vontade nos Contratos Internacionais do Comércio.* Luiz Olavo Baptista e outros (coord.), Direito e Comércio Internacional: Tendências e Perspectivas, Estudos em Homenagem ao Professor Irineu Strenger, São Paulo: LTr, 1994.

BATIFFOL, Henri. *Choix D'Articles, Rassemblés Par Ses Amis. Paris: LGDJ, 1976.*

____________. *Droit Internacional Privé.* 5ème éd. Paris : Librarie Générale de Droit Et de Hurisprudence, 1970.

BELANDRO, Ruben B. Santos. *El Derecho Aplicable a los Contratos Internacionales – Con Especial Referencia al Contrato de Transferencia de Tecnologia.* Montevideo: Fundacion Cultura Universitaria, 1996.

BENSOUSSAN, Memento-Guide Alain. *Internet, Aspects Juridiques.* Tome 1, Paris: Hermes, 1996

___________. *L'Informatique et le Droit,* Paris: Hermes, 1994.

BERCOVITZ, Alberto e **BERCOVITZ,** Rodrigo. *Estudios Jurídicos sobre Protección de los Consumidores.* Colección Ciencias Jurídicas, Madrid: Tecnos, 1987.

BHATNAGAR, Pradip**.** *Telecom Reforms in Developing Countries and the Outlook for Electronic Commerce*. Journal of International Economic Law, v. 2, Number 4. London: Oxford University Press, December, 1999.

BIRD. Banco Mundial.: Global Economic Prospects and the Developing Countries 2001 – Development Prospects – Dec/2000, [08/01/2002] <http://www.worldbank.org/prospects/gep2001/slideshow/voiceless/sld001.htm>

BITTAR, Eduardo C. B.. *Direitos do Consumidor e Direitos da Personalidade: Limites, Intersecções, Relações.* Revista de Direito do Consumidor, ano 10, nº 38, São Paulo: Revista dos Tribunais, abril-junho de 2001.

BITTAR, Carlos Alberto (coord.). *Contornos Atuais da Teoria dos Contratos.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BLUM, Renato Müller da Silva Opice e **GONÇALVES,** Ricardo Marques. *As Assinaturas Eletrônicas e o Direito Brasileiro.* Ronaldo Lemos da Silva Junior (coord.), *Comércio Eletrônico.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais e Instituto dos Advogados de São Paulo, 2001.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos,* trad. Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Campus, 1992.

________________. *Estado, Governo, Sociedade: para uma Teoria Geral da Política,* trad. Marco Aurélio Nogueira, 7.ª ed., São Paulo: Paz e Terra, 1999.

________________. *Igualdade e Liberdade.* 4ª edição, trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 1995.

________________. *O Conceito de Sociedade Civil, trad. de Carlos Nelson Coutinho.* Rio de Janeiro: Graal, 1994.

BOGGIANO, Antonio. *International Standads Contracts: a Comparative Study. ?????*

BONAVIDES, Paulo. *A Nova Universalidade dos Direitos Fundamentais.* Nomos: Revista do Curso de Mestrado de Direito da Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, v. 15, n. 9/10, p. 1-13, jan./dez. 1990/1991.

_____________. Curso de Direito Constitucional. 11ª..ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Ed., 2001.

BOURGOIGNIE, Thierry. *O Conceito Jurídico de Consumidor.* Revista de Direito do Consumidor, nº 2, p. 7-51. São Paulo: Revista dos Tribunais, março de 1992.

BRAGA, Fernando Urioste. *Naturaleza Jurídica de la Proteccion Internacional de los Derechos Humanos.* Montevideo: Fundacion Cultura Universitaria, 1998.

BROWLIE, Ian. *Princípios de Direito Internacional Público.* Trad. Maria Manuela Farrajota e outros, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

BROWNSWORD, Roger and **HOWELLS**, Geraint. *When Surfes Star to Shop: Internet Commerce and Contract Law,* The Journal of the Society of Public Teachers of Law, p. 287-315, v. 19, nº 3. Cardiff: The Society of Public Teachers of Law, September, 1999.

BRUNO, Marcos Gomes da Silva. *Aplicação do Código do Consumidor aos Contratos Eletrônicos Nacionais e Internacionais.* [12/02/2002], http://www.ibpbrasil.com.br/comercioelectronico/com002.htm.

________________. *Contratos Eletrônicos: Classificação e Formação.* [12/02/2002], http://www.ibpbrasil.com.br/comercioelectronico/com003.htm.

CALAIS-AULOY, Jean et **STEINMETZ,** Frank. *Droit de la Consommation.* 4ª édtion, Paris: Dalloz, 1996.

CALIXTO, Negi. *Contratos Internacionais e Ordem Pública.* Revista de Informação Legislativa, ano 30, nº 117, Brasília: O Senado, 1993.

CAMERON, Ben. *Jurisdiction and the Internet.* World Jurist Association, Law/Technology, Washington: World Jusrist Association, v. 34, n. 2, 2001.

CAPRIOLI, Eric A. et **SORIEUL**, Renaud, *Le Commerce International Électronique: Vers L'émergence de Règles Juridiques Transnacionales, in* Journal du Droit International, Avril-Mai-Juin, No.2, p. 323-401, Paris: Editions du Juris-Classeur, 1997.

CARDOSO, Fernando. *A Autonomia da Vontade no Direito Internacional Privado: a Autonomia e o Contrato de Agência ou de Representação Comercial*. Lisboa: Libraria Portugalmundo, 1989.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: Um comentário à Lei 9307/96*, São Paulo: Malheiros , 1998.

CARREAU, Dominique. *Droit International*. Paris: Editions A. Pedone, 1994.

CARREAU, Dominique et **JUILLARD**, Patrick. *Droit International Économique.* 4e. édition, Paris: Librarie Génerale de Droit et de Jurisprudence, 1998.

CASELLA, Paulo Borba (coord.). *Arbitragem, a nova lei brasileira (9307/96) e*

a Praxe Internacional, São Paulo: Ltr, 1997.

______________ (Coord.). *Mercosul: Integração Regional e Globalização.* Rio de janeiro: Renovar, 2000.

CASSESE, Antonio. *International Law in a Divided World.* Oxford: Claredon Press, 1988.

CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede. T*rad. Roneide Venancio Majer (A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura, v. 1), São Paulo: Paz e Terra, 2000.

_______________. *O Poder de Identidade.* trad. Klauss Brandini Gerhardt, (A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura, v. 2), São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CASTRO, Amílcar de. *Direito Internacional Privado.* 5.ª ed., atualizada com notas de rodapé pelo Prof.Osiris Rocha, Rio de Janeiro: Forense, 1997.

______________. *Direito Internacional Privado.* 4ª ed. atualizada com notas de rodapé pelo Osiris Rocha, Rio de Janeiro: Forense, 1987.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *O Direito do Consumidor no Limiar do Século 21.* Revista Direito do Consumidor nº 35, ano 9, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 96-108, julho-setembro de 2000.

CAVAZOS, Edward A. e **MORIN**, Gavino. *Cyber-Space and the Law: YourRrights and Duties in theOn-Line World.* Cambridge, Massachusetts: The MIT Press, 1995.

CCI. *The ICC Electronic Commerce Project (ECP),* http://www.iccwbo.org/home/electro...ce/electronic_commerce_project.asp, [07/01/00].

CENEVIVA, Walter. *Publicidade e Direito do Consumidor.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

CHATTERJEE, Charles. *Legal Aspects of Transnational Marketing and Sales Contracts.* London: Cavendish Publishing Limited, 1996.

CHENG, Chia-Jui (Ed.). *Clive M Schmitthoff's Select Essays on International Trade Law*, Dordrecht, Boston, London: Martinus Nijhoff Publishers/Graham & Trotman, 1982.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, **GRINOVER,** Ada Pellegrini e **DINAMARCO,** Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo.* 12ª ed., São Paulo: Malheiros Ltda, 1996.

COELHO, Fábio Ulhoa. *O Empresário e os Direitos do Consumidor: O Cálculo Empresarial na Interpretação do Código de Defesa do Consumidor.* São Paulo: Saraiva, 1994.

COMISSÃO EUROPÉIA. *Uruguay Round: Acordo Global de Vantagens Gerais.* Luxemburgo: Serviços das Publicações oficiais das Comunidades Européias, 1994.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 1999.*

_____________. *O Reconhecimento de Direitos Coletivos na Esfera Internacional.* Revista Trimestral de Direito Público, São Paulo: Malheiros, p. 5-11, v. 23, 2000 e *Luiz Olavo Baptista e outros (coord), O Direito Internacional no Terceiro Milênio,* Estudos em Homenagem ao Professor Vicente Marotta Rangel, p. 643-652, São Paulo, LTr, 1998.

_____________. *A Proteção ao Consumidor na Constituição Brasileira de 1988.* Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, ano XXIX, nº 80. São Paulo: Revista dos Tribunais, outubro-dezembro/1990.

CORRÊA, Gustavo Testa. *Aspectos Jurídicos da Internet.* São Paulo: Saraiva, 2000.

CORREIA, Sérvulo. *Monisme(s) ou Dualisme(s): Conclusions Genérales.* Lisboa:, Coimbra, 1999.

COSTA, Ligia Maura. *OMC: Manual Prático da Rodada Uruguai.* São Paulo: Saraiva, 1996.

COSTA, Philomeno. J. da. *O Contrato de Compra e Venda Mercantil Face ao Código de Proteção ao Consumidor.* Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo n.º 83, p.5-9, jul./set., 1991.

COSTA, Wagner Veneziani e **JUNQUEIRA,** Gabriel J. P.. *Contratos: Manual Prático e Teórico.* 34ª ed., São Paulo: Madras Editora, 1999.

CUNHA, Luis Pedro Chaves Rodrigues da. *Lições de Relações Económicas Externas.* Coimbra: Almedina, 1997.

DAVIES, Lars. *Contract Formation on the Internet: Shattering a Few Myths. Law and the Internet: Regulating Cyberspace,* p. 97-120, Oxford: Hart Publishing, 1997.

DEL REY, José Luis Benavides. *Celebración de Contratos Internacionales por Medios Electronicos – Formación de Contratos.). La Validez de los Contratos Internacionales Negociados por Medios Electronicos*, Madrid: Centro de Estudos Comerciales, 1988.

DERANI, Cristiane. *Política Nacional das Relações de Consumo e o Código de Defesa do Consumidor.* Cad. Pós-Graduação Direito da Universidade Federal do Pará, Belém, v. 2, n 2/9, p. 63-80, jul./dez. 1998.

DEVOTO, Mauricio. *Claves para el Éxito de una Infraestructura de Firma Digital: la Importancia de la Intervención Notorial en la Solicitud del Certificado de Clave*

Pública. Ronaldo Lemos da Silva Junior (coord.), *Comércio Eletrônico.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais e Instituto dos Advogados de São Paulo, 2001.

DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil.* 10ª ed. Revista e aumentada, v. I e II, Rio de Janeiro: Forense, 1997.

DIHN, Nguyen Quoc, **DAILLER**, Patrick e **PELLET,** Alain. Atualizado por Patrick Dailler e Alain Pellet. *Direito Internacional Público.* Trad. Vítor Marques Coelho, 4.ª ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

DIMOULIS, Dimitri. *Dogmática dos Direitos Fundamentais Conceitos Básicos.* Questões Contemporâneas e Direito, Caderno de Pós-graduação em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba, ano 5, n.º 2, Piracicaba: UNIPEP, p. 11-30, janeiro de 2001.

DINIZ, Davi Monteiro. *Documentos Eletrônicos, Assinaturas Digitais: da qualificação jurídica dos arquivos digitais como documentos.* São Paulo: LTr, 1999.

DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada.* São Paulo: Saraiva, 2000.

DOLINGER, Jacob e **TIBURCIO**, Carmen. *Vade-Mécum de Direito Internacional Privado.* Ed. Universitária, Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado (Parte Geral).* 5ª ed. revisada e ampliada, Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

________________. *A Evolução da Ordem Pública no Direito Internacional Privado.* Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro para concurso à cátedra de Direito Internacional Privado, Rio de Janeiro, 1979.

DOLINGER, Jacob e **TIBURCIO,** Carmem**.** *Vade-Mécum de Direito Internacional Privado.* Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

DOUGLAS, John L. e **WINER,** Jonathan. *The U.S. Approach to the Regulation of E-Commerce Consensus or collision with the UE?.* Business Law International, issue 2, London: International Bar Association, Sweet & Maxwell, May 2001.

DRAETTA, Ugo. *Il Diritto dei Contratti Internazionali: La Patologia dei Contratti.* Padova: Cedam Casa Editrice Dott. Antonio Milani, 1988.

DUPAS, Gilberto**.** *Ética e Poder na Sociedade de Informação*. 2.ª ed. revista e ampliada, São Paulo: Unesp, 2001.

DUPUIS-TOUBOL, Frédérique, *Commerce Eléctronique Comment en Apporter la Preuve?* Revue de Droit Affaires Internacionales, n.º 3, Fórum Europeen de la Comnunication, Paris, L.G.D.J., 1998.

ECONOMIDES, Constgantin P. *La Démocratie. La Politique Extérieure et Le Droit International.* Revue Hellénique de Droit International, v. 53, Athens: Institut Hellénique de Droit International et Étranger,2000.

EDWARDS, Lilian and **WAELDE**, Charlotte. *Law and the Internet: Regulating Cyberspace.* Oxford: Hart Publishing, 1997.

ELIAS, Nobert. *Sobre o Tempo.* Trad. Vera Ribeiro, Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.

EGGER JÚNIOR, Ildemar. *Da necessidade da Utilização da Internet no Mundo Moderno,* [14/02/2000] <http://egger.com.br/artigos/art-01-jr.htm>.

ENGELBERG, Esther. *Contratos Internacionais do Comércio.* 2ª ed., atualizada pela Lei nº 9307/96, Arbitragem, São Paulo: Atlas, 1997.

ETHAN Katsh M., *Law in a Digital World,* [17/04/1999] <http://www.wm.edu/law/publications/jol/katsh.html>.

FARIA, José Eduardo Campos de Oliveira. *O Direito na Economia Globalizada.* Tese apresentada ao concurso para livre-docência, do Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Universidade e São Paulo, 1997.

FELIPE, José M. Sánchez. *La Réglementation du Commerce Électronique dans l'Union Européene***.** Revue de Droit Uniforme, v. V, p. 665-682, Rome: Institut International Pour l'unification du Droit Privé, 2000.

FINATTI, Mauro André Mendes. *A Difícil Implementação do Direito do Mercosul: Balanço e Prognósticos***.** Revista de Direito do Consumidor, nº 20, p. 127-141. São Paulo: Revista dos Tribunais, outubro/dezembro de 1996.

FLORY, Maurice**.** *Mondialisation et Droit International du Développment.* Revue Génerale de Croit Internationla Public, n. 3, Paris: Rvue Publiée acec le concours du C.N.R.S., 1997.

FONSECA FILHO, Cléuzio. *História da Computação – Teoria e Tecnologia.* São Paulo: LTr, 1999.

FRANCO JÚNIOR, Carlos F. *E-business: Tecnologia da Informação e Negócios na Internet.* São Paulo Atlas, 2001.

FREIRE, J. Renato Corrêa e **CASELLA**, Paulo Borba. *Contratos Financeiros Internacionais.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

FROTA, Mário. *Os Contratos de Consumo – Realidades Sociojurídicas que se Perspectivam sob Novos Influxos.* Revista de Direito do Consumidor, ano 10, nº 38, São Paulo: Revista dos Tribunais, abril-junho de 2001.

FONSECA FILHO, Cléuzio. *História da Computação: Teoria e Tecnologia.* São Paulo, LTr, 1999.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Direito Econômico*. 2.ª ed. Corrigida e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 1997.

FEKETE, Elisabeth Kasznar. *A Proteção ao Consumidor como Instrumento de Aperfeiçoamento da Integração Econômica no Mercosul.* Revista de Direito do Consumidor, nº 20, p. 112-126. São Paulo: Revista dos Tribunais, outubro/dezembro de 1996.

FORTIER, Vincente. *Le contract du Commerce International à L'aune du Raisonnable.* Journal du Droit International, Paris, Editions du Juris-Classeur, 1996.

FRIEDMANN, Wolfgang. *The Changing Strucuture of International Law.* New York: Columbia University Press, 1964.

GABRIEL, Henry D.. *The New United States Uniform Electronic Transactions Act: Substantive Provisions, Drafting History and Comparison to the UNCITRAL Model Law on Electronic Commerce.* Revue de Droit Uniforme, v. V, p. 651-665, Rome: Institut International Pour l'unification du Droit Privé, 2000.

GALE QC, W. S. *The Impact of Information Technology Upon Civil Practice and Procedure. Law and the Internet: Regulating Cyberspace,* Oxford: Hart Publishing, 1997.

GANDELMAN, Henrique. *De Gutenberg à Internet: Direitos Autorais na Era Digital.* 4ª ed., Rio de Janeiro: Record, 2001.

GARCEZ, José Maria Rossani. *Direito Internacional Privado.* Rio de Janeiro: Forense, 1999.

____________. *Contratos Internacionais Comerciais. Planejamento, Negociação, Solução de Conflitos, Cláusulas Especiais, Convenções Internacionais.* São Paulo: Saraiva, 1994.

GARCÍA REVILLO, Miguel García. *Internet para Internacionalistas.* Anuario de Derecho Internacional, v. XIV, Pamplona: Servicio de Publicaciones de la Universidad de Navarra, 1998.

GAUTRAIS, Vicent, **LEFEBVRE,** Guy et **BENYEKHLEF,** Karim. *Droit du Commerce Électronique et normes Applicables: L 'Emergence de la* Lex *Electronica.* Revue de Droit des Affaires Internationales, n.º 5, Paris: LDGJ, Forum Europeen de la Communication, 1997.

GAVANON, Isabelle e **LAGARDE-BELLEC,** Edith. *La directive "Commerce Électronique": Quelle est la part d'innovation?* Revue de Droit des Affaires Internationales, nº 6, Paris: L.G.D.J., 2001.

GHERSI, Carlos Alberto. *Contratos Civiles y Comerciales: Figuras Contractuales Modernas*. 2ª. Edição, atualizada e ampliada. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1992.

___________. *Consumo Sustentable y Médio Ambiente.* Revista de Direito do Consumidor, ano 10, nº 38, São Paulo: Revista dos Tribunais, abril-junho de 2001.

GIOVAN, Ileana. *Derecho Internacional Econômico y Relaciones Econômicas Internacionales.* Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1992.

GOLDMAN, Berthold. *Frontières du droit et "lex mercatoria".* Archives de Philosophie du Droit, nº 9, Paris: Sirey, 1964

GOLDSTEIN, Andrea e O'Connor. *E-Commerce for Development: Prospects and Policy Issues,* OECD Development Centre, Techinical Papes No. 164, September 2000, [14/05/2001]. <http:www.oecd.org/dev/publication//tp1a.htm>.

GOMES, Orlando. *Contratos.*atualizado por Humberto Theodoro Júnior, 23.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GRAU, Eros Roberto. *Elementos de Direito Econômico.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981.

GRAZIERA, Maria Luiza Machado. *Contratos Internacionais: Negociação e Renegociação.* São Paulo: Cone , 1993.

GRECO, Marco Aurélio. *Internet e Direito.*São Paulo: Dialética, 2000.

GRECO, Marco Aurélio e **MARTINS,** Ives Gandra da Silva Martins (coordenadores). *Direito e Internet: Relações Jurídicas na Sociedade Informatizada.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

GREER, Bernard L. Alston & Bird. *The Challange of Globalisation.* Business Law Interantional, issue 4, London : International bar Association, Sweet & Maxwell, September 2000.

GRIECO, Francisco de Assis. *O Brasil e o Comércio Internacional. São Paulo : Aduaneiras., 1994.*

GRINOVER, Ada Pellegrini. *O Código de Defesa do Consumidor no Sistema Socioeconômico Brasileiro.* Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, V. 91, pp. 277-290, 1996.

GUIMARÃES, Márcio da Cunha e **SILVA,** Geraldo José Guimarães da. *Manual de Direito do Comércio Internacional: Contrato de Câmbio,* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.

HAGGENMACHER, Peter. *Grotius et la Doctrine de la Guerre Juste.* Paris: Presses Universitaires de France, 1983.

HEILBRONER, Robert. *A História do Pensamento Econômico.* São Paulo: Nova Cultural, 1996.

____________.*A Formação da Sociedade Econômica.* 5ª ed. revista para a década de 80**,** trad. de Álvaro Cabral, Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1984.

HESPANHA, António M. *Panorama Histórico da Cultura Jurídica Européia.* 2ª ed., Mira-Sintra: Publicações Europa-América, 1998.

HIRST, Paul e **THOMPSON,** Grahame. *Globalização em Questão: A Economia Internacional e as Possibilidades de Governabilidade.* trad. de Wanda Caldeira Brant, 3.ª ed., Petrópolis, Vozes, 2001.

HOBSBAWN, Eric, *Sobre História: Ensaios.* São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

____________. *Era dos Extremos: O Breve Século 20: 1914-1991.* trad. Marcos Santarrita, 2ª ed., São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

HOEDL, Christian**,** *Le Commerce de Services Sur Internet: Publicité, Protection des Consumateurs et Informations à Caractère Personnel.* . Revue de Droit des Affaires Internationales, nº 3, p.285-327, Paris: L.G.D.J.,1998.

HUCK, Hermes Marcelo. *Sentença Estrangeira e Lex Mercatoria: Horizontes e Fronteiras do Comércio Internacional.* São Paulo: Saraiva, 1994.

JACQUET, Jean-Michel et **DELEBECQUE**, Philippe. *Droit du Commerce International.* Paris: Éditions Dalloz, 1997.

JAMESON, Fredric. *A Cultura do Dinheiro: Ensaio sobre a Globalização.* Trad. Maria Elisa C. Vasco e Marcos César de Paula Soares, 2.ª ed., Petrópolis, Vozes, 2001.

JENNINGS, Robert e **WATTS.** Arthur. *Oppenheim's International Law.* London: Longman, 2 v.,1996.

JOHNSTON, David e outros. *Cyberlaw, What you need to Know about doing Business Online,* Toronto: Stoddart, 1997.

JUNQUEIRA, Miriam. *Contratos Eletrônicos.* Rio de Janeiro: MAUAD, 1997.

KALLEL, Sami. *Arbitrage et Commerce Électronique.* Revue de Droit des Affaires Internationales**,** nº 1,p. 13-30, Forum Europeen de la Communication, Paris: L.G.D.J., 2001.

KANT, Immanuel. *A Paz Perpétua e Outros Opúsculos.* Textos Filosóficos n. 18, Lisboa: Edições 70, 1995.

___________. *A Religião nos Limites da Simples Razão.* Textos Filosóficos n. 34, Lisboa: Edições 70, 1992.

_____________. *Crítica da Razão Pura,* Trad. Valério Rohden e Udo baldur Moosburger, Coleção Os Pensadores, v. I e II, São Paulo: Nova Cultural, 1987.

KASSIS, Antoine. *Théorie Générale des Usages du Commerce: Droit Comparé, Contracts et Arbitrage Internationaux, Lex Mercatoria.* Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1984.

KATSH, M. Ethan, *Law in a Digital World,* [17/04/1999] <http://www.wm.edu/law/publications/jol/katsh.html>.

KESSEDJAN, Catherine. *Les Échanges de Données Informatisées, internet et Le Commerce Électronoque.* [20/01/2002], <ftp://hcch,net/doc/gen_pd7e.doc>.

_____________. *Commerce Électronique et Compétence Jurisdictionnelle International.* . [20/01/2002], <ftp://hcch,net/doc/jdgmpd12.doc>.

KUBER, Christopher. *European Standardisation and Electronic Commerce.* Business Law Interantional, issue 2, London : International bar Association, Sweet & Maxwell, January 2000.

LAFER, Celso. *A OMC e a Regulamentação do Comércio Internacional: Uma Visão Brasileira*. Porto Alegra: Livraria do Advogado , 1998.

___________. *O Impacto de um Mundo em Transformação no Direito Internacional.* Política Externa, v. 7, n.º 1, junho, 1998.

___________. *Comércio, Desarmamento, Direitos Humanos: Reflexões sobre uma Experiência Diplomática.* São Paulo: Paz e Terra, 1999.

___________. *Os Direitos Humanos no Plano Internacional: Reflexões em torno da 52ª sessão (1996) da CDH da ONU.* Luiz Olavo Baptista e outros (coord.), O Direito Internacional no Terceiro Milênio, Estudos em Homenagem ao Professor Vicente Marotta Rangel, p. 635-642, São Paulo, LTr, 1998.

___________. *A Reconstrução dos Direitos Humanos: Um Diálogo com o Pensamento de Hannah Arendt.* São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

___________. *Da Reciprocidade no Direito Internacional Econômico: O Convênio do Café de 1976.* Tese apresentada ao Concurso para Livre-Docente de Direito Internacional Público do Departamento de Direito Internacional da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1977.

LAGUNA, Francisco A.. *Tributação sobre Consumo, Vendas e Uso no Comércio Eletrônico.* Ronaldo Lemos da Silva Junior (coord.), *Comércio Eletrônico.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais e Instituto dos Advogados de São Paulo, 2001.

LAMBERT, John. *Formação de Contratos "Comunicacion de la Oferta Y la Aceptacion – La postura de la 'Common Law' (derecho consuetudinário). La Validez de los Contratos Internacionales Negociados por Medios Electronicos*, Madrid: Centro de Estudos Comerciales, 1988.

LAZZARETTI, Andrea. *Internet Regulation and On Line Gambling: A brief Study of the US and EU Legal Systems.* World Jurist Association, Law/Technology, Washington: World Jusrist Association, 1998.

LE GOUEFF, Stéphan. *Consumer Protection in Electronic Transactions udner the Luxembourg E-Commerce Act.* Word Internet Law Report , v. 2, Issue 3, March, 2001.

____________.*The New Luxembourg E-Commerce Bill: Getting It Right.* Word Internet Law Report , v. 1, Issue 8, May, 2000.

LEE, Ricky J.. *The Implications of Electronic Commerce on International Documentary Credit Transactions.* Business Law International, issue 2, London: International Bar Association, Sweet & Maxwell, May 2001.

LEFEBVRE, Guy et **SIBIDI DARANKOUM,** Emmanuel. *Phémomène Transnational et Droit des Contrats: Lês príncipes Européens.* Revue de Droit des Affaires Internationales, nº 1, p. 47, .G.D.J.,1999

LEISTER, Valnora. *O Poder da Tecnologia nas Relações Internacionais*. Luiz Olavo Baptista e outros (coord.), O Direito Internacional no Terceiro Milênio, Estudos em Homenagem ao Professor Vicente Marotta Rangel, p. 92-102, São Paulo, LTr, 1998.

LÉVY, Pierre. *Cibercultura.* Trad. Carlos Irineu da Costa, 1ª ed., São Paulo: 34, 1999.

LLOYD, Ian. *Legal Barriers toElectronic Contracts: Formal Requirements and Digital Signatures. Law and the Internet: Regulating Cyberspace,* Oxford: Hart Publishing, 1997.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *A Informação como Direito Fundamental do Consumidor.* Revista de Direito do Consumidor, ano 10, nº 38, São Paulo: Revista dos Tribunais, abril-junho de 2001.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *Responsabilidade Civil do Fabricante e a Defesa do Consumidor.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *Infomática, Ciberlaw y E-Commerce.* Revista de Direito do Consumidor, ano 10, nº 38, São Paulo: Revista dos Tribunais, abril-junho de 2001.

______________. *La Oferta como Apariencia y la Aceptación Basada en la Confiança.* Revista Direito do Consumidor nº 35, ano 9, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 9-38, julho-setembro de 2000.

LUCCA, Newton De. *Contratos pela Internet e via Computador*. Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Livraria e Jurídica Senador, n. 33, janeiro/ março, 1998.

______________. *Direito do Consumidor: Aspectos Práticos: perguntas e respostas,* 2ª edição revista e ampliada, São Paulo: Edipro, 2000.

LUCCA, Newton de e **SIMÃO FILHO**, Adalberto (Coord.). *Direito e Internet: Aspectos Jurídicos Relevantes.* Instituto Brasileiro de Proteção dos Consumidores de Internet, São Paulo: EDIPRO, 2000.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. *Globalização e Direito do Consumidor.* Revista de Direito do Consumidor, n.º 32, p. 45-54, São Paulo: Revista dos Tribunais, outubro/dezembro 1999.

MACQUEEN, Hector. *Software Transactions and Contract Law. Law and the Internet: Regulating Cyberspace,* p. 121-137, Oxford: Hart Publishing, 1997.

MAGALHÃES, José Carlos de e **BAPTISTA**, Luiz Olavo. *Arbitragem Comercial.* 1ª ed., Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.

MAGALHÃES, José Carlos de. *A Empresa Multinacional: Descrição Analítica de um Fenômeno Contemporâneo.* Revista Forense 253/167 - 181 e Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, n. 14, p. 61-77, 1974.

______________. *Nacionalidade da Pessoa Jurídica e a Empresa Multinacional.* Revista da Faculdade de Direito, v. LXIX, p. 97-124, 1974.

______________. *Acordos Bilaterais de Promoção de Investimentos.* Luiz Olavo Baptista e outros (coord.), O Direito Internacional no Terceiro Milênio, Estudos em Homenagem ao Professor Vicente Marotta Rangel, São Paulo, p. 887-902, LTr, 1998.

_______________. *As Empresas Multinacionais e o Mercado de Capitais.* Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, vol 28, ns. 3/23, p. 155-169.

_______________. *Human rights and sovereignty of States*. Casella, Paulo Borba, coord. Dimensão Internacional do Direito, p. 289-296, São Paulo: LTr, 2000.

_______________. *A Reforma da Carta da ONU.* Estudos Avançados, São Paulo, v. 9 , n.25, p. 149/159, set./dez. 1995.

_______________. *Breve Análise sobre o Direito Internacional Aplicável a Bens no Direito Internacional Privado Brasileiro: a Caução de Ações.* São Paulo: Revista dos Tribunais, abril/junho 1991.

MANDELBAUM, Renata. *Contratos de Adesão e Contratos de Consumo.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

MARQUES, Claudia Lima. *Direitos do Consumidor no Mercosul: Algumas Sugestões Frente ao Impasse.* Revista de Direito do Consumidor, nº 32, p. 16-46, São Paulo: Revista dos Tribunais, outubro/dezembro de 1999.

______________. *A Insuficiente Proteção do Consumidor nas Normas de Direito Internacional Privado: Da Necessidade de uma Convenção Interamericana (CIDIP) sobre lei Aplicável a Alguns Contratos e Relação de Consumo*". Revista dos Tribunais, ano 90, v. 788, São Paulo: Revista dos Tribunais, junho de 2001.

______________. *Mercosul como Legislador em Matéria de Direito do Consumidor: Crítica ao Projeto de Protocolo de Defesa do Consumidor.* Revista de Direito do Consumidor, nº 26, p. 53-76, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

______________ . *O Código de Defesa do Consumidor e o Mercosul*. *Estudos Sobre a Proteção do Consumidor no Brasil e no Mercosul, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1994.*

MARTINS, Guilherme Magalhães. *Contratos Eletrônicos via Internet: Problemas Relativos à sua Formação e Execução.* Revista dos Tribunais, ano 89, v. 776, São Paulo: Revista dos Tribunais, junho de 2000.

MATTOS, Paulo. *Regulação Concorrencial dos Serviços de Telecomunicações e o Provimento de Acesso à Internet no Direito Brasileiro.* Ronaldo Lemos da Silva Junior (coord.), *Comércio Eletrônico.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais e Instituto dos Advogados de São Paulo, 2001.

MCRAE, Donald M. *The Contribution of International Trade Law to the Developement of International Law*, in Recueil de Cours, Academie de Droit Internactional, nº 260, p. 129, 1996.

MELLO, Celso. D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MELLO, Sônia Maria Vieira de. *O Direito do Consumidor na Era da Globalização: a Descoberta da Cidadania.* Biblioteca Teses, Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

MERCADANTE, Araminta de Azevedo. *Comércio de Serviços, in O Brasil e a OMC: os Interesses Brasileiros e as Futuras Negociações Multilaterais.* Florianópolis: Diploma Legal, 2000.

MERCADANTE, Araminta de Azevedo e **MAGALHÃES**, José Carlos de (coord.). *Solução e Prevenção de Litígios Internacionais*. v. II, Necin-Projeto Capes, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

MERLE, Marcel, *Sociologia das Relações Internacionais. Pensamento Político,* Trad. Ivonne Jean, Brasília; Universidade de Brasília, 1976.

MOISÉS, Cláudia Perrone. *Direito ao Desenvolvimento e Investimentos Estrangeiros*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

______________. *O art. 28 da Declaração Universal dos Direitos do Homem ou a Garantia da Apropriação Efetiva dos Direitos Humanos.* Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, V. 94, pp 315-324, 1999.

MORSE, C. G. J.. *Consumers Contracts, Employment Contracts and the Rome Convention.* International and Comparative Law Quaterly, v. 41, London: British Institute of International and Comparative Law, January 1992.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Manual da Monografia Jurídica*. São Paulo:

Saraiva, 1997.

OCDE. *Electronic Commerce: Taxation Framawork Conditions.* A Report by the Committee on Fiscal Affairs [12/07/2001] <www.ocde.org/daf/fa/e_com/framewke.pdf>

OCDE. *Clarification on the Application of the Permaent Establisment Definition inE-Commerce: Changes the Commentary pn the Model Tax Convention on Article 5*, 22 December 2000, [12/07/2001], <www.ocde.org>

OCDE. Business to Consumer Electronic Commerce: An Update on the Statistics, <http://www/oecd.org/pdf/M00018000/M00018264.pdf, [04/02/2002].

ONU. *Second Committee Aproves Drafts on Consumer Protection Guidelines, Preparations for Review of Habitat Agenda*, 18 November 1999, Press Release, GA/EF/2898, [13/03/2002], <www.un.org>.

ONU.*Changing Consumption and Production Patterns in Developed and Developing Countries Discussed in Comission os Sustainable Development*, 23 April 1999, Press Release, GENV/DEV/509, [13/03/2002], <www.un.org>.

OOSTVEEN, Dirk Van. *Le Choix Nom: Les Noms de Domaines, Droits de Marque et Noms Commerciaux.* Revue de Droit des Affaires Internationales, nº 3, Paris: L.G.D.J.,1998.

PAESANI, Liliana Minardi. *Direito e Internet: Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil.* São Paulo: Atlas, 2000.

PARISI, Francesco. *Il Contratto Concluso Mediante Computer. Padova: Cedam, 1987.*

PARRY, Clive. *Some Considerations upon the Protection of Individuals in International Law.* Recueil des Cours, Academie de Droit International, p. 653-725, tome 90, v. II, Pays-Bas, 1957.

PAULA, Adriano Perácio de. *Da Arbitragem nas Relações de Consumo.* Revista de Direito do Consumidor, nº 32, p. 55-73, São Paulo: Revista dos Tribunais, outubro/dezembro de 1999.

PEIXOTO, Roney de Castro. *O Comércio Eletrônico e os Contratos.* Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PEREIRA, Alexandre Libório Dias. *Comércio Eletrônico na Sociedade da Informação: da Segurança Técnica à Confiança Jurídica.* Coimbra: Livraria Almedina, 1999.

PERIN JUNIOR, Ecio. *Aspectos Relevantes da Tutela Coletiva do Consumidor no Direito Italiano em Face do Direito Comunitário Europeu.* Revista de Direito do Consumidor, ano 10, nº 38, São Paulo: Revista dos Tribunais, abril-junho de 2001.

PIETROBON, Alessandra. *La Compravendita internazionale. Torino: Giappichelli,* 1196

PINHEIRO, Carla. *Direito Internacional e Direitos Fundamentais.* São Paulo: Atlas, 2001.

PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional: Desafios do Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

POGGI, Christopher T. *Electronic Commerce Legislation: An Analysis pf European and American Approaches to Contract Formation.* Virginia Hournal of International Law, v. 41, n. 1, p. 224-277, Charlottesville: the University, 2000.

PÓVOA, Marcello. *Anatomia da Internet: Investigações Estratégicas sobre o Universo Digital,* Rio de janeiro: Casa da palavra, 2000.

PICOD, Fabrice. *La Polítique des Consammateurs Deuxième Génération.* Revue des Affaires Européennes - Law & European Affairs, Paris: Mys & Breesch, 1998.

PNUD. Informe sbore Desarrollo Humano 2001. http://www.undp.org/hdr2001/sapanish/spc1.pdf

RAMBERG, Jan. *International Commercial Transactions.* Estocolmo, ICC, Kluwer Law International Norstedts Juridik AB, 1997.

RAMONET, Ignácio. *Geopolítica do Caos*. Trad. Guilherme João de Freitas Teixeira, 3.ª ed., Petrópolis, Vozes, 1999.

RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos: Análise dos Sistemas de Apuração de Violações dos Direitos Humanos e a Implementação das Decisões no Brasil.* Rio de de janeiro: Renovar, 2002.

RANGEL, Vincente Marotta. *Direito e Relações Internacionais*. 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito.* 12ª ed., São Paulo: Saraiva, 1987.

RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática.* São Paulo: Saraiva, 1999.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 18ª ed., 1º v., São Paulo: Saraiva, 1988.

REZEK, J. Francisco. *Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 1998.

RIBEIRO, Manuel Almeida. *Introdução ao Direito Internacional Privado.* Coimbra: Almedina, 2000.

RIBEIRO JÚNIOR, WLADIMIR. *A Internacionalização Da Atividade Econômica e a Redefinição de Soberania Nacional: Intervencionismo Estatal e Liberalismo Econômico.* Tese de Doutorado apresentado à FADUSP, 1999

RICARDO, David. *Princípios de Economia Política e Tributação.* Trad. Conceição Jardim Rolf Kuntz, coleção Os Pensadores, 2ª ed., São Paulo: Abril Cultural, 1979.

RICOEUR , Paul. *O Justo ou a Essência da Justiça.* Trad. Vasco Casimiro, Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

RIGAUX, François. *Droit Économique II.* Institut des Hautes Etudes Internationales, Paris: Pedone, 1979.

RÍOS, Aníbal Sierralta. *Negociación y Contratación Internacional: textos e casos.* Asunción: Universidad Autonoma de Asunción, 1993.

RODAS, João Grandino (Coord.). *Contratos Internacionais.* 2.ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

________________. *Direito Internacional Privado Brasileiro.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.

RODRIGUES, Carlos Alexandre. *Da Necessidade de Assinatura para a Validade do Contrato Efetivado Via Internet.* Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 90, v. 784, p. 83, fevereiro 2001.

SARDENBERG, Ronaldo Mota. *O Brasil e as Nações Unidas.* Estudos Avançados, São Paulo, v.9 , n.25, p. 119/127, set./dez. 1995, p. 119.

SALCEDO, Juan Antonio Carrillo. *Derecho Internacional Privado: Introducción a sus Problemas Fundamentales.* 3.ª edición, Madrid: Tecnos, 1983.

___________. *El Derecho Internacional en un Mundo en Cambio.* Madrid: Tecnos, 1984.

___________. *El Derecho Internacional em Perspectiva Histórica.* Madrid: Tecnos, 1991.

SANTOLIM, César Viterbo Matos. *Formação e Eficácia Probatória dos Contratos por Computador.* São Paulo: Saraiva, 1995.

SANTOS, José Alexandre Rangel dos. *Contratos Internacionais do Comércio*. Campinas: Copola , 1997.

SANTOS, António Marques dos. *Estudos De Direito Internacional Privado e de Direito Processual Civil Internacional.* Coimbra: Livraria Almedina, 1998.

SAX, Michael M. *International Law Issues Relating to Electronic Commerce.* 1999, [04/10/2000], in http://www.saxlaw.com/intlaw.pdf.

SCHU, Reinhard. *Consumer Protection and Private International Law on Internet Contracts,* publicado na International Journal of Law and Information Technology, n. 5, p. 192, 1997, [27/11/2000], <http://ruessmann,jura.uni-sb.de/rw20/people/rschu/public/essay.htm>.

SÉNACQ, Stéphane, *La Vente Internationale et le Commerce Électronique***.** Revue de Droit des Affaires Internationales**,** nº 3-4, p. 489-500, Forum Europeen de la Communication, Paris: L.G.D.J., 2001.

SEGHERS, Nathasha et **WALSCHOT**, Francis. *Les Contats Type en Rapport avec la CVIM.* Revue de Droit des Affaires Internationales**,** nº 3-4, p. 415-464, Forum Europeen de la Communication, p.415-464, Paris: L.G.D.J., 2001.

SEITENFUS, Ricardo. *Manual das Organizações Internacionais.* 2ª ed. revista e ampliada, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

SILVA, Luiz Alberto de Souza e. *A Doutrina no Direito Internacional Privado.*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

SILVA JÚNIOR, Roberto Roland (Coord.). *Internet e Direito: Reflexões Doutrinárias.* Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2001.

SILVA JÚNIOR, Ronaldo Lemos e **WAISBERG,** Ivo (coordenadores). *Comércio Eletrônico.* São Paulo: Revista dos Tribunais e Instituto dos Advogados de São Paulo, 2001.

________________. *Perspectivas da Regulamentação da Internet no Brasil: Uma Análise Social e de Direito Comparado.* Ronaldo Lemos da Silva Junior (coord.), *Comércio Eletrônico.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais e Instituto dos Advogados de São Paulo, 2001.

SILVA NETO, Amaro Moraes e. *Privacidade na Internet: um Enfoque Jurídico.* São Paulo: Edipro, 2001.

SILVEIRA, Mariana C. *Avanços Recentes do Comércio Eletrônico nos Estados Unidos e no México*. Trad. Maria Angélica Candido Price, Ronaldo Lemos da Silva Junior (coord.), *Comércio Eletrônico.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais e Instituto dos Advogados de São Paulo, 2001,

SILVEIRA, Newton. *A Propriedade Intelectual na Internet e a Questão dos Nomes de Domínio.* Revista de Direito Merc antil, Industrial, Econômico e Financeiro, ano XXXIX, nº 119, São Paulo: Malheiros, junho-setembro de 2000.

SIOTTO PINTOR, Manfredi. *Lê Sujets du Droit International Autres que les États.* Recueil des Cours, Academie de Droit International, p. 245-361, tome 41, v. III, Leinden N.L., 1932.

SPERDUTI, Giuseppe, *La Personne Humaine et le Droit International*. Annuaire Français de Droit International, v. VII, p. 141-117, Paris: Centre National de la Recherche Scientifique, 1961.

___________.. *L'Individu et Le Droit International.* Recueil des Cours, Academie de Droit International, p. 727-849, tome 90, v. II, Pays-Bas, 1957.

SHAW, Malcolm Nathan, *International Law*. 3rd ed., Grotius Publications, Cambridge: Cambridge University Press, 1994.

SIEHR, Kurt. *Private International Law at the End of the Twentieth Century: Progress or Regress?* Rapport Suisses Présentes au Xvème Congrès International de Droit Comparé. Zurique: Schulthess Polygraphischer Verlag, p. 411-442, 1998.

SMITH, Adam. *Investigação sobre a Natureza e as Causas da Riqueza das Nações.* Trad. Conceição Jardim Maria do Carmo Cary e Eduardo Lúcio Nogueira, coleção Os Pensadores, 2a ed., São Paulo: Abril Cultural, 1979.

__________. *Wealth of Nations*, Book IV, Chapter VIII, [23/04/01], <http://www.classicreader.com/read.php/sid.2/bookid.770/sec.31>.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de Direito Internacional Público. v*. 1, São Paulo: Atlas, 2002,

__________. *Direito Internacional do Meio Ambiente: Emergência, Obrigações e Responsabilidade.* São Paulo: Atlas, 2001.

SOARES, José Carlos Tinoco. *Abuso de Direito pelo Uso de Nomes de Domínio na Internet.* Revista dos tribunais, ano 90, v. 786, p.68-107, São Paulo, Revista dos Tribunais, abril de 2001.

SOARES, Maria Ângela Bento e **RAMOS**, Rui Manuel Moura. *Contratos Internacionais.* Coimbra, Livraria Almedina, 1995.

SOBRINO, Waldo Augusto Roberto. *Algunas de las Nuevas Responsabilidades Legales Derivadas de Internet.* Revista de Direito do Consumidor, ano 10, nº 38, São Paulo: Revista dos Tribunais, abril-junho de 2001.

SPIROPOULOS, J. *L'Individu et Le Droit International.* Recueil de Cours, Academie de Droit International, Tome 30, v.V, Paris Librairie Hachette, 1929.

STRENGER, Irineu. *Comentários à Lei Brasileira de Arbitragem.* São Paulo: LTr, 1998.

___________. *Direito Internacional Privado*. 3ª ed., revista e ampliada, São Paulo: LTr, 1998.

____________. *Contratos Internacionais do Comércio.* 3ª ed. aumentada São Paulo: LTr, 1996.

STUBER, Walter Douglas, **MONTEIRO,** Manoel Ignácio Torres e **NOBRE,** Lionel Pimentel. *Questões Jurídicas Relacionadas à Internet.* Revista de Direito Mercantil, Industrial e Financeiro, ano XXXIX, nº 120, São Paulo: Malheiros, outubro-dezembro de 2000.

SZTAJN, Raquel. *A Prestação de Serviços na lei do Consumidor.* Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo n.º 83, p.117-121, jul./set., 1991.

TENÓRIO, Oscar. *Direito Internacional Privado,* 4ª, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955.

THWEATT, William. O. *Teorias do Desenvolvimento Econômico.* Trad. Ruy Jungmann, Rio de Janeiro: Zahar, 1971.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O Contrato e seus Princípios.* Rio de Janeiro: Aide , 1993.

THIMA, Ioanna. *Relations Between Conflict of Law Rules and Uniform Law.* Athens: Revue Hellénique de Droit International, 2000.

THORSTENSEN, Vera. *OMC – Organização Mundial do Comércio: As Regras do Comércio Internacional e a Rodada do Milênio*, São Paulo: Aduaneiras, 1999.

TOUSCOUZ, Jean. *Mondialisation et Securité économique Internationale.* Revue Génerale de Croit Internationla Public, n. 3, Paris: Rvue Publiée acec le concours du C.N.R.S., 1998.

TOURON, Denisse. *El Comercio Electrónico: Instrumento de Integrácíón o de Exclusión?*, [16/06/1999], <http://lanic.utexas.edu/~sela>.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Fundamentos Jurídicos e Instrumentos Básicos.* São Paulo: Saraiva, 1991.

______________. *Direito das Organizações Internacionais.* Brasília: Escopo, 1990.

TROMPENAARS, Bernardine, *Formation and Validity of On-line Contracts.* [19/08/1999].<http://www.imprimatur.alcs.co.uk/contracts.htm>.

VALLADÃO, Haroldo. *Direito Internacional Privado, 5ª* ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1980.

VENTURA, Luis Henrique. *Comércio e Contratos Eletrônicos: Aspectos Jurídicos.* Bauru: EDIPRO, 2001.

VENTURA, Luis Henrique Pontes. *Comércio Eletrônico; Aspectos Institucionais e de Regulamentação.* Apresentado no Seminário Comércio Eletrônico promovido pela Federação de Comércio do Estado de São Paulo, junho, 2001.

VIDIGAL, Geraldo de Camargo. *Teoria Geral do Direito Econômico.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

VIERA, Susana Camargo. *European Community Investment Partners: O Direito Regulamentando a Cooperação Internacional.* Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para obtenção de grau de Mestre em Direito Internacional, São Paulo, 1992.

UNITED NATIONS. *Legal Issues of Electronic Data Interchange, (A/CN.9/350),* p. 381-397, United Nations Comission on International Trade, *Yearbook*, v. XXII: 1991, New York, 1992.

______________. *Legal Issues of Electronic Data Interchange, (A/CN.9/360)*, p. 347-382, United Nations Comission on International Trade, *Yearbook*, v. XXIII: 1992, New York, 1994.

______________. *Legal Issues of Electronic Data Interchange, (A/CN.9/360)*, p. 347-382, United Nations Comission on International Trade, *Yearbook*, v. XXIII: 1992, New York, 1994.

UNCTAD. *Conferencia de Las Naciones Unidas Sobre Comercio Y Desarrollo Informe Sobre Comercio Electrónico Y Desarrollo* 2001http://www.unctad.org/sp/docs/ecdr01ove.sp.pdf and http://www.unctad.org/en/docs/ecdr01ove.en.pdf [12/02/2002].

UNCTAD *X Hears Representatives of Non-Governmental Organizaation in Continuing General Debate* 17 February 2000, Press Release, TAD/1916, [13/03/2002], <www.un.org>.

UNIÃO EUROPÉIA. *E-Commerce and Indirect Taxation*: Communication by the Commission to the Council of Ministers, the European Parliament and to the Economic And Social Committee: COM(98)374final; 17/6/98 p.5. http://europa.eu.int/ISPO/ecommerce/legal/taxation.html

UNIÃO EUROPÉIA. *Europe 2002; Uma Sociedade da Informação para Todos*, Plano de Ação preparado pelo Conselho e pela Comissão Européia para p Conselho Europeu da Feira, 19-20 de junho de 2000 http://europa.eu.int/

VAN OVERSTRAETEN, Tanguy. *Droit Applicable et Juridiction Compétente Sur Internet.* . Revue de Droit des Affaires Internationales, nº 3, p.373-397, Paris: L.G.D.J.,1998.

WEBSTER, Thomas H. *Domain Name Proceedings and International Dispute Resolution.* Business Law International, issue 2, London: International Bar Association, Sweet & Maxwell, May 2001.

WEIDENFELD, Werner e WESSELS, Wolfgang. *A Europa de A a Z – Guia de Integração Européia. Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Européias, Luxemburgo, 1997 (impresso na Bélgica).*

WHITING JR, Van R. (Editor). *Regionalization in the World Economy: Nafta, the Americas and Asia Pacific.* New Delhi: Macmillan India, 1996.

WIELEVICKI, Luís. *Contratos e Internet: Contornos de uma Breve Análise.* Ronaldo Lemos da Silva Junior (coord.), *Comércio Eletrônico.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais e Instituto dos Advogados de São Paulo, 2001.

WRIGHT, Benjamin. *The Law of Electronic Commerce.* [01/05/2000] <http://ourworld.compuserve.com/homepages/Ben_Wright>.b

REVISTAS E PERIÓDICOS

JOURNAL OF INTERNATIONAL ARBITRATION, Holanda, Kluwer Law International,v. 14, nº 3, Setembro de 1997.

JOURNAL OF INTERNATIONAL ARBITRATION**,** Holanda, Kluwer Law International, v. 14, nº 4, Dezembro, Setembro de 1997.

INTERNATIONAL INTERNET LAW REVIEW, London: Euromoney Institutional Investor PLC, Clifford Thames, issue 10, December/ january 2000.

INTERNATIONAL INTERNET LAW REVIEW, London: Euromoney Institutional Investor PLC, Clifford Thames, issue 7, September 2000.

INTERNATIONAL INTERNET LAW REVIEW, London: Euromoney Institutional Investor PLC, Clifford Thames, issue 9, November 2000.

INTERNATIONAL INTERNET LAW REVIEW, London: Euromoney Institutional Investor PLC, Clifford Thames, issue 8, July/ August 2000.

INTERNATIONAL INTERNET LAW REVIEW, London: Euromoney Institutional Investor PLC, Clifford Thames, issue 8, October 2000.

INTERNATIONAL INTERNET LAW REVIEW, London: Euromoney Institutional Investor PLC, Clifford Thames, issue 11, February 2001.

INTERNATIONAL LEGAL MATERIALS, The American Society of Internatrional Law v. XXXVII, May 1998, p.579, 714.

REVISTA ESPAÑOLA DE DERECHO INTERNACIONAL, v. XLIX, nº 2, Espanha: Boletim Oficial del Estado Ministerio de la Presidencia, 1997.

REVUE HELLÉNIQUE DE DROIT INTERNATIONAL, Publicado pelo Instituto de Direito Internacional e Estrangeiro, 51º ano, XV Congresso de Direito Comparado, 1998.

REVUE DES AFFAIRES EUROPEENES INTERNATIONALES - LEA , 1998.

REVUE DE DROIT DES AFFAIRES INTERNATIONALES, nº 5, Paris: Forum Europeen de la Communication, 1997.

REVUE DE DROIT DES AFFAIRES INTERNATIONALES nº 3, Paris: Forum Europeen de la Communication, 1998.

REVUE DE DROIT DES AFFAIRES INTERNATIONALES nº 6, Paris: Forum Europeen de la Communication, 1999.

REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO, v. 91, janeiro-dezembro 1996.

REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO, v. 91, janeiro-dezembro 1995.

WORLD INTERNET LAW REPORT, v. I, issue 14, London: BNA International, November, 2000.

WORLD INTERNET LAW REPORT, London: BNA International, May, 2001.

WORLD INTERNET LAW REPORT, v. I, issue 13, London: BNA International, October, 2000.

WORLD INTERNET LAW REPORT, v. I, issue 12, London: BNA International, September, 2000.

WORLD INTERNET LAW REPORT, v. I, issue 9, London: BNA International, June, 2000.

WORLD INTERNET LAW REPORT, v. 2, issue 5, London: BNA International, May, 2001.

WORLD INTERNET LAW REPORT, v. I, issue II, London: BNA International, August, 2000.

WORLD INTERNET LAW REPORT, v. 2, issue 2, London: BNA International, February, 2001.

WORLD INTERNET LAW REPORT, v. 2, issue 1, London: BNA International, January, 2001.

ANEXO 1

SUGESTÃO DE PROJETO DE CONVENÇÃO PARA A PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR INTERNACIONAL

Em decorrência da necessidade de haver uma harmonização de leis dos Estados para garantir uma proteção efetiva do consumidor internacional, esta é uma sugestão para a elaboração de um projeto para discussão nos foros internacionais. Trata-se de instrumento que possa contribuir para uma efetiva defesa do consumidor nas transações internacionais, inclusive aquelas oriundas dos meios eletrônicos.

PROJETO DE CONVENÇÃO PARA A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO 1
OBJETIVO DA CONVENÇÃO

Artigo 1 – A Convenção tem por objeto proteger as relações de consumo internacional derivadas de contratos em que um dos contratantes seja consumidor.

Artigo 2 - Definições:

1. **Consumidor internacional** é toda pessoa física ou jurídica que procura ou utiliza bens ou serviços, para fins privados e não-profissional, cujos atos produzem efeitos e mais de um ordenamento jurídico.

2. **Relação de Consumo internacional:** é a relação entre produtor/fornecedor e o adquirente de um produto ou serviço para necessidades privadas, como destinatário final, a título oneroso, que estejam situados em países diversos.

3. **Produto**: é qualquer bem móvel ou imóvel ou intangível.

4. **Serviço:** é toda atividade econômica intangível.

CAPÍTULO 2
ÂMBITO DE AMPLICAÇÃO

Artigo 3 - A Convenção se aplica a todas as questões de direito do consumidor internacional e de contratos decorrentes das relações de consumo internacional.

Artigo 4 - A Convenção se aplica às relações de consumo quando produtores/fornecedores e consumidores estiverem estabelecidos ou domiciliados em países diferentes.

Artigo 5 - A Convenção não se aplica:

a) A contratos internacionais comerciais com finalidades profissionais;,
b) Aos contratos entre governo e consumidor;

c) Contratos de transporte;
d) Contratos de seguros.

CAPÍTULO 3
OS CONTRATOS

Artigo 6 - Os contratos celebrados à distância entre empresas e consumidores por meio de instrumentos eletrônicos (internet, telefone, fax, televisão, EDI), serão regidos pela lei do domicílio do consumidor ou pela lei que lhe seja mais favorável, seja a do lugar da celebração, seja a do lugar da execução ou da sede do fornecedor, desde que no momento da operação ele se encontre em seu domicílio (consumidor passivo).

Artigo 7 - Se o consumidor estiver fora de seu domicílio, no contrato entre empresa e consumidor será aplicada a lei escolhida pelas partes, podendo ser a lei do local da celebração do contrato, da execução ou do domicílio do consumidor (consumidor ativo).

Artigo 8 – Se a empresa possuir filiais, sucursais, estabelecimentos, agencias no Estado onde o consumidor esteja domiciliado, aplica-se a lei do domicílio do consumidor, salvo se as partes acordarem de forma diversa.

CAPITULO 4
RESPONSABILIDADE NOS CONTRATOS ELETRÔNICOS

Artigo 9 - O provedor tem o dever de:

1. Zelar pela página na internet da empresa, criando um sistema de proteção contra a invasão por *hackers;*
2. Assegurar a integridade do conteúdo de dados da página, bem como a correção;
3. Assegurar a confiança não só do comerciante, mas também do consumidor;
4. Proteger e guardar os dados pessoais do consumidor, não divulgar o seu endereço eletrônico a terceiros sem a sua autorização.

Artigo 18 - O banco ou a instituição financeira tem o dever de:

1. Zelar pelos dados pessoais do consumidor, o dever de repassar somente o valor da operação;
2. Dever de assegurar a inviolabilidade de informações e a garantia do pagamento.

Artigo 10 - Excludentes de responsabilidade:

1. Se o fornecedor não consegue controlar no momento da divulgação;
2. O o fornecedor não tem qualquer possibilidade de interceptar a informação, como no caso de as informações estarem instaladas em outros fornecedores.

CAPÍTULO 5

JURISDIÇÃO UNIVERSAL

Artigo 11 - Os juízes dos Estados têm jurisdição universal para as demandas decorrentes das relações de consumo transfronteiriças, ajuizadas pelo consumidor, no local onde ele esteja domiciliado.

Artigo 12 - A demanda poderá ser ajuizada fora do domicílio do consumidor, se este manifestar expressamente a sua vontade, inclusive no Estado onde esteja o fornecedor/produtor.

CAPÍTULO 6
MECANISMOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS

Artigo 13 - Os litígios decorrentes das relações de consumo internacional poderão ser resolvidos por mecanismos alternativos de solução de disputas, desde que o consumidor tenha manifestado expressamente sua vontade sentido.

Artigo 14 - Entende-se por mecanismos alternativos de solução de disputas, as formas de solução de litígios não resolvidos pelo Poder Judiciário de um Estado, tais como a conciliação, a arbitragem, inclusive os mecanismos via internet por empresas previamente cadastradas por órgão público criado pelas leis dos Estados para tais fins.

Artigo 15 – Os Estados devem estabelecer uma câmara de reparação que permita ao consumidor resolver uma disputa decorrente de uma compra feita pela internet. As questões podem ser resolvidas pelos mecanismos ADR no país de origem do negócio perante um órgão do seu próprio Estado por meio de uma rede de câmaras de reparação

CAPÍTULO 7
QUESTÕES DE DIREITOS PROCESSUAL

Artigo 16 - A lei processual aplicável será a lei do lugar do processo.
Artigo 17 - Atos processuais praticados à distância:
1. O fornecedor poderá contestar a demanda, oferecer provas, interpor recursos.
2. O fornecedor poderá realizar os atos processuais perante os juízes de seu próprio domicílio, os quais atuarão como requeridos, remetendo a documentação ao juiz requerente.
3. O fornecedor não poderá praticar os atos processuais em seu domicílio se possuir filiais, sucursais, estabelecimentos, agencias no Estado onde é promovida a ação.

CAPÍTULO8
EFICÁCIA EXTRATERIORIAL DAS SENTENÇAS

Artigo 18 - A solicitação de reconhecimento ou de execução de sentença por parte das autoridades jurisdicionais será realizada por carta rogatória.

ANEXO 2

PROTOCOLO DE SANTA MARIA SOBRE JURISDIÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

12/17/96

TENDO EM VISTA:

O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Dec Nº1/95 do Conselho do Mercado Comum, e o Acordo Nº8/96 da Reunião de Ministros de Justiça.

CONSIDERANDO:

Que o Tratado de Assunção estabelece o compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações nas áreas pertinentes.
A vontade dos Estados Partes de acordar soluções jurídicas comuns para o fortalecimento do processo de integração.
A necessidade de proporcionar ao setor privado dos Estados Partes um marco de segurança jurídica que garanta soluções justas e a harmonia das decisões jurisdicionais vinculadas às relações de consumo.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:
Art. 1 - Aprovar o "Protocolo de Santa Maria sobre Jurisdição Internacional em Matéria de Relações de Consumo", que figura no Anexo e forma parte da presente Decisão em idioma Português e Espanhol.

ANEXO

PROTOCOLO DE SANTA MARIA SOBRE JURISDIÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Os Governos da Republica Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, a seguir denominados "Estados Partes";
CONSIDERANDO que o Tratado de Assunção estabelece o compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações nas áreas pertinentes;
REAFIRMANDO a vontade dos Estados Partes de acordar soluções jurídicas comuns para o fortalecimento do processo de integração;
DESTACANDO a necessidade de proporcionar ao setor privado dos Estados Partes um marco de segurança jurídica que garanta soluções justas e a harmonia das decisões jurisdicionais vinculadas as relações de consumo;
CONVENCIDOS da necessidade de se dar proteção ao consumidor e da importância de se adotarem regras comuns sobre jurisdição internacional em matéria de relações de consumo derivadas de contratos entre fornecedores de bens ou prestadores de serviço e consumidores ou usuários;
CONSCIENTES de que, em matéria de negócios internacionais, a contratação é a expressão jurídica do comércio, sendo especialmente relevante no processo de integração;
ACORDAM:

Capítulo I
ÂMBITO

Artigo 1°
Âmbito material
1. 0 presente protocolo tem como objeto determinar a jurisdição internacional em matéria de relações de consumo derivadas de contratos em que um dos contratantes seja um consumidor, quando se tratar de:
venda a prazo de bens móveis corpóreos;
empréstimo a prazo ou de outra operação de crédito ligada ao financiamento na venda de bens;
qualquer outro contrato que tenha por objeto a prestação de um serviço ou fornecimento de bem móvel corpóreo. Este dispositivo se aplicará sempre que a celebração do contrato tenha sido precedida, no Estado do domicílio do consumidor, de uma proposta específica ou de uma publicidade suficientemente precisa e que o consumidor tenha realizado os atos necessários a conclusão do contrato.
2. Ficam excluídas as relações de consumo decorrentes de contratos de transportes.
Artigo 2°
Âmbito espacial
O Protocolo se aplicará as relações de consumo que vinculem fornecedores e consumidores:
com domicílio em diferentes Estados Partes do Tratado de Assunção;
com domicílio em um mesmo Estado Parte, desde que a prestação característica da relação de consumo tenha ocorrido em outro Estado Parte.

CAPITULO I
DOMICILIO

Artigo 3°
Qualificação de domicílio
Para fins do estabelecido no presente Protocolo, considerar-se-á domicílio:
1. quando se tratar de pessoa física, na seguinte ordem:
a) a residência habitual;
b) o centro principal de seus negócios.
2. quando se tratar de pessoa jurídica ou ente despersonalizado, na seguinte ordem:
a) a sede principal da administração;
b) o lugar onde funcionem filiais, sucursais, estabelecimentos, agencias ou qualquer outra espécie de representação de pessoas jurídicas.

Capítulo III
JURISDIÇAO

Artigo 4°
Regra Geral
1. Terão jurisdição internacional nas demandas ajuizadas pelo consumidor, que versem sobre relações de consumo, os juízes ou tribunais do Estado em cujo território esteja domiciliado o consumidor.
2. O fornecedor de bens ou serviços poderá demandar contra o consumidor perante o juiz ou tribunal do domicílio deste.

Artigo 5°
Soluções alternativas
Também terá jurisdição internacional, excepcionalmente e por vontade exclusiva do consumidor, manifestada expressamente no momento de ajuizar a demanda, o Estado:
de celebração do contrato;
de cumprimento da prestação de serviço ou da entrega dos bens,
de domicílio do demandado.

Artigo 6°
Filiais, Sucursais, Agencias ou Representações
Se o demandado tiver domicílio em um Estado Parte e em outro Estado Parte, filial, sucursal, agencia ou qualquer outra espécie de representação com a qual realizou as operações que geraram o conflito, o autor poderá demandar em qualquer dos referidos Estados.

Artigo 7°
Pluralidade de demandados
Se houver vários demandados, em uma mesma ação relativa a um mesmo objeto, terá jurisdição o Estado Parte do domicílio de qualquer deles.

Capítulo IV
ASPECTOS PROCESSUAIS

Artigo 8°
Reconvenção
Se a reconvenção se basear em atos, fatos ou omissões, que serviram de fundamento para a demanda principal, terá jurisdição para decidir aquela, o Estado Parte do juiz com competência relativamente à demanda principal.

Artigo 9°
Atos processuais praticados à distância
1. Na medida em que autorizem os princípios essenciais e básicos do ordenamento jurídico processual do foro atuante, o fornecedor poderá contestar a demanda, oferecer provas, interpor recursos, bem como realizar os atos processuais que deles derivem ante os juízes de seu próprio domicílio, os quais atuarão como requeridos, remetendo a documentação ao juiz requerente.
2. Não se aplicará o disposto no número anterior se o fornecedor demandado possuir filiais, sucursais, estabelecimentos, agencias ou qualquer outra espécie de representação no Estado Parte onde tramita o processo.
3. A comunicação entre as autoridades jurisdicionais se realizará por meio das Autoridades Centrais, conforme procedimento previsto no Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa.
4. A comunicação de que trata o número anterior deverá conter a informação necessária sobre o direito aplicável a relaçao de consumo e o direito processual do Estado Parte no qual tramita o processo, devidamente certificada pelo juiz requerente, a fim de que o fornecedor demandado possa exercer em tempo e forma os direitos que lhe assegura o número "1" deste artigo.

5. A faculdade assegurada ao fornecedor no número "1" deste artigo não altera a jurisdição internacional estabelecida no presente Protocolo, nem as leis processuais que forem aplicáveis segundo o Estado que detenha a jurisdição internacional.

Artigo 10°

Lei processual aplicável

Para os efeitos deste Protocolo, serão aplicáveis as leis processuais do lugar do processo.

Capitulo V
EFICACIA EXTRATERRITORIAL DAS SENTENÇAS

Artigo 11

Trâmite

A solicitação de reconhecimento ou de execução de sentença por parte das autoridades jurisdicionais será transmitida por carta rogatória, por meio da Autoridade Central.

Artigo 12

Jurisdição indireta

O requisito da jurisdição internacional para a eficácia extraterritorial das sentenças estabelecido no Artigo 20, letra "c", do Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, será considerado satisfeito se a decisão emanar de um órgão com jurisdição internacional, segundo as regras estabelecidas no presente Protocolo.

Capítulo VI
SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Artigo 13

As controvérsias que surjam entre os Estados Partes por motivo da aplicação, interpretação ou descumprimento das disposições contidas no presente Protocolo serão resolvidas mediante negociações diplomáticas diretas.

Se tais negociações não resultarem em acordo, ou se a controvérsia somente for solucionada parcialmente, aplicar-se-ão os procedimentos previstos no Sistema de Solução de Controvérsias vigente entre os Estados Partes do Tratado de Assunção.

Capítulo VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Artigo 14

Os Estados Partes, ao depositar o instrumento de ratificação do presente Protocolo, comunicarão a designação da Autoridade Central ao Governo depositário, o qual dará conhecimento aos demais Estados Partes.

Artigo 15

O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, entrará em vigor, com relação aos dois primeiros Estados Partes que o ratifiquem, trinta dias após o segundo país proceder ao depósito de seu instrumento de ratificação.

Para os demais ratificantes, entrará em vigor no trigésimo dia posterior ao depósito do respectivo instrumento de ratificação.

Artigo 16

A adesão por parte de um Estado ao Tratado de Assunção implicará de pleno direito a adesão ao presente Protocolo.

Artigo 17

Até que entre em vigência o "Regulamento Comum MERCOSUL para do Consumidor", vigorarão as definições contidas no Anexo ao presente Protocolo, com as modificações eventualmente introduzidas pelo Comitê Técnico n° 7 (Defesa do Consumidor) da Comissão de Comércio do MERCOSUL.

Artigo 18

A tramitação da aprovação do presente Protocolo no âmbito de cada um dos Estados Partes, com as adequações que forem necessárias somente terá início após a aprovação do "Regulamento Comum MERCOSUL de Defesa do Consumidor" em sua totalidade, inclusive eventuais anexos, pelo Conselho do Mercado Comum.

Artigo 19

O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Protocolo e dos instrumentos de ratificação e enviará cópias devidamente autenticadas dos mesmos aos Governos dos demais Estados Partes.

Da mesma forma, o Governo da República do Paraguai notificará aos Governos dos demais Estados Partes a data de entrada em vigor do presente Protocolo e a data de depósito dos instrumentos de ratificação.

Feito em Santa Maria, aos vinte e dois dias do mês de novembro de 1996, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos textos igualmente autênticos.

ANEXO AO PROTOCOLO DE SANTA MARIA SOBRE JURISDIÇÃO INTERNACIONAL EM MATERIA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

DEFINIÇÕES

a) Consumidor

É toda a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final em uma relação de consumo ou em função dela.

Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, determináveis ou não, expostas as relações de consumo.

Não se considera consumidor ou usuário aquele que, sem constituir-se em destinatário final, adquire, armazena, utiliza ou consome produtos ou serviços com o fim de integrá-los em processos de produção, transformação, comercialização ou prestação de serviços.

b) Fornecedor

É toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, assim como os entes despersonalizados nos Estados Partes cuja existência esteja contemplada em seu ordenamento jurídico, que desenvolvam de maneira profissional atividades de produção, montagem, criação seguida de execução, construção, transformação, importação, distribuição e comercialização de produtos e/ou serviços em uma relação de consumo.

c) Relações de Consumo

É o vínculo que se estabelece entre o fornecedor que, a título oneroso, fornece um produto ou presta um serviço, e quem o adquire ou utiliza como destinatário final.

Equipara-se a esta o fornecimento de produtos e a prestação de serviços a título gratuito, quando se realizem em função de uma eventual relação de consumo.

d) Produto

É qualquer bem móvel ou imóvel, material ou imaterial.

e) Serviços

Enquanto o Comitê Técnico n° 7 (Defesa do Consumidor) não tenha acordado uma definição para "serviços", será adotada, para os efeitos do Protocolo, a interpretação jurídica do foro atuante.

ANEXO 3

UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW (UNCITRAL)

UNCITRAL Model Law on Electronic Commerce

1996

with additional article 5 bis as adopted in 1998

CONTENTS

Resolution adopted by the General Assembly

[on the report of the Sixth Committee (A/51/628)]

51/162 Model Law on Electronic Commerce adopted by the United Nations Commission on International Trade Law

The General Assembly,

Recalling its resolution 2205 (XXI) of 17 December 1966, by which it created the United Nations Commission on International Trade Law, with a mandate to further the progressive harmonization and unification of the law of international trade and in that

respect to bear in mind the interests of all peoples, in particular those of developing countries, in the extensive development of international trade,

Noting that an increasing number of transactions in international trade are carried out by means of electronic data interchange and other means of communication, commonly referred to as "electronic commerce", which involve the use of alternatives to paper-based methods of communication and storage of information,

Recalling the recommendation on the legal value of computer records adopted by the Commission at its eighteenth session, in 1985,[(1)] and paragraph 5(b) of General Assembly resolution 40/71 of 11 December 1985, in which the Assembly called upon Governments and international organizations to take action, where appropriate, in conformity with the recommendation of the Commission,[(1)] so as to ensure legal security in the context of the widest possible use of automated data processing in international trade,

Convinced that the establishment of a model law facilitating the use of electronic commerce that is acceptable to States with different legal, social and economic systems, could contribute significantly to the development of harmonious international economic relations,

Noting that the Model Law on Electronic Commerce was adopted by the Commission at its twenty-ninth session after consideration of the observations of Governments and interested organizations,

Believing that the adoption of the Model Law on Electronic Commerce by the Commission will assist all States significantly in enhancing their legislation governing the use of alternatives to paper-based methods of communication and storage of information and in formulating such legislation where none currently exists,

1. *Expresses* its appreciation to the United Nations Commission on International Trade Law for completing and adopting the Model Law on Electronic Commerce contained in the annex to the present resolution and for preparing the Guide to Enactment of the Model Law;

2. *Recommends* that all States give favourable consideration to the Model Law when they enact or revise their laws, in view of the need for uniformity of the law applicable to alternatives to paper-based methods of communication and storage of information;

3. *Recommends* also that all efforts be made to ensure that the Model Law, together with the Guide, become generally known and available.

85th plenary meeting
16 December 1996

UNCITRAL Model Law on Electronic Commerce

[Original: Arabic, Chinese, English, French, Russian, Spanish]

Part one. Electronic commerce in general

Chapter I. General provisions

Article 1. Sphere of application*

This Law** applies to any kind of information in the form of a data message used in the context*** of commercial**** activities.

---

* The Commission suggests the following text for States that might wish to limit the applicability of this Law to international data messages:

"This Law applies to a data message as defined in paragraph (1) of article 2 where the data message relates to international commerce."
** This Law does not override any rule of law intended for the protection of consumers.
*** The Commission suggests the following text for States that might wish to extend the applicability of this Law: "This Law applies to any kind of information in the form of a data message, except in the following situations: [...]."
**** The term "commercial" should be given a wide interpretation so as to cover matters arising from all relationships of a commercial nature, whether contractual or not. Relationships of a commercial nature include, but are not limited to, the following transactions: any trade transaction for the supply or exchange of goods or services; distribution agreement; commercial representation or agency; factoring; leasing; construction of works; consulting; engineering; licensing; investment; financing; banking; insurance; exploitation agreement or concession; joint venture and other forms of industrial or business cooperation; carriage of goods or passengers by air, sea, rail or road

---

Article 2. Definitions

For the purposes of this Law:
(a) "Data message" means information generated, sent, received or stored by electronic, optical or similar means including, but not limited to, electronic data interchange (EDI), electronic mail, telegram, telex or telecopy;
(b) "Electronic data interchange (EDI)" means the electronic transfer from computer to computer of information using an agreed standard to structure the information;
(c) "Originator" of a data message means a person by whom, or on whose behalf, the data message purports to have been sent or generated prior to storage, if any, but it does not include a person acting as an intermediary with respect to that data message;
(d) "Addressee" of a data message means a person who is intended by the originator to receive the data message, but does not include a person acting as an intermediary with respect to that data message;
(e) "Intermediary", with respect to a particular data message, means a person who, on behalf of another person, sends, receives or stores that data message or provides other services with respect to that data message;
(f) "Information system" means a system for generating, sending, receiving, storing or otherwise processing data messages.

Article 3. Interpretation

(1) In the interpretation of this Law, regard is to be had to its international origin and to the need to promote uniformity in its application and the observance of good faith.
(2) Questions concerning matters governed by this Law which are not expressly settled in it are to be settled in conformity with the general principles on which this Law is based.

Article 4. Variation by agreement

(1) As between parties involved in generating, sending, receiving, storing or otherwise processing data messages, and except as otherwise provided, the provisions of chapter III may be varied by agreement.
(2) Paragraph (1) does not affect any right that may exist to modify by agreement any rule of law referred to in chapter II.

Chapter II. Application of legal requirements to data messages

Article 5. Legal recognition of data messages

Information shall not be denied legal effect, validity or enforce- ability solely on the grounds that it is in the form of a data message.

Article 5 bis. Incorporation by reference

(as adopted by the Commission at its thirty-first session, in June 1998)

Information shall not be denied legal effect, validity or enforceability solely on the grounds that it is not contained in the data message purporting to give rise to such legal effect, but is merely referred to in that data message.

Article 6. Writing

(1) Where the law requires information to be in writing, that requirement is met by a data message if the information contained therein is accessible so as to be usable for subsequent reference.

(2) Paragraph (1) applies whether the requirement therein is in the form of an obligation or whether the law simply provides consequences for the information not being in writing.

(3) The provisions of this article do not apply to the following: [...].

Article 7. Signature

(1) Where the law requires a signature of a person, that requirement is met in relation to a data message if:

(a) a method is used to identify that person and to indicate that person's approval of the information contained in the data message; and

(b) that method is as reliable as was appropriate for the purpose for which the data message was generated or communicated, in the light of all the circumstances, including any relevant agreement.

(2) Paragraph (1) applies whether the requirement therein is in the form of an obligation or whether the law simply provides consequences for the absence of a signature.

(3) The provisions of this article do not apply to the following: [...].

Article 8. Original

(1) Where the law requires information to be presented or retained in its original form, that requirement is met by a data message if:

(a) there exists a reliable assurance as to the integrity of the information from the time when it was first generated in its final form, as a data message or otherwise; and

(b) where it is required that information be presented, that information is capable of being displayed to the person to whom it is to be presented.

(2) Paragraph (1) applies whether the requirement therein is in the form of an obligation or whether the law simply provides consequences for the information not being presented or retained in its original form.

(3) For the purposes of subparagraph (a) of paragraph (1):

(a) the criteria for assessing integrity shall be whether the information has remained complete and unaltered, apart from the addition of any endorsement and any change which arises in the normal course of communication, storage and display; and

(b) the standard of reliability required shall be assessed in the light of the purpose for which the information was generated and in the light of all the relevant circumstances.

(4) The provisions of this article do not apply to the following: [...].

Article 9. Admissibility and evidential weight of data messages

(1) In any legal proceedings, nothing in the application of the rules of evidence shall apply so as to deny the admissibility of a data message in evidence:

(a) on the sole ground that it is a data message; or,

(b) if it is the best evidence that the person adducing it could reasonably be expected to obtain, on the grounds that it is not in its original form.
(2) Information in the form of a data message shall be given due evidential weight. In assessing the evidential weight of a data message, regard shall be had to the reliability of the manner in which the data message was generated, stored or communicated, to the reliability of the manner in which the integrity of the information was maintained, to the manner in which its originator was identified, and to any other relevant factor.

Article 10. Retention of data messages

(1) Where the law requires that certain documents, records or information be retained, that requirement is met by retaining data messages, provided that the following conditions are satisfied:
(a) the information contained therein is accessible so as to be usable for subsequent reference; and
(b) the data message is retained in the format in which it was generated, sent or received, or in a format which can be demonstrated to represent accurately the information generated, sent or received; and
(c) such information, if any, is retained as enables the identification of the origin and destination of a data message and the date and time when it was sent or received.
(2) An obligation to retain documents, records or information in accordance with paragraph (1) does not extend to any information the sole purpose of which is to enable the message to be sent or received.
(3) A person may satisfy the requirement referred to in paragraph (1) by using the services of any other person, provided that the conditions set forth in subparagraphs (a), (b) and (c) of paragraph (1) are met.

Chapter III. Communication of data messages

Article 11. Formation and validity of contracts

(1) In the context of contract formation, unless otherwise agreed by the parties, an offer and the acceptance of an offer may be expressed by means of data messages. Where a data message is used in the formation of a contract, that contract shall not be denied validity or enforceability on the sole ground that a data message was used for that purpose.
(2) The provisions of this article do not apply to the following: [...].

Article 12. Recognition by parties of data messages

(1) As between the originator and the addressee of a data message, a declaration of will or other statement shall not be denied legal effect, validity or enforceability solely on the grounds that it is in the form of a data message.
(2) The provisions of this article do not apply to the following: [...].

Article 13. Attribution of data messages

(1) A data message is that of the originator if it was sent by the originator itself.
(2) As between the originator and the addressee, a data message is deemed to be that of the originator if it was sent:
(a) by a person who had the authority to act on behalf of the originator in respect of that data message; or
(b) by an information system programmed by, or on behalf of, the originator to operate automatically.
(3) As between the originator and the addressee, an addressee is entitled to regard a data message as being that of the originator, and to act on that assumption, if:

(a) in order to ascertain whether the data message was that of the originator, the addressee properly applied a procedure previously agreed to by the originator for that purpose; or
(b) the data message as received by the addressee resulted from the actions of a person whose relationship with the originator or with any agent of the originator enabled that person to gain access to a method used by the originator to identify data messages as its own.
(4) Paragraph (3) does not apply:
(a) as of the time when the addressee has both received notice from the originator that the data message is not that of the originator, and had reasonable time to act accordingly; or
(b) in a case within paragraph (3)(b), at any time when the addressee knew or should have known, had it exercised reasonable care or used any agreed procedure, that the data message was not that of the originator.
(5) Where a data message is that of the originator or is deemed to be that of the originator, or the addressee is entitled to act on that assumption, then, as between the originator and the addressee, the addressee is entitled to regard the data message as received as being what the originator intended to send, and to act on that assumption. The addressee is not so entitled when it knew or should have known, had it exercised reasonable care or used any agreed procedure, that the transmission resulted in any error in the data message as received.
(6) The addressee is entitled to regard each data message received as a separate data message and to act on that assumption, except to the extent that it duplicates another data message and the addressee knew or should have known, had it exercised reasonable care or used any agreed procedure, that the data message was a duplicate.

Article 14. Acknowledgement of receipt

(1) Paragraphs (2) to (4) of this article apply where, on or before sending a data message, or by means of that data message, the originator has requested or has agreed with the addressee that receipt of the data message be acknowledged.
(2) Where the originator has not agreed with the addressee that the acknowledgement be given in a particular form or by a particular method, an acknowledgement may be given by
(a) any communication by the addressee, automated or otherwise, or
(b) any conduct of the addressee,
sufficient to indicate to the originator that the data message has been received.
(3) Where the originator has stated that the data message is conditional on receipt of the acknowledgement, the data message is treated as though it has never been sent, until the acknowledgement is received.
(4) Where the originator has not stated that the data message is conditional on receipt of the acknowledgement, and the acknowledgement has not been received by the originator within the time specified or agreed or, if no time has been specified or agreed, within a reasonable time, the originator:
(a) may give notice to the addressee stating that no acknowledgement has been received and specifying a reasonable time by which the acknowledgement must be received; and
(b) if the acknowledgement is not received within the time specified in subparagraph (a), may, upon notice to the addressee, treat the data message as though it had never been sent, or exercise any other rights it may have.

(5) Where the originator receives the addressee's acknowledgement of receipt, it is presumed that the related data message was received by the addressee. That presumption does not imply that the data message corresponds to the message received.
(6) Where the received acknowledgement states that the related data message met technical requirements, either agreed upon or set forth in applicable standards, it is presumed that those requirements have been met.
(7) Except in so far as it relates to the sending or receipt of the data message, this article is not intended to deal with the legal consequences that may flow either from that data message or from the acknowledgement of its receipt.

Article 15. Time and place of dispatch and receipt of data messages

(1) Unless otherwise agreed between the originator and the addressee, the dispatch of a data message occurs when it enters an information system outside the control of the originator or of the person who sent the data message on behalf of the originator.
(2) Unless otherwise agreed between the originator and the addressee, the time of receipt of a data message is determined as follows:
(a) if the addressee has designated an information system for the purpose of receiving data messages, receipt occurs:
(i) at the time when the data message enters the designated information system; or
(ii) if the data message is sent to an information system of the addressee that is not the designated information system, at the time when the data message is retrieved by the addressee;
(b) if the addressee has not designated an information system, receipt occurs when the data message enters an information system of the addressee.
(3) Paragraph (2) applies notwithstanding that the place where the information system is located may be different from the place where the data message is deemed to be received under paragraph (4).
(4) Unless otherwise agreed between the originator and the addressee, a data message is deemed to be dispatched at the place where the originator has its place of business, and is deemed to be received at the place where the addressee has its place of business. For the purposes of this paragraph:
(a) if the originator or the addressee has more than one place of business, the place of business is that which has the closest relationship to the underlying transaction or, where there is no underlying transaction, the principal place of business;
(b) if the originator or the addressee does not have a place of business, reference is to be made to its habitual residence.
(5) The provisions of this article do not apply to the following: [...].

Part two. Electronic commerce in specific areas

Chapter I. Carriage of goods

Article 16. Actions related to contracts of carriage of goods

Without derogating from the provisions of part one of this Law, this chapter applies to any action in connection with, or in pursuance of, a contract of carriage of goods, including but not limited to:
(a) (i) furnishing the marks, number, quantity or weight of goods;
(ii) stating or declaring the nature or value of goods;
(iii) issuing a receipt for goods;
(iv) confirming that goods have been loaded;
(b) (i) notifying a person of terms and conditions of the contract;
(ii) giving instructions to a carrier;

(c) (i) claiming delivery of goods;
(ii) authorizing release of goods;
(iii) giving notice of loss of, or damage to, goods;
(d) giving any other notice or statement in connection with the performance of the contract;
(e) undertaking to deliver goods to a named person or a person authorized to claim delivery;
(f) granting, acquiring, renouncing, surrendering, transferring or negotiating rights in goods;
(g) acquiring or transferring rights and obligations under the contract.

Article 17. Transport documents

(1) Subject to paragraph (3), where the law requires that any action referred to in article 16 be carried out in writing or by using a paper document, that requirement is met if the action is carried out by using one or more data messages.
(2) Paragraph (1) applies whether the requirement therein is in the form of an obligation or whether the law simply provides consequences for failing either to carry out the action in writing or to use a paper document.
(3) If a right is to be granted to, or an obligation is to be acquired by, one person and no other person, and if the law requires that, in order to effect this, the right or obligation must be conveyed to that person by the transfer, or use of, a paper document, that requirement is met if the right or obligation is conveyed by using one or more data messages, provided that a reliable method is used to render such data message or messages unique.
(4) For the purposes of paragraph (3), the standard of reliability required shall be assessed in the light of the purpose for which the right or obligation was conveyed and in the light of all the circumstances, including any relevant agreement.
(5) Where one or more data messages are used to effect any action in subparagraphs (f) and (g) of article 16, no paper document used to effect any such action is valid unless the use of data messages has been terminated and replaced by the use of paper documents. A paper document issued in these circumstances shall contain a statement of such termination. The replacement of data messages by paper documents shall not affect the rights or obligations of the parties involved.
(6) If a rule of law is compulsorily applicable to a contract of carriage of goods which is in, or is evidenced by, a paper document, that rule shall not be inapplicable to such a contract of carriage of goods which is evidenced by one or more data messages by reason of the fact that the contract is evidenced by such data message or messages instead of by a paper document.
(7) The provisions of this article do not apply to the following: [...].
* * * * *

ANEXO 4

LEY MODELO DE LA CNUDMI SOBRE LAS FIRMAS ELECTRÓNICAS 2001

(Extracto del informe de la Comisión de las Naciones Unidas sobre el Derecho Mercantil Internacional sobre la labor de su trigésimo cuarto período de sesiones, celebrado en Viena, desde el 25 de junio al 13 de julio de 2001. El texto de la Ley Modelo de la CNUDMI sobre Firmas Electrónicas fue adoptado el 5 de julio de 2001 [Nota: la versión final de la Guía para la incorporación al derecho interno de la Ley Modelo será publicada durante el segundo semestre del año 2001]).

Anexo II

Ley Modelo de la CNUDMI sobre las Firmas Electrónicas (2001)

Artículo 1
Ámbito de aplicación

La presente Ley será aplicable en todos los casos en que se utilicen firmas electrónicas en el contexto* de actividades comerciales**. No derogará ninguna norma jurídica destinada a la protección del consumidor.

* La Comisión propone el texto siguiente para los Estados que deseen ampliar el ámbito de aplicación de la presente Ley:
"La presente Ley será aplicable en todos los casos en que se utilicen firmas electrónicas, excepto en las situaciones siguientes: [Y] . "
** El término "comercial" deberá ser interpretado en forma lata de manera que abarque las cuestiones que dimanen de toda relación de índole comercial, sea o no contractual. Las relaciones de índole comercial comprenden, aunque no exclusivamente, las operaciones siguientes: toda operación comercial de suministro o intercambio de bienes o servicios; acuerdos de distribución; representación o mandato comercial; facturaje (Afactoring@) ; arrendamiento con opción de compra (Aleasing@); construcción de obras; consultoría; ingeniería; concesión de licencias; inversiones; financiación; banca; seguros; acuerdos o concesiones de explotación; empresas conjuntas y otras formas de cooperación industrial o comercial; transporte de mercancías o de pasajeros por vía aérea, marítima y férrea o por carretera.

Artículo 2
Definiciones

Para los fines de la presente Ley:
a) Por "firma electrónica" se entenderán los datos en forma electrónica consignados en un mensaje de datos, o adjuntados o lógicamente asociados al mismo, que puedan ser utilizados para identificar al firmante en relación con el mensaje de datos e indicar que el firmante aprueba la información recogida en el
mensaje de datos;
b) Por "certificado" se entenderá todo mensaje de datos u otro registro que firma electrónica" se entenderán los datos en forma electrónica consignados en un mensaje de datos, o adjuntados o lógicamente asociados al
2 mismo, que puedan ser utilizados para identificar al firmante en relación con el mensaje de datos e indicar que el firmante aprueba la información recogida en el

mensaje de datos; confirme el vínculo entre un firmante y los datos de creación de la firma;
c) Por “mensaje de datos” se entenderá la información generada, enviada, recibida o archivada o comunicada por medios electrónicos, ópticos o similares, como pudieran ser, entre otros, el intercambio electrónico de datos (EDI), el correo electrónico, el telegrama, el télex o el telefax;
d) Por “firmante” se entenderá la persona que posee los datos de creación de la firma y que actúa por cuenta propia o por cuenta de la persona a la que representa;
e) Por “prestador de servicios de certificación” se entenderá la persona que expide certificados y puede prestar otros servicios relacionados con las firmas electrónicas;
f) Por “parte que confía” se entenderá la persona que pueda actuar sobre la base de un certificado o de una firma electrónica.

Artículo 3
Igualdad de tratamiento de las tecnologías para la firma

Ninguna de las disposiciones de la presente Ley, con la excepción del artículo 5, será aplicada de modo que excluya, restrinja o prive de efecto jurídico cualquier método para crear una firma electrónica que cumpla los requisitos enunciados en el párrafo 1) del artículo 6 o que cumpla de otro modo los requisitos del derecho aplicable.

Artículo 4
Interpretación

1. En la interpretación de la presente Ley se tendrán en cuenta su origen internacional y la necesidad de promover la uniformidad en su aplicación y de asegurar la observancia de la buena fe.
2. Las cuestiones relativas a las materias que se rigen por la presente Ley que no estén expresamente resueltas en ella se dirimirán de conformidad con los principios generales en los que se basa esta Ley.

Artículo 5
Modificación mediante acuerdo

Las partes podrán establecer excepciones a la presente Ley o modificar sus efectos mediante acuerdo, salvo que ese acuerdo no sea válido o eficaz conforme al derecho aplicable.

Artículo 6
Cumplimiento del requisito de firma

1. Cuando la ley exija la firma de una persona, ese requisito quedará cumplido en relación con un mensaje de datos si se utiliza una firma electrónica que, a la luz de todas las circunstancias del caso, incluido cualquier acuerdo aplicable, sea fiable y resulte igualmente apropiada para los fines con los cuales se generó o comunicó ese mensaje.
2. El párrafo 1) será aplicable tanto si el requisito a que se refiere está expresado en forma de una obligación como si la ley simplemente prevé consecuencias para el caso de que no haya firma.
3. La firma electrónica se considerará fiable a los efectos del cumplimiento del requisito a que se refiere el párrafo 1) si:
a) los datos de creación de la firma, en el contexto en que son utilizados, corresponden exclusivamente al firmante;

b) los datos de creación de la firma estaban, en el momento de la firma, bajo el control exclusivo del firmante;
c) es posible detectar cualquier alteración de la firma electrónica hecha después del momento de la firma; y
d) cuando uno de los objetivos del requisito legal de firma consista en dar seguridades en cuanto a la integridad de la información a que corresponde, es posible detectar cualquier alteración de esa información hecha después del momento de la firma.
4. Lo dispuesto en el párrafo 3) se entenderá sin perjuicio de la posibilidad de que cualquier persona:
a) demuestre de cualquier otra manera, a los efectos de cumplir el requisito a que se refiere el párrafo 1), la fiabilidad de una firma electrónica; o
b) aduzca pruebas de que una firma electrónica no es fiable.
5. Lo dispuesto en el presente artículo no será aplicable a: [Y].

Artículo 7
Cumplimiento de lo dispuesto en el artículo 6

1. [*La persona, el órgano o la entidad, del sector público o privado, a que el Estado promulgante haya expresamente atribuido competencia*] podrá determinar qué firmas electrónicas cumplen lo dispuesto en el artículo 6 de la presente Ley.
2. La determinación que se haga con arreglo al párrafo 1) deberá ser compatible con las normas o criterios internacionales reconocidos.
3. Lo dispuesto en el presente artículo se entenderá sin perjuicio de la aplicación de las normas del derecho internacional privado.

Artículo 8
Proceder del firmante

1. Cuando puedan utilizarse datos de creación de firmas para crear una firma con efectos jurídicos, cada firmante deberá:
a) actuar con diligencia razonable para evitar la utilización no autorizada de sus datos de creación de la firma;
b) sin dilación indebida, utilizar los medios que le proporcione el prestador de servicios de certificación conforme al artículo 9 de la presente Ley, o en cualquier caso esforzarse razonablemente, para dar aviso a cualquier persona que, según pueda razonablemente prever el firmante, pueda considerar fiable la firma electrónica o prestar servicios que la apoyen si:
i) el firmante sabe que los datos de creación de la firma han quedado en entredicho; o
ii) las circunstancias de que tiene conocimiento el firmante dan lugar a un riesgo considerable de que los datos de creación de la firma hayan quedado en entredicho;
c) cuando se emplee un certificado para refrendar la firma electrónica, actuar con diligencia razonable para cerciorarse de que todas las declaraciones que haya hecho en relación con el ciclo vital del certificado o que hayan de consignarse en él son exactas y cabales.
2. Serán de cargo del firmante las consecuencias jurídicas que entrañe el hecho de no haber cumplido los requisitos enunciados en el párrafo 1).

Artículo 9

Proceder del prestador de servicios de certificación

1. Cuando un prestador de servicios de certificación preste servicios para apoyar una firma electrónica que pueda utilizarse como firma con efectos jurídicos, ese prestador de servicios de certificación deberá:
a) actuar de conformidad con las declaraciones que haga respecto de sus normas y prácticas;
b) actuar con diligencia razonable para cerciorarse de que todas las declaraciones importantes que haya hecho en relación con el ciclo vital del certificado o que estén consignadas en él son exactas y cabales;
c) proporcionar a la parte que confía en el certificado medios razonablemente accesibles que permitan a ésta determinar mediante el certificado:
i) la identidad del prestador de servicios de certificación;
ii) que el firmante nombrado en el certificado tenía bajo su control los datos de creación de la firma en el momento en que se expidió el certificado;
iii) que los datos de creación de la firma eran válidos en la fecha en que se expidió el certificado o antes de ella;
5 5
d) proporcionar a la parte que confía en el certificado medios razonablemente accesibles que, cuando proceda, permitan a ésta determinar mediante el certificado o de otra manera:
i) el método utilizado para comprobar la identidad del firmante;
ii) cualquier limitación de los fines o del valor respecto de los cuales puedan utilizarse los datos de creación de la firma o el certificado;
iii) si los datos de creación de la firma son válidos y no están en entredicho;
iv) cualquier limit ación del alcance o del grado de responsabilidad que haya establecido el prestador de servicios de certificación;
v) si existe un medio para que el firmante dé aviso de que los datos de creación de la firma están en entredicho, conforme a lo dispuesto en el apartado b) del párrafo 1) del artículo 8 de la presente Ley;
vi) si se ofrece un servicio para revocar oportunamente el certificado;
e) cuando se ofrezcan servicios conforme al inciso v) del apartado d), proporcionar un medio para que el firmante dé aviso conforme al apartado b) del párrafo 1) del artículo 8 de la presente Ley y, cuando se ofrezcan servicios en virtud del inciso vi) del apartado d), cerciorarse de que existe un servicio para revocar oportunamente el certificado;
f) utilizar, al pre star sus servicios, sistemas, procedimientos y recursos humanos fiables.
2. Serán de cargo del prestador de servicios de certificación las consecuencias jurídicas que entrañe el hecho de no haber cumplido los requisitos enunciados en el párrafo 1).

Artículo 10
Fiabilidad

A los efectos del apartado f) del párrafo 1) del artículo 9, para determinar si los sistemas, procedimientos o recursos humanos utilizados por un prestador de servicios de certificación son fiables, y en qué medida lo son, podrán tenerse en

cuenta los factores siguientes:
a) los recursos humanos y financieros, incluida la existencia de activos;
b) la calidad de los sistemas de equipo y programas informáticos;
c) los procedimientos para la tramitación del certificado y las solicit udes de certificados, y la conservación de registros;
d) la disponibilidad de información para los firmantes nombrados en el certificado y para las partes que confíen en éste;
e) la periodicidad y el alcance de la auditoría realizada por un órgano independiente;
f) la existencia de una declaración del Estado, de un órgano de acreditación o del prestador de servicios de certificación respecto del cumplimiento o la existencia de los factores que anteceden; o
g) cualesquiera otros factores pertinentes.

Artículo 11
Proceder de la parte que confía en el certificado

Serán de cargo de la parte que confía en el certificado las consecuencias jurídicas que entrañe el hecho de que no haya tomado medidas razonables para:
a) verificar la fiabilidad de la firma electrónica; o
b) cuando la firma electrónica esté refrendada por un certificado:
i) verificar la validez, suspensión o revocación del certificado; y
ii) tener en cuenta cualquier limitación en relación con el certificado.

Artículo 12
Reconocimiento de certificados extranjeros y de firmas electrónicas extranjeras

1. Al determinar si un certificado o una firma electrónica producen efectos jurídicos, o en qué medida los producen, no se tomará en consideración:
a) el lugar en que se haya expedido el certificado o en que se haya creado o utilizado la firma electrónica; ni
b) el lugar en que se encuentre el establecimiento del expedidor o del firmante.
2. Todo certificado expedido fuera [*del Estado promulgante*] producirá los mismos efectos jurídicos en [*el Estado promulgante*] que todo certificado expedido en [*el Estado promulgante*] si presenta un grado de fiabilidad sustancialmente equivalente.
3. Toda firma electrónica creada o utilizada fuera [*del Estado promulgante*] producirá los mismos efectos jurídicos en [*el Estado promulgante*] que toda firma electrónica creada o utilizada en [*el Estado promulgante*] si presenta un grado de fiabilidad sustancialmente equivalente.
4. A efectos de determinar si un certificado o una firma electrónica presentan un grado de fiabilidad sustancialmente equivalente para los fines de párrafo 2), o del párrafo 3), se tomarán en consideración las normas internacionales reconocidas y cualquier otro factor pertinente.
5. Cuando, sin perjuicio de lo dispuesto en los párra fos 2), 3) y 4), las partes acuerden entre sí la utilización de determinados tipos de firmas electrónicas o certificados, se reconocerá que ese acuerdo es suficiente a efectos del reconocimiento transfronterizo, salvo que el acuerdo no sea válido o eficaz conforme al derecho aplicable.

ANEXO 5

SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 672 DE 1999

Dispõe sobre o comércio eletrônico.
O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
Do Comércio Eletrônico em geral
SEÇÃO ÚNICA

Art. 1º Esta Lei, que regula o comércio eletrônico em todo o território nacional, aplica-se a qualquer tipo de informação na forma de mensagem de dados no contexto de atividades comerciais.

Art. 2º Considera-se, para os fins desta Lei:

I – mensagem eletrônica – a formação gerada, enviada, recebida ou arquivada eletronicamente, por meio óptico ou por meios similares, incluindo, entre outros, "intercâmbio eletrônico de dados"(EDI), correio eletrônico, telegrama, telex e fax;

II – intercâmbio eletrônico de dados (EDI) – a transferência eletrônica, de computador para computador, de informações estruturadas de acordo com um padrão estabelecido para tal fim;

III – recentemente de uma mensagem eletrônica- a pessoa pela qual, ou em cujo nome a mensagem eletrônica é enviada ou gerada antes de seus armazenamento, caso este se efetue;

IV – destinatário de uma mensagem eletrônica – a pessoa designada pelo remetente para receber a mensagem eletrônica;

V – intermediário, com respeito a uma mensagem eletrônica – a pessoa que, em nome de outra, envia, recebe ou armazena a mensagem eletrônica ou presta outros serviços com relação a essa mensagem;

VI – sistema de informação – é um sistema para geração, envio, recepção, armazenamento ou outra forma de processamento de mensagens eletrônicas.

Art. 3º Na interpretação desta Lei, levar-se-á em consideração a necessidade de promover a uniformidade da aplicação de normas sobre o comércio eletrônico em nível internacional.

Art. 4º Questões relativas a matérias regidas por esta Lei que nela não estejam expressamente disciplinadas serão solucionadas em conformidade, dentre outras, com os seguintes princípios gerais nos quais ela se inspira:

I – facilitar o comércio eletrônico interno e externo;

II – convalidar as operações efetuadas por meio das novas tecnologias da informação;

III – fomentar e estimular a aplicação de novas tecnologias da informação;

IV – promover a uniformidade do direito aplicável à matéria; e

V – apoiar as novas práticas comerciais.

CAPÍTULO II
Da aplicação de requisitos legais às mensagens de dados
SEÇÃO I
Do Reconhecimento Jurídico das Mensagens de Dados

Art. 5º Serão reconhecidos os efeitos jurídicos, validade ou eficácia à informação sob a forma de mensagem eletrônica e àquela a que se faça remissão mediante a utilização dessa espécie de mensagem.

SEÇÃO II
Da Exigência de Informação Escrita e de Assinatura

Art. 6º Quando a lei determinar que uma informação conste por escrito, este requisito considerar-se-á preenchido por uma mensagem eletrônica, desde que a informação nela contida seja acessível para consulta posterior.

Art. 7º No caso de a lei exigir a assinatura de uma pessoa, este requisito considerar-se-á preenchido por uma mensagem eletrônica, desde que seja utilizado alguma método para identificar a pessoa e indicar sua aprovação para a informação contida na mensagem.

Parágrafo único. O método utilizado deverá ser confiável e apropriado para os propósitos para os quais a mensagem for gerada ou comunicada, levando-se em consideração todas as circunstância do caso, inclusive qualquer acordo das partes a respeito.

SEÇÃO III
Da Exigência da Informação na Forma Original

Art. 8º Quando a lei estabelecer que uma informação seja apresentada ou conservada na sua forma original, este requisito considerar-se-á preenchido por uma mensagem eletrônica, desde que:

I – haja garantia fidedigna de preservação da integridade da informação desde o momento da sua geração em sua forma final, como uma mensagem eletrônica ou de outra forma; e

II – a informação seja acessível à pessoa à qual ela deve ser apresentada.

Parágrafo único. Para os propósitos do inciso I:

I – presume-se íntegra a informação que permaneça completa e inalterada, salvo a adição de qualquer endosso das partes ou outra mudança que ocorrera no curso normal da comunicação, armazenamento e exposição;

II – o grau de confiabilidade requerido será determinado à luz dos fins para os quais a informação for gerada, assim como de todas as circunstâncias do caso.

SEÇÃO IV
Da Exigência de Conservação das Mensagens de Dados

Art. 9º Se a lei determinar que certos documentos, registros ou informações sejam conservados, este requisito considerar-se-á preenchido mediante a conservação de mensagens eletrônicas, desde que:

I – a informação que elas contenham seja acessível para consulta posterior

II – as mensagens eletrônicas sejam conservadas no formato no qual tenham sido geradas, enviadas ou recebidas, ou num formato em que se possa demonstrar que representam exatamente as informações geradas, envaidas ou recebidas; e

III – se conserve, quando for o caso, toda informação que permita determinar a origem e o destino das mensagens e a data e hora em que foram enviadas ou recebidas.

Parágrafo único. A obrigação de conservar documentos, registros ou informações de acordo com o disposto neste artigo não se aplica àqueles dados que tenham por única finalidade facilitar o envio ou o recebimento da mensagem.

CAPÍTULO III
Da Comunicação de Mensagens de Dados
SEÇÃO I
Da Alteração mediante Acordo

Art. 10. Nas relações entre as partes que gerem, enviam, recebem, armazenam ou, de qualquer outro modo, processam mensagens eletrônicas, as disposições deste capítulo poderão ser alteradas mediante comum acordo.

SEÇÃO II

Da Celebração e Validade dos Contratos

Art. 11. Na celebração de um contrato, a oferta e sua aceitação podem ser expressas por mensagens eletrônicas.

SEÇÃO III

Do Reconhecimento das Mensagens de Dados

Art. 12. Nas relações entre o remetente e o destinatário, se reconhecerá validade ou eficácia a uma declaração de vontade ou a qualquer outra declaração feita por meio de uma mensagem eletrônica.

SEÇÃO IV

Da Providência das Mensagens de Dados

Art. 13. Nas relações entre o remetente e o destinatário, uma mensagem eletrônica será considerada proveniente do remetente quando ela for enviada:

I – pelo próprio remetente;

II – por uma pessoa autorizada a agir em nome do remetente;

III – por um sistema de informação programado pelo remetente, ou em seu nome, para operar automaticamente.

§ 1º O destinatário tem direito a considerar uma mensagem eletrônica como proveniente do remetente:

I – quando aplicar corretamente um procedimento previamente aceito pelo remetente para verificar sua procedência; ou

II – quando a mensagem recebida resultar dos atos de uma pessoa cujas relações com o remetente ou com seus agentes lhe tenha dado acesso ao método usado pelo remetente para identificar as mensagens eletrônicas dele procedentes.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplicará:

I – a partir do momento em que o destinatário for informado pelo remetente de que a mensagem eletrônica não é de sua emissão; ou

II – nos casos previstos no inciso II do § 1º não se aplicará:

I – a partir do momento em que o destinatário for informado pelo remetente de que a mensagem eletrônica não é de sua emissão; ou

II – nos casos previstos no inciso II do § 1º, desde o momento em que o destinatário saiba ou devesse saber, se agisse com a devida diligência, que a mensagem eletrônica não procede do remetente.

Art. 14. Presume-se que a mensagem eletrônica recebida corresponde àquela que o remetente pretendeu enviar, salvo quando o destinatário saiba ou devesse saber, se agisse com a devida diligência ou empregasse o procedimento pactuado, que a transmissão causou algum erro na mensagem.

Art. 15. Presume-se que cada mensagem eletrônica recebida é uma mensagem distinta, salvo quando ela duplica uma outra e o destinatário saiba ou devesse saber, caso agisse com a devida diligência ou empregasse o procedimento pactuado, que se trata de duplicidade.

SEÇÃO V

Do Aviso de Recebimento

Art. 16. Os arts. 17, 18 e 19 aplicam-se quando, antes ou durante o envio de uma mensagem eletrônica, ou por meio dessa mensagem, o remetente solicite ou pactue com o destinatário que este informe o seu recebimento.

Art. 17. Se o remetente não pactuar com o destinatário que este informe o recebimento de uma mensagem de uma forma ou por um método particular, poderá ser informado o seu recebimento mediante qualquer comunicação ou ato do destinatário que baste para esse propósito.

Art. 17. Se o remetente não pactuar com o destinatário que este informe o recebimento de uma mensagem de uma forma ou por um método particular, poderá ser informado o seu recebimento mediante qualquer comunicação ou ato do destinatário que baste para esse propósito.

Art. 18. Quando o remetente declarar que os efeitos da mensagem eletrônica estão condicionados à recepção de um aviso de recebimento, a mensagem eletrônica considerar-se-á como não tendo sido enviada enquanto este não for recebido .

Art. 19. No caso de o remetente não declarar que os efeitos da mensagem eletrônica estão condicionados à recepção de um aviso de recebimento e tal aviso não for recebido pelo remetente dentro do prazo estabelecido ou pactuado, ou inexistindo este, o remetente poderá, em um prazo razoável:

I – notificar o destinatário declarando que nenhum aviso de recebimento foi recebido e estipulado um prazo adequado à efetivação dessa providência;

II – caso o aviso de recebimento não seja recebido dentro do prazo a que se refere o inciso I, o remetente poderá, notificando o destinatário, tratar a mensagem como se ela nunca tivesse sido enviada.

Art. 20. A recepção, pelo remetente, do aviso de recebimento enviado pelo destinatário gera a presunção de que aquele tenha recebido a mensagem eletrônica pertinente.

Parágrafo único. A presunção a que se refere o *caput* não implica que a mensagem eletrônica corresponda à mensagem recebida.

Art. 21. Quando o aviso de recebimento o declarar, presume-se que a mensagem eletrônica cumpre os requisitos técnicos pactuados ou previstos nas normas técnicas aplicáveis.

SEÇÃO VI
Do Tempo E Lugar de Despacho e Recebimento das Mensagens de Dados

Art. 22. O envio de uma mensagem eletrônica ocorre quando esta entra em um sistema de informação alheio ao controle do remetente ou da pessoa que a envia em seu nome.

Art. 23. O momento da recepção de uma mensagem eletrônica é determinado:

I – quando o destinatário designar um sistema de informação para o propósito de recebimento das mensagens eletrônicas:

a. pelo momento em que a mensagem eletrônica entrar no sistema de informação designado; ou
b. pelo momento em que a mensagem eletrônica for recuperada pelo destinatário, no caso de ela ser enviada para um sistema de informação do destinatário que não seja o sistema de informação designado.

II – quando o destinatário não designar um sistema de informação, pelo momento em que a mensagem eletrônica entrar no sistema de informação do destinatário.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ainda que o sistema de informação esteja situado num lugar distinto daquele em que a mensagem eletrônica se considere recebida, de acordo com o disposto no artigo seguinte.

Art. 24. Uma mensagem eletrônica se considera expedida e recebida nos locais onde o remetente e o destinatário têm seus estabelecimentos respectivamente.
Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo:
I – se o remetente ou o destinatário têm mais de uma estabelecimento considera-se aquele que guarda relação mais estreita com a transação subjacente ou, inexistindo esta, o seu estabelecimento principal;
II – se o remetente ou o destinatário não possuem estabelecimento, considera-se, para os fins deste artigo, o local de sua residência habitual.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 26. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.
Publicado no Diário do Senado Federal, de 14.12.99

ANEXO 6

PROJETO DE LEI Nº 4.906, em 26/09/2001
Referências: PLS Nº 672, DE 1999 e PROJETOS DE LEI Nº 1.483, DE 1999 E Nº 1.589, DE 1999

Dispõe sobre o valor probante do documento eletrônico e da assinatura digital, regula a certificação digital, institui normas para as transações de comércio eletrônico e dá outras providências

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.483, DE 1999, DO SENHOR DEPUTADO DR. HÉLIO, QUE "INSTITUI A FATURA ELETRÔNICA E A ASSINATURA DIGITAL NAS TRANSAÇÕES DE COMÉRCIO ELETRÔNICO", E APENSADO.

PROJETO DE LEI Nº 4.906, DE 2001
(PLS Nº 672, DE 1999)
(APENSADOS OS PROJETOS DE LEI Nº 1.483, DE 1999 E Nº 1.589, DE 1999)
COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR

Durante reunião da Comissão Especial, convocada para discussão e votação do nosso parecer, atendendo sugestões dadas por colegas da Comissão, procedemos aos seguintes ajustes em relação ao texto oferecido na reunião de 8 de agosto de 2001:

1. Foi incluída, nos arts. 2º e 24, a previsão de designação de uma autoridade certificadora raiz.
2. Foram excluídos os §§ 1º e 2º do art. 3º.
3. Foram modificados os textos dos arts. 4º e 5º, de forma a estabelecer distinção entre a validade jurídica de documento eletrônico certificado por autoridade certificadora credenciada e de documento submetido a outros procedimentos de verificação de autenticidade.
4. No art. 12, foram incluídas como informações obrigatórias do certificado o número de série e o prazo de validade. Foi, ainda, retirada a previsão de inclusão da data de nascimento do titular, por não ser exigida em todos os tipos de certificado emitidos para pessoa física. Nos casos em que seja necessária, será exigida na regulamentação, na forma do parágrafo único.
5. Foi incluído um inciso III no art. 13, exigindo que o titular tenha manifestado sua concordância com os dados constantes do certificado, por ocasião de sua emissão.
6. Foi modificado o art. 21, de modo a estabelecer a sujeição da autoridade certificadora credenciada à autoridade raiz, e permitir o credenciamento provisório, enquanto a autoridade certificadora raiz não assegurar a inserção do seu certificado raiz nos programas de computador, máquinas e equipamentos de acesso à Internet, de modo a preservar a interoperabilidade dos certificados emitidos pelas autoridades certificadoras credenciadas.
7. No caput do art. 24, adotou-se a expressão "Lei disporá sobre a criação de autoridade credenciadora", evitando-se vício de iniciativa e abrindo oportunidade para absorção da

Medida Provisória editada pelo Poder Executivo tratando da matéria, no caso desta vir a ser aprovada pelo Congresso Nacional.

8. No art. 30, foi retirada a expressão "no que não conflitar com esta lei", assegurando a plena vigência do Código de Defesa do Consumidor.
9. Foram feitos os seguintes ajustes de redação:

1. Na ementa e no art. 1º, foi retirada a expressão "validade jurídica", para simplificar a referência à lei.
2. Foi adotada a expressão "autoridade certificadora" em lugar de "entidade certificadora", para compatibilizar o texto com as recomendações, normas e acordos internacionais.
3. No art. 2º, inciso III, a palavra "cifragem" foi substituída pela palavra "criptografia", para melhorar a qualidade do texto.
4. No art. 2º, inciso IV, foi retirada a expressão "e oferecer ou facilitar serviços de registro e datação da transmissão e da recepção de documentos eletrônicos", por não ser esta uma atividade compulsória da autoridade certificadora.
5. Foi adicionada ao parágrafo único do art. 2º a expressão "acompanhará a evolução tecnológica".
6. No art. 9º, inciso I, substituiu-se a palavra "produziu" por "impugnou".
7. No art. 10 substituíram-se as expressões "ente certificante" por "autoridade certificadora" e "pessoa certificada" por "titular do certificado".
8. No art. 11, incisos I a III, foi feita correção da conjugação dos verbos e foi suprimida, no inciso III, a expressão "a serem exibidos em juízo, quando necessário", sendo esta transferida ao *caput*.
9. No art. 12, foi retirada a expressão "caso o certificado não seja diretamente apensado àquela" no inciso II (renumerado como inciso III).
10. No art. 13, a redação foi ajustada, incluindo-se no inciso II a expressão "e fazer uso exclusivo" e no inciso III a expressão "ou suspeita de quebra".
11. No art. 15 a palavra "signatário" foi substituída por "titular" e foi retirado o inciso II, pois a expiração do prazo de validade invalida o certificado, não demandando a sua revogação.
12. No art. 16, inciso V, foi adicionada a expressão "exigência de depósito", admitindo-se, portanto, o depósito da chave privada apenas por iniciativa do titular.
13. No art. 18, inciso I, a expressão "signatário da assinatura digital" foi substituída por "titular das chaves".
14. No art. 20, §§ 1º e 2º, a redação foi simplificada.
15. No art. 26, consolidou-se o *caput* com o inciso I e suprimiu-se o inciso II, por estar a medida já prevista no art. 28, inciso II.
16. No art. 31, inciso V, foi adicionada a expressão "bem como instruções precisas para o exercício do direito de arrependimento".
17. No art. 32, mudou-se a expressão "para eventual comprovação" pela expressão "para efeito de comprovação".

No mais, preserva-se o restante do texto de nossa autoria, apresentado na reunião de 8 de agosto de 2001.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2001.

Deputado Júlio Semeghini
Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.483, DE 1999, DO SENHOR DEPUTADO DR. HÉLIO, QUE "INSTITUI A FATURA ELETRÔNICA E A ASSINATURA DIGITAL NAS TRANSAÇÕES DE COMÉRCIO ELETRÔNICO", E APENSADO.
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.906, DE 2001
(PLS Nº 672, DE 1999)
(APENSADOS OS PROJETOs DE LEI Nº 1.483, DE 1999 E Nº 1.589, DE 1999)
Dispõe sobre o valor probante do documento eletrônico e da assinatura digital, regula a certificação digital, institui normas para as transações de comércio eletrônico e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o valor probante do documento eletrônico e da assinatura digital, regula a certificação digital, institui normas para as transações de comércio eletrônico e estabelece sanções administrativas e penais aplicáveis.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – documento eletrônico: a informação gerada, enviada, recebida, armazenada ou comunicada por meios eletrônicos, ópticos, opto-eletrônicos ou similares;

II – assinatura digital: resultado de um processamento eletrônico de dados, baseado em sistema criptográfico assimétrico, que permite comprovar a autoria e integridade de um documento eletrônico cifrado pelo autor com o uso da chave privada;

III – criptografia assimétrica: modalidade de criptografia que utiliza um par de chaves distintas e interdependentes, denominadas chaves pública e privada, de modo que a mensagem codificada por uma das chaves só possa ser decodificada com o uso da outra chave do mesmo par;

IV – autoridade certificadora: pessoa jurídica que esteja apta a expedir certificado digital;

V – certificado digital: documento eletrônico expedido por autoridade certificadora que atesta a titularidade de uma chave pública;

VI – autoridade credenciadora: órgão responsável pela designação de autoridade certificadora raiz e pelo credenciamento voluntário de autoridades certificadoras.

Parágrafo único. O Poder Público acompanhará a evolução tecnológica, determinando a aplicação das disposições constantes desta lei para a assinatura digital a outros processos que satisfaçam aos requisitos operacionais e de segurança daquela.

TÍTULO II
DO DOCUMENTO ELETRÔNICO E DA ASSINATURA DIGITAL

Capítulo I – Dos efeitos jurídicos do documento eletrônico e da assinatura digital

Art. 3º Não serão negados efeitos jurídicos, validade e eficácia ao documento eletrônico, pelo simples fato de apresentar-se em forma eletrônica.

Art. 4º As declarações constantes de documento eletrônico presumem-se verdadeiras em relação ao signatário, nos termos do Código Civil, desde que a assinatura digital:

I – seja única e exclusiva para o documento assinado;

II – seja passível de verificação pública;

III – seja gerada com chave privada cuja titularidade esteja certificada por autoridade certificadora credenciada e seja mantida sob o exclusivo controle do signatário;

IV – esteja ligada ao documento eletrônico de tal modo que se o conteúdo deste se alterar, a assinatura digital estará invalidada;
V – não tenha sido gerada posteriormente à expiração, revogação ou suspensão das chaves.
Art. 5º A titularidade da chave pública poderá ser provada por todos os meios de direito.
Parágrafo único. Não será negado valor probante ao documento eletrônico e sua assinatura digital, pelo simples fato desta não se basear em chaves certificadas por uma autoridade certificadora credenciada.
Art. 6º Presume-se verdadeira, entre os signatários, a data do documento eletrônico, sendo lícito, porém, a qualquer deles, provar o contrário por todos os meios de direito.
§ 1º Após expirada ou revogada a chave de algum dos signatários, compete à parte a quem o documento beneficiar a prova de que a assinatura foi gerada anteriormente à expiração ou revogação.
§ 2º Entre os signatários, para os fins do parágrafo anterior, ou em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular na data:
I - em que foi registrado;
II - da sua apresentação em repartição pública ou em juízo;
III - do ato ou fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento e respectivas assinaturas.
Art. 7º Aplicam-se ao documento eletrônico as demais disposições legais relativas à prova documental que não colidam com as normas deste Título.
Capítulo II - Da falsidade dos documentos eletrônicos
Art. 8º O juiz apreciará livremente a fé que deva merecer o documento eletrônico, quando demonstrado ser possível alterá-lo sem invalidar a assinatura, gerar uma assinatura eletrônica idêntica à do titular da chave privada, derivar a chave privada a partir da chave pública, ou pairar razoável dúvida sobre a segurança do sistema criptográfico utilizado para gerar a assinatura.
Art. 9º Havendo impugnação de documento eletrônico, incumbe o ônus da prova:
I - à parte que produziu a prova documental, quanto à autenticidade da chave pública e quanto à segurança do sistema criptográfico utilizado;
II - à parte contrária à que produziu a prova documental, quando alegar apropriação e uso da chave privada por terceiro, ou revogação ou suspensão das chaves.

TÍTULO III
DOS CERTIFICADOS DIGITAIS

Capítulo I - Dos certificados digitais e seus efeitos
Art. 10 Os certificados digitais produzirão, entre a autoridade certificadora e o titular do certificado, os efeitos jurídicos definidos no contrato por eles firmado.
Parágrafo único. Em relação a terceiros, a certificação produz os efeitos que a autoridade certificadora declarar à praça, se mais benéficos àqueles.
Art. 11 Para fazer prova, em juízo, em relação ao titular indicado no certificado, é necessário que, no ato de sua expedição:
I – o titular tenha sido pessoalmente identificado pela autoridade certificadora;
II - o titular haja reconhecido ser o detentor da chave privada correspondente à chave pública para a qual tenha solicitado o certificado;
III – tenham sido arquivados registros físicos comprobatórios dos fatos previstos nos incisos anteriores, assinados pelo titular.
Art. 12 Os certificados digitais deverão conter, pelo menos, as seguintes informações:
I – número de série;

II - identificação e assinatura digital da autoridade certificadora;
III –chave pública a que o certificado se refere e identificação do seu titular;
IV – data de emissão e prazo de validade;
V – nome do titular e poder de representação de quem solicitou a certificação, no caso do titular ser pessoa jurídica;
VI – elementos que permitam identificar os sistemas de criptografia utilizados pela autoridade certificadora e pelo titular.
Parágrafo único. A regulamentação desta lei poderá determinar a inclusão de informações adicionais no certificado digital, em respeito a requisitos específicos conforme a finalidade do certificado.
Art. 13 São obrigações do titular do certificado digital:
I – fornecer as informações solicitadas pela autoridade certificadora, observado o inciso VII do art. 18;
II – guardar sigilo, manter controle e fazer uso exclusivo de sua chave privada;
III – manifestar sua concordância expressa com os dados constantes do certificado digital;
IV – solicitar a revogação dos certificados nos casos de quebra ou suspeita de quebra de confidencialidade ou comprometimento da segurança de sua chave privada.
§ 1º O titular do certificado digital será civilmente responsável pela falsidade das informações fornecidas à autoridade certificadora, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis, bem como pelo descumprimento das obrigações previstas no *caput* deste artigo.
§ 2º Exclui-se a responsabilidade do titular do certificado, decorrente do inciso II do *caput* deste artigo, quando o uso da assinatura digital lhe for imposto ou os meios a ele fornecidos para a criação das chaves não ofereçam garantias de auditabilidade e controle do risco.
Capítulo II – Da suspensão e revogação de certificados digitais.
Art. 14 A autoridade certificadora suspenderá temporariamente o certificado digital:
I – a pedido por escrito do titular, devidamente identificado para o evento, ou de seu representante legal;
II – quando existam fundadas razões para crer que:

a. o certificado foi emitido com base em informações errôneas ou falsas;
b. as informações nele contidas deixaram de ser condizentes com a realidade; ou
c. a confidencialidade da chave privada foi violada.

Parágrafo único. A suspensão do certificado digital com fundamento no inciso II deste artigo será sempre motivada e comunicada prontamente ao titular, bem como imediatamente inscrita no registro do certificado.
Art. 15 A autoridade certificadora deverá revogar um certificado digital:
I - a pedido por escrito do titular, devidamente identificado para o evento, ou de seu representante legal;
II – de ofício ou por determinação do Poder Judiciário, caso se verifique que o certificado foi expedido com base em informações falsas;
III – de ofício, se comprovadas as razões que fundamentaram a suspensão prevista no inciso II do art. 14;
IV – tratando-se de autoridade certificadora credenciada, por determinação da autoridade credenciadora, na forma prevista na regulamentação desta lei;
V – se a autoridade certificadora vier a encerrar suas atividades, nos termos do § 1º do art. 20 desta lei;

VII – por falecimento ou interdição do titular do certificado, se pessoa física, ou no caso de falência ou dissolução de sociedade, se pessoa jurídica.

TÍTULO IV

DAS AUTORIDADES CERTIFICADORAS

Capítulo I – Dos princípios gerais

Art. 16 A atividade de certificação digital será regida pelos seguintes princípios:

I - liberdade de contratação, observadas as normas de defesa do consumidor;

II - preservação da privacidade do usuário;

III - dispensa de autorização prévia;

IV - direito do usuário a ser adequadamente informado sobre o funcionamento dos sistemas criptográficos utilizados e os procedimentos técnicos necessários para armazenar e utilizar com segurança a chave privada;

V - vedação à exigência de depósito de chaves privadas pela autoridade certificadora.

Art. 17 Poderão ser autoridades certificadoras as pessoas jurídicas de direito público ou privado, constituídas sob as leis brasileiras e com sede e foro no País.

Parágrafo único. O funcionamento de autoridade certificadora independe do credenciamento previsto no art. 21 desta lei, sendo obrigatória apenas a comunicação, ao Poder Público, do início das atividades.

Capítulo II – Dos deveres e responsabilidades das autoridades certificadoras

Art. 18 As autoridades certificadoras deverão:

I – emitir certificados conforme o solicitado ou acordado com o titular das chaves criptográficas;

II – implementar sistemas de segurança adequados à criação, emissão e arquivamento de certificados digitais;

III – implementar sistemas de proteção adequados para impedir o uso indevido da informação fornecida pelo requerente de certificado digital;

IV – operar sistema de suspensão e revogação de certificados, procedendo à imediata publicação nas hipóteses previstas nesta lei;

V – tornar disponível, em tempo real e mediante acesso eletrônico remoto, lista de certificados emitidos, suspensos e revogados;

VI – manter quadro técnico qualificado;

VII - solicitar do requerente de certificado digital somente as informações necessárias para sua identificação e emissão do certificado;

VIII – manter confidencialidade sobre todas as informações obtidas do titular que não constem do certificado;

IX – exercer as atividades de emissão, suspensão e revogação de certificados dentro dos limites do território brasileiro.

§ 1º Os dados pessoais não serão usados para outra finalidade que não a de certificação, salvo se consentido expressamente pelo requerente, por cláusula em destaque, que não esteja vinculada à realização da certificação.

§ 2º A quebra da confidencialidade das informações de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo, quando determinada pelo Poder Judiciário, respeitará os mesmos procedimentos previstos em lei para a quebra do sigilo bancário.

Art. 19 A autoridade certificadora é responsável civilmente pelos danos sofridos pelo titular do certificado e por terceiros, decorrentes da falsidade dos certificados por ela emitidos ou do descumprimento das obrigações previstas no art. 18.

Art. 20 O registro de certificado expedido por uma autoridade certificadora deve ser por ela conservado até o término do prazo exigido pela lei que regular o negócio jurídico associado ao certificado, não inferior, em qualquer caso, a vinte anos.
§ 1º No caso de pretender cessar voluntariamente a sua atividade ou tiver a falência decretada, a autoridade certificadora deverá providenciar a revogação dos certificados por ela emitidos, comunicando o fato, em até trinta dias, aos titulares e à autoridade credenciadora.
§ 2º No caso de revogação, referida no § 1º deste artigo, dos certificados emitidos por autoridade certificadora credenciada, a guarda da respectiva documentação será de responsabilidade da autoridade credenciadora.
Capítulo III – Do credenciamento voluntário
Art. 21 Poderão ser credenciadas pela autoridade competente, mediante requerimento, as autoridades certificadoras que preencham os seguintes requisitos, conforme a regulamentação desta lei:
I - capacitação técnica para prestar os serviços de certificação, nos termos definidos nesta lei;
II – recursos de segurança física e lógica compatíveis com a atividade de certificação;
III - capacidade patrimonial adequada à atividade de certificação, ou manutenção de contrato de seguro suficiente para cobertura da responsabilidade civil decorrente da atividade de certificação;
IV - integridade e independência no exercício da atividade de certificação;
V – garantia da qualidade das informações transmitidas aos requerentes, quanto ao uso e procedimentos de segurança dos sistemas utilizados;
VI – submeter-se ao cumprimento das diretrizes, normas técnicas e práticas operacionais instituídas pela autoridade credenciadora.
§ 1º O credenciamento da autoridade certificadora importa na emissão do respectivo certificado pela autoridade certificadora raiz ou autoridade a esta vinculada.
§ 2º A autoridade certificadora raiz, primeira autoridade da cadeia de certificação, terá suas atribuições definidas na regulamentação desta lei, sendo-lhe vedada a emissão de certificados para o usuário final.
§ 3º A autoridade credenciadora procederá, a título provisório, ao credenciamento de autoridades certificadoras sem a emissão do certificado de que trata o § 1º deste artigo, até que a autoridade certificadora raiz tenha comprovadamente inserido seu certificado raiz nos programas de computador, máquinas e equipamentos de acesso à Internet, de modo a preservar a interoperabilidade dos certificados emitidos pelas autoridades certificadoras credenciadas.
Art. 22 Às autoridades certificadoras credenciadas será atribuído um sinal gráfico, atestando que atendem aos requisitos previstos no art. 21.
Parágrafo único. O credenciamento permitirá à autoridade certificadora utilizar, com exclusividade, o sinal previsto no *caput* deste artigo, bem como a designação de "autoridade certificadora credenciada".
Art. 23 O credenciamento será revogado, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis na forma desta lei, nos casos em que:
I – for obtido por meio de declaração falsa ou expediente ilícito;
II – deixar de se verificar algum dos requisitos previstos no art. 21;
III – deixar a autoridade certificadora de exercer suas atividades por período superior a doze meses;

IV – ocorrerem irregularidades insanáveis na administração, organização ou no exercício das atividades da autoridade certificadora;
V – forem praticados atos ilícitos ou que coloquem em perigo a confiança do público na certificação.
§ 1º A revogação compete à autoridade credenciadora, em decisão fundamentada, devendo a autoridade certificadora ser notificada no prazo de sete dias úteis.
§ 2º A autoridade credenciadora dará ampla publicidade à decisão.
Art. 24 Lei disporá sobre a criação de autoridade credenciadora, a quem caberá designar autoridade certificadora raiz, credenciar e proceder à fiscalização das autoridades certificadoras credenciadas, bem como executar atividades correlatas

TÍTULO V
DO COMÉRCIO ELETRÔNICO

Capítulo I – Da contratação no âmbito do comércio eletrônico
Art. 25 A oferta de bens, serviços e informações não está sujeita a qualquer tipo de autorização prévia pelo simples fato de ser realizada por meio eletrônico.
Art. 26 Sem prejuízo das disposições do Código Civil, a manifestação de vontade das partes contratantes, nos contratos celebrados por meio eletrônico, dar-se-á no momento em que o destinatário da oferta enviar documento eletrônico manifestando, de forma inequívoca, a sua aceitação das condições ofertadas.
§ 1º A proposta de contrato por meio eletrônico obriga o proponente quando enviada por ele próprio ou por sistema de informação por ele programado para operar automaticamente.
§ 2º A manifestação de vontade a que se refere o *caput* deste artigo será processada mediante troca de documentos eletrônicos, observado o disposto nos arts. 27 a 29 desta lei.
Art. 27 O documento eletrônico considera-se enviado pelo remetente e recebido pelo destinatário se for transmitido para o endereço eletrônico definido por acordo das partes e neste for recebido.
Art. 28 A expedição do documento eletrônico equivale:
I – à remessa por via postal registrada, se assinado de acordo com os requisitos desta lei, por meio que assegure sua efetiva recepção; e
II - à remessa por via postal registrada e com aviso de recebimento, se a recepção for comprovada por mensagem de confirmação dirigida ao remetente e por este recebida.
Art. 29 Para os fins do comércio eletrônico, a fatura, a duplicata e demais documentos comerciais, quando emitidos eletronicamente, obedecerão ao disposto na legislação comercial vigente.
Capítulo II - Da proteção e defesa do consumidor no âmbito do comércio eletrônico
Art. 30 Aplicam-se ao comércio eletrônico as normas de defesa e proteção do consumidor vigentes no País.
Art. 31 A oferta de bens, serviços ou informações por meio eletrônico deve ser realizada em ambiente seguro, devidamente certificado, e deve conter claras e inequívocas informações sobre:
I – nome ou razão social do ofertante;
II – número de inscrição do ofertante no respectivo cadastro geral do Ministério da Fazenda e, em se tratando de serviço sujeito a regime de profissão regulamentada, o número de inscrição no órgão fiscalizador ou regulamentador;
III – domicílio ou sede do ofertante;
IV – identificação e sede do provedor de serviços de armazenamento de dados;

V – número de telefone e endereço eletrônico para contato com o ofertante, bem como instruções precisas para o exercício do direito de arrependimento;
VI – tratamento e armazenamento, pelo ofertante, do contrato ou das informações fornecidas pelo destinatário da oferta;
VII – instruções para arquivamento do contrato eletrônico pelo aceitante, bem como para sua recuperação em caso de necessidade; e
VIII – sistemas de segurança empregados na operação.
Art. 32 Para o cumprimento dos procedimentos e prazos previstos na legislação de proteção e defesa do consumidor, os adquirentes de bens, serviços e informações por meio eletrônico poderão se utilizar da mesma via de comunicação adotada na contratação para efetivar notificações e intimações extra-judiciais.
§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, os ofertantes deverão, no próprio espaço que serviu para o oferecimento de bens, serviços e informações, colocar à disposição dos consumidores área específica, de fácil identificação, que permita o armazenamento das notificações ou intimações, com a respectiva data de envio, para efeito de comprovação.
§ 2º O ofertante deverá transmitir uma resposta automática aos pedidos, mensagens, notificações e intimações que lhe forem enviados eletronicamente, comprovando o recebimento.
Capítulo III – Da solicitação e uso das informações privadas
Art. 33 O ofertante somente poderá solicitar do consumidor informações de caráter privado necessárias à efetivação do negócio oferecido, devendo mantê-las em sigilo, salvo se prévia e expressamente autorizado pelo respectivo titular a divulgá-las ou cedê-las.
§ 1º A autorização de que trata o *caput* deste artigo constará em destaque, não podendo estar vinculada à aceitação do negócio.
§ 2º Sem prejuízo de sanção penal, responde por perdas e danos o ofertante que solicitar, divulgar ou ceder informações em violação ao disposto neste artigo.
Capítulo IV – Das obrigações e responsabilidades dos provedores
Art. 34 Os provedores de acesso que assegurem a troca de documentos eletrônicos não podem tomar conhecimento de seu conteúdo, nem duplicá-los por qualquer meio ou ceder a terceiros qualquer informação, ainda que resumida ou por extrato, sobre a existência ou sobre o conteúdo desses documentos, salvo por indicação expressa do seu remetente.
§ 1º Igual sigilo recai sobre as informações que não se destinem ao conhecimento público armazenadas no provedor de serviços de armazenamento de dados.
§ 2º Somente mediante ordem do Poder Judiciário poderá o provedor dar acesso às informações acima referidas, sendo que as mesmas deverão ser mantidas, pelo respectivo juízo, em segredo de justiça.
Art. 35 O provedor que forneça serviços de conexão ou de transmissão de informações, ao ofertante ou ao adquirente, não será responsável pelo conteúdo das informações transmitidas.
Art. 36 O provedor que forneça ao ofertante serviço de armazenamento de arquivos e sistemas necessários para operacionalizar a oferta eletrônica de bens, serviços ou informações não será responsável pelo seu conteúdo, salvo, em ação regressiva do ofertante, se:

I – deixou de atualizar as informações objeto da oferta, tendo o ofertante tomado as medidas adequadas para efetivar as atualizações, conforme instruções do próprio provedor; ou
II – deixou de arquivar as informações ou, tendo-as arquivado, foram elas destruídas ou modificadas, tendo o ofertante tomado as medidas adequadas para seu arquivamento, segundo parâmetros estabelecidos pelo provedor.
Art. 37 O provedor que forneça serviços de conexão ou de transmissão de informações, ao ofertante ou ao adquirente, não será obrigado a vigiar ou fiscalizar o conteúdo das informações transmitidas.
Art. 38 Responde civilmente por perdas e danos, e penalmente por co-autoria do delito praticado, o provedor de serviço de armazenamento de arquivos que, tendo conhecimento inequívoco de que a oferta de bens, serviços ou informações constitui crime ou contravenção penal, deixar de promover sua imediata suspensão ou interrupção de acesso por destinatários, competindo-lhe notificar, eletronicamente ou não, o ofertante, da medida adotada.

TÍTULO VI
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 39 As infrações às normas estabelecidas nos Títulos II, III e IV desta lei, independente das sanções de natureza penal e reparação de danos que causarem, sujeitam a autoridade infratora à penalidade de multa de dez mil reais a um milhão de reais cominada, no caso de autoridade credenciada, à suspensão de credenciamento ou à sua revogação.
§ 1º As sanções estabelecidas neste artigo serão aplicadas pela autoridade credenciadora, considerando-se a gravidade da infração, vantagem auferida, capacidade econômica, e eventual reincidência.
§ 2º A pena de suspensão poderá ser imposta por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.
Título VII
Das SANÇÕES PENAIS
Art. 40 A quebra de sigilo das informações de que trata o inciso VIIII do art. 18 e os arts. 33 e 34 desta lei constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos.
Art. 41 Equipara-se ao crime de falsificação de papéis públicos, sujeitando-se às penas do art. 293 do Código Penal, a falsificação, com fabricação ou alteração, de certificado digital de ente público.
Parágrafo único. Incorre na mesma pena de crime de falsificação de papéis públicos quem utilizar certificado digital público falsificado.
Art. 42 Equipara-se ao crime de falsificação de documento público, sujeitando-se às penas previstas no art. 297 do Código Penal, a falsificação, no todo ou em parte, de documento eletrônico público, ou a alteração de documento eletrônico público verdadeiro.
Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aplica-se o disposto no § 1º do art. 297 do Código Penal.
Art. 43 Equipara-se ao crime de falsidade de documento particular, sujeitando-se às penas do art. 298 do Código Penal, a falsificação, no todo ou em parte, de certificado ou documento eletrônico particular, ou alteração de certificado ou documento eletrônico particular verdadeiro.

Art. 44 Equipara-se ao crime de falsidade ideológica, sujeitando-se às penas do art. 299 do Código Penal, a omissão, em documento ou certificado eletrônico público ou particular, de declaração que dele devia constar, ou a inserção ou fazer com que se efetue inserção, de declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.
Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 299 do Código Penal.
Art. 45 Equipara-se ao crime de supressão de documento, sujeitando-se às penas do art. 305 do Código Penal, a destruição, supressão ou ocultação, em benefício próprio ou de outrem, de documento eletrônico público ou particular verdadeiro, de que não se poderia dispor.
Art. 46 Equipara-se ao crime de extravio, sonegação ou inutilização de documento, sujeitando-se às penas previstas no art. 314 do Código Penal, o extravio de qualquer documento eletrônico, de que se tem a guarda em razão do cargo, ou sua sonegação ou inutilização, total ou parcial.

Título VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 As certificações estrangeiras de assinaturas digitais terão o mesmo valor jurídico das expedidas no País, desde que a autoridade certificadora esteja sediada e seja devidamente reconhecida em país signatário de acordos internacionais relativos ao reconhecimento jurídico daqueles certificados, dos quais seja parte o Brasil.
Art. 48 Para a solução de litígios de matérias objeto desta lei poderá ser empregado sistema de arbitragem, obedecidos os parâmetros da Lei n° 9.037, de 23 de setembro de 1996, dispensada a obrigação decretada no § 2° de seu art. 4°, devendo, entretanto, efetivar-se destacadamente a contratação eletrônica da cláusula compromissória.

Título IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49 O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias.
Art. 50 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2001.
Deputado JULIO SEMEGHINI, Relator

ANEXO 6

PROJETO DE LEI Nº 4.906, em 26/09/2001
Referências: PLS Nº 672, DE 1999 e PROJETOS DE LEI Nº 1.483, DE 1999 E Nº 1.589, DE 1999

Dispõe sobre o valor probante do documento eletrônico e da assinatura digital, regula a certificação digital, institui normas para as transações de comércio eletrônico e dá outras providências

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.483, DE 1999, DO SENHOR DEPUTADO DR. HÉLIO, QUE "INSTITUI A FATURA ELETRÔNICA E A ASSINATURA DIGITAL NAS TRANSAÇÕES DE COMÉRCIO ELETRÔNICO", E APENSADO.

PROJETO DE LEI Nº 4.906, DE 2001
(PLS Nº 672, DE 1999)
(APENSADOS OS PROJETOS DE LEI Nº 1.483, DE 1999 E Nº 1.589, DE 1999)
COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR

Durante reunião da Comissão Especial, convocada para discussão e votação do nosso parecer, atendendo sugestões dadas por colegas da Comissão, procedemos aos seguintes ajustes em relação ao texto oferecido na reunião de 8 de agosto de 2001:

10. Foi incluída, nos arts. 2º e 24, a previsão de designação de uma autoridade certificadora raiz.
11. Foram excluídos os §§ 1º e 2º do art. 3º.
12. Foram modificados os textos dos arts. 4º e 5º, de forma a estabelecer distinção entre a validade jurídica de documento eletrônico certificado por autoridade certificadora credenciada e de documento submetido a outros procedimentos de verificação de autenticidade.
13. No art. 12, foram incluídas como informações obrigatórias do certificado o número de série e o prazo de validade. Foi, ainda, retirada a previsão de inclusão da data de nascimento do titular, por não ser exigida em todos os tipos de certificado emitidos para pessoa física. Nos casos em que seja necessária, será exigida na regulamentação, na forma do parágrafo único.
14. Foi incluído um inciso III no art. 13, exigindo que o titular tenha manifestado sua concordância com os dados constantes do certificado, por ocasião de sua emissão.
15. Foi modificado o art. 21, de modo a estabelecer a sujeição da autoridade certificadora credenciada à autoridade raiz, e permitir o credenciamento provisório, enquanto a autoridade certificadora raiz não assegurar a inserção do seu certificado raiz nos programas de computador, máquinas e equipamentos de acesso à Internet, de modo a preservar a interoperabilidade dos certificados emitidos pelas autoridades certificadoras credenciadas.
16. No caput do art. 24, adotou-se a expressão "Lei disporá sobre a criação de autoridade credenciadora", evitando-se vício de iniciativa e abrindo oportunidade para absorção da Medida Provisória editada pelo Poder Executivo tratando da matéria, no caso desta vir a ser aprovada pelo Congresso Nacional.
17. No art. 30, foi retirada a expressão "no que não conflitar com esta lei", assegurando a plena vigência do Código de Defesa do Consumidor.
18. Foram feitos os seguintes ajustes de redação:
18. Na ementa e no art. 1º, foi retirada a expressão "validade jurídica", para simplificar a referência à lei.
19. Foi adotada a expressão "autoridade certificadora" em lugar de "entidade certificadora", para compatibilizar o texto com as recomendações, normas e acordos internacionais.
20. No art. 2º, inciso III, a palavra "cifragem" foi substituída pela palavra "criptografia", para melhorar a qualidade do texto.
21. No art. 2º, inciso IV, foi retirada a expressão "e oferecer ou facilitar serviços de registro e datação da transmissão e da recepção de documentos eletrônicos", por não ser esta uma atividade compulsória da autoridade certificadora.
22. Foi adicionada ao parágrafo único do art. 2º a expressão "acompanhará a evolução tecnológica".
23. No art. 9º, inciso I, substituiu-se a palavra "produziu" por "impugnou".

24. No art. 10 substituíram-se as expressões "ente certificante" por "autoridade certificadora" e "pessoa certificada" por "titular do certificado".
25. No art. 11, incisos I a III, foi feita correção da conjugação dos verbos e foi suprimida, no inciso III, a expressão "a serem exibidos em juízo, quando necessário", sendo esta transferida ao *caput*.
26. No art. 12, foi retirada a expressão "caso o certificado não seja diretamente apensado àquela" no inciso II (renumerado como inciso III).
27. No art. 13, a redação foi ajustada, incluindo-se no inciso II a expressão "e fazer uso exclusivo" e no inciso III a expressão "ou suspeita de quebra".
28. No art. 15 a palavra "signatário" foi substituída por "titular" e foi retirado o inciso II, pois a expiração do prazo de validade invalida o certificado, não demandando a sua revogação.
29. No art. 16, inciso V, foi adicionada a expressão "exigência de depósito", admitindo-se, portanto, o depósito da chave privada apenas por iniciativa do titular.
30. No art. 18, inciso I, a expressão "signatário da assinatura digital" foi substituída por "titular das chaves".
31. No art. 20, §§ 1º e 2º, a redação foi simplificada.
32. No art. 26, consolidou-se o *caput* com o inciso I e suprimiu-se o inciso II, por estar a medida já prevista no art. 28, inciso II.
33. No art. 31, inciso V, foi adicionada a expressão "bem como instruções precisas para o exercício do direito de arrependimento".
34. No art. 32, mudou-se a expressão "para eventual comprovação" pela expressão "para efeito de comprovação".

No mais, preserva-se o restante do texto de nossa autoria, apresentado na reunião de 8 de agosto de 2001.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2001.

Deputado Júlio Semeghini
Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.483, DE 1999, DO SENHOR DEPUTADO DR. HÉLIO, QUE "INSTITUI A FATURA ELETRÔNICA E A ASSINATURA DIGITAL NAS TRANSAÇÕES DE COMÉRCIO ELETRÔNICO", E APENSADO.
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.906, DE 2001
(PLS Nº 672, DE 1999)
(APENSADOS OS PROJETOs DE LEI Nº 1.483, DE 1999 E Nº 1.589, DE 1999)
Dispõe sobre o valor probante do documento eletrônico e da assinatura digital, regula a certificação digital, institui normas para as transações de comércio eletrônico e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o valor probante do documento eletrônico e da assinatura digital, regula a certificação digital, institui normas para as transações de comércio eletrônico e estabelece sanções administrativas e penais aplicáveis.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:
I – documento eletrônico: a informação gerada, enviada, recebida, armazenada ou comunicada por meios eletrônicos, ópticos, opto-eletrônicos ou similares;
II – assinatura digital: resultado de um processamento eletrônico de dados, baseado em sistema criptográfico assimétrico, que permite comprovar a autoria e integridade de um documento eletrônico cifrado pelo autor com o uso da chave privada;
III – criptografia assimétrica: modalidade de criptografia que utiliza um par de chaves distintas e interdependentes, denominadas chaves pública e privada, de modo que a mensagem codificada por uma das chaves só possa ser decodificada com o uso da outra chave do mesmo par;
IV – autoridade certificadora: pessoa jurídica que esteja apta a expedir certificado digital;
V – certificado digital: documento eletrônico expedido por autoridade certificadora que atesta a titularidade de uma chave pública;
VI – autoridade credenciadora: órgão responsável pela designação de autoridade certificadora raiz e pelo credenciamento voluntário de autoridades certificadoras.
Parágrafo único. O Poder Público acompanhará a evolução tecnológica, determinando a aplicação das disposições constantes desta lei para a assinatura digital a outros processos que satisfaçam aos requisitos operacionais e de segurança daquela.

TÍTULO II

DO DOCUMENTO ELETRÔNICO E DA ASSINATURA DIGITAL

Capítulo I – Dos efeitos jurídicos do documento eletrônico e da assinatura digital
Art. 3º Não serão negados efeitos jurídicos, validade e eficácia ao documento eletrônico, pelo simples fato de apresentar-se em forma eletrônica.
Art. 4º As declarações constantes de documento eletrônico presumem-se verdadeiras em relação ao signatário, nos termos do Código Civil, desde que a assinatura digital:
I – seja única e exclusiva para o documento assinado;
II – seja passível de verificação pública;
III – seja gerada com chave privada cuja titularidade esteja certificada por autoridade certificadora credenciada e seja mantida sob o exclusivo controle do signatário;
IV – esteja ligada ao documento eletrônico de tal modo que se o conteúdo deste se alterar, a assinatura digital estará invalidada;
V – não tenha sido gerada posteriormente à expiração, revogação ou suspensão das chaves.
Art. 5º A titularidade da chave pública poderá ser provada por todos os meios de direito.
Parágrafo único. Não será negado valor probante ao documento eletrônico e sua assinatura digital, pelo simples fato desta não se basear em chaves certificadas por uma autoridade certificadora credenciada.
Art. 6º Presume-se verdadeira, entre os signatários, a data do documento eletrônico, sendo lícito, porém, a qualquer deles, provar o contrário por todos os meios de direito.
§ 1º Após expirada ou revogada a chave de algum dos signatários, compete à parte a quem o documento beneficiar a prova de que a assinatura foi gerada anteriormente à expiração ou revogação.
§ 2º Entre os signatários, para os fins do parágrafo anterior, ou em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular na data:
I - em que foi registrado;
II - da sua apresentação em repartição pública ou em juízo;

III - do ato ou fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento e respectivas assinaturas.
Art. 7º Aplicam-se ao documento eletrônico as demais disposições legais relativas à prova documental que não colidam com as normas deste Título.
Capítulo II - Da falsidade dos documentos eletrônicos
Art. 8º O juiz apreciará livremente a fé que deva merecer o documento eletrônico, quando demonstrado ser possível alterá-lo sem invalidar a assinatura, gerar uma assinatura eletrônica idêntica à do titular da chave privada, derivar a chave privada a partir da chave pública, ou pairar razoável dúvida sobre a segurança do sistema criptográfico utilizado para gerar a assinatura.
Art. 9º Havendo impugnação de documento eletrônico, incumbe o ônus da prova:
I - à parte que produziu a prova documental, quanto à autenticidade da chave pública e quanto à segurança do sistema criptográfico utilizado;
II - à parte contrária à que produziu a prova documental, quando alegar apropriação e uso da chave privada por terceiro, ou revogação ou suspensão das chaves.

TÍTULO III
DOS CERTIFICADOS DIGITAIS

Capítulo I - Dos certificados digitais e seus efeitos
Art. 10 Os certificados digitais produzirão, entre a autoridade certificadora e o titular do certificado, os efeitos jurídicos definidos no contrato por eles firmado.
Parágrafo único. Em relação a terceiros, a certificação produz os efeitos que a autoridade certificadora declarar à praça, se mais benéficos àqueles.
Art. 11 Para fazer prova, em juízo, em relação ao titular indicado no certificado, é necessário que, no ato de sua expedição:
I – o titular tenha sido pessoalmente identificado pela autoridade certificadora;
II - o titular haja reconhecido ser o detentor da chave privada correspondente à chave pública para a qual tenha solicitado o certificado;
III – tenham sido arquivados registros físicos comprobatórios dos fatos previstos nos incisos anteriores, assinados pelo titular.
Art. 12 Os certificados digitais deverão conter, pelo menos, as seguintes informações:
I – número de série;
II - identificação e assinatura digital da autoridade certificadora;
III –chave pública a que o certificado se refere e identificação do seu titular;
IV – data de emissão e prazo de validade;
V – nome do titular e poder de representação de quem solicitou a certificação, no caso do titular ser pessoa jurídica;
VI – elementos que permitam identificar os sistemas de criptografia utilizados pela autoridade certificadora e pelo titular.
Parágrafo único. A regulamentação desta lei poderá determinar a inclusão de informações adicionais no certificado digital, em respeito a requisitos específicos conforme a finalidade do certificado.
Art. 13 São obrigações do titular do certificado digital:
I – fornecer as informações solicitadas pela autoridade certificadora, observado o inciso VII do art. 18;
II – guardar sigilo, manter controle e fazer uso exclusivo de sua chave privada;
III – manifestar sua concordância expressa com os dados constantes do certificado digital;

IV – solicitar a revogação dos certificados nos casos de quebra ou suspeita de quebra de confidencialidade ou comprometimento da segurança de sua chave privada.

§ 1º O titular do certificado digital será civilmente responsável pela falsidade das informações fornecidas à autoridade certificadora, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis, bem como pelo descumprimento das obrigações previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º Exclui-se a responsabilidade do titular do certificado, decorrente do inciso II do *caput* deste artigo, quando o uso da assinatura digital lhe for imposto ou os meios a ele fornecidos para a criação das chaves não ofereçam garantias de auditabilidade e controle do risco.

Capítulo II – Da suspensão e revogação de certificados digitais.

Art. 14 A autoridade certificadora suspenderá temporariamente o certificado digital:

I – a pedido por escrito do titular, devidamente identificado para o evento, ou de seu representante legal;

II – quando existam fundadas razões para crer que:

d. o certificado foi emitido com base em informações errôneas ou falsas;
e. as informações nele contidas deixaram de ser condizentes com a realidade; ou
f. a confidencialidade da chave privada foi violada.

Parágrafo único. A suspensão do certificado digital com fundamento no inciso II deste artigo será sempre motivada e comunicada prontamente ao titular, bem como imediatamente inscrita no registro do certificado.

Art. 15 A autoridade certificadora deverá revogar um certificado digital:

I - a pedido por escrito do titular, devidamente identificado para o evento, ou de seu representante legal;

II – de ofício ou por determinação do Poder Judiciário, caso se verifique que o certificado foi expedido com base em informações falsas;

III – de ofício, se comprovadas as razões que fundamentaram a suspensão prevista no inciso II do art. 14;

IV – tratando-se de autoridade certificadora credenciada, por determinação da autoridade credenciadora, na forma prevista na regulamentação desta lei;

V – se a autoridade certificadora vier a encerrar suas atividades, nos termos do § 1º do art. 20 desta lei;

VII – por falecimento ou interdição do titular do certificado, se pessoa física, ou no caso de falência ou dissolução de sociedade, se pessoa jurídica.

TÍTULO IV

DAS AUTORIDADES CERTIFICADORAS

Capítulo I – Dos princípios gerais

Art. 16 A atividade de certificação digital será regida pelos seguintes princípios:

I - liberdade de contratação, observadas as normas de defesa do consumidor;

II - preservação da privacidade do usuário;

III - dispensa de autorização prévia;

IV - direito do usuário a ser adequadamente informado sobre o funcionamento dos sistemas criptográficos utilizados e os procedimentos técnicos necessários para armazenar e utilizar com segurança a chave privada;

V - vedação à exigência de depósito de chaves privadas pela autoridade certificadora.

Art. 17 Poderão ser autoridades certificadoras as pessoas jurídicas de direito público ou privado, constituídas sob as leis brasileiras e com sede e foro no País.

Parágrafo único. O funcionamento de autoridade certificadora independe do credenciamento previsto no art. 21 desta lei, sendo obrigatória apenas a comunicação, ao Poder Público, do início das atividades.

Capítulo II – Dos deveres e responsabilidades das autoridades certificadoras

Art. 18 As autoridades certificadoras deverão:

I – emitir certificados conforme o solicitado ou acordado com o titular das chaves criptográficas;

II – implementar sistemas de segurança adequados à criação, emissão e arquivamento de certificados digitais;

III – implementar sistemas de proteção adequados para impedir o uso indevido da informação fornecida pelo requerente de certificado digital;

IV – operar sistema de suspensão e revogação de certificados, procedendo à imediata publicação nas hipóteses previstas nesta lei;

V – tornar disponível, em tempo real e mediante acesso eletrônico remoto, lista de certificados emitidos, suspensos e revogados;

VI – manter quadro técnico qualificado;

VII - solicitar do requerente de certificado digital somente as informações necessárias para sua identificação e emissão do certificado;

VIII – manter confidencialidade sobre todas as informações obtidas do titular que não constem do certificado;

IX – exercer as atividades de emissão, suspensão e revogação de certificados dentro dos limites do território brasileiro.

§ 1º Os dados pessoais não serão usados para outra finalidade que não a de certificação, salvo se consentido expressamente pelo requerente, por cláusula em destaque, que não esteja vinculada à realização da certificação.

§ 2º A quebra da confidencialidade das informações de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo, quando determinada pelo Poder Judiciário, respeitará os mesmos procedimentos previstos em lei para a quebra do sigilo bancário.

Art. 19 A autoridade certificadora é responsável civilmente pelos danos sofridos pelo titular do certificado e por terceiros, decorrentes da falsidade dos certificados por ela emitidos ou do descumprimento das obrigações previstas no art. 18.

Art. 20 O registro de certificado expedido por uma autoridade certificadora deve ser por ela conservado até o término do prazo exigido pela lei que regular o negócio jurídico associado ao certificado, não inferior, em qualquer caso, a vinte anos.

§ 1º No caso de pretender cessar voluntariamente a sua atividade ou tiver a falência decretada, a autoridade certificadora deverá providenciar a revogação dos certificados por ela emitidos, comunicando o fato, em até trinta dias, aos titulares e à autoridade credenciadora.

§ 2º No caso de revogação, referida no § 1º deste artigo, dos certificados emitidos por autoridade certificadora credenciada, a guarda da respectiva documentação será de responsabilidade da autoridade credenciadora.

Capítulo III – Do credenciamento voluntário

Art. 21 Poderão ser credenciadas pela autoridade competente, mediante requerimento, as autoridades certificadoras que preencham os seguintes requisitos, conforme a regulamentação desta lei:

I - capacitação técnica para prestar os serviços de certificação, nos termos definidos nesta lei;

II – recursos de segurança física e lógica compatíveis com a atividade de certificação;

III - capacidade patrimonial adequada à atividade de certificação, ou manutenção de contrato de seguro suficiente para cobertura da responsabilidade civil decorrente da atividade de certificação;
IV - integridade e independência no exercício da atividade de certificação;
V – garantia da qualidade das informações transmitidas aos requerentes, quanto ao uso e procedimentos de segurança dos sistemas utilizados;
VI – submeter-se ao cumprimento das diretrizes, normas técnicas e práticas operacionais instituídas pela autoridade credenciadora.
§ 1º O credenciamento da autoridade certificadora importa na emissão do respectivo certificado pela autoridade certificadora raiz ou autoridade a esta vinculada.
§ 2º A autoridade certificadora raiz, primeira autoridade da cadeia de certificação, terá suas atribuições definidas na regulamentação desta lei, sendo-lhe vedada a emissão de certificados para o usuário final.
§ 3º A autoridade credenciadora procederá, a título provisório, ao credenciamento de autoridades certificadoras sem a emissão do certificado de que trata o § 1º deste artigo, até que a autoridade certificadora raiz tenha comprovadamente inserido seu certificado raiz nos programas de computador, máquinas e equipamentos de acesso à Internet, de modo a preservar a interoperabilidade dos certificados emitidos pelas autoridades certificadoras credenciadas.
Art. 22 Às autoridades certificadoras credenciadas será atribuído um sinal gráfico, atestando que atendem aos requisitos previstos no art. 21.
Parágrafo único. O credenciamento permitirá à autoridade certificadora utilizar, com exclusividade, o sinal previsto no *caput* deste artigo, bem como a designação de "autoridade certificadora credenciada".
Art. 23 O credenciamento será revogado, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis na forma desta lei, nos casos em que:
I – for obtido por meio de declaração falsa ou expediente ilícito;
II – deixar de se verificar algum dos requisitos previstos no art. 21;
III – deixar a autoridade certificadora de exercer suas atividades por período superior a doze meses;
IV – ocorrerem irregularidades insanáveis na administração, organização ou no exercício das atividades da autoridade certificadora;
V – forem praticados atos ilícitos ou que coloquem em perigo a confiança do público na certificação.
§ 1º A revogação compete à autoridade credenciadora, em decisão fundamentada, devendo a autoridade certificadora ser notificada no prazo de sete dias úteis.
§ 2º A autoridade credenciadora dará ampla publicidade à decisão.
Art. 24 Lei disporá sobre a criação de autoridade credenciadora, a quem caberá designar autoridade certificadora raiz, credenciar e proceder à fiscalização das autoridades certificadoras credenciadas, bem como executar atividades correlatas

TÍTULO V
DO COMÉRCIO ELETRÔNICO

Capítulo I – Da contratação no âmbito do comércio eletrônico
Art. 25 A oferta de bens, serviços e informações não está sujeita a qualquer tipo de autorização prévia pelo simples fato de ser realizada por meio eletrônico.
Art. 26 Sem prejuízo das disposições do Código Civil, a manifestação de vontade das partes contratantes, nos contratos celebrados por meio eletrônico, dar-se-á no momento

em que o destinatário da oferta enviar documento eletrônico manifestando, de forma inequívoca, a sua aceitação das condições ofertadas.
§ 1º A proposta de contrato por meio eletrônico obriga o proponente quando enviada por ele próprio ou por sistema de informação por ele programado para operar automaticamente.
§ 2º A manifestação de vontade a que se refere o *caput* deste artigo será processada mediante troca de documentos eletrônicos, observado o disposto nos arts. 27 a 29 desta lei.
Art. 27 O documento eletrônico considera-se enviado pelo remetente e recebido pelo destinatário se for transmitido para o endereço eletrônico definido por acordo das partes e neste for recebido.
Art. 28 A expedição do documento eletrônico equivale:
I – à remessa por via postal registrada, se assinado de acordo com os requisitos desta lei, por meio que assegure sua efetiva recepção; e
II - à remessa por via postal registrada e com aviso de recebimento, se a recepção for comprovada por mensagem de confirmação dirigida ao remetente e por este recebida.
Art. 29 Para os fins do comércio eletrônico, a fatura, a duplicata e demais documentos comerciais, quando emitidos eletronicamente, obedecerão ao disposto na legislação comercial vigente.
Capítulo II - Da proteção e defesa do consumidor no âmbito do comércio eletrônico
Art. 30 Aplicam-se ao comércio eletrônico as normas de defesa e proteção do consumidor vigentes no País.
Art. 31 A oferta de bens, serviços ou informações por meio eletrônico deve ser realizada em ambiente seguro, devidamente certificado, e deve conter claras e inequívocas informações sobre:
I – nome ou razão social do ofertante;
II – número de inscrição do ofertante no respectivo cadastro geral do Ministério da Fazenda e, em se tratando de serviço sujeito a regime de profissão regulamentada, o número de inscrição no órgão fiscalizador ou regulamentador;
III – domicílio ou sede do ofertante;
IV – identificação e sede do provedor de serviços de armazenamento de dados;
V – número de telefone e endereço eletrônico para contato com o ofertante, bem como instruções precisas para o exercício do direito de arrependimento;
VI – tratamento e armazenamento, pelo ofertante, do contrato ou das informações fornecidas pelo destinatário da oferta;
VII – instruções para arquivamento do contrato eletrônico pelo aceitante, bem como para sua recuperação em caso de necessidade; e
VIII – sistemas de segurança empregados na operação.
Art. 32 Para o cumprimento dos procedimentos e prazos previstos na legislação de proteção e defesa do consumidor, os adquirentes de bens, serviços e informações por meio eletrônico poderão se utilizar da mesma via de comunicação adotada na contratação para efetivar notificações e intimações extra-judiciais.
§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, os ofertantes deverão, no próprio espaço que serviu para o oferecimento de bens, serviços e informações, colocar à disposição dos consumidores área específica, de fácil identificação, que permita o armazenamento das notificações ou intimações, com a respectiva data de envio, para efeito de comprovação.

§ 2º O ofertante deverá transmitir uma resposta automática aos pedidos, mensagens, notificações e intimações que lhe forem enviados eletronicamente, comprovando o recebimento.
Capítulo III – Da solicitação e uso das informações privadas
Art. 33 O ofertante somente poderá solicitar do consumidor informações de caráter privado necessárias à efetivação do negócio oferecido, devendo mantê-las em sigilo, salvo se prévia e expressamente autorizado pelo respectivo titular a divulgá-las ou cedê-las.
§ 1º A autorização de que trata o *caput* deste artigo constará em destaque, não podendo estar vinculada à aceitação do negócio.
§ 2º Sem prejuízo de sanção penal, responde por perdas e danos o ofertante que solicitar, divulgar ou ceder informações em violação ao disposto neste artigo.
Capítulo IV – Das obrigações e responsabilidades dos provedores
Art. 34 Os provedores de acesso que assegurem a troca de documentos eletrônicos não podem tomar conhecimento de seu conteúdo, nem duplicá-los por qualquer meio ou ceder a terceiros qualquer informação, ainda que resumida ou por extrato, sobre a existência ou sobre o conteúdo desses documentos, salvo por indicação expressa do seu remetente.
§ 1º Igual sigilo recai sobre as informações que não se destinem ao conhecimento público armazenadas no provedor de serviços de armazenamento de dados.
§ 2º Somente mediante ordem do Poder Judiciário poderá o provedor dar acesso às informações acima referidas, sendo que as mesmas deverão ser mantidas, pelo respectivo juízo, em segredo de justiça.
Art. 35 O provedor que forneça serviços de conexão ou de transmissão de informações, ao ofertante ou ao adquirente, não será responsável pelo conteúdo das informações transmitidas.
Art. 36 O provedor que forneça ao ofertante serviço de armazenamento de arquivos e sistemas necessários para operacionalizar a oferta eletrônica de bens, serviços ou informações não será responsável pelo seu conteúdo, salvo, em ação regressiva do ofertante, se:
I – deixou de atualizar as informações objeto da oferta, tendo o ofertante tomado as medidas adequadas para efetivar as atualizações, conforme instruções do próprio provedor; ou
II – deixou de arquivar as informações ou, tendo-as arquivado, foram elas destruídas ou modificadas, tendo o ofertante tomado as medidas adequadas para seu arquivamento, segundo parâmetros estabelecidos pelo provedor.
Art. 37 O provedor que forneça serviços de conexão ou de transmissão de informações, ao ofertante ou ao adquirente, não será obrigado a vigiar ou fiscalizar o conteúdo das informações transmitidas.
Art. 38 Responde civilmente por perdas e danos, e penalmente por co-autoria do delito praticado, o provedor de serviço de armazenamento de arquivos que, tendo conhecimento inequívoco de que a oferta de bens, serviços ou informações constitui crime ou contravenção penal, deixar de promover sua imediata suspensão ou interrupção de acesso por destinatários, competindo-lhe notificar, eletronicamente ou não, o ofertante, da medida adotada.

TÍTULO VI
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 39 As infrações às normas estabelecidas nos Títulos II, III e IV desta lei, independente das sanções de natureza penal e reparação de danos que causarem, sujeitam a autoridade infratora à penalidade de multa de dez mil reais a um milhão de reais cominada, no caso de autoridade credenciada, à suspensão de credenciamento ou à sua revogação.
§ 1º As sanções estabelecidas neste artigo serão aplicadas pela autoridade credenciadora, considerando-se a gravidade da infração, vantagem auferida, capacidade econômica, e eventual reincidência.
§ 2º A pena de suspensão poderá ser imposta por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.
Título VII
Das SANÇÕES PENAIS
Art. 40 A quebra de sigilo das informações de que trata o inciso VIIII do art. 18 e os arts. 33 e 34 desta lei constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos.
Art. 41 Equipara-se ao crime de falsificação de papéis públicos, sujeitando-se às penas do art. 293 do Código Penal, a falsificação, com fabricação ou alteração, de certificado digital de ente público.
Parágrafo único. Incorre na mesma pena de crime de falsificação de papéis públicos quem utilizar certificado digital público falsificado.
Art. 42 Equipara-se ao crime de falsificação de documento público, sujeitando-se às penas previstas no art. 297 do Código Penal, a falsificação, no todo ou em parte, de documento eletrônico público, ou a alteração de documento eletrônico público verdadeiro.
Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aplica-se o disposto no § 1º do art. 297 do Código Penal.
Art. 43 Equipara-se ao crime de falsidade de documento particular, sujeitando-se às penas do art. 298 do Código Penal, a falsificação, no todo ou em parte, de certificado ou documento eletrônico particular, ou alteração de certificado ou documento eletrônico particular verdadeiro.
Art. 44 Equipara-se ao crime de falsidade ideológica, sujeitando-se às penas do art. 299 do Código Penal, a omissão, em documento ou certificado eletrônico público ou particular, de declaração que dele devia constar, ou a inserção ou fazer com que se efetue inserção, de declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.
Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 299 do Código Penal.
Art. 45 Equipara-se ao crime de supressão de documento, sujeitando-se às penas do art. 305 do Código Penal, a destruição, supressão ou ocultação, em benefício próprio ou de outrem, de documento eletrônico público ou particular verdadeiro, de que não se poderia dispor.
Art. 46 Equipara-se ao crime de extravio, sonegação ou inutilização de documento, sujeitando-se às penas previstas no art. 314 do Código Penal, o extravio de qualquer documento eletrônico, de que se tem a guarda em razão do cargo, ou sua sonegação ou inutilização, total ou parcial.

Título VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 As certificações estrangeiras de assinaturas digitais terão o mesmo valor jurídico das expedidas no País, desde que a autoridade certificadora esteja sediada e seja devidamente reconhecida em país signatário de acordos internacionais relativos ao reconhecimento jurídico daqueles certificados, dos quais seja parte o Brasil.

Art. 48 Para a solução de litígios de matérias objeto desta lei poderá ser empregado sistema de arbitragem, obedecidos os parâmetros da Lei n° 9.037, de 23 de setembro de 1996, dispensada a obrigação decretada no § 2° de seu art. 4°, devendo, entretanto, efetivar-se destacadamente a contratação eletrônica da cláusula compromissória.

Título IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49 O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias.

Art. 50 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2001.

Deputado JULIO SEMEGHINI, Relator

ANEXO 7

Medida Provisória No 2.200-2, de 24 de agosto de 2001

Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 2º A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR.

Art. 3º A função de autoridade gestora de políticas será exercida pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, vinculado à Casa Civil da Presidência da República e composto por cinco representantes da sociedade civil, integrantes de setores interessados, designados pelo Presidente da República, e um representante de cada um dos seguintes órgãos, indicados por seus titulares:

I - Ministério da Justiça;

II - Ministério da Fazenda;

III - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

V - Ministério da Ciência e Tecnologia;

VI - Casa Civil da Presidência da República; e

VII - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 1º A coordenação do Comitê Gestor da ICP-Brasil será exercida pelo representante da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão designados para períodos de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º A participação no Comitê Gestor da ICP-Brasil é de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 4º O Comitê Gestor da ICP-Brasil terá uma Secretaria-Executiva, na forma do regulamento.

Art. 4º Compete ao Comitê Gestor da ICP-Brasil:

I - adotar as medidas necessárias e coordenar a implantação e o funcionamento da ICP-Brasil;

II - estabelecer a política, os critérios e as normas técnicas para o credenciamento das AC, das AR e dos demais prestadores de serviço de suporte à ICP-Brasil, em todos os níveis da cadeia de certificação;

III - estabelecer a política de certificação e as regras operacionais da AC Raiz;

IV - homologar, auditar e fiscalizar a AC Raiz e os seus prestadores de serviço;

V - estabelecer diretrizes e normas técnicas para a formulação de políticas de certificados e regras operacionais das AC e das AR e definir níveis da cadeia de certificação;

VI - aprovar políticas de certificados, práticas de certificação e regras operacionais, credenciar e autorizar o funcionamento das AC e das AR, bem como autorizar a AC Raiz a emitir o correspondente certificado;

VII - identificar e avaliar as políticas de ICP externas, negociar e aprovar acordos de certificação bilateral, de certificação cruzada, regras de interoperabilidade e outras formas de cooperação internacional, certificar, quando for o caso, sua compatibilidade com a ICP-Brasil, observado o disposto em tratados, acordos ou atos internacionais; e

VIII - atualizar, ajustar e revisar os procedimentos e as práticas estabelecidas para a ICP-Brasil, garantir sua compatibilidade e promover a atualização tecnológica do sistema e a sua conformidade com as políticas de segurança.

Parágrafo único. O Comitê Gestor poderá delegar atribuições à AC Raiz.

Art. 5º À AC Raiz, primeira autoridade da cadeia de certificação, executora das Políticas de Certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados das AC de nível imediatamente subseqüente ao seu, gerenciar a lista de certificados emitidos, revogados e vencidos, e executar atividades de fiscalização e auditoria das AC e das AR e dos prestadores de serviço habilitados na ICP, em conformidade com as diretrizes e normas técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pela autoridade gestora de políticas.

Parágrafo único. É vedado à AC Raiz emitir certificados para o usuário final.

Art. 6º Às AC, entidades credenciadas a emitir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados, bem como colocar à disposição dos usuários listas de certificados revogados e outras informações pertinentes e manter registro de suas operações.

Parágrafo único. O par de chaves criptográficas será gerado sempre pelo próprio titular e sua chave privada de assinatura será de seu exclusivo controle, uso e conhecimento.

Art. 7º Às AR, entidades operacionalmente vinculadas a determinada AC, compete identificar e cadastrar usuários na presença destes, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações.

Art. 8º Observados os critérios a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, poderão ser credenciados como AC e AR os órgãos e as entidades públicos e as pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 9º É vedado a qualquer AC certificar nível diverso do imediatamente subseqüente ao seu, exceto nos casos de acordos de certificação lateral ou cruzada, previamente aprovados pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Art. 11. A utilização de documento eletrônico para fins tributários atenderá, ainda, ao disposto no art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 12. Fica transformado em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, com sede e foro no Distrito Federal.

Art. 13. O ITI é a Autoridade Certificadora Raiz da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Art. 14. No exercício de suas atribuições, o ITI desempenhará atividade de fiscalização, podendo ainda aplicar sanções e penalidades, na forma da lei.

Art. 15. Integrarão a estrutura básica do ITI uma Presidência, uma Diretoria de Tecnologia da Informação, uma Diretoria de Infra-Estrutura de Chaves Públicas e uma Procuradoria-Geral.

Parágrafo único. A Diretoria de Tecnologia da Informação poderá ser estabelecida na cidade de Campinas, no Estado de São Paulo.

Art. 16. Para a consecução dos seus objetivos, o ITI poderá, na forma da lei, contratar serviços de terceiros.

§ 1º O Diretor-Presidente do ITI poderá requisitar, para ter exercício exclusivo na Diretoria de Infra-Estrutura de Chaves Públicas, por período não superior a um ano, servidores, civis ou militares, e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta ou indireta, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas.

§ 2º Aos requisitados nos termos deste artigo serão assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo, posto, graduação ou emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o ITI:

I - os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e os direitos do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação do Ministério da Ciência e Tecnologia;

II - remanejar, transpor, transferir, ou utilizar, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2001, consignadas ao Ministério da Ciência e Tecnologia, referentes às atribuições do órgão ora transformado, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 18. Enquanto não for implantada a sua Procuradoria Geral, o ITI será representado em juízo pela Advocacia Geral da União.

Art. 19. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Martus Tavares

Ronaldo Mota Sardenberg

Pedro Parente